

ORGANIZADORES

Leonardo Estrela Borges
Marcelo Ioris Köche Júnior

TEMAS ATUAIS DO DIREITO INTERNACIONAL VOLUME II

AUTORES

Alice Ramos de Moraes
César Augusto De las Casas Marín
Denise Dantas de Aquino
Fabia A. C. Lassance
Jhonatan Gomes Francelino
Marcelo Ioris Köche Júnior
Osvaldo Ferreira de Carvalho
Roberto da Cruz David
Thais D'Karla S. Alencar



**1ª EDIÇÃO
2025**

Código de catalogação na publicação – CIP

T278 Temas atuais do direito internacional / Leonardo Estrela Borges, Marcelo Ioris Köche Júnior, organizadores. – v. 2. – Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

240 f.

Inclui bibliografia.

Vários autores.

ISBN 978-65-87546-27-8

1. Direito internacional 2. Direitos humanos. 3. Jurisdição internacional. 4. Tribunal Penal Internacional. I. Título II. Leonardo Estrela Borges. III. Marcelo Ioris Köche Júnior.

CDDir 341.256

Elaborada Biblioteca Ministro Moreira Alves

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	2
VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CAMPO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	3
OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E OS SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO.....	47
DEBATE DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL SOBRE TESTES NUCLEARES: UMA ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DE TESTES NUCLEARES NO MEIO AMBIENTE.	88
OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES MILITARES E POLICIAIS NAS MISSÕES DE PAZ DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	102
INNOVATIVE APPROACHES TO TEACHING TWAIL IN LEGAL EDUCATION THROUGH EXPERIENTIAL LEARNING, CRITICAL PERSPECTIVES, AND COLLABORATIVE METHODOLOGIES.....	128
JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO DO TRABALHO: UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	180
LA JURISDICCIÓN MARÍTIMA: CASO DE LA DEMANDA PERUANA HACIA EL ESTADO CHILENO ANTE LA CORTE INTERNACIONAL DE LA HAYA.....	191
O TRIBUNAL DE TÓQUIO EM PERSPECTIVA: O PARADIGMA DA EXCEÇÃO.....	204
O CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS <i>VERSUS</i> BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA E DA NECROPOLÍTICA	217

APRESENTAÇÃO

É com grande prazer que apresento o segundo volume do livro "Temas Atuais do Direito Internacional", resultado do trabalho dedicado de um grupo de pesquisa formado por estudiosos e juristas excepcionais, comprometidos com a excelência acadêmica e a inovação jurídica.

Os artigos exploram e elucidam alguns dos grandes desafios jurídicos globais de hoje, tendo como especial ênfase o tema de jurisdição internacional. Nesse sentido, os temas abordados nos oferecem reflexões profundas sobre os fundamentos da justiça internacional e a sua importância, contemplando não apenas o “principal órgão judiciário das Nações Unidas”, isto é, a Corte Internacional de Justiça, mas igualmente outras importantes cortes internacionais, tais como o Tribunal Penal Internacional ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os artigos igualmente nos levam a repensar as bases do direito internacional para a promoção de um mundo mais justo, diverso e inclusivo, apresentando seja a dificuldade de participação das mulheres nas missões de paz da ONU, seja a urgente necessidade de se proteger os trabalhadores em um mundo cada vez mais interconectado.

Enfim, a obra é mais do que um compêndio de artigos. É um convite para debater, aprender e construir juntos um mundo em que o direito internacional possa, de fato, contribuir para uma real harmonia entre as nações, promovendo maior justiça social e ambiental e colocando o indivíduo no centro das preocupações internacionais.

Uma boa leitura!

Leonardo Estrela Borges

Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional e Professor do IDP

Doutor em Direito pela Universidade de Paris I – Panthéon-Sorbonne

Membro da Société française pour le droit international - SFDI

VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONFLITOS ARMADOS: UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CAMPO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Sexual Violence in Armed Conflicts: A Gender Perspective within the International Criminal Court Framework.

Alice Ramos de Moraes¹

Resumo: A violência sexual desde o fim da Segunda Guerra Mundial, se mostrou uma temática cada vez mais discutida na questão dos direitos humanos e no direito humanitário. Considerada uma prática antiga, esse modo de violência aumentou a partir dos anos em conflitos armados domésticos e internacionais. Nesse sentido em situações de conflito, os corpos das mulheres se tornam parte desse ambiente, no qual, o estupro está diretamente relacionado a dinâmicas de poder, funcionando como uma demonstração de força contra a mulher. O presente artigo busca entender como funcionam as dinâmicas sociais de dominação sobre a mulher e a construção do gênero, e como estes refletem diretamente no funcionamento das relações internacionais, colaborando na utilização do estupro como instrumento de guerra utilizado pelos Estados. De maneira que, seja importante a incorporação de gênero ou feminização do Direito como forma de contestar a discriminação contra as mulheres. Além disso, é abordado sobre a importância do Tribunal Penal Internacional e as contribuições dos tribunais penais *ad hoc* de Ruanda e da ex-Iugoslávia, na busca pelo direito humanitário das mulheres e o combate a violência sexual.

Palavras-chave: Violência Sexual, Conflitos Armados, Gênero, Tribunal Penal Internacional.

Abstract: Since the end of World War II, sexual violence has become an increasingly discussed theme in the context of human rights and humanitarian law. Considered an ancient practice, this form of violence has escalated in the years of domestic and international armed conflicts. In this regard, in situations of conflict, women's bodies become a part of this environment in which rape is directly linked to power dynamics, serving as a display of force against women. This article aims to understand how social dynamics of domination over women and the construction of gender function, and how these directly affect the functioning of international relations, contributing to the use of rape as a tool of war by states. Therefore, the incorporation of gender or the feminization of law is important as a means to challenge discrimination against women. Furthermore, the article addresses the significance of the International Criminal Court and the contributions of the *ad hoc* criminal tribunals for Rwanda and the former Yugoslavia in the pursuit of humanitarian rights for women and the fight against sexual violence.

Keywords: Sexual Violence, Armed Conflicts, Gender, International Criminal Court.

INTRODUÇÃO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a discussão sobre o tema da violência sexual aumenta na sociedade internacional, passando a fazer parte não somente do direito

¹ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF).

humanitário, mas também dos direitos humanos. Isso ocorre devido a perspectiva de gênero que é inserida nesse contexto, por mérito das próprias mulheres que acabam se emancipando e incorporando a participação em espaços públicos.

O uso da violência sexual é recorrente historicamente em conflitos armados utilizada como uma arma de guerra para atingir o inimigo, de forma que com essa violência provoque mais danos, humilhação e medo e em algumas situações, causar genocídio ao engravidar ou esterilizar mulheres do grupo rival. A violência sexual, trata-se de uma terrível demonstração do que as mulheres sofrem devido a discriminação de gênero, impactando diretamente na aplicação de seus direitos que acabam sendo negados nessas situações.

Além do debate na comunidade internacional, essa discussão também chega no campo da Teoria das Relações Internacionais através das teorias feministas, que questionam sobre as relações hierárquicas que ocorrem na sociedade, além de reformularem antigos conceitos teóricos. A forma como esses aspectos são construídos como segurança, Estado, anarquia pela perspectiva de gênero são importantes para se entender a construção da violência presente nas relações sociais, que acabam refletindo no funcionamento relações internacionais.

Outrossim, graças aos movimentos feministas esse panorama está mudando, com a luta das mulheres para a incorporação do gênero na elaboração e aplicação do Direito. A aplicação dos tribunais penais internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, além da constituição do Tribunal Penal Internacional (TPI) estabelece uma nova evolução jurisprudencial classificando a violência sexual como crime de genocídio, contra humanidade, de guerra e agressão.

Nesse sentido, o presente artigo busca uma abordagem feminista pós-moderna que analisa o gênero como uma construção social, além de estabelecer símbolos na sociedade e consequentemente no funcionamento das relações internacionais. Como também a incorporação do gênero na normativa e jurisprudência do Tribunal Penal Internacional e o julgamento para crimes de violência sexual.

Capítulo 1 – Conceitos e Interpretações Iniciais

1.1 Definição inicial: O que é gênero?

O gênero acaba se formando como uma relação de primária de poder, sendo um

elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças existentes entre os sexos. De maneira que a construção social de masculinidade e feminilidade forma no fim o conceito de gênero. Esse termo é uma classificação formada pela sociedade, utilizado para intensificar as diferenças entre pessoas de sexo diferentes.

De acordo com Gilbert, Hallet e Elfride (1994), citados por Nogueira (2001)², para classificarmos os indivíduos segundo a anatomia humana utiliza-se o termo sexo, seres vivos possuem certas características físicas e estruturais que os diferem de machos e fêmeas, sendo o aspecto biológico do indivíduo. Podemos entender que o conceito de gênero é diferente do de sexo e sexualidade. O gênero segundo o senso comum, representa qualquer categoria, classe, grupo ou família que apresente determinadas características comuns, como por exemplo a existência de vários gêneros musicais. Desde o ano de 1975, o termo gênero passou a ter outra definição sendo utilizado nos estudos com o objetivo de compreender as formas de distinção que as diferenças sexuais induzem em uma sociedade. Desta maneira, gênero passou a constituir uma entidade moral, política e cultural, ou seja, uma construção ideológica, em contraposição a sexo, que se mantém como uma especificidade anatômica.³

A construção de gênero se baseia nas diferenças entre homens e mulheres na qual há a construção da imagem feminina e de suas características, em que geralmente são inferiorizadas e invalidadas. Padrões cisgêneros, heteronormativos são impostos desde a origem da formação social, de forma que “associaram-se, então, à mulher características subjetivas, como a afetividade e a docilidade, vinculando-se ao homem a agressividade e a racionalidade. Além de ser legitimada a distinção entre as duas formas de ser e de agir conforme o sexo biológico”⁴. Segundo Praun (2011) o conceito de gênero implica um conceito de relação, uma vez que o universo das mulheres está inserido no universo dos homens e vice-versa. Dessa forma, o gênero acontece apenas nas relações, estabelecendo relações de poder entre homens e mulheres, na qual, o gênero feminino se constrói de maneira antagônica ao gênero masculino.

Essas relações são construídas socialmente e implicam diversos fatores, além de que de acordo com Praun (2011) não são fixas já que variam entre sociedades e culturas.

² NOGUEIRA, Conceição. Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social. Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

³ PRAUN, Andrea G. (2011). Sexualidade, gênero e suas relações de poder. *Revista Húmus*, p. 56

⁴ PRAUN, Andrea G. (2011). Sexualidade, gênero e suas relações de poder. *Revista Húmus* p. 61

Para Martinez (1997), citado por Pereira e Fernandes Filho (2008)⁵, o conceito de gênero inclui diversos componentes, como identidade, valores, prestígio, regras, normas, comportamentos, sentimentos, entre outros.

Com críticas ao determinismo biológico e do movimento feminista, o termo sexo passou a ser substituído por gênero, sendo utilizado até os dias atuais. De acordo com Praun ⁶“essa mudança política tornou-se importante porque deixa de compreender a diferença como determinada biologicamente, e por isso mesmo, imutável, passando a considerá-la do ponto de vista psicossocial e, dessa forma, como algo passível de mudança.” O sexo biológico é relevante, mas é a partir do gênero que o indivíduo se identifica e a análise do sujeito se faz levando em conta o gênero em que ele está inserido.

O termo gênero é considerado algo recente, por volta do século XX a partir dos movimentos feministas houve essa separação do conceito de sexo. A partir disso, houve uma mudança “fundamental para compreender a igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito a direitos políticos, econômicos, sociais, familiares, trabalhistas, como também o reconhecimento do direito de emancipação da mulher na sociedade.” Apesar de terem ocorridos diversos avanços no direito da mulher como o direito ao voto e ao trabalho, ainda existe a discriminação sexual da mulher. “Essa discriminação transparece em textos sociais falados e escritos. Daí a importância de se estudar as questões de sexo e de gênero também a partir de novas abordagens e de novas perspectivas teóricas, como a análise do discurso.”⁷

Portanto, é necessário compreender a relevância dos movimentos feministas e suas reivindicações. Ele surge como um movimento moderno e defende que a ⁸“diferença entre os sexos não pode oportunizar relações de subordinação da mulher ao homem, nem de opressão da mulher na vida social, profissional ou familiar”. As feministas entendem as qualidades ditas masculinas ou femininas como conquistas individuais e não de um ou outro sexo.

É significativo distinguir que as diferenças entre homens e mulheres vão além do sexo biológico e das aparências, que abrangem aspectos psicológicos e sociais. É por meio do gênero que o indivíduo se identifica, levando em consideração o qual ele está

⁵ PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa; FERNANDES FILHO, José. Ciência e Motricidade humana: um novo espaço para o debate das relações de gênero. Buenos Aires: Revista Digital, ano 13, n. 124, setembro de 2008

⁶ PRAUN, Andrea. G. (2011). Sexualidade, gênero e suas relações de poder. *Revista Húmus* p. 62

⁷ PRAUN, Andrea. G. (2011). Sexualidade, gênero e suas relações de poder. *Revista Húmus* p. 64

⁸ PRAUN, Andrea. G. (2011). Sexualidade, gênero e suas relações de poder. *Revista Húmus* p. 58

inserido. Na psicologia segundo Azeredo (1998) citado por Oliveira e Knönen (2005)⁹, “utilizar o gênero faz uma grande diferença, porque permite compreender o sujeito a partir da ideia que ele faz de si mesmo, como homem ou mulher.” Ligado diretamente a autonomia da identidade psicológica em relação à sua anatomia física.

Apesar disso, por muito tempo entendeu-se que as diferenças existentes diminuíssem o direito das mulheres e com isso para adquirirem mais direitos, elas deveriam se aproximar cada vez mais do espectro masculino, de acordo com Praun (2011):

As diferenças entre homens e mulheres vão além da anatomia de cada organismo, das aparências. Homens e mulheres são diferentes na maneira de ser, embora não sejam desiguais no que concerne a seus direitos. Na busca pela igualdade, porém, frequentemente as mulheres adotam como referencial o modelo social masculino, como se a supressão das diferenças naturais fosse condição para a igualdade de direitos.¹⁰

Desde que houve o reconhecimento do termo gênero, ele se torna necessário para interpretar a igualdade entre homens e mulheres no que se diz respeito a direitos sociais, trabalhistas, econômicos, políticos. Todavia, somente essa categoria não explica as formas que se elabora a dominação masculina e a construção dos papéis sociais e o termo sexo se mostra insuficiente para explicar essas diferenças. De modo que as ideias de masculinidade e feminilidade “depende do contexto histórico, das leis, das religiões, da organização familiar e política, de diferentes circunstâncias”¹¹. São esses fatores que levam a sociedade a construir em determinado momento histórico, a concepção de gênero.

Nesse sentido, o gênero é o produto das diferentes experiências do indivíduo ao longo da vida, baseado em suas relações interpessoais dentro de um contexto histórico, político e social. É uma particularidade que parte de sua essência, de forma que “se torna mais fácil modificar a configuração anatômica (sexo) de alguém do que sua configuração psicológica (gênero).”¹² Essas concepções são estabelecidas socialmente nas inter-relações humanas, em que a palavra tem grande relevância, sendo por meio dela que se mantêm e instaura as relações sociais e de poder.

1.2 Teorias Feministas e as Relações Internacionais

⁹ OLIVEIRA, Anay Stela; KNÖNER, Salete Farinon. A construção do conceito de gênero: uma reflexão sob o prisma da psicologia. Trabalho de Conclusão de Curso. Blumenau: FURB, 2005.

¹⁰ PRAUN, Andrea. G. (2011). Sexualidade, gênero e suas relações de poder. *Revista Húmus* p. 59

¹¹ PRAUN, Andrea. G. (2011). Sexualidade, gênero e suas relações de poder. *Revista Húmus* p. 64

¹² PRAUN, Andrea. G. (2011). Sexualidade, gênero e suas relações de poder. *Revista Húmus* p. 64

A questão de gênero demorou muitos anos para chegar no debate das relações internacionais. O chamado “terceiro debate” das R.I representa um desafio à hegemonia do pensamento chamado positivista, que se prolongou da década de 50 até meados dos anos 80 e, pode-se dizer, ainda compõe o centro da disciplina ¹³. A produção acadêmica e espaços de produção de políticas, eram majoritariamente dominados por homens, gerando um impacto tardio dos estudos feministas nas R.I.

Com o fim da Guerra Fria, uma nova maneira de estudo surge, uma “virada construtivista” responde pelo surgimento de abordagens que propõem uma maior preocupação com a “construção social da política mundial”, ou seja, novas preocupações surgem se distanciando de interesses da alta política. As abordagens feministas teriam, nesse contexto, a preocupação em identificar as margens do meio internacional, alcançando maior expressividade, além de que foi observado que os indivíduos mais penalizados em conflitos eram mulheres ¹⁴. A principal crítica era sobre os modelos liberais e realistas que eram extremamente conservadores e patriarcais, gerando um impacto direto no funcionamento do sistema internacional.

As abordagens feministas buscam entender como as operações de poder estão diretamente ligadas às questões de gênero. Na análise das relações internacionais, as feministas observam como “instituições e normas do sistema internacional geram assimetria nas relações entre os gêneros e instâncias de constituição de identidades de homens e mulheres”.¹⁵

A maioria das percepções comuns fazem com que as pessoas se definam pelo sexo biológico, mas o que realmente ocorre é que todas as concepções de masculino e feminino são construídas socialmente. Nas relações internacionais isso também acontece, baseada em dicotomias de gênero excludentes e hierarquizantes da mulher. A partir disso ocorre a formação de políticas internacionais, instituições e normas, de acordo com MONTE (2013):

A construção política dos gêneros implica uma valorização superior do masculino e das atividades masculinas e resulta em uma organização da atividade social e política hierarquizada, fazendo com que identidades e atividades que são concebidas como próprias dos homens, ou de características

¹³ MONTE, Izadora. X. (2013) O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 59-80, Apr. 2013.

¹⁴ MONTE, Izadora. X. (2013). O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 21, n. p. 68. Apr. 2013.

¹⁵ MONTE, Izadora. X. (2013). O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 21, n. p. 68. Abr, 2013.

masculinas, tenham maior prestígio, diante de identidades e atividades associadas às mulheres ou a características tidas como femininas.¹⁶

Essa hierarquização funciona como uma política construída por homens e para os homens, feita para distribuir poder, autoridade e recursos fazendo com que o acesso para as mulheres seja desigual e desprivilegiado. A reprodução de estereótipos femininos também é recorrente, com mulheres sendo reduzidas a seu comportamento “louco” ou “histérico”, que acabam naturalizando e justificando estruturas sociais hierarquizadas e são políticos na medida em que significam a reprodução de relações de poder.

Existem duas maneiras de se analisar gênero nas R.I, a primeira é chamada posição das mulheres; a segunda, poder do gênero. A posição das mulheres é a construção do pensamento feminista que busca dar voz a mulheres marginalizadas que sofrem constantemente com a desigualdade e hierarquia de gênero, sendo excluídas da participação das relações internacionais.

[...] se engajaram na reflexão sobre as mulheres em RI, ou melhor, na reflexão sobre a ausência e marginalização das mulheres nos espaços considerados pelas teorias tradicionais como próprios da disciplina. Essas foram as feministas que passaram a buscar as mulheres, indivíduos, nas margens e nos espaços anteriormente impensados e impensáveis como parte das relações internacionais.¹⁷

O poder de gênero consiste em interpretar o gênero como um sistema de símbolos, que compreendem a realidade e fixam significados, de uma maneira que não somente classifiquem e diferenciem indivíduos, mas também acabam interferindo nas suas ações. “Essa conceituação de gênero inverte a visão tradicional sobre a relação entre indivíduos e suas identidades de gênero.¹⁸” Quando compreendemos que a construção do masculino e feminino não é uma característica biológica, mas uma construção de símbolos e normas que constroem identidades além do indivíduo, “podemos entender o gênero como categoria também presente em discursos e instituições, e em diferentes níveis da vida social”¹⁹. Com a conceituação do poder de gênero, podemos perceber como pensamos e institucionalizamos o mundo atual, “certas normas e instituições são responsáveis pelas formas como somos socializados nas hierarquias de gênero, como internalizamos

¹⁶ MONTE, Izadora. X. (2013). O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 21, n. p. 70. Abr, 2013.

¹⁷ MONTE, Izadora. X. (2013). O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 21, n. p. 69. Abr, 2013.

¹⁸ MONTE, Izadora. X. (2013). O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 21, n. p. 70. Abr, 2013.

¹⁹ MONTE, Izadora. X. (2013). O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 21, n. p. 70. Abr, 2013.

pressupostos culturais e os definimos como parte de nossas identidades.”²⁰

A produção epistemológica das teorias feministas é metodologicamente eclética e plural, orientadas empiricamente por várias correntes com pensamentos pós-positivistas como: construtivistas, marxistas, liberais, decoloniais, entre outras. Apesar de diferentes essas teorias buscam um diálogo contínuo com negociações sobre o conhecimento, além de que todas “consistem no debate do acesso justo e igual de mulheres e suas participações nas instituições e processos pelos quais o conhecimento é produzido e disseminado, com o principal objetivo político de se opor e retificar a opressão das mulheres.”²¹

Dessa maneira, nota-se que os estudos feministas passaram colocar que questão a construção e estruturação do conhecimento científico em RI em como se apresenta. O gênero, como categoria de análise possível, passou a originar os escritos feministas da área:

É por isso que o debate implícito em relação ao feminismo passa, primeiro, por definir o alcance de sua contribuição. Quando Keohane põe todas as feministas juntas e junto com autores da teoria crítica, autores pós-modernos e autores pós-estruturalistas, procura dizer que todos esses argumentos têm algo parecido. No entanto, as feministas são tão diversas que existem feministas liberais, feministas socialistas, feministas marxistas, feministas pós-modernas e feministas críticas. Nesse sentido, a resposta indireta de Tickner a Keohane é que as teorias tradicionais sequer conseguem entender o tipo de desafio que o feminismo lhes lança. Segundo Tickner, as teorias tradicionais não têm instrumentos analíticos nem teóricos para lidar com a questão de gênero tal como é posta pelas feministas.²²

Durante muitos anos, no período dos anos 90 as teorias feministas foram constantemente criticadas nas R.I, sendo tratadas como subteorias por não serem relevantes e não possuírem espaço para debates. Fazendo com que as pautas trazidas pelas feministas como a desigualdade de gênero, fossem dispensáveis em relação aos assuntos de alta e baixa política dos Estados.²³

Com a produção de novas teorias feministas, observa-se que acontece uma relação direta entre o micro e macro das relações internacionais. Os vieses de gênero estão incrustados nos principais conceitos e preocupações do campo como: Estado, soberania, poder e segurança. Concluindo que essa relação social também se manifesta no contexto

²⁰ MONTE, Izadora. X. (2013). O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 21, n. p. 70. Abr, 2013.

²¹ COVOLAN, Luísa, S. RELAÇÕES INTERNACIONAIS ATRAVÉS DE UMA ABORDAGEM FEMINISTA. II Congresso de Direitos Humanos da FSG. 2018

²² NOGUEIRA, João P; MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais. Edição 1. 2005

²³ PINTO, Marjorie Cristine Viana. As Relações Internacionais e a Importância das Teorias Feministas para os Direitos Humanos das Mulheres. Dourados: UFGD, 2017.

macroeconômico, ultrapassando as pequenas relações sociais entre sujeitos, com estruturas político-econômicas que se mostram como instrumentos reprodutores e mantenedores de violência contra a mulher nos mais variados contextos.

Feministas pós-modernas se baseiam exclusivamente no poder de gênero, e como este está diretamente ligado ao funcionamento de certas estruturas da sociedade e do âmbito internacional. Baseado nisso, este artigo busca entender como essa representação de masculinidade e a construção de feminilidade, impacta diretamente no fornecimento de segurança pelo Estado além de entender a violência sistêmica que acontece com as mulheres.

1.3 Mulheres e a Segurança Internacional: o Estado patriarcal e militarizado

De acordo com as feministas pós-modernas no campo das relações internacionais, é possível perceber como as questões de gênero estão internamente ligadas as estruturas político-econômicas que são formadas. Acontece que os principais conceitos do campo de R.I possuem uma perspectiva diferente em relação as mulheres e na produção da segurança.

Segundo a autora Ann Tickner, uma grande personalidade feminista das relações internacionais, o comportamento do Estado está diretamente ligado ao conceito ocidental de masculinidade. Chamada de “masculinidade hegemônica”, esse comportamento interfere diretamente no funcionamento da política externa dos países, consistindo em um “tipo ideal de masculinidade, repleto das características tidas como masculinas, mas às quais poucos homens de fato se conformam”²⁴. Caracterizada principalmente por um modelo masculino baseado na agressão, competitividade, e afirmação da autonomia: “[...] refere-se a certas normas e valores masculinos que se tornaram dominantes em específicas instituições sociais de controle e permanecem nestas instituições para manter as ordens políticas e sociais patriarcais.”²⁵

Essa identificação acaba se formando dessa maneira pois somente majoritariamente homens acabam participando da alta esfera de decisões políticas. Apesar disso, a participação das mulheres em cargos altos de poder vem aumentando progressivamente. Todavia é comum notar que para se inserirem nesse ambiente, as

²⁴ TICKNER, Ann. Feminism meets International Relations: some methodological issues In Brooke A. Ackerly, Maria Stern, and Jacqui True (org) Feminist Methodologies for International Relations, Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 15.

²⁵ TICKER, Ann. Feminism meets International Relations: some methodological issues In Brooke A. Ackerly, Maria Stern, and Jacqui True (org) Feminist Methodologies for International Relations, Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 43.

mulheres “acabem adotando características ditas masculinas para se inserirem e se adaptarem a estes ambientes, de forma a se opor à características de fragilidade atribuídas ao conceito de feminilidade.”²⁶

De acordo com Nogueira e Messari (2005)²⁷ a masculinidade sempre esteve presente nas dimensões de segurança, além de sustentarem uma violência estrutural. Baseando-se em simbolismos de gênero, com mulheres sendo atribuídas a fraqueza, dependências, sentimentos, emoções e esfera privada, sendo essas dicotomias que excluem e hierarquizam a mulher:

Segundo Zalewski e Enloe, a masculinidade e a sexualidade ocidentais são permanentemente invocadas nos treinamentos militares, nas estratégias de defesa nacional e nos discursos dos dirigentes políticos, tornando-os um importante elo entre como se pensa e como se age. Em outros termos, apesar das aparências, a disciplina de Relações Internacionais é uma disciplina marcada pelo gênero.²⁸

A concepção de segurança que antes possuía um viés mais tradicional, com uma esfera militar, agora envolve outros fatores políticos, econômicos, sociais e ecológicos com a inserção do terceiro debate. Possuindo dessa maneira, um status muito mais amplo e abstrato do que aqueles utilizados pelas teorias clássicas.²⁹

Com isso, as teorias feministas compreendem através do gênero uma sistematização da violência, que acaba se formando de maneira estrutural. Percebe-se que quando acontecesse algum conflito militar, a população feminina é mais prejudicada seja por danos econômicos, desamparo infantil, violência sexual entre outros. Surge então, o uso da mulher como ferramenta de guerra demonstrando a inserção da questão de gênero na segurança.

Um dos principais questionamentos das feministas no campo das R.I é a definição de anarquia. A anarquia é um conceito tradicional presente nas teorias das relações internacionais, principalmente na corrente realista. De acordo com o realismo, a anarquia é uma consequência de um sistema internacional sem um governo mundial, no qual o Estado deve sempre estar preparado para um conflito, priorizando sua defesa e seus próprios interesses, dessa forma acontece uma formação tradicional de estado centrismo

²⁶ PINTO, Marjorie Cristine V. As Relações Internacionais e a Importância das Teorias Feministas para os Direitos Humanos das Mulheres. Dourados: UFGD, 2017. p. 30

²⁷ NOGUEIRA, João P; MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais. Edição 1. 2005

²⁸ NOGUEIRA, João P; MESSARI, Nizar. Teoria das Relações Internacionais. Edição 1. 2005 p. 223

²⁹ MATHIAS, Suzeley Kalil. Igualdade de gênero nos meandros das missões de paz e na carreira diplomática. São Paulo: UNESP; Programa de PósGraduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, 2009. 279 p

e concepções militares.³⁰

Logo, a teoria feminista pós-moderna questiona essa ideia de anarquia e fornecimento de segurança. No qual o sentimento de insegurança varia de acordo com o contexto social, político e econômico, dependendo do grupo e do indivíduo. No qual, a segurança será analisada de acordo com outras formas de identificação como raça, gênero, classe e etnia.³¹

Com as teorias feministas, é possível perceber como o Estado acaba se comportando de maneira masculina e ao invés de proteger mulheres que participam do seu território, acabam reforçando e legitimando a violência. De acordo com Suzeley Kalil Mathias, escritora do livro *Sob o Signo de Atena, Gênero na diplomacia e nas Forças Armadas*, a temática de segurança ganha novo aspecto sob a visão feminista:

A temática da segurança tradicionalmente esteve vinculada ao âmbito de sobrevivência, estatal em um sistema anárquico, cujo pendore hobbesiano impelia a que os homens fossem identificados como os formuladores das ações decorrentes e necessárias. Eram os homens e continuam a ser também notados por suas habilidades para prover a todos os atributos da segurança, inclusive, no limite, com o sacrifício da própria vida, quando imolam seus próprios corpos e vontades ao exercício da prática da violência contra inimigos no campo de batalha. A glória e o prestígio da guerra tem sido uma marca masculina. Somente quando se tornou mais evidente e abjeto, já no final do século XX, o número espantoso de mulheres vítimas da guerra, quer pelo seu impacto direto, quer pelas tragédias familiares nas quais restava às mulheres a junção dos fragmentos da mortandade, quer ainda quando milhares foram vítimas de estupros, é que o feminismo – enquanto uma perspectiva epistêmica – adentrou nas relações internacionais.

Baseando-se nisso, a teoria feminista ao pensar a subordinação da mulher de forma hierárquica, pensa a segurança de forma com que a violência acabe em termos psicológicos e estruturais. Dessa maneira, constrói-se uma nova concepção de Estado moderno que “representa um forte mecanismo de manutenção das desigualdades estruturais, causa das inseguranças e relevante objeto do estudo feminista.”³²

É possível verificar como a reprodução de estereótipos acerca da mulher também é estimulado por instituições além de práticas serem estruturadas e reproduzidas, com a vinculação do papel social da mulher sendo inferiorizado. Além de que, as questões de

³⁰ MATHIAS, Suzeley Kalil. Igualdade de gênero nos meandros das missões de paz e na carreira diplomática. São Paulo: UNESP; Programa de PósGraduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, 2009. p. 298

³¹ MATHIAS, Suzeley Kalil. Igualdade de gênero nos meandros das missões de paz e na carreira diplomática. São Paulo: UNESP; Programa de PósGraduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, 2009. P. 298

³² MATHIAS, Suzeley Kalil. Igualdade de gênero nos meandros das missões de paz e na carreira diplomática. São Paulo: UNESP; Programa de PósGraduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, 2009. p. 299

gênero estão diretamente ligadas a estruturas de dominação, e não somente em relações sociais. A hegemonia social do masculino, pelo contrário, compõe também os mecanismos públicos, sendo associado aos homens poder, racionalidade, etc.

Um conceito importante fundamentado pelas feministas é o patriarcado ou patriarcalismo. De acordo com algumas correntes teóricas, o patriarcado surge devido a um processo histórico, no qual as sociedades se desenvolviam em torno de princípios que priorizavam a posição de macho dominante, de maneira que isso influenciasse a formação de ideias, com atributos necessários sendo identificados na masculinidade, e mesmo naquilo que nela há de mais violento.³³

Conclui-se que com a conceituação de masculinidade e feminilidade, o Estado passa a agir de maneira masculina, mesmo que essa categoria possa se chamar de neutra. Isso acaba interferindo diretamente na compreensão e interpretação das diversas dinâmicas domésticas e internacionais³⁴:

Suposições antropomórficas tendem a tratar o Estado como um ator unitário e sem gênero – frequentemente algo que é ontologicamente primitivo a suas interações – enquanto negligenciam formas como a “estatalidade” e a “unidade” do Estado, que são um efeito de iteradas performances de gênero, particularmente no campo da segurança (Ibid. p.40).

De forma que, os pilares de sustentação do Estado se baseiam nas relações de gênero o que contribui para entender e interpretar as dinâmicas domésticas e internacionais. Onde a hipermasculinidade é valorizada e incentivada em contexto de conflito armado, no qual guerra e violência produzem tipos específicos de feminilidades e masculinidades racializadas e sexualizadas, ao invés de serem simplesmente efeitos de agressões (inatas ou adquiridas) dos homens. Sendo necessária uma abordagem sociológica, que lide não com aspectos biológicos, mas políticos, sociais e históricos no qual o gênero constitui as relações humanas.

1.4 Violência sexual em conflitos armados: relações de poder, corpos e território

Sob a análise da violência do viés feminista, surge essa concepção do Estado masculino e militarizado. Baseado na masculinidade hegemônica, que estipula e determina o comportamento do Estado e também dos homens como indivíduos, este

³³ MATHIAS, Suzeley Kalil. Igualdade de gênero nos meandros das missões de paz e na carreira diplomática. São Paulo: UNESP; Programa de PósGraduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, 2009 p. 299

³⁴ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. (p. 38)

conceito “refere-se a certas normas e valores masculinos que se tornaram dominantes em específicas instituições sociais de controle e permanecem nestas instituições para manter as ordens políticas e sociais patriarcais.”³⁵

A masculinidade hegemônica seria uma lógica, apontada pelas feministas que acontece em um contexto de conflito, que sustenta os estudos e práticas militares de guerra e paz, onde este comportamento se acentua³⁶. Principalmente no âmbito militar e nas Forças Armadas, a valorização da masculinidade é acentuada, já que este padrão de comportamento é incentivado e associado aos homens, como “força física superior, incomparável união, disposição heroica de correr riscos, extremos de violência e prontidão para sacrificar a vida pela causa”³⁷

A violência sexual pode ser classificada como uma das formas mais cruéis de violência, pois afeta o que há de mais íntimo do ser humano: sua sexualidade. Além de causar diversos danos às vítimas, desde físicos a morais e psicológicos de acordo com o Corte Interamericana de Direitos (2010, §19). É uma violência que “destrói a identidade da vítima e que conta com o silêncio cúmplice da sociedade machista”³⁸

Dessa forma, nota-se que a militarização está diretamente ligada à masculinidade e às questões de gênero, seja em seus “objetivos (competição pelo poder), seus meios (complexo industrial militar), sua linguagem (força e dominação) e seus impactos (que desproporcionalmente negativamente afetam as mulheres)”³⁹. Nota-se que a guerra, não é somente uma representação do patriarcado, já que a violência sexual ocorre e é resultado direto da prática da masculinidade hegemônica.⁴⁰

Os soldados em situações de conflito, são incentivados a buscar essa masculinidade diretamente ligada a uma ideia de virilidade. Existe uma tática de

³⁵ TICKER, Ann. Feminism meets International Relations: some methodological issues In Brooke A. Ackerly, Maria Stern, and Jacqui True (org) *Feminist Methodologies for International Relations*, Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

³⁶ PETTMAN, Jin Jen. *Wording Women: a feminist international politics*. London/New York: Routledge, 1996, 218p.

³⁷ PETERSON, V. Spike. *Gendered Identities, Ideologies, and Practices in the Context of War and Militarism* In Sjoberg Laura; Via Sandra (org). *Gender, War and Militarism: Feminist Perspectives*, California: ABC-CLIO, 2010. p.22

³⁸ LOPES, Ana Maria D’Ávila; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. *Gênero y justicia transicional: la violencia contra la mujer en el marco de los conflictos armados*. In: MAUÉS, Antonio Moreira; ALMADA, Martín. (org.). *Verdade, justiça e reparação na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 21

³⁹ *Sexual Violence during War: Toward an Understanding of Variation* In SJOBERG Laura; VIA Sandra (org). *Gender, War and Militarism: Feminist Perspectives*, California: ABC-CLIO, p. 124-137, 2010.

⁴⁰ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. *Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019)*. UFPEL. 2020. p. 39

subordinação dos inimigos, sejam homens ou mulheres, de maneira que por meio do estupro, acontece a feminilização dos oponentes, de modo que a violência se manifesta para que assim os combatentes possam se sentir e se afirmar seu papel como “homens”.

É importante entender como funciona essa violência em conflitos armados já que é necessário combatê-la. A questão de gênero deve ser discutida dentro desse meio já que as mulheres são as mais afetadas, a atribuição de estereótipos de gênero, com dicotomias como: razão x emoção, protetores x protegidas e violência x pacifismo, conflito x conciliação, servem para consolidar um padrão hegemônico masculino. Consequentemente, o feminino se estabelece como subordinado e domesticado. Com isso, validar a masculinidade hegemônica somente reforça e mantém a estrutura de dominação que se assenta na desigualdade de gênero.⁴¹

A disseminação dessas dicotomias possui impacto direto nas relações internacionais e em situações de conflito:

A naturalização da relação da mulher com a maternidade – e, consequentemente, com a esfera doméstica restrita aos cuidados familiares – contribui para sustentar a reprodução de outros estereótipos de gênero ligados ao “feminino” e, além disso, mantém seu status de subordinação na política internacional de modo geral [...] Logo, a construção das mulheres como “protegidas” – bem como fracas, vulneráveis, preciosas e pacíficas – previne que elas sejam levadas a sério na esfera pública, e especialmente nas relações internacionais onde ser forte, durão e independente é particularmente valorizado.⁴²

Ao longo da história, mulheres foram apagadas do contexto social sofrendo também com a perda de seus direitos, além de serem constantemente tratadas como sujeito subalterno devido as questões de gênero. Isso acaba implicando diretamente no uso da violência sobre as mulheres em situações de conflito, na maioria delas as mulheres são envolvidas de forma direta ou indireta.

Nos cenários de conflitos armados, os corpos, especialmente os femininos, frequentemente se transformam em espaços a serem explorados, assemelhando-se a campos de batalha. De acordo com Spivak (2010, p.99), tais ações podem ser entendidas como uma "celebração metonímica da conquista territorial", resultando em uma interligação de "corpos, fronteiras, violência e poder em combinações devastadoras":

⁴¹ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 38

⁴² FOIATTO, Jordana. As mulheres militares da MINUSTAH (2004-2017): uma análise sobre a inserção da perspectiva de gênero no treinamento e ação das tropas brasileiras no Haiti. 2019. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Pelotas, 2019. p.31.

Durante as guerras, às vezes as mulheres são visíveis, às vezes não. Às vezes os corpos das mulheres são amplamente vistos – focados para serem contatos, disputados e controlados. Em outras ocasiões, os olhares aos corpos femininos recuam, para que construções de feminilidade sejam mais proeminentes em obscurecer as motivações da masculinidade militarizada ao fornecer meios contínuos de justificativas, ou ao envergonhar o inimigo de modo mais notório.⁴³

A violência sexual como instrumento de guerra não é algo recente na história, utilizada como ferramenta de poder pelos Estados, essa prática aconteceu durante as Cruzadas, na consolidação do Império Romano, a institucionalização das “mulheres de conforto” no exército japonês na década de 1930, a invasão do exército alemão na Bélgica durante a Primeira Guerra Mundial e a posterior “revanche” na Segunda Guerra dentre outros.

Entretanto, foi apenas depois do fim da Guerra Fria na década de 1990 que começa a problematização sobre essa prática, passando a ser levantado e discutido no âmbito acadêmico, por ativistas, redes de advocacy e as Nações Unidas. Fazendo com que essa pauta finalmente fosse discutida na segurança internacional, e com o decorrer dos anos alguns termos (advindos das teorias feministas) se tornassem consolidados.

De acordo com a autora feminista Cynthia Enloe, os corpos das mulheres são feitos de instrumentos para desmoralizar e humilhar o inimigo, de forma com que o estupro seja utilizado como arma de guerra, ela afirma que “o estupro é um terrível e inevitável efeito colateral nas guerras.”. Para organizar sua análise, ela identifica três categorias principais. A primeira é denominada "estupro recreativo", onde soldados cometem agressões sexuais quando não têm acesso a bordéis ou prostitutas.

A segunda categoria é intitulada "estupro como instrumento de segurança nacional". Isso se refere à utilização do estupro, muitas vezes em forma de tortura sexual ou ameaças, como uma ferramenta para subjugar grupos políticos opositores. Isso foi particularmente observado durante governos autoritários, como no período ditatorial na América Latina, no qual existia o uso da tortura sexual e a ameaça de estupro contra grupos políticos contrários ao governo.

A terceira categoria abordada é o "estupro sistemático em massa". Isso acontece em situações de conflito armado, como os conflitos na Bósnia e Herzegovina, Ruanda, Sérvia e Libéria. Aqui, agentes armados perpetradores atacam sistematicamente mulheres

⁴³ MOHANTY; PRATT; RILEY. Introduction: feminism and US wars – mapping the ground In MOHANTY, PRATT, RILEY (org) *Feminism and War: Confronting US Imperialism* London/New York: Zed Books, p. 1 - 18, 2008. p.7

como parte da violência de guerra. A autora destaca que essa violência não ocorre de maneira isolada: ela é planejada e coordenada como parte de uma estratégia mais ampla. “São situações em que mulheres são vistas como a personificação do inimigo, símbolos da honra e da propriedade de seus companheiros e familiares, ocupando posições subordinadas e sendo exploradas na divisão de trabalho por gênero.”⁴⁴

No geral, a autora enfatiza que esses diferentes tipos de estupro são influenciados por percepções culturais, de gênero e políticas. Sua análise busca entender as raízes dessas ações horrendas para contribuir para a prevenção e abordagem desses problemas complexos.

Esse tipo de violência como tática de guerra, possui diversas finalidades. De acordo com Lopes e Lima (2015, p 18-19):

1. Aumentam os danos, já que estupro uma mulher vai além de degradar sua honra, mas envolve todo o seu coletivo sendo sua família e comunidade, por não serem qualificados na função de protegê-la.
2. Fortalecem o sentimento de triunfo: o estupro para alguns agressores, simboliza a tomada da pureza da mulher, intensificando seus pensamentos advindos da masculinidade hegemônica.
3. Genocídio: A gravidez, aborto forçado, esterilizações e mutilação genital, são ferramentas utilizadas em conflitos armados para exterminar uma etnia ou raça:

“La violación cometida durante la guerra tiende a ser sistemática y con la intención de aterrorizar a la población, destruir a las familias, a las comunidades y, en algunos casos, cambiar la composición étnica de la siguiente generación. A veces se utiliza, también para que las mujeres de la comunidad agredida no puedan tener más hijos es que son las mujeres fundamentalmente quienes quedan marcadas con las cicatrices de un conflicto violento. (DÍAZ, 2012)”⁴⁵

4. Deixam uma marca: parte do sentimento do agressor como uma forma de mostrar que “esteve ali como um homem vitorioso”, através do uso de gravidez forçadas, mutilações, etc.⁴⁶

Nesse contexto de escassez de recursos, masculinidades fragilizadas e a angústia que os impede de manter relações sexuais com suas parceiras, os soldados veem-se

⁴⁴ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 57

⁴⁵ DÍAZ CORVERA, Francisco. La lucha contra la violencia de género: normativa y jurisprudencia internacional. In: CARRILLO (coord.) Margarita Robles. Género, conflictos armados y seguridad. La asesoría de género en operaciones. Granada: UnE, 2012, p. 217

⁴⁶ LOPES, Ana Maria D’Ávila; CALDAS, Beatriz Nogueira. A Perspectiva de Gênero na Jurisprudência Penal Internacional: Combate ao uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 49

confrontados com a necessidade de cometer atos de violência sexual. Entretanto, o reconhecimento das ocorrências de estupro é acompanhado por uma distinção clara: mesmo que motivados pela mesma situação deplorável, há uma separação entre o estupro motivado pelo imperativo dos homens de afirmar suas "necessidades masculinas" e o estupro perverso, que é verdadeiramente repugnante de acordo com os combatentes entrevistados. Este último envolve brutalidades distintas, como mutilação, tortura e morte.⁴⁷

A formação dos soldados e de seus líderes, além da concepção ideológica e estratégica de guerra, é importante para o funcionamento dos grupos e o que eles podem ou não fazer. Entretanto, somente isso não explica a utilização do estupro como instrumento, mas é somente a partir de análises feministas e o uso da “masculinidade hegemônica” e a conceituação do “homem provedor” que podemos entender que o estupro aqui serve como um ato performativo que funciona para reconstituir suas masculinidades – ainda que simultaneamente simbolize sua falência última em relação a tal”⁴⁸

Capítulo 2 – Tribunal Penal Internacional e o Direito das Mulheres

2.1 Estupro como instrumento de guerra: Impunidade e Silenciamento no Direito Internacional

Como dito anteriormente a utilização da violência sexual como instrumento de guerra é uma prática bastante antiga, como formas de humilhar e subjugar o inimigo sendo o corpo da mulher utilizado como parte do território a ser dominado, sendo uma estratégia de soberania a ser aplicada:

[...] o homem abusa das mulheres que se encontram sob sua dependência porque pode fazê-lo, quer dizer, porque estas já formam parte do território que controla, o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve, para mostrar que pode. Em um, trata-se de uma constatação de um domínio já existente; em outro, de uma exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade e pode ser associada a gestos rituais de renovação dos votos de virilidade. O poder está, aqui, condicionado a uma mostra pública dramatizada amiúde em um ato predatório do corpo feminino.⁴⁹

⁴⁷ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 59

⁴⁸ BAAZ, Maria; STERN, Maria Why Do Soldiers Rape? Masculinity, Violence, and Sexuality in the Armed Forces in the Congo (DRC), In International Studies Quarterly, 53(2), 2009, 495 -518 (p. 514).

⁴⁹ SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Estudos Feministas, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005 p.275

Todavia, foi somente durante o começo do século XX que crimes dessa magnitude foram possuir certo aparto jurídico, no qual houve a punição do crime do estupro como crime contra a pessoa. Muito disso, estava relacionado a questão da “moral” da mulher, por muito tempo “o estupro estava foi considerado uma violação à propriedade do pai ou do marido, causando uma mácula à família pela diminuição do “valor” da mulher”.⁵⁰

Diretamente ligado a honra da mulher, o estupro estava relacionado a “moral social” referindo-se à ideia de castidade, pureza e virtude o que apenas reforçava estereótipos femininos e mantinha o controle sobre a sexualidade e o comportamento das mulheres. As mulheres que não seguiam esses padrões estavam sujeitas a marginalização em regramentos jurídicos.

Com a determinação da honra como bem jurídico, a abordagem penal sobre o estupro apenas frisava os danos a reputação, desconsiderando totalmente a violência física e psicológica que era gerada sobre a vítima, além de deixar a violência sexual como um crime menos danoso do que aqueles destinados contra a pessoa.

Em relação a violência sexual em conflitos armados, o primeiro regulamento relacionado à proteção de mulheres surge nos Estados Unidos durante a Guerra Civil Americana, chamado de “Instruções para o Governo dos Exércitos dos Estados Unidos no Campo”, que visava proteger as mulheres como parte da população civil, proibindo fortemente a prática do estupro. Essa normatização, foi importante para uma primeira sistematização de um direito em um contexto de guerra, sendo aderido por outros países posteriormente.

Entretanto, foi após o fim da Primeira Guerra Mundial em 1919, que houve a criação da Comissão de Crimes de Guerras que foi responsável pela responsabilização penal individual de crimes como o estupro e a prostituição forçada, sendo investigados e levados a julgamento.

Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial as grandes potências França, Estados Unidos, União Soviética e Reino Unido, reunidos em Londres, estipularam a criação de um tribunal penal internacional, chamado de *ad hoc* que responsabilizava penalmente os crimes cometidos. Logo, em 1945 foi criado o Tribunal de Nuremberg. Foram indiciadas vinte e quatro pessoas, sendo vinte e duas julgadas, resultando em doze sentenças de morte, três sentenças de prisão perpétua e outros

⁵⁰ REGYNA, Kenya Mesquita Passos & Federico Losurdo. Estupro de Guerra: O sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 153 – 169 | Jul/Dez 2017

sentenciados de dez a doze anos de prisão⁵¹. Com a competência para processar e julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz, cometidos pelas forças do Eixo, sem prever expressamente em seu estatuto (Carta de Nuremberg) crimes de violência sexual, embora estupro e demais violações dessa natureza se adequassem ao rol exemplificativo dos crimes contra a humanidade descritos no art. 6º, alínea c, que incluía “outros atos desumanos” cometidos contra a população civil, antes ou durante a guerra. Todavia, o Tribunal de Nuremberg não incluiu nenhum caso de estupro entre os indiciamentos e julgamentos.⁵²

Foi somente após o Estatuto de Londres pela lei nº10, que a violação sexual foi prevista e inserida de forma independente no rol de crimes contra a humanidade.

Aconteceu também no mesmo período, a criação do Tribunal de Tóquio. Criado pelos Aliados para julgar os crimes cometidos pelo Japão na região do pacífico. Embora não especificasse o crime de estupro, definia como crime contra a humanidade da mesma maneira que o Estatuto de Nuremberg, sendo possível a aplicação de penalidades para a violência sexual, sendo julgados como “tratamento desumano” e “desrespeito à honra e aos direitos de família”, sendo 25 pessoas julgadas por esses crimes. Dos vinte e cinco, nenhum foi absolvido, sete foram condenados à morte, dezesseis à prisão perpétua e dois réus condenados de sete a vinte anos de prisão ⁵³, abrindo espaço para finalmente acontecer o tratamento do estupro como crime de guerra.

É importante ressaltar as práticas realizadas pelo Japão durante suas ocupações, sendo uma das práticas mais brutais e sistemáticas contra as mulheres na história moderna. Conhecidas como Estupro de Nanquim e a exploração sexual das “mulheres conforto”:

Durante o violento ataque à população de Nanquim, na China, em 1937, estima-se que além das execuções sumárias, pilhagens e tortura, houve o estupro de aproximadamente 20.000 mulheres entre meninas, adultas e idosas só no primeiro mês da ocupação⁵⁴. Consistiu um regime de escravidão instituído e administrado pelo exército imperial japonês, sob o qual estima-se que 80.000 a 200.000 mulheres coreanas, chinesas,

⁵¹ OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. O Tratamento dos Crimes de Violência Sexual contra Mulheres no âmbito do Tribunal Penal Internacional. p. 8

⁵² REGYNA, Kenya Mesquita Passos & Federico Losurdo. Estupro de Guerra: O sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 153 – 169 | Jul/Dez 2017. p. 160

⁵³ OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. O Tratamento dos Crimes de Violência Sexual contra Mulheres no âmbito do Tribunal Penal Internacional. p. 7

⁵⁴ SILVA, Altino Silveira. O “Massacre de Nanking” e a violência de gênero contra as mulheres, China (1937-1938). Universidade Federal do Espírito Santo. Dissertação. Vitória. 2011. P. 175

filipinas e de outras nacionalidades foram submetidas à prostituição forçada em bordéis militares ao longo do Pacífico, para servir sexualmente aos soldados, nos quais ficaram conhecidas como “mulheres de conforto”. Até 1993, mesmo tendo admitido o envolvimento do Estado japonês, o país negou a coerção no “recrutamento” das “mulheres de conforto”, abstendo-se de qualquer reparação para as sobreviventes.⁵⁵

Com o fim da Guerra Fria nos anos 90, novos debates entram em questão na agenda política internacional, o fortalecimento das Organizações das Nações Unidas (ONU) foi importante para a garantia dos direitos humanos e a preservação da paz, incluindo o direito das mulheres. No ano de 1993 na Conferência de Direitos Humanos em Viena, na Áustria reforça ainda mais esses direitos os declarando como “parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais.”:

O documento também repudiou todas as formas de violência contra a mulher, destacando que as violações de direitos em situações de conflito armado como homicídios, violações sistemáticas, escravidão sexual e gravidez forçada, constituem graves violações ao Direito Humanitário Internacional, exigindo uma resposta particularmente eficaz (ONU, 1993).⁵⁶

Todavia, esses mecanismos de proteção se mostraram ineficazes e insuficientes já que anos mais tarde, aconteceriam outras barbaridades durante conflitos étnicos nos Balcãs e em Ruanda, com uma intensa utilização do estupro nunca vista e registrada antes.

Somente depois desses eventos, que a comunidade internacional começa a aumentar as cobranças a partir do Conselho de Segurança da ONU, para que este se posicionasse sobre a violação dos direitos humanos e da paz, tornando novamente a possibilidade de criação de novos Tribunais Penais Internacionais, no qual foi “reconhecida a presença massiva do crime de estupro como crime de guerra, contra a humanidade e crime de genocídio, graças à pressão de ativistas feministas e organizações não governamentais.”⁵⁷

⁵⁵ OKAMOTO, Julia Yuri. As "mulheres de conforto" da guerra do pacífico. Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais. Vol. 1, nº. 1, pp. 91- 108. 2013.

⁵⁶ REGYNA, Kenya Mesquita Passos & Federico Losurdo. Estupro de Guerra: O sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 153 – 169 | Jul/Dez 2017 p. 11

⁵⁷ REGYNA, Kenya Mesquita Passos & Federico Losurdo. Estupro de Guerra: O sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 153 – 169 | Jul/Dez 2017 p. 164

2.2 Dispositivos de gênero no Estatuto de Roma

No começo do século XX, o debate a respeito da violência sobre a mulher e o respeito a seus direitos ganha mais espaço nos direitos humanos, no direito humanitário e no direito penal internacional. Logo após vários atos de violação desses direitos, as brutalidades cometidas começam a ser vistas e repudiadas no âmbito internacional. Com isso, foi necessária a criação dos Tribunais Penais Internacionais.

Entretanto, para a criação desses tribunais antes aconteceu o estabelecimento do Estatuto de Roma. Criado em 1998, o Estatuto de Roma estipula o Tribunal Penal Internacional com o objetivo de “julgar pessoas responsáveis por crimes que afetam a comunidade internacional por meio de medidas em nível nacional e de reforços internacionais.” ⁵⁸ Devido ao aumento de criminosos de guerra, foi necessária a constituição de convenções e tratados que reconhecessem a ilegalidade de criminosos com a comunidade.

Por efeito do começo da Guerra Fria, todas as aplicações para a criação do TPI foram deixadas de lado e somente nos anos 90 volta a ser discutido. Já que nesse período o desrespeito aos direitos humanos e crimes internacionais aumentam exponencialmente no mundo todo, o Conselho de Segurança da ONU escolhe optar pelos tribunais *ad hoc*, como o da ex-Iugoslávia e Ruanda. Antes da estipulação do TPI como um tribunal permanente, a jurisprudência internacional passou por outras fases com os Tribunais Militares: de Tóquio e Nuremberg.

Com isso, foi atribuído ao TPI a independência para julgar os crimes mais expressivos e reconhecidos na comunidade internacional. De acordo com o Artigo 5º do Estatuto de Roma:

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra e; d) O crime de agressão. ⁵⁹

A Comissão de Direito Internacional é um dos órgãos responsáveis da ONU pelo direito internacional. Esse órgão foi criado pela Carta das Nações Unidas, pelo artigo 13 “visando a complementar com estudos e recomendações para impelir o desenvolvimento do direito internacional”. Devido aos esforços do CID foi estabelecido a criação de um

⁵⁸ OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. O Tratamento dos Crimes de Violência Sexual contra Mulheres no âmbito do Tribunal Penal Internacional. P. 15

⁵⁹ BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

Tribunal, entretanto só entrou em vigor após sua 60ª ratificação, em 2002. De acordo com o Estatuto:

O Estatuto de Roma tipifica o ato de violência sexual contra a mulher por crimes de guerra, crimes contra humanidade, genocídio e crimes de agressão, em que se diferenciam pelos seguintes atos: Estupro; Escravidão Sexual; Prostituição forçada; Gravidez forçada; Esterilização forçada, e qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável (AMBOS, 2012, p. 406).

⁶⁰

Com relação ao Crime de Genocídio o Artigo 6º define de acordo com a Convenção de Genebra de 1948, definindo genocídio com base em cinco atos, relacionados com o intuito de destruir, desintegrar um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Já em relação ao Crime contra a Humanidade define-se como um ataque, generalizados ou sistemáticos. O ataque contra uma população civil deve ser praticado de acordo com a política de um Estado ou de uma organização ou tendo em vista a perseguição política. ⁶¹

O artigo 7º do Estatuto de Roma (2002) define crime contra a humanidade como: “[...] (g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável”. ⁶²

Já relacionado aos Crimes de Guerra, o Artigo 8º do Estatuto possui como base o *jus in bello*, sendo o Direito Internacional Humanitário que rege a forma como uma guerra é conduzida. Em relação a esse artigo, foi difícil definir a competência do TPI, sendo necessário evidenciar as medidas de proteção sobre o direito das mulheres, já que houve o crescimento da violência contra a mulher. Fica explícito no Artigo 8º:

[...] Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra. ⁶³

Já o Crime de Agressão se qualifica como o uso ilegítimo da força, que se torna de maneira mais clara depois do fim da Primeira Guerra Mundial, sendo somente qualificada em 1945 no Acordo de Londres, sendo um ato que ameaçava à integridade da paz mundial.

⁶⁰ AMBOS, K. Violência Sexual nos Conflitos Armados e o Direito Penal Internacional. 2012. Dossiê da Corte Interamericana de Direitos Humanos. p. 406.

⁶¹ OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. O Tratamento dos Crimes de Violência Sexual contra Mulheres no âmbito do Tribunal Penal Internacional. p. 17

⁶² BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

⁶³ ESTATUTO, 2002, Art. 8º, ato XXII.

Como dito anteriormente, com o uso do Tribunal Penal Internacional pessoas foram julgadas e condenadas pelo uso da violência sexual em conflitos armados, que serão abordados no próximo capítulo e como estes foram importantes para de certa forma, o avanço dos direitos das mulheres.

O Estatuto de Roma, foi importante pois expandiu a tipificação de crimes sexuais, de modo a abranger outras formas não previstas antes em outros documentos internacionais, abrangendo a agressão sexual, gravidez forçada, prostituição e esterilização forçada como crimes contra a humanidade. Sendo a primeira legislação internacional a tipificar todos esses tipos de crime, visto que em outras legislações como as dos tribunais *ad hoc*, apenas caracterizava o estupro como forma de violência.

Incorporar a perspectiva de gênero no Direito, expressa e reconhece a discriminação de gênero que acontece historicamente contra a mulher, na qual sempre aparecem em situação de desvantagem em relação ao homem, pertencendo ao Estado o papel de efetuar medidas para modificar esse quadro de desigualdade. Adotar uma perspectiva feminista no Direito, significa criar e aplicar normas reconhecendo que os seus recebedores não são seres neutros, mas que possuem certo condicionamento social e carregam preconceitos, assumindo que a sociedade impõe padrões hierarquizantes, e que em algumas situações acontece a negação da execução dos direitos femininos além de invisibilizar seus problemas. Assim sendo, toda lei, política pública e julgamento deve considerar a condição da mulher como um indivíduo em vulnerabilidade, desligando a ideia do Direito como um instrumento neutro de aplicação de normas, negligente às desigualdades sociais, já que essa visão apenas serve para manter o status quo que favorece o homem.⁶⁴

2.3 Tribunais *ad hoc* e o tratamento de crimes sexuais

1. Caso da ex- Iugoslávia

Até os primeiros anos da década de 90, o antigo território da ex-Iugoslávia era formado por seis repúblicas: Croácia, Montenegro, Bósnia e Herzegovina, Sérvia e Eslovênia, essa união ruiu drasticamente após a morte do líder Marshal Tito aliada também a uma grave crise econômica. Esses fatores, reanimaram as antigas tensões que existiam entre os diversos grupos étnicos que formavam a região, ocasionado conflitos

⁶⁴ LOPES, Ana Maria D'Ávila; CALDAS, Beatriz Nogueira. A Perspectiva de Gênero na Jurisprudência Penal Internacional: Combate ao uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 52

brutais pelo domínio de territórios, os mais expressivos aconteceram pela atuação das forças Sérvias na Croácia e na Bósnia e Herzegovina.

O Conselho de Segurança de ONU qualifica esse conflito internacional como uma ameaça à paz e à segurança internacional, sendo estabelecida uma comissão de especialistas para analisar e investigar as hostilidades. O relatório acerca do conflito na ex-Iugoslávia, constata o uso da violência sexual como prática utilizada de forma explícita e brutal, aplicada e assumida pelos soldados sérvios como “mecanismo de disseminação de terror, a fim de causar o deslocamento de populações civis.”⁶⁵ De forma que, essas ações foram dirigidas estrategicamente a determinados grupos étnicos/religiosos, em específico às mulheres mulçumanas, foi averiguado pelos observadores o uso sistemático do crime de estupro “com a finalidade de promover uma limpeza étnica, cujos modelos de conduta demonstraram o planejamento e a coordenação de autoridades sérvias” (ONU, 1994).

Com base em casos relatados foram identificados certos padrões do uso da violência sexual:

[...] estupros cometidos por indivíduos ou pequenos grupos em conjunção com pilhagens e intimidações do grupo étnico antes de as lutas armadas na região se tornarem generalizadas (geralmente envolviam invasões de domicílios dos habitantes da região com o fim de difundir terror); b) estupros cometidos por indivíduos ou pequenos grupos que participavam simultaneamente das lutas armadas na região (frequentemente incluía estupros públicos de mulheres na frente da população de uma cidade sitiada); c) estupros perpetrados em detenções/campos por soldados, guardas, paramilitares e até civis (perpetradores escolhiam aleatoriamente mulheres para estuprá-las livremente; com frequência os estupros eram grupais e acompanhados de tortura e espancamentos); d) estupros como parte de uma política mais ampla de limpeza étnica com o fim de impregnação forçada (alguns perpetradores afirmaram às vítimas que estavam tentando impregná-las; diversas mulheres grávidas de seus estupradores eram detidas até que fosse tarde demais para realizar um aborto); e) detenção de mulheres em hotéis ou locais similares para o único propósito de satisfazer sexualmente soldados. (MOURA, 2015. p.198)

66

Há uma estimativa de que nos chamados “campos de estupros” da Bósnia, montados em escolas, restaurante e hotéis, cerca de 20.000 a 60.000 mulheres teriam sofrido com os estupros coletivos por militares e civis sérvios, em condições similares aos campos de concentrações nazistas, impactando a comunidade internacional.

Todavia, a atuação do Conselho de Segurança da ONU, constituindo o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia, através da Resolução nº 827 de maio de

⁶⁵ REGYNA, Kenya Mesquita Passos & Federico Losurdo. Estupro de Guerra: O sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. p. 163

⁶⁶ MOURA, Samantha Nagle. Estupro de mulheres como crimes de guerra sob as perspectivas feministas. UFPB. Dissertação. Mestrado em gênero e Direitos Humanos. 2015.

1993, recebeu várias críticas que qualificavam essa medida como “tardia”, já que as constantes e graves violações aos direitos humanos praticadas no território dos Balcãs acontecia desde janeiro de 1991.

Olhando por outra perspectiva, a instituição do TPI buscou dar visibilidade à violência sexual praticada em conflitos armados, além de obter a responsabilização dos envolvidos através da ação de um Tribunal. De certa forma, a experiência do tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia estabeleceu um avanço na proteção dos direitos humanos das mulheres, “incluindo em seu estatuto o estupro como uma forma autônoma de crime contra a humanidade (embora não o reconhecesse enquanto crime de genocídio).”⁶⁷

A jurisprudência deste Tribunal estabeleceu o estupro como um crime de guerra e um crime contra a humanidade, reconhecendo a dimensão de gênero que permeia a prática deste tipo de violência sexual. Houve várias condenações tanto de perpetradores diretos, quanto de líderes que estavam no comando em casos de abusos sexuais cometidos por aqueles sob seu comando.

2. Caso Ruanda

O conflito em Ruanda no continente africano, envolvendo as etnias hutus e tutsis foi caracterizado pelo Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU, como sem precedentes na história da África. Essa guerra civil, fez cerca de 1 milhão vítimas e foi marcada pela brutalidade dos assassinatos, recrutamento de crianças para a participação nos conflitos armados e genocídio.

A violência em relação as mulheres seguiam um modelo de torturas e estupros, logo depois do assassinato de seus filhos e maridos, sendo definida pelo pertencimento da vítima ao seu grupo étnico ou sua relação ao grupo étnico contrário ao dos agressores. De acordo com a Comissão de Direitos Humanos da ONU, mulheres tutsis ou mulheres hutus casadas com tutsis constituíam os maiores alvos, com uma estimativa de violação de 500.000 mulheres.⁶⁸

A violência sexual propagada em Ruanda se diferencia pelo uso da propaganda como instrumento de doutrinação, na qual havia a disseminação de estereótipos acerca da natureza “sexual”, “sedutora” e “ardilosa” das mulheres tutsis, contribuindo para a

⁶⁷ REGYNA, Kenya Mesquita Passos & Federico Losurdo. Estupro de Guerra: O sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 153 – 169 | Jul/Dez 2017 p. 164.

⁶⁸ REGYNA, Kenya Mesquita Passos & Federico Losurdo. Estupro de Guerra: O sentido da violação dos corpos para o Direito Penal Internacional. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito | e-ISSN: 2525-9849 | Maranhão | v. 3 | n. 2 | p. 153 – 169 | Jul/Dez 2017. p. 165.

banalização dos estupros. Outro aspecto seria a não distinção de vítimas, atingindo mulheres de todas as faixas etárias, grávidas e religiosas, além do uso do sadismo para humilhar o inimigo, no qual estupros coletivos, incestuosos, nudez forçada em público, mutilação da vagina e outras partes do corpo feminino compusessem um padrão.⁶⁹

Outra característica, seria o incentivo por líderes políticos e militares ao estupro sistemática que possuía caráter instrumental de genocídio étnico tutsi, já que o principal objetivo era causar a morte ou a infertilidade das mulheres devido as mutilações infligidas, como também que a partir dessas violações, as eventuais crianças geradas pertenceriam à etnia hutu, na qual devido a estrutura patriarcal ruandesa o pai quem determina a etnia, expandindo a população hutu em destruição de novas gerações tutsis, em um claro projeto de extermínio desse grupo.⁷⁰

Em novembro de 1994, houve a criação do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda, através da resolução nº955 do Conselho de Segurança da ONU. Devido a completa desestruturação do sistema judicial do país e a impossibilidade da responsabilização dos agentes, O TPI surge como alternativa para julgar os responsáveis pela violação aos direitos humanos e ao genocídio praticado naquele território ou em regiões vizinhas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994.

O Tribunal de Ruanda em seu estatuto, define o estupro tanto como crime contra a humanidade quanto como crime de guerra, sua jurisprudência é classificada como revolucionária desde o julgamento do caso Jean-Paul Akayesu, prefeito de Taba que em sua posição foi condenado por ter presenciado e incentivado a prática de estupros na sede administrativa e em suas redondezas. De maneira que, o Tribunal definiu que as várias formas de violência praticadas serviram de ferramenta para o genocídio do povo tutsi, consistindo em um ataque sistemático e generalizado para destruir física e mentalmente aquele grupo. Trata-se, pois, de um precedente histórico: a primeira vez o crime de estupro qualificado como crime de genocídio.⁷¹

2.4 TPI e o Direito Humanitário das Mulheres

O estabelecimento de Tribunais Penais Internacionais foi expressivo e importante para o direito da mulher. No entanto, o TPI não começou a ser implementado logo após o Estatuto de Roma, foi somente em 2003 após um processo complexo que garantisse a

⁶⁹ MOURA, Samantha Nagle. Estupro de mulheres como crimes de guerra sob as perspectivas feministas. UFPB. Dissertação. Mestrado em gênero e Direitos Humanos. 2015.

⁷⁰ ONU. Declaração e programa de ação de Viena .1993.

⁷¹ LIPPI, Camila Soares. O estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional para Ruanda: um estudo do caso Akayesu. Chapecó, v. 15, n. 2, p. 287-314, jul./dez. 2014.

distribuição igualitária de gênero, geográfica e de sistemas jurídicos entre seus membros, que o Tribunal começou a funcionar após a ratificação de 60 países.

Relacionado a crimes sexuais, foi apenas no caso Akayesu que pela primeira vez, uma pessoa foi condenada internacionalmente por esse tipo de crime em 2 de setembro de 1998. Jean-Paul Akayesu, ex-prefeito da cidade de Taba foi julgado e condenado pelos atos de violência sexual contra mulheres tutsis, especificamente o estupro, sendo classificado como crimes contra a humanidade, de genocídio e de guerra:

Akayesu was a landmark: the first international conviction for genocide, the first judgment to recognize rape and sexual violence as constitutive acts of genocide, and the first to advance a broad definition of rape as a physical invasion of a sexual nature, freeing it from mechanical descriptions and required penetration of the vagina by the penis. The judgment also held that forced nudity is a form of inhumane treatment, and it recognized that rape is a form of torture and noted the failure to charge it as such under the rubric of war crimes (COPELON, 2000).⁷²

Essa condenação, foi aplicada no contexto da “feminização do direito internacional”, produzido por movimentos feministas que buscavam o reconhecimento da exclusão jurídica contra a mulher e a necessidade de introduzir a perspectiva de gênero no Direito, já que a maioria deste é aplicado e organizado na existência de um sujeito neutro como titular de direitos, baseado na figura de um homem branco, adulto, cisgênero, heterossexual, cristão, proprietário e sem deficiências físicas, mentais ou sensoriais. Tratando-se de uma concepção que “ignora as especificidades do ser humano e que, como consequência dos valores preconceituosos e excludentes que impregnam a sociedade, o colocam em uma situação de vulnerabilidade, como no caso das mulheres.”⁷³ Zelada e Ocampo Acuña (2012) abordam esse entendimento:

Como se sabe, en un inicio se adoptaron tratados de derechos humanos con la intención de proteger “neutralmente” a todos los individuos (tanto hombres como mujeres) frente a los poderes públicos y privados. Sin embargo, en la práctica los tratados de derechos humanos presentaban una “brecha de género” para la protección de las mujeres frente a la violencia: Si bien tales instrumentos protegían formalmente los derechos humanos de las mujeres (desde la generalidad), en realidad éstos no respondían a las violaciones específicas que ellas padecían. Por ejemplo, a tenor de los tratados clásicos de derechos humanos, las mujeres ya se encontraban protegidas frente a la tortura; pero la violencia familiar y algunas formas de violencia sexual eran consideradas situaciones que, si bien afectaban a las mujeres, no activaban la aplicación de los tratados de derechos humanos ni de sus órganos supervisores. En nuestra visión, ante esta “brecha de género” entre la protección abstracta de los derechos y la realidad de la victimización femenina, los sistemas internacionales de derechos humanos fueron adquiriendo consciencia de la

⁷² COPELON, Rhonda. Gender Crimes as War Crimes: Integrating Crimes against Women into International Criminal Law. McGill Law Journal, Montreal: v. 46, p. 227, 2000.

⁷³ LOPES, Ana Maria D'Ávila; CALDAS, Beatriz Nogueira. A Perspectiva de Gênero na Jurisprudência Penal Internacional: Combate ao uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 51

necesidad de generar respuestas innovadoras para la protección de la mujer [...]⁷⁴

O caso Akayesu é importante pois foi o primeiro no qual alguém foi condenado internacionalmente por violência sexual, e o crime de estupro passou a ser reconhecido como uma violência não só física, mas também como um crime que lesa psicologicamente e moralmente à mulher, já que isso atinge diretamente sua intimidade. Ademais, outras práticas como a nudez forçada, passaram a ser consideradas também como violência sexual, mostrando o novo viés jurisprudencial do Tribunal Penal Internacional, que passa a “priorizar o impacto do crime na vítima, sendo uma abordagem mais humanizada que inclui, neste caso, a perspectiva de gênero.”⁷⁵

De acordo com Copelon (2000)⁷⁶, o caso Akayesu foi fundamental para estabelecer a compreensão de que atos de violência sexual e o estupro em si, podem ser considerados crimes tão relevantes quanto os homicídios, incluindo a maneira utilizada para fins genocidas. A forma que crimes como atos de esterilização forçada, controle de natalidade, aborto, gravidez forçada, além do ato de deixar mulheres inférteis como consequência das agressões ou grávidas de filhos de soldados inimigos, fez parte de um processo intencional para fomentar o genocídio da população tutsi.

Além disso, o TPI contribuiu de maneira essencial na mudança paradigmática sobre os crimes sexuais contra as mulheres, inserindo a escravidão sexual como crime de escravidão no caso da ex-Iugoslávia. Durante o conflito na ex-Iugoslávia, o estupro foi implementado de maneira institucionalizada, para causar opressão, humilhação e medo. Segundo Coan (2000)⁷⁷, existem relatos de mulheres que sofreram diversas formas de violência sexual, como estupros públicos e coletivos, além de serem mantidas presas por meses, sendo estupradas por soldados sérvios. A condição que essas mulheres se encontravam, era semelhante ao caso japonês das mulheres *comfort*, verificando-se certa padronização nas condutas de violência sexual praticadas em conflitos armados.

Como no caso do genocídio de Ruanda contra as mulheres tutsis, os estupros

⁷⁴ ZELADA, Carlos J. OCAMPO ACUÑA, Diego A. Mauricio. Develando lo invisible: La feminización de los estándares de prueba sobre violencia sexual en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista Derecho em Libertad, Monterrey, a. 4, v. 9, p. 138-190, 2012, p. 143- 144. D

⁷⁵ LOPES, Ana Maria D’Ávila; CALDAS, Beatriz Nogueira. A Perspectiva de Gênero na Jurisprudência Penal Internacional: Combate ao uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 52

⁷⁶ COPELON, Rhonda. Gender Crimes as War Crimes: Integrating Crimes against Women into International Criminal Law. McGill Law Journal, Montreal: v. 46, p. 217-240, 2000

⁷⁷ COAN, Christin B. Rethinking the Spoils of War: Prosecuting Rape as a War Crime in the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. North Carolina Journal of International Law. North Carolina: University of North Carolina, v. 26, n. 1, p. 185

realizados contra as mulheres muçulmanas na ex-Iugoslávia foram “utilizados como uma forma de gerar gravidezes forçadas, aumentando a população sérvia e criando um estigma social contra as muçulmanas, o que provocou a expulsão de suas comunidades.”⁷⁸

A jurisprudência proveniente dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, foi essencial para a tipificação de diversas condutas de violência sexual como crimes no Estatuto de Roma, expressando um grande avanço no direito penal. De forma que, essa tipificação abrangeu e expandiu-se a outras formas não previstas em outros documentos internacionais, sendo incluído como “crimes contra a humanidade, a agressão sexual, escravidão sexual, gravidez forçada, prostituição forçada e esterilização forçada, além de outras formas de violência sexual”.⁷⁹

Apesar de poucas pessoas cometerem esses crimes, o julgamento e condenação desses indivíduos de acordo com Bernard e Durham (2014)⁸⁰, expressa o impacto direto desses tribunais internacionais na sociedade internacional, de importante forma simbólica ao incorporar a perspectiva de gênero nos julgamentos, olhando mais para a vítima do que para o agressor.

Capítulo 3 – Mulheres, Paz e Segurança: avanços e discussões

3.1 A ONU e os Direitos Humanos das Mulheres

De acordo com o estudo aprofundado “Acabando com a Violência contra as Mulheres: das palavras à ação”, publicado pela Secretaria Geral da ONU em 2006, a maioria das conquistas e estudos sobre o tema da violência é mérito dos ativismos feministas e de mulheres, com a abertura de espaço realizado pela instituição para que suas reivindicações fossem ouvidas e atendidas. É importante entender como esses movimentos sociais são produtos de processos de diálogo entre local e global, se deparando com realidades materiais diferentes, requerendo negociações diversas em termos de valores, táticas, identidades e visões de mundo.

No ano de 1946, a Convenção da Mulher foi idealizada até que a Assembleia Geral

⁷⁸ COAN, Christin B. Rethinking the Spoils of War: Prosecuting Rape as a War Crime in the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. North Carolina Journal of International Law. North Carolina: University of North Carolina, v. 26, n. 1, p. 186

⁷⁹ LOPES, Ana Maria D’Ávila; CALDAS, Beatriz Nogueira. A Perspectiva de Gênero na Jurisprudência Penal Internacional: Combate ao uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 66, p. 53

⁸⁰ BERNARD, Vincent; DURHAM, Helen. Sexual Violence in Armed Conflict: from breaking the silence to breaking the cycle. International Review of the Red Cross. Cambridge, v. 96, n. 894, p. 427-434, 2014.

da ONU instituiu a Comissão sobre o Status da Mulher (CSW em inglês), utilizada para analisar, estudar e criar recomendações de criação de novas políticas. Essa Comissão foi importante e realizou vários estudos a respeito da situação das mulheres no mundo durante os anos de 1949 a 1962, dando origem a vários documentos como: Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), Convenção sobre o Casamento por Consenso, etc.

Com isso, a mobilização de mulheres sobre a questão da violência acabou desencadeando uma série de atuações. Depois daquele período, o movimento mais relevante seria a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), escrita no início dos anos 70 e ratificada em 1979.

Ao longo dos anos, a temática de violência contra as mulheres foi sendo discutida e desenvolvida tendo o CSW como principal órgão promotor dos encontros mundiais sobre as mulheres. Com ocorrências em 1975 (Cidade do México), 1980 (Copenhague), 1985 (Nairobi) e 1995 (Pequim), esses eventos reuniam representantes de países e ONGs de diversas localidades, tendo o número de participantes sendo superado em cada um deles.⁸¹

A partir desse momento surgem algumas conferências que buscavam aumentar a discussão entre os países, a I Conferência teve como tema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz” baseada na discriminação levantada pela CEDAW, além de que foi nesse momento que se desenvolveu a possibilidade de se estabelecer redes de contato para o ativismo transnacional.⁸² A II Conferência possuía os temas de “Educação, Emprego e Saúde” e durante essas reuniões, o tema violência surge ainda muito novo como “agressão física” ou “agressão sexual”.

De acordo com Keck e Sikkink (1998):

[...] conferências internacionais não criaram as redes de mulheres, mas legitimaram as questões e reuniram números sem precedentes de mulheres pelo mundo. Tais encontros ‘face a face’ geraram confiança, compartilhamento de informações e descoberta de preocupações comuns que geraram ímpetos para a formação de network (p.185).

A ONU durante o período 1976-1985 o declarou como a Década da ONU para a Mulher, sendo nessa época aonde o movimento feminista conseguiu bastante espaço na formulação de propostas referente aos Direitos Humanos. É aonde começa a realização

⁸¹ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 73.

⁸² KECK, Margareth; SIKKINK, Katryn. *Activists Beyond Borders: Advocacy Networks In International Politics*. New York: Cornell University Press, 1998.

de mais encontros, nos quais as mulheres organizadas participavam desse debate, resultando em alguns avanços, como o artigo 18 da Conferência de Viena que diz que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”. É importante lembrar que na Conferência referida foi enfatizada a igualdade de gênero e a proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas.⁸³

Antes do encontro em Pequim em 1995, a Conferência de Viena foi destinada à promoção e proteção dos Direitos Humanos como questão prioritária para a comunidade internacional, sendo nesse momento onde os direitos humanos ganham espaço na agenda global e acontece a ligação entre Direitos Humanos e Direitos das Mulheres.

De forma que, mulheres através da formação de um *lobby* exigiram a participação e formulação de políticas voltadas para o gênero feminino nos documentos preliminares. Cerca de 300 mil assinaturas foram recolhidas através de uma petição, reivindicando que a violação contra as mulheres formasse uma questão legítima enquanto “violação de Direitos Humanos”, tendo ganhado apoio de ONGs consagradas como a Anistia Internacional e a *Human's Rights Watch*.⁸⁴

De maneira que, no tópico sobre igualdade e os Direitos Humanos das Mulheres na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993, ponto 38) fica explícito que:

As violações dos Direitos das Mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios internacionais fundamentais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário. Todas as violações deste tipo, incluindo especialmente, o homicídio, as violações sistemáticas, a escravidão sexual e a gravidez forçada exigem uma resposta particularmente eficaz.

A Conferência de Viena foi um marco importante, pois foi um momento definidor para a inserção do gênero nos Direitos Humanos, sendo um importante espaço de “intensas trocas de informações, de formações de coalizões e profissionalização das redes de *advocacy* como importantes atores responsáveis no processo de institucionalização de normas nos regimes internacionais.”⁸⁵

⁸³ CARDOSO, Mércia de Souza; FARIAS, Déborah Barros Leal. Os Direitos Humanos das Mulheres sob o olhar das Nações Unidas. p.4.

⁸⁴ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 74

⁸⁵ THOMPSON, K. Women's Rights Are Human Rights. In Khagram S., Riker J., & Sikkink K. (org.), Restructuring World Politics: Transnational Social Movements, Networks, and Norms Minnesota: University of Minnesota Press, pp. 96-122, 2002.

Além de que, foi nessa ocasião aonde foram encaminhadas reivindicações fundamentais como a afirmação da “necessidade de uma definição clara e abrangente da violência contra as mulheres”⁸⁶, reconhecendo a violência contra as mulheres como forma de dificultar a igualdade. Chamada de Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, o documento foi promulgado em 1993 e estabelecia:

Artigo 1 Para os propósitos desta Declaração, o termo “violência contra as mulheres” significa qualquer ato baseado em gênero que resulta, ou é provável que se resulte, em danos físicos, sexuais e psicológicos ou sofrimento às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou privada. Artigo 2 Violência contra as mulheres deve ser entendida a abranger, mas não ser limitada a:

(a) Violência física, sexual e psicológica ocorrendo na família, incluindo agressão, abuso sexual de crianças do sexo feminino nos lares, violência relacionada a dotes, estupros maritais, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais anosas às mulheres, violência não conjugal e violência relacionada à exploração;

(b) Violência física, sexual e psicológica ocorrendo na comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no trabalho, nas instituições educacionais e em qualquer outro lugar, tráfico de mulheres e prostituição forçada;

(c) Violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que aconteça (Ibid., s/p).

A Conferência de Pequim (1995) foi importante em relação a mulher e os conflitos armados, estabelecendo uma linha de trabalho fundamental a essa temática. Essas iniciativas deram base para o desenvolvimento de uma área de trabalho focada na necessidade da presença e da participação plena e igualitária das mulheres ao longo dos diferentes tipos de processos de paz, bem como da necessidade da presença delas em ambientes de tomada de decisão.⁸⁷

Seis objetivos estratégicos foram elaborados, sendo formados com o sentido de se tornar efetiva a ação do tópico (ONU, 1995):

E1. aumentar a participação das mulheres na tomada de decisões para soluções dos conflitos e proteger as mulheres que vivem em situações de conflitos armados e outros conflitos ou sob a ocupação estrangeira;

E2. reduzir os gastos militares excessivos e controlar a disponibilidade de armamentos;

E3. promover formas não violentas de solução de conflitos e reduzir a incidência dos abusos contra os direitos humanos em situações de conflito;

E4. promover a contribuição da mulher para o desenvolvimento de uma cultura de favoreça a paz;

E5. proporcionar proteção, assistência e capacitação às mulheres refugiadas e deslocadas que necessitam de proteção internacional, e às mulheres internamente deslocadas; e por fim,

E6. proporcionar assistência às mulheres das colônias e territórios não autônomos.

⁸⁶ DECLARATION ON THE ELIMINATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN (48/104) In Un-Documents.

⁸⁷ ONU. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995.

Esse tópico sobre a mulher e conflitos armados continuou sendo debatido recorrentemente no espaço da ONU. No mesmo ano, em 1995 o documento o *Women 2000: The role of women in United Nations Peace-keeping* (1995), que tinha como objetivo promover as metas da Declaração e do Plano de Ação de Pequim.⁸⁸

A Conferência de Pequim, é considerada o encontro global mais significativo em termos de participação, avanços conceituais e programáticos, e influência duradoura na promoção dos direitos das mulheres, além de dar destaque substancial ao tema em sua declaração e plataforma de ação. Isso marcou a primeira vez em que a questão foi mais abrangentemente abordada nas iniciativas da ONU.

A ONU, ao longo dos anos foi dando continuidade a suas ações e iniciativas. Em junho e julho de 2000, foi realizada 23ª Sessão Extraordinária da Assembleia Geral (Mulher 2000: Igualdade entre os Sexos, Desenvolvimento e Paz no Século XXI), e o lançamento do documento *Mainstreaming a Gender Perspective in Multidimensional Peace Operations* (2000), respectivamente (UN WOMEN, 2000; UN, 2000a).

Essa Seção Extraordinária teve como principal objetivo ressaltar a discussão sobre as mulheres e os conflitos armados, salientando os efeitos destes na vida das meninas e mulheres, observando as mulheres além de vítimas já que elas desempenham diversos tipos de papéis sociais e o estabelecimento da paz.

É visível o papel da ONU ao longo dos anos, principalmente durante os anos 2000, as iniciativas realizadas foram indispensáveis, sendo um passo importante para as mulheres. De forma que, as duas áreas centrais que a ONU buscava focar suas ações: incluir mulheres e sua perspectiva de gênero nos diferentes tipos de operações de paz.⁸⁹

É importante aplicar um processo de reinterpretação dos Direitos Humanos, já que este se baseava exclusivamente na Declaração de Direitos Humanos de 1948, que foi construída a partir da ideia do homem branco e ocidental. De maneira que, a reafirmação das mulheres deve ser constante já que os instrumentos e mecanismos internacionais dos Direitos Humanos são inadequados para as necessidades e demandas femininas. "O sexismo presente na concepção de direitos humanos exclui as mulheres da condição de

⁸⁸ DANTAS, Stela da Rocha de Medeiros. Mulheres, Paz e Segurança: Uma análise dos processos de paz a partir (da perspectiva) das mulheres. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. 2022. p. 111.

⁸⁹ DANTAS, Stela da Rocha de Medeiros. Mulheres, Paz e Segurança: Uma análise dos processos de paz a partir (da perspectiva) das mulheres. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. 2022. p. 112.

humanas".⁹⁰

3.2 Direito das Mulheres como Direitos Humanos

A participação da ONU quanto ao aparato institucional dos direitos humanos das mulheres e sua comunicação, foi extremamente importante para entender o funcionamento da violência em um âmbito internacional. Todavia, essa mobilização não alcançaria grande efetividade e impacto, sem um embasamento teórico elaborado pelos movimentos feministas.

De acordo com o artigo de Brunch (1990) chamado “Direito das Mulheres como Direitos Humanos: para uma re-visão dos Direitos Humanos”, a autora explica sobre a negligência implantada sobre a violência contra as mulheres no paradigma de Direitos Humanos, sendo um dos grandes fatores para se entender a violência de gênero em um contexto internacional. A autora naquele período coordenava uma das mais importantes redes de *advocacy* a abordar esse debate acerca dos Direitos Humanos das mulheres, sendo o Centro para Liderança Global das Mulheres (CLGM). Brunch (1990) desenvolveu a ideia de que várias formas de violação podem afetar uma pessoa, mas sua ocorrência pode ser justificada apenas pelo fato dela ser mulher, algo que naquele período não era trabalhado dessa forma.

A justificativa de que “ser mulher” expressa estar vulnerável se apoia na estrutura de poder e dominação desigual de gênero. Apesar de não ser uma experiência homogênea, situações de violência física, sexual e psicológica perpassam os recortes de raça, classe, orientação sexual e nacionalidade e por isso “o território físico desta luta política sobre a qual constitui os Direitos Humanos das mulheres é o corpo feminino”.⁹¹

Outrossim, existe a concepção de que as desigualdades de gênero partem de um arranjo privado e interpessoal, e dessa forma não merecem a devida atenção no marco dos Direitos Humanos. De maneira que, foi necessário reformular e estimular a opinião pública a respeito da falsa separação entre as esferas pública e privada, expressando que, independentemente da instância que a violência aconteça, ela representa um grave

⁹⁰ RODRIGUEZ, Graciela S. Os Direitos Humanos das Mulheres. Mestre em Sociologia Rural pela Universidade Nacional de Córdoba (UNC), Diretora do "Ser Mulher" (Ong feminista), membro da Secretaria Estadual de Mulheres do PT /RJ e Conselheira do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher /RJ (CEDIM).

⁹¹ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 69.

atentado à dignidade humana. Em vista disso, as reivindicações não se limitavam somente em relação às violências estatais como aconteciam até então, mas também à omissão dos Estados em casos de violência realizadas por indivíduos.

Além de haver o questionamento e a separação da esfera pública e privada, acontece o uso do termo “metodologia dos Direitos Humanos”, que significava documentar os fatos e mostra-los internacionalmente, como também responsabilizar os Estados a respeito dos abusos relatados. A inserção e integração dos Direitos das Mulheres nos paradigmas dos Direitos humanos foi substancial, de forma que foram consideradas todas as dimensões do direito enquanto direitos civis, políticos e socioeconômicos, com acesso às instituições e mecanismos legais, também fazendo com que a perspectiva feminista informe e transforme as concepções de Direitos Humanos.⁹²

Assim sendo:

[...] se ativistas podem convencer o público e os políticos que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos, então elas podem defender que os Estados também têm obrigações de proteger as mulheres da violência. O que tornou o argumento adjacente convincente foi que tanto as normas de Direitos Humanos quanto a violência contra as mulheres envolviam danos físicos severos. A questão ganhou atenção pelo poder intrínseco à ideia, mas foram as próprias ativistas que criaram a categoria e quem, através de suas organizações, a colocaram na agenda internacional (BUNCH, p. 211).

Todavia, como abordado em capítulos anteriores, a construção do direito deve se basear na perspectiva de gênero. Já que:

Justifica-se, assim, a necessidade de redefinição do conceito de direitos humanos sob uma perspectiva de gênero, a partir de uma leitura da realidade que torne visível a complexidade das relações entre homens e mulheres, revelando as causas e efeitos das distintas formas em que se manifestam estereótipos e discriminações (CLADEM).⁹³

À vista disso, a construção do paradigma do Humano está diretamente ligada a uma hegemonia de poder patriarcal, na qual se expressa não somente na linguagem, mas também no cotidiano e no funcionamento das relações sociais que funcionam como forma sutil de opressão das mulheres, além de colaborar com a cultura da subordinação.

Pressupondo que, quando se fala em direitos humanos a principal referência condiz aos direitos de homens brancos, heterossexuais e com poder aquisitivo da Europa e dos Estados Unidos (marcando a identidade eurocêntrica e Norte global), torna-se essencial uma redefinição que incorpore o princípio da universalidade e da pluralidade

⁹² BUNCH, Charlotte. Women's Rights as Human Rights: Towards a Re-vision of Human Rights In Human Rights Quarterly, Vol. 12, No. 4 (nov., 1990), p. 486-498.

⁹³ "As mulheres e a construção dos Direitos Humanos". Comitê Latino-americano para a Defesa dos direitos da Mulher- CLADEM. São Paulo. Nov. de 1993

dos seres humanos.

Ainda que o gênero seja um fator comum, as mulheres podem ocupar vários pontos de vista, de forma que suas reivindicações não sejam restritas apenas ao fato de serem mulheres, abrangendo recortes sociais de raça, classe, orientação sexual e nacionalidade:

Enquanto podemos entender os Direitos Humanos das Mulheres como a luta de uma coletividade, a coletividade consistia de indivíduos autônomos que acreditam estar em uma luta comum. Uma vez que não era tradição ou biologia, mas gênero que reunia essas pessoas era necessário entender gênero como uma formação diversa e altamente contingente que não poderia ser compreendido fora da articulação com raça, nação, religião, classe ou sexualidade (GREWAL, 2006).⁹⁴

3.3 Teorias Feministas e o DIH: uma agenda em construção

Como analisado anteriormente, a violência sexual sempre esteve presente em situações de conflito em vários contextos históricos. Parte do Direito Internacional Humanitário, foi construído ao longo dos anos a partir da observação da situação vulnerável das mulheres nesse cenário. Entretanto, foi a partir do fim da Guerra Fria que essa temática começou a ser integrada na ONU de maneira mais específica, com uma nova ordem mundial estabelecida e novos conceitos de segurança ressignificados, surge a urgência da promoção e proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional.

Com a mudança da conjuntura da segurança internacional, novas formulações conceituais surgem como “*peacemaking*”, “*peacebuilding*”, “*peace enforcement*”, “*peacekeeping*” e a “diplomacia preventiva” que passam a integrar “Uma agenda para a paz”, formulada pelas Nações Unidas nos anos 90.

De forma bem resumida, sobre esses conceitos:

Peacekeeping é operação que intervém ativamente em conflitos já estabelecidos mediante a três condições: anuência das partes, imparcialidade e uso da força restrita somente a casos de auto-defesa (PRINCIPLES OF [...], 2016); *peacemaking*, ao contrário da anterior, possui um caráter estritamente diplomático em a organização exerce bons ofícios para aproximar as partes; *peacebuilding* é um processo a longo prazo destinado a assegurar o estabelecimento da paz e impedir a reincidência do conflito; *peace enforcement* é o processo que só ocorre com a anuência explícita do Conselho de Segurança por se tratar de uma operação coercitiva e de cunho militar voltada para restaurar a segurança e paz em áreas onde o conflito assumiu

⁹⁴ GREWAL, Inderpal. Transnational America: Feminisms, Diaspora and Neoliberalism. London/Durham: Duke University Press, 2005, p. 133.

proporções críticas.⁹⁵

Todas essas ideias e nomenclaturas, são projetos de atuação da ONU na mediação, prevenção e contenção de conflitos possuindo um aparato conceitual e técnico que configura a ONU sua legitimidade no exercício de suas ações, de maneira representativa e diplomática ou no uso da força, se as vias pacíficas não alcançarem os objetivos. De tal forma que:

[...] a intervenção foi relativizada em casos de violações massivas de Direitos Humanos, sob a prerrogativa de que se o Estado perpetra ou omite violência, a comunidade internacional teria o dever moral de intervir. Assim, a responsabilidade primária de prover a segurança continua a ser do Estado – mas não a última –, e a segurança humanitária garantida internacionalmente seria um aspecto complementar à atuação soberana dos países (ACHARYA, 2008).⁹⁶

As teorias feministas surgem nesse contexto, como forma de desconstruir os conceitos de masculinidade e feminilidade que estão presente nas relações internacionais, além de apontar as questões de gênero na construção de políticas no geral- ainda que certos aspectos teóricos e agentes adotem uma postura neutra em suas análises. Abordando de forma mesmo que brevemente, sobre a construção de estereótipos masculinos e femininos no contexto de guerras e violência sexual. De forma que possa se entender e melhorar efetivamente as ações da ONU, que por muitos anos possuiu uma perspectiva rasa em relação a inserção de gênero nesse contexto.

Portanto, há uma preocupação em relação a ordem normativa e política ao aliar a crítica feminista à contestação da indústria bélica e aos conflitos armados, já que a questão da violência sexual não é algo singular e específico, é necessário contrapor-se aos conflitos em si e em como eles se constroem.⁹⁷ De acordo com a ativista e teórica feminista Cora Weiss (2011): “Não podemos tirar o estupro da guerra e deixar que ela continue. Nós não podemos deixar a guerra segura para as mulheres. É hora de acabar com ela”.

É de suma importância que novas leituras feministas versem sobre como outros significados surgem para a violência sexual em conflitos armados, suas especificidades,

⁹⁵ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 80-81.

⁹⁶ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 80.

⁹⁷ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 49

o contexto do conflito em si, além das motivações e o perfil daqueles que praticam esses atos. Em alguns estudos, a maioria destes foram abordados de forma pouco embasadas, de maneira que os entendimentos são elaborados de forma superficial, e que pela falta de aprofundamento acabam banalizando a violência sexual.

Deste modo, surge a necessidade de que os novos estudos usem de um maior rigor metodológico, para que surjam conclusões mais objetivas, mesmo possuindo um caráter parcial, como resultado do pouco acesso aos dados da atualidade em relação aos conflitos. Existe um debate atual sobre como argumentos já bem estabelecidos, passam por questionamentos como a “inevitabilidade” da prática dos estupros nas guerras, além de surgir a constatação de como as variações da violência sexual assumem. Ao estabelecermos novos estudos e argumentos e a associação destes aos dados coletos, podemos compreender de forma mais abrangente sobre o assunto, além de principalmente serem base “para ações e políticas públicas que visam responsabilizar os perpetradores e promover um tratamento adequado às vítimas.”⁹⁸

A problemática da violência de gênero, destacando a violência sexual contra as mulheres, que foi versada globalmente e ecoou nas deliberações da ONU, foi resultado de um amplo e estratégico processo teórico e ativista. Neste cenário, mulheres de diversas origens se uniram, trabalhando dentro de complexas redes de defesa dos direitos sob a bandeira da violência e da integridade física. Isso lhes permitiu colocar em destaque uma demanda urgente que ressoou em uma ampla audiência.

Dessa forma, ao incorporar a categoria de gênero, é essencial reconhecer que homens e mulheres possuem experiências e perspectivas distintas em relação à guerra, segurança e paz. Quando a ONU adota esse termo como um de seus objetivos estratégicos, a organização enfatiza a necessidade de considerar essas diferentes perspectivas ao conduzir operações de paz, bem como ao negociar mandatos e acordos de paz entre as partes envolvidas em conflitos. Portanto, a integração do equilíbrio de gênero destaca a importância da plena e igualitária participação das mulheres ao lado dos homens.⁹⁹

De acordo com Julia P. Federer e Rachel Gasser (2016):

[...] enquanto gênero se refere às experiências socialmente construídas de

⁹⁸ ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU (2008 – 2019). UFPEL. 2020. p. 57.

⁹⁹ DANTAS, Stela da Rocha de Medeiros. Mulheres, Paz e Segurança: Uma análise dos processos de paz a partir (da perspectiva) das mulheres. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. 2022. p.121.

homens e mulheres, as normas de gênero nos processos de mediação tendem a se concentrar nas mulheres. Os instrumentos normativos sobre gênero nos processos de paz, como a Agenda MPS, enfocam as mulheres, visto que a maioria dos mediadores tem sido historicamente do sexo masculino. Essas normas baseiam-se na igualdade entre homens e mulheres. Eles se concentram em como as experiências das mulheres podem torná-las atores para a mudança no conflito e na paz. É por isso que o discurso da mediação de paz está preocupado principalmente com (1) a participação significativa das mulheres como partes e mediadoras nos processos de paz e (2) os resultados de sua inclusão.¹⁰⁰

Com o equilíbrio de gênero, existe a possibilidade que homens e mulheres possam desenvolver de forma conjunta a justiça social e a igualdade. Já que questões e problemas sociais não envolvem somente as mulheres, mas uma pauta que envolve diversas identidades e performances de homens e mulheres.

Portanto, as ações realizadas durante o desenvolvimento das operações de paz, como a presença no terreno, o envolvimento com a população local, a análise dos impactos da violência sexual, a promoção dos direitos humanos, as iniciativas de negociação e a reconstrução pós-conflito, bem como a formulação de agendas políticas, devem ser orientadas pelo "*gender mainstreaming*" ou, em outras palavras, pela incorporação transversal da perspectiva de gênero.¹⁰¹

De forma que: “a (re) organização, melhoria, desenvolvimento e avaliação dos processos políticos, de modo que uma perspectiva de igualdade de gênero seja incorporada em todas as políticas, em todos os níveis e em todas as etapas, pelos atores normalmente envolvidos na formulação de políticas.”¹⁰²

Assim, essa abordagem deve ser aplicada na formulação de políticas públicas e na agenda social, com o objetivo de combater a desigualdade de gênero e alcançar a equidade de gênero.¹⁰³

CONCLUSÃO

Por muitos anos, a violência sexual não possuiu a devida atenção que merecia. A partir dos anos 90 esse tema começa a fazer parte da agenda de segurança mundial, sendo

¹⁰⁰ FEDERER, Julia Palmiano; GASSER, Rachel. International Peace Mediation and Gender: Bridging the Divide. Policy Brief, Rio de Janeiro - PUC, vol. 6, nº. 05, 2016. p.5

¹⁰¹ DANTAS, Stela da Rocha de Medeiros. Mulheres, Paz e Segurança: Uma análise dos processos de paz a partir (da perspectiva) das mulheres. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. 2022. p. 124.

¹⁰² COE, Council of Europe. What is gender mainstreaming?. France, 2021.

¹⁰³ COSTA, Mari M. M. de.; PORTO, Rosane T. C. A transversalidade das Políticas Públicas de Gênero: um caminho para efetivação dos Direitos Sociais da Mulher. In: II Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, 2012, Santa Catarina. Anais Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais. Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), vol. 1, nº. 1, 2012. P. 455-467.

debate na área dos direitos humanos como também no campo das Relações Internacionais. Já que, a eventualidade desses casos acontece devido a desigualdade de gênero que acontece entre homens e mulheres, e a utilização da violência constitui uma relação de poder com propósito de oprimir e abusar. É importante que haja a desconstrução de conceitos como masculinidade e feminilidade e a maneira que são performados através de papéis de gênero, para entender a ocorrência de estupros em conflitos armados.

A inclusão desse tema aos direitos humanos das mulheres mostrou uma evolução ao direito internacional humanitário, devido a institucionalização da justiça penal internacional foram criados os Tribunais *ad hoc* e posteriormente o estabelecimento do TPI através do Estatuto de Roma, sendo um grande avanço no direito penal, tipificando crime de violência sexual contra mulheres como crimes de guerra, crimes contra humanidade, genocídio e crimes de agressão. Além de que o TPI se mostrou eficiente no julgamento de casos de violência sexual, como o caso *Akayesu*, empenhando-se em dar fim a essas atrocidades.

Adicionar a perspectiva de gênero no Direito significa sua “feminização”, de forma a superar sua ultrapassada visão de um sujeito neutro possuidor de direitos, ignorando os preconceitos estabelecidos historicamente que as mulheres acompanham, as tornando vulneráveis e invisíveis na formação de políticas.

Com o passar dos anos, a participação de mulheres aumentou na elaboração da alta política e em debates da ONU, buscando mais dar voz a mulheres marginalizadas e desenvolver cada vez mais o direito internacional, além de compreender os atos de violência sexual e principalmente proteger mulheres e crianças dessa prática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Isabela Assunção de Oliveira. **Violência Sexual em Conflitos Armados: uma leitura feminista e pós-colonial sobre as iniciativas de seu combate no Sistema ONU** (2008 – 2019). UFPEL. 2020.

BAAZ, Maria; STERN, Maria **Why Do Soldiers Rape? Masculinity, Violence, and Sexuality in the Armed Forces in the Congo (DRC)**. In *International Studies Quarterly*, 53(2), 2009, 495 -518 (p. 514).

BERNARD, Vincent; DURHAM, Helen. **Sexual Violence in Armed Conflict: from breaking the silence to breaking the cycle**. *International Review of the Red Cross*. Cambridge, v. 96, n. 894, p. 427-434, 2014

BRASIL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União, 26 set. 2002.

BUNCH, Charlotte. **Women's Rights as Human Rights: Towards a Re-vision of Human Rights In Human Rights Quarterly**, Vol. 12, No. 4 (nov., 1990), p. 486-498.

CARDOSO, Mércia de Souza; FARIAS, Déborah Barros Leal. **Os Direitos Humanos das Mulheres sob o olhar das Nações Unidas**. p.4.

COAN, Christin B. **Rethinking the Spoils of War: Prosecuting Rape as a War Crime in the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**. *North Carolina Journal of International Law*. North Carolina: University of North Carolina, v. 26, n. 1, p. 185

COE, Council of Europe. **What is gender mainstreaming?**. France, 2021.

COPELON, Rhonda. **Gender Crimes as War Crimes: Integrating Crimes against Women into International Criminal Law**. *McGill Law Journal*, Montreal: v. 46, p. 217-240, 2000

COSTA, Mari M. M. de.; PORTO, Rosane T. C. **A transversalidade das Políticas Públicas de Gênero: um caminho para efetivação dos Direitos Sociais da Mulher**. In: II Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, 2012, Santa Catarina. *Anais Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais*. Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoescc), vol. 1, nº. 1, 2012. P. 455-467.

COVOLAN, Luísa, S. **RELAÇÕES INTERNACIONAIS ATRAVÉS DE UMA ABORDAGEM FEMINISTA**. II Congresso de Direitos Humanos da FSG. 2018.

DANTAS, Stela da Rocha de Medeiros. **Mulheres, Paz e Segurança: Uma análise dos processos de paz a partir (da perspectiva) das mulheres**. *Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)* - Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. 2022. p. 124.

DECLARATION ON THE ELIMINATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN (48/104) In Un-Documents.

DÍAZ CORVERA, Francisco. **La lucha contra la violencia de género: normativa y jurisprudencia internacional**. In: CARRILLO (coord.) Margarita Robles. *Género, conflictos armados y seguridad*. La asesoría de género en operaciones. Granada: UnE, 2012, p. 217

ESTATUTO, 2002, Art. 8º, ato XXII.

FEDERER, Julia Palmiano; GASSER, Rachel. **International Peace Mediation and Gender: Bridging the Divide**. Policy Brief, Rio de Janeiro - PUC, vol. 6, nº. 05, 2016. p.5

FOIATTO, Jordana. **As mulheres militares da MINUSTAH (2004-2017): uma análise sobre a inserção da perspectiva de gênero no treinamento e ação das tropas**

brasileiras no Haiti. 2019. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Pelotas, 2019. p.31.

GREWAL, Inderpal. **Transnational America: Feminisms, Diaspora and Neoliberalism.** London/Durham: Duke University Press, 2005, p. 133.

KECK, Margareth; SIKKINK, Katryn. **Activists Beyond Borders: Advocacy Networks In International Politics.** New York: Cornell University Press, 1998.

LIPPI, Camila Soares. **O estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional para Ruanda: um estudo do caso Akayesu.** Chapecó, v. 15, n. 2, p. 287-314, jul./dez. 2014.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CALDAS, Beatriz Nogueira. **A Perspectiva de Gênero na Jurisprudência Penal Internacional: Combate ao uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra.** Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n. 66,

MATHIAS, Suzeley Kalil. **Igualdade de gênero nos meandros das missões de paz e na carreira diplomática.** São Paulo: UNESP; Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, 2009

MOHANTY; PRATT; RILEY. **Introduction: feminism and US wars – mapping the ground** In MOHANTY, PRATT, RILEY (org) *Feminism and War: Confronting US Imperialism* London/New York: Zed Books, p. 1 - 18, 2008. p.7

MONTE, Izadora. X. (2013). **O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais.** *Revista Estudos Feministas.* Florianópolis, v. 21, n. p. 70. Abr, 2013.

MOURA, Samantha Nagle. **Estupro de mulheres como crimes de guerra sob as perspectivas feministas.** UFPB. Dissertação. Mestrado em gênero e Direitos Humanos. 2015.

NOGUEIRA, Conceição. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social.** Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

NOGUEIRA, João P; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais.** Edição 1. 2005

OKAMOTO, Julia Yuri. **As "mulheres de conforto" da guerra do pacífico.** Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais. Vol. 1, nº. 1, pp. 91- 108. 2013.

OLIVEIRA, Anay Stela; KNÖNER, Salete Farinon. **A construção do conceito de gênero: uma reflexão sob o prisma da psicologia.** Trabalho de Conclusão de Curso. Blumenau: FURB, 2005.

OLIVEIRA, Bárbara de Abreu. **O Tratamento dos Crimes de Violência Sexual contra Mulheres no âmbito do Tribunal Penal Internacional.** Artigo apresentado como

requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais sob orientação da Prof.^a Dr.^a Marrielle Maia Alves Ferreira.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** Pequim, 1995.

ONU. **Declaração e programa de ação de Viena** .1993.

PEREIRA, Erik Giuseppe Barbosa; FERNANDES FILHO, José. **Ciência e Motricidade humana: um novo espaço para o debate das relações de gênero.** Buenos Aires: Revista Digital, ano 13, n. 124, setembro de 2008

PETERSON, V. Spike. **Gendered Identities, Ideologies, and Practices in the Context of War and Militarism** In Sjoberg Laura; Via Sandra (org). **Gender, War and Militarism: Feminist Perspectives**, California: ABC-CLIO, 2010.

PETTMAN, Jin Jen. **Wording Women: a feminist international politics.** London/New York: Routledge, 1996, 218p.

PIMENTEL, S. & DORA, D.D "As mulheres e a construção dos Direitos Humanos". Comitê Latino-americano para a Defesa dos direitos da Mulher- CLADEM. São Paulo. Nov. de 1993

PINTO, Marjorie Cristine Viana. **As Relações Internacionais e a Importância das Teorias Feministas para os Direitos Humanos das Mulheres.** Dourados: UFGD, 2017.
PRAUN, Andrea. G. (2011). **Sexualidade, gênero e suas relações de poder.** *Revista Húmus*

RODRIGUEZ, Graciela S. **Os Direitos Humanos das Mulheres.** Mestre em Sociologia Rural pela Universidade Nacional de Córdoba (UNC), Diretora do "Ser Mulher" (Ong feminista), membro da Secretaria Estadual de Mulheres do PT /RJ e Conselheira do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher /RJ (CEDIM).

SEGATO, Rita. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres** de Ciudad Juarez. Estudos Feministas, Florianópolis, 13(2): 256, maio-agosto/2005 p.275

Sexual Violence during War: Toward an Understanding of Variation In SJOBERG Laura; VIA Sandra (org). **Gender, War and Militarism: Feminist Perspectives**, California: ABC-CLIO, p. 124-137, 2010

SILVA, Altino Silveira. **O “Massacre de Nanking” e a violência de gênero contra as mulheres, China (1937-1938).** Universidade Federal do Espírito Santo. Dissertação. Vitória. 2011.

THOMPSON, K. **Women’s Rights Are Human Rights.** In Khagram S., Riker J., & Sikkink K. (org.), **Restructuring World Politics: Transnational Social Movements, Networks, and Norms** Minnesota: University of Minnesota Press, pp. 96-122, 2002.

TICKER, Ann. **Feminism meets International Relations: some methodological issues** In Brooke A. Ackerly, Maria Stern, and Jacqui True (org) **Feminist Methodologies for International Relations**, Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

ZELADA, Carlos J. OCAMPO ACUÑA, Diego A. Mauricio. **Develando lo invisible: La feminización de los estándares de prueba sobre violencia sexual en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Revista Derecho em Libertad, Monterrey, a. 4, v. 9, p. 138-190, 2012, p. 143- 144.

OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E OS SEUS MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO

HUMAN RIGHTS IN THE INTERNATIONAL CONTEXT AND THEIR PROTECTION MECHANISMS IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM

Osvaldo Ferreira de Carvalho¹⁰⁴

“[...] A humanidade é a razão comum de todos os direitos humanos, cujo fim último é preservá-la até onde for a **compreensão do humano**, universalmente considerado, mas historicamente condicionado. Essa preservação constitui poder-dever de todos os indivíduos humanos. É poder-dever primordial. Original da própria sociedade humana. Nasceu na medida em que os indivíduos se compuseram em comunidade, de forma natural, para atender com força maior e modo melhor às suas necessidades vitais”. Sérgio Resende de Barros¹⁰⁵ [grifo nosso]

RESUMO: Este artigo está focalizado em examinar os direitos humanos que reclamam uma compreensão e reflexão que venham reconhecer a sua condição não apenas de centralidade jurídica, mas de componente fundamental na convivência comunitária. Daí serem fundamentos de ordem axiológica, político-institucional e humanística, caracterizados tanto pelo seu progressivo desenvolvimento, como pela efetiva realização de seus encargos a que se destinam e aos quais deve se sujeitar a instância política. Concebe-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos como um *corpus juris* de proteção do ser humano que se ergue sobre um novo sistema de valores superiores. O ser humano não se reduz a um “objeto” de proteção, porquanto é reconhecido como sujeito de direito, como titular dos direitos que lhe são inerentes, e que emanam diretamente do ordenamento jurídico internacional. A subjetividade internacional do indivíduo, dotado, ademais, de capacidade jurídico-processual internacional para fazer valer os seus direitos, constitui, em última análise, e grande revolução jurídica operada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX e hoje consolidada de modo irreversível. Posto isso, objetiva-se analisar, em especial, os mecanismos de proteção do sistema interamericano ao recair diretamente na competência dos dois principais órgãos deste sistema, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS HUMANOS. SISTEMA GLOBAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

ABSTRACT: This article is focused on examining human rights that require an

¹⁰⁴ Pós-doutor e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-doutor em Direito no âmbito do Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (UFG). Pesquisador e professor universitário no Centro Universitário Estácio de Goiás (CUEG). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF).

¹⁰⁵ BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 462.

understanding and reflection that recognizes their condition not only as a legal centrality, but as a fundamental component in community coexistence. Hence they are foundations of an axiological, political-institutional and humanistic order, characterized both by their progressive development and by the effective fulfillment of their intended responsibilities and to which the political body must be subject. International Human Rights Law is conceived as a *corpus juris* for the protection of human beings that is built on a new system of superior values. The human being is not reduced to an “object” of protection, so he is recognized as a subject of law, as the holder of the rights that are inherent to him, and that emanate directly from the international legal system. The international subjectivity of the individual, endowed, moreover, with international legal-procedural capacity to assert their rights, ultimately constitutes a great legal revolution operated by International Human Rights Law throughout the second half of the 20th century and today irreversibly consolidated. That said, the objective is to analyze, in particular, the protection mechanisms of the inter-American system by establishing itself directly under the competence of the two main bodies of this system, namely, the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights, created by the Convention American Declaration on Human Rights.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS. GLOBAL AND REGIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM. INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS.

Considerações iniciais

O estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e dos seus sistemas de proteção desperta, de início, ideias valiosas, quer empiricamente, quer em termos de pré-compreensões. *Mutatis mutandis*, há um certo paralelismo com o estudo dos direitos fundamentais e dos seus mecanismos de proteção. Não quer isso dizer que, no plano jurídico-dogmático ocupem lugares paralelos e menos ainda idênticos, mas apenas que ao menos, *a priori*, partilham uma ordem de relevância proveniente da referência a valores fundantes de direitos essenciais: ora porque assim atribuídos pelo constituinte originário ao cunhá-los de *fundamentais*, ora porque como tal reconhecidos internacionalmente e qualificados como *humanos* e, em muitos casos, *iuris cogentis*.¹⁰⁶

Uma apreciação da importância dos **direitos humanos** na contemporaneidade – essencialmente após a Segunda Guerra Mundial – não apresenta dificuldade em demonstrar a relevância também empírica dos respectivos regimes de proteção

¹⁰⁶ BAPTISTA, Eduardo Correia. *Jus cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, 1997. p. 396–397.

internacional.¹⁰⁷ O aspecto primordial, contudo, é a existência de um complexo conjunto de elementos que propicia a tutela dos direitos humanos a um nível extra ou supraestatal, elementos estes que formam sistemas autônomos [por exemplo, sistema das Nações Unidas, sistema europeu, sistema interamericano etc.], mas que têm pontos de relação ou mesmo de dependência,¹⁰⁸ ainda que não se encontrem integrados. Estes sistemas constituem o último recurso para tutela dos direitos humanos internacionalmente garantidos quando os Estados não venham cumprir as suas obrigações internacionais quanto a respeitar, proteger, promover, garantir [ao abranger obrigações de fazer – positivas e negativas] direitos humanos com a máxima efetividade possível.¹⁰⁹

É preciso consignar que a proteção internacional dos direitos da pessoa humana aponta no sentido de uma maior abrangência material do que a [mera] proteção dos direitos humanos.¹¹⁰ Com efeito, da perspectiva específica do Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH], a posição dos indivíduos é a de sujeitos ativos¹¹¹ como beneficiários de situações jurídicas ativas provenientes de normas e princípios de Direito Internacional e, além disso, como titulares de direitos de ação [petições, queixas ou figuras equivalentes] ou, ainda, beneficiários mediatos de direitos de ação de organizações internacionais.¹¹²

Agora, sob o ponto de vista do Direito Internacional Penal a posição dos indivíduos é, sobretudo, a de sujeitos passivos em alusão ao magistério de Eduardo

¹⁰⁷ FONSECA, Rui Guerra. **Proteção internacional dos direitos humanos**. AAFDL: Lisboa, 2018. p. 15.

¹⁰⁸ Por exemplo, a inadmissibilidade de apresentação de petição ou comunicação contendo uma denúncia ou queixa de violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 nos termos do artigo 46 da referida Convenção que sejam idênticas a outras já apresentadas a outras instâncias internacionais – por exemplo, ter sido submetido ou apresentado alguma comunicação ou queixa individual ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas [instituído em cada um dos Pactos de Nova York de 1966, ou seja, por meio dos Protocolos Facultativos ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais]. Nesse sentido: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 814, 820; GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 268–269.

¹⁰⁹ Nesse sentido: FONSECA, Rui Guerra. **Proteção internacional dos direitos humanos**. AAFDL: Lisboa, 2018. p. 17; GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 25–30.

¹¹⁰ FONSECA, Rui Guerra. **Proteção internacional dos direitos humanos**. AAFDL: Lisboa, 2018. p. 22.

¹¹¹ BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público**: sujeitos e responsabilidade. Coimbra: Almedina, 2004. v. 2. p. 429.

¹¹² FONSECA, Rui Guerra. **Proteção internacional dos direitos humanos**. AAFDL: Lisboa, 2018. p. 22.

Correia Baptista ao subtrair, evidentemente, as situações dos assim denominados “*crimes dos Estados*”, porquanto para o Direito Internacional vigente apenas os indivíduos podem responder penalmente perante o Tribunal Penal Internacional [TPI].¹¹³

Estes dois ramos se autonomizaram como especiais no âmbito do Direito Internacional Público. Contudo, como a proteção internacional dos direitos humanos diz respeito somente às garantias do indivíduo na condição de destinatário de normas e princípios de Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH] como sujeito ativo, a proteção internacional dos *direitos da pessoa humana* abrange todas as situações normativas que envolvam o indivíduo como sujeito de Direito Internacional, seja ativo ou passivo. Em outras palavras, *a proteção internacional dos direitos da pessoa humana inclui* a proteção internacional dos direitos humanos e a proteção do indivíduo que se encontra perante a jurisdição internacional penal ainda no âmbito de inquérito¹¹⁴ ou já como réu [acusado], seja nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, seja nos termos de outras jurisdições penais internacionais como a do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia ou do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Posto isso, *a proteção internacional dos direitos da pessoa humana* abrange, em termos cientificamente rigorosos, o domínio disciplinar do direito processual penal internacional ao focalizar nas garantias do “*arguido [acusado] internacional*”.¹¹⁵

Isso não é tudo. A proteção internacional dos “*direitos da pessoa humana*” – ou, simplesmente, da “*pessoa humana*” – abrange ainda, em rigor, o domínio do Direito Internacional Humanitário, cujo âmbito de aplicação se encontra em situações de conflito armado ao visar a garantir a vida, a saúde e a dignidade das vítimas [proteção de civis, combatentes, prisioneiros de guerra]¹¹⁶ e os limites aos meios e métodos adotados em combate. O Direito Internacional Humanitário dos conflitos armados [internacionais e não internacionais] possui base convencional – as Convenções de Genebra de 1864, 1906, 1929, 1949 e 1977. Nesta ordem de ideias, o Direito Internacional Humanitário [DIH] ao contrário do Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH] assenta no cerne das relações interestatais clássicas – as relações de guerra. As violações das regras

¹¹³ BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público**: sujeitos e responsabilidade. Coimbra: Almedina, 2004. v. 2. p. 429–430, 666–668.

¹¹⁴ O artigo 55 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional refere precisamente aos “Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito”.

¹¹⁵ FONSECA, Rui Guerra. **Proteção internacional dos direitos humanos**. AAFDL: Lisboa, 2018. p. 22–23.

¹¹⁶ MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 97.

estabelecidas pelas Convenções de Genebra podem desencadear a responsabilidade internacional dos indivíduos autores de infrações graves que constituam crimes de guerra.¹¹⁷

O Direito Internacional Humanitário [DIH] se distingue do Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH] em vários aspectos [além do domínio material específico já mencionado]: **(a)** o DIDH opera, essencialmente, na relação entre pessoa e Estado, ao passo que o DIH diz respeito, fundamentalmente, a relações entre Estados ou entre Estados e grupos armados; **(b)** o DIH opera entre duas ou mais facções que competem entre si [tendendo para uma aplicação em condições de igualdade e paralelismo], enquanto o DIDH disciplina uma relação originariamente desequilibrada. É até usual dizer que o DIH estabelece a disciplina do “*direito de matar*”, ao passo que o DIDH se preocupa com o “*direito à vida*”. A peculiaridade entre os dois ramos se verifica até mesmo em outros aspectos. Muito embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH] seja de 1948 e as Convenções de Genebra compreendem aqueles períodos acima especificados, pouco ou nenhum impacto mútuo houve [poucas ou nenhuma pessoas participaram na elaboração de ambos os instrumentos internacionais]. É certo que entre ambos os ramos se estreitou a partir da Conferência Internacional de Direitos Humanos em Teerã [em 1968], o que se refletiu nos Protocolos de 1977 adicionais às Convenções de Genebra.¹¹⁸ Em termos institucionais o afastamento dos dois ramos é notório, visto que o DIDH se desenvolveu sob os auspícios da Organização das Nações Unidas [ONU] e o DIH mediante o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.¹¹⁹

Há, ainda, uma inter-relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH] e o Direito Internacional dos Refugiados [DIR]. O DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos ao englobar direitos civis e políticos e, além destes, os direitos sociais, econômicos e culturais. Já o DIR age na proteção do refugiado, desde a

¹¹⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 98.

¹¹⁸ Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional (**Protocolo I**) e o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados sem Caráter Internacional (**Protocolo II**). Ambos os protocolos foram adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados e entraram em vigor na ordem jurídica brasileira em 5 de novembro de 1992. Os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949 foram promulgados pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.

¹¹⁹ FONSECA, Rui Guerra. **Proteção internacional dos direitos humanos**. AAFDL: Lisboa, 2018. p. 23–24.

saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro, concessão de refúgio no país de acolhimento e seu eventual término. O DIR possui diversos pontos convergentes ao DIDH como é o caso do *princípio da proibição da devolução* [ou *proibição do rechaço – non-refoulement*] ao constar tal princípio na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 [artigo 33] e, simultaneamente, previsto na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura [artigo 3º] e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 [artigos 22, nºs 8 e 9], sem contar o dever de os Estados em tratar com dignidade o solicitante do refúgio ao exprimir, pois, o espelho do dever internacional de proteger os direitos humanos estabelecido na Carta da ONU.¹²⁰

Pode-se afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH] é o “*direito do pós-guerra*”, nascido em decorrência dos horrores cometidos pelos nazistas durante o Holocausto [1939–1945]. A partir desse momento histórico, cujo saldo maior foram 11 milhões de mortos [sendo 6 milhões de judeus], a sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional eficaz, até então inexistente, para resguardar e proteger esses direitos. O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial da ausência que fazia uma arquitetura internacional de proteção desses direitos com vistas em impedir que atrocidades daquela monta jamais viessem novamente a ocorrer no planeta. Viram-se os Estados obrigados a construir toda uma normatividade eficaz em que o respeito aos direitos humanos encontrasse efetiva proteção. O tema, então, tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da sociedade internacional. Desde esse momento, pois, é que o Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH] inicia efetivamente o seu processo de solidificação.¹²¹

Assim, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas [ONU] em 1945¹²² e da consequente aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos

¹²⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63.

¹²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 762.

¹²² A Carta das Nações Unidas de 1945 que criou a ONU, no seu preâmbulo, “[...] *reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano [...]*”. Ademais, a Carta da ONU prevê, em seus artigos 55 e 56 a obrigação de respeito universal e efetivo dos direitos humanos pelos Estados-membros. No entanto, esta Carta não explicitou o conteúdo dos referidos direitos que só ocorreu, portanto, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ao enunciar e especificar os grandes princípios de respeito pela pessoa e pela sua dignidade (artigos, 1º, 2º, 28, 29 e 30). SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Legislação de Direito Internacional**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2017. p. 456; MIRANDA, Jorge.

[DUDH] em 1948 – cujas disposições se qualificam como norma de *jus cogens* internacional¹²³–, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos; pouco mais tarde, começam a aparecer tratados internacionais versando direitos humanos específicos como os das pessoas com deficiência, das mulheres, das crianças, dos idosos, dos refugiados, das populações indígenas e comunidades tradicionais etc. Trata-se de uma época considerada verdadeiro marco divisor no processo de internacionalização dos direitos humanos. Antes a proteção desses direitos estava circunscrita a poucas legislações internas como a inglesa de 1684, a norte-americana de 1778 e a francesa de 1789; as questões humanitárias somente integravam a agenda internacional quando ocorria uma determinada guerra, mas logo se mencionava o problema da ingerência interna em um Estado soberano¹²⁴ e a discussão morria gradativamente. Assim é que temas como o respeito às minorias dentro dos territórios nacionais e direitos de expressão política não eram examinados, eis que violaria o até então incontestável e absoluto *princípio da soberania*.¹²⁵

Cumprе assinalar, em alusão ao escólio de Fábio Konder Comparato, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 qualifica-se tecnicamente como uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas fez aos seus membros

Curso de Direito Internacional Público. 4. ed. rev. e atual. Cascais, PT: Princípia, 2009. p. 297. No mesmo sentido: POIRAT, Florence. Déclaration Universelle des Droits de l’homme et Pacte de 1966. In: CHAGNOLLAUD, Dominique; DRAGO, Guillaume (dir.). **Dictionnaire des droits fondamentaux.** Paris: Dalloz, 2010. p. 207.

¹²³ Nesse sentido: MIRANDA, Jorge. Nos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem: uma perspectiva constitucional portuguesa. **Polis:** Revista de Estudos Jurídico-Políticos, Lisboa, n. 17, p. 18, 2008. Para Jorge Miranda a natureza *jus cogens* da Declaração Universal atende à “[...] convicção crescentemente generalizada da inviolabilidade dos direitos do homem e as repetidas referências à Declaração – umas vezes, sem significado, mas, muitas outras, a título de remissão ou de fundamentação – que se deparam em Constituições, tratados, leis e decisões de tribunais” [p. 18]. Também, para Maria Luísa Duarte, “[...] As normas garantidoras da DUDH dotadas de força de *ius cogens* terão, em coerência, relevância supraconstitucional”. DUARTE, Maria Luísa. **Direito Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI.** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 302. Grifos no original.

¹²⁴ O princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados, previsto no artigo 2º, n. 7, da Carta das Nações Unidas assenta uma distinção que, no que se refere aos direitos humanos, não faz sentido, qual seja, a da separação material entre as ordens jurídicas internas e a ordem jurídica internacional. Segundo magistério de Ana Maria Guerra Martins, o caráter objetivo dos direitos humanos implica a responsabilidade coletiva dos Estados quanto à aplicação das normas internacionais que com eles se relacionam, não se devendo permitir a invocação do princípio da não ingerência nos assuntos internos – princípio fundamental do Direito Internacional clássico. MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos direitos humanos.** Coimbra: Almedina, 2006. p. 90–91.

¹²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 762–763.

[artigo 10 da Carta das Nações Unidas] ao conceber nela, originalmente, como uma etapa preliminar à adoção posterior de específico pacto ou tratado internacional sobre o tema; entende ser adequado sustentar a existência de força vinculante em suas disposições na justa medida em que os direitos humanos nela afirmados são exigências de respeito à dignidade da pessoa humana exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.¹²⁶ Os direitos humanos definidos na Declaração Universal de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem hoje como normas imperativas de Direito Internacional geral [*jus cogens*]¹²⁷ e como formas de assegurar a proteção da dignidade humana.¹²⁸

Nesta ordem preambular de ideias, necessário consignar que a estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos além dos instrumentos internacionais de proteção **global**, de que são exemplos já mencionados, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [ambos os Pactos são denominados de Pactos de Nova York, adotados em 1966], cujo código básico é a chamada *International Bill of Human Rights*, abrange, também, os instrumentos de proteção **regional**, aqueles pertencentes aos sistemas europeu, americano e africano [por exemplo, no sistema americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos]. Da mesma forma que ocorre com o sistema de proteção global, aqui também se encontram instrumentos de alcance *geral* e instrumentos de alcance *específico*. Gerais são aqueles que alcançam todas as pessoas, a exemplo dos tratados acima citados; específicos, ao contrário, são os que visam apenas a determinados sujeitos de direito ou determinada categoria de pessoas, a exemplo das convenções de proteção às crianças, aos idosos, aos grupos étnicos minoritários, às mulheres, aos refugiados, às pessoas com deficiência

¹²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 226–227.

¹²⁷ As normas de *jus cogens* são normas imperativas previstas na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 [artigos 53 e 64] que se sobrepõem à autonomia da vontade dos Estados, porquanto são insuscetíveis de derrogação pela vontade das partes nos acordos [ou tratados] internacionais celebrados ao considerar, ainda, que as normas de *jus cogens* só podem ser modificadas por normas supervenientes de Direito Internacional da mesma natureza. As normas de *jus cogens* exprimem normas universais e superiores a quaisquer tratados ou costumes internacionais, e superiores inclusive ao próprio Direito Internacional Público ao ocupar-se, portanto, o ápice da hierarquia das normas da sociedade internacional. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 113–114.

¹²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 227–228, 229.

etc.¹²⁹

Todos os sistemas de proteção [o **global** e os **regionais**] devem ser entendidos como sendo *coexistentes e complementares* uns dos outros, uma vez que direitos idênticos são protegidos por vários desses sistemas ao mesmo tempo, cabendo ao indivíduo escolher qual o aparato mais favorável deseja utilizar a fim de vindicar, no plano internacional, os seus direitos violados.¹³⁰ Em outras palavras, tais sistemas não podem ser compreendidos de forma estanque ou compartimentalizada, mas sim coordenadamente.¹³¹ Isso significa que a falta de solução para um caso concreto no sistema interamericano [ou no sistema europeu ou africano] de direitos humanos não dificulta [ou impede] a vítima de se reportar às Nações Unidas para vindicar o mesmo direito previsto em tratado pertencente ao sistema global [por exemplo, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966]. A recíproca também é verdadeira, pois não encontrada a solução no sistema global, a vítima em causa pode recorrer à solução no sistema regional em que a violação de direitos humanos tenha ocorrido.¹³²

1.A criação da Organização das Nações Unidas e a proteção dos Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas [ONU] foi criada pela Carta da ONU em 26 junho de 1945 ao contar inicialmente com 50 Estados, sendo estabelecida sua sede em Nova York.¹³³ Ela teve como fundamento a necessidade de preservar as futuras gerações do “*flagelo da guerra*”, conforme se verifica no preâmbulo da Carta,¹³⁴ devendo estar

¹²⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 763.

¹³⁰ Nesse sentido: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948–1997)**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 26; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o Direito Internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 52–53, jul./dez. 1993; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 763; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 330; MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 147.

¹³¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948–1997)**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 26.

¹³² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 764.

¹³³ A Polônia, embora não estivesse representada na Conferência, assinou posteriormente ao considerar, pois, como membro originário, perfazendo o total de 51 Estados.

¹³⁴ “Nós, os povos das Nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade

envolvida em todas as grandes crises existentes no âmbito da sociedade internacional.

Além disso, a Carta da Organização das Nações Unidas estabelece como propósitos principais a manutenção da paz e a segurança internacional, fomentar as relações amistosas entre as nações no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, cooperar na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, cultural e humanitário e, ademais, estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A Carta das Nações Unidas inaugura uma concepção jusuniversalista de direitos humanos ao conter, pois, normas substantivas sobre direitos humanos em especial no artigo 1º, n. 3; artigo 55, alínea c; artigo 56 e artigo 76.¹³⁵

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, portanto, o movimento de internacionalização dos direitos humanos a partir do consenso dos Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. É suficiente, para isso, examinar os artigos 1º, nº 3, 13, 55, 56 e 62, nºs 2 e 3 da Carta das Nações Unidas.¹³⁶

De fato, a grande preocupação dos Estados ao criar a mencionada Organização Internacional era constituir um sistema que pudesse garantir maior segurança e paz no campo internacional, bem como criar um sistema de proteção de direitos humanos em razão das atrocidades praticadas ao longo da história.¹³⁷

Conforme já exaustivamente referenciado, no início dos trabalhos das ONU foi proclamada, em dezembro de 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos ao enunciar direitos humanos para todas as pessoas independentemente de gênero, cor, raça, idioma, religião, opinião etc. Tal multicitada Declaração consolida a ideia de uma ética universal ao combinar o valor da liberdade com o da igualdade, proclamando a

de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos”.

¹³⁵ Nesse sentido: MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. e atual. Cascais, PT: Princípiã, 2009. p. 297.

¹³⁶ Nesse mesmo sentido: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 203.

¹³⁷ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 100.

indivisibilidade dos direitos humanos.¹³⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclama e expressa os grandes princípios de respeito pela pessoa e sua dignidade [artigos 1º; 2º; 28; 29 e 30] e apresenta, ainda, um primeiro catálogo de direitos reconduzíveis uns a direitos, liberdades e garantias [liberdades fundamentais] previstos nos artigos 3º a 21 e, outros, a direitos econômicos, sociais e culturais [artigos 22 a 27].

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou 2 [dois] pactos internacionais de direitos humanos que desenvolveram pormenorizadamente o conteúdo da Declaração Universal de 1948: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).¹³⁹ O sistema internacional de proteção de direitos humanos apresenta, pois, instrumentos de âmbito global e regional. Adotando o valor da primazia da pessoa humana¹⁴⁰ e de sua dignidade,¹⁴¹ esses sistemas se complementam com o fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos humanos,¹⁴² cuja responsabilidade primária pela proteção destes direitos continua com os Estados nacionais, assumindo a comunidade internacional e os seus organismos uma função de caráter subsidiário.¹⁴³

2.O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos no continente

¹³⁸ GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 103.

¹³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 279. Os dois pactos internacionais foram ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991, sendo o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos promulgado pelo Decreto 592, de 06.07.1992.

¹⁴⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, ano 2, v. 2, n. 2, p. 14, 2001; OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. v. 1. p. 504-505, 588; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33. No mesmo sentido: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21, 77, 104-105, 106-107, 129.

¹⁴¹ OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. v. 1.p. 588; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 205-206.

¹⁴² PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33.

¹⁴³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos: da utopia à realidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: RT, 2011. v. 1. p. 33. Para este professor jusinternacionalista, nesta página indicada, a atuação dos organismos internacionais tem início quando a proteção dos direitos humanos pelos Estados, no plano interno, se revelar falha ou deficiente.

americano abarca os procedimentos contemplados na Carta da Organização dos Estados Americanos [OEA] de 30 de abril de 1948. Para além da Carta da OEA, na Nona Conferência Internacional Americana ocorrida em Bogotá [Colômbia] em abril de 1948 foram aprovadas por resoluções¹⁴⁴ que viriam a constituir os antecedentes de proteção americana dos direitos humanos, a saber: (a) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e (b) a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais de 1948, na qual os Governos das Américas proclamam *"os princípios fundamentais que devem proteger os trabalhadores de toda classe" e que "estabelece os direitos mínimos de que eles devem gozar nos Estados americanos, sem prejuízo da possibilidade de que as leis de cada um possam ampliar esses direitos ou reconhecer outros mais favoráveis", pois "as finalidades do Estado não se cumprem apenas com o reconhecimento dos direitos do cidadão, mas também com a preocupação pelo destino dos homens e das mulheres, considerados não como cidadãos mas como pessoas" e, conseqüentemente, deve-se garantir "simultaneamente tanto o respeito às liberdades políticas e do espírito como a realização dos postulados da justiça social".*¹⁴⁵

É certo que as Resoluções **não criavam** obrigações para os Estados do continente americano nem constituíam instrumentos vinculativos, mas a primeira Resolução que aprovou o primeiro instrumental internacional de proteção dos direitos humanos [visto ser pioneira ao anteceder seis meses antes de ser proclamada no mesmo ano a Declaração Universal dos Direitos Humanos em dezembro de 1948], a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem vai desempenhar um papel importante.¹⁴⁶ Frise-se, pois, que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres de 1948 vai preexistir à Declaração Universal [no âmbito da ONU] e inclui em seu catálogo direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais além de previsão, a partir do artigo 29, de deveres.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos [popularmente conhecida como

¹⁴⁴ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais adotadas pela Resolução XXX, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.

¹⁴⁵ Vejam-se os textos de ambas as convenções em *Conferencias Internacionales Americanas*, Segundo Suplemento, 1945-1954, Washington, D.C., União Pan-Americana, 1956.

¹⁴⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada quando adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, considera que a Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem constitui uma fonte de obrigações para os Estados-membros da OEA, conforme Parecer emitido pela Corte na Opinião Consultiva [OC] nº 10/89, de 14 de julho de 1989, sobretudo o teor contido no parágrafo 45 da mencionada OC. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_10_esp1.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

Pacto de San José da Costa Rica] é o tratado–regente do sistema interamericano de proteção de direitos humanos. É ela o grande *codex* dos direitos civis e políticos no continente americano e o **instrumento de proteção mais utilizado** – academicamente e no foro – nos países interamericanos, principalmente os latinos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José [Costa Rica], em 22 de novembro de 1969, tendo sido aprovada pelo Estado brasileiro mediante Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto [presidencial] nº 678, de 6 de novembro do mesmo ano.¹⁴⁷ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, após ter alcançado o mínimo de 11 ratificações.¹⁴⁸

Logo, o **sistema interamericano** de proteção dos direitos humanos é o que gerencia a proteção desses direitos nos Estados–membros da Organização dos Estados Americanos [OEA], da qual o Estado brasileiro faz parte. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o principal instrumento de proteção dos direitos civis e políticos já concluído no continente americano e o que confere suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos seus Estados–partes. Além da Convenção Americana, o sistema interamericano de direitos humanos também conta com um protocolo facultativo sobre direitos econômicos, sociais e culturais [conhecido como *Protocolo de San Salvador*, aprovado na capital de El Salvador em 17 de novembro de 1988] e com outro referente à abolição da pena de morte [aprovado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990], além de quatro convenções setoriais sobre: **(a)** prevenção e punição da tortura (1985); **(b)** desaparecimento forçado de pessoas (1994); **(c)** prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher [conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, de 1994]; e **(d)** eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999).¹⁴⁹

¹⁴⁷ Destaque–se que foi o professor Antônio Augusto Cançado Trindade, à época Consultor Jurídico do Itamaraty, quem proferiu o Parecer [em 16.08.1985] sobre a adesão do Brasil à Convenção Americana. Veja os Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty os quais foram organizados em obra por Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros no ano de 2004, volume VIII (1985–1990), páginas 57–105.

¹⁴⁸ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 18.

¹⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 18.

2.1A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A origem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é uma resolução e não um tratado. Trata-se da Resolução VIII, adotada na 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago [Chile] em 1959.¹⁵⁰ Entretanto, a Comissão [que tem sede em Washington, D.C., nos Estados Unidos] começou a funcionar no ano posterior em consonância com o definido pelo seu primeiro estatuto, segundo o qual sua função seria promover os direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.¹⁵¹

Impende reiterar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui fúlgida missão em promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Para isso, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes ao prever a adoção de medidas adequadas à proteção daqueles direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações referentes às medidas por eles adotadas acerca da efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.¹⁵²

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos detém a representatividade de todos os Estados-membros da OEA e não somente dos Estados-partes na Convenção Americana. Assim, os Estados que não ratificaram¹⁵³ a Convenção Americana **não ficam desonerados** de suas obrigações assumidas nos termos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 ao ser possível acionar normalmente a Comissão Interamericana que fará recomendações aos governos para o respeito dos direitos humanos violados no território do Estado em questão. Isso porque a Comissão Interamericana, além de órgão da Convenção Americana também é

¹⁵⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. III. p. 34–35.

¹⁵¹ Sugere-se consulta à página da *web* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>

¹⁵² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 335–336.

¹⁵³ Em alusão ao magistério de Valerio de Oliveira Mazzuoli, a **ratificação** deve ser entendida como o ato por meio do qual a mais alta autoridade do Estado, com competência constitucional para concluir tratados ou convenções internacionais, confirma a assinatura do acordo elaborado pelos seus plenipotenciários [detentores de plenos poderes] e exprime, definitivamente, no plano internacional, a vontade do Estado em obrigar-se pelo tratado, com o compromisso de fielmente executá-lo. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 173–174.

[originalmente] órgão da OEA.¹⁵⁴

Importa destacar que em consonância com o artigo 20 do Estatuto da Comissão Interamericana¹⁵⁵ quanto aos Estados-membros da OEA que não são partes da Convenção Americana, a Comissão Interamericana terá as seguintes atribuições [além das assinaladas no artigo 18 do mesmo Estatuto]: **(a)** dispensar especial atenção à tarefa da observância dos direitos humanos mencionados nos artigos I, II, III, IV, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; **(b)** examinar as comunicações que lhe forem dirigidas e qualquer informação disponível; dirigir-se ao Governo de qualquer dos Estados membros não Partes da Convenção a fim de obter as informações que considerar pertinentes; e formular-lhes recomendações, quando julgar apropriado, a fim de tornar mais efetiva a observância dos direitos humanos fundamentais; e **(c)** verificar, como medida prévia ao exercício da atribuição da alínea b, anterior, se os processos e recursos internos de cada Estado membro não Parte da Convenção foram devidamente aplicados e esgotados.

É importante, como se percebe, a alínea *b* do artigo 20 do Estatuto da Comissão que assegura um mecanismo de envio de petições individuais aplicável àqueles Estados-membros da OEA que ainda não se tornaram partes na Convenção Americana. Em caso de não cumprimento do estabelecido pela Comissão, esta poderá acionar, em última instância, a Assembleia-Geral da OEA.¹⁵⁶ Este acionamento visa a provocar a Assembleia-Geral da OEA para que tome as medidas sancionatórias contra o Estado. Apesar de não constar expressamente dentre as atribuições da Assembleia-Geral [constantes do artigo 54 da Carta da OEA] tal como impor aos Estados violadores ou infratores dos direitos humanos sanções internacionais, o certo é que, como órgão político, a ela incumbe zelar pelo cumprimento dos preceitos da Carta da OEA que, *in casu*, seria a violação dos direitos humanos.¹⁵⁷ Esse sistema subsidiário da OEA somente estará extinto quando todos os Estados americanos houverem ratificado a Convenção Americana e aceito a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, conforme disposto

¹⁵⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. III. p. 47.

¹⁵⁵ O Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos está disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 16 jul. 2023.

¹⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 224.

¹⁵⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 68–69.

no artigo 62 da multicitada Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

2.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o segundo órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos termos do artigo 33 desta multicitada Convenção e, além disso, constitui órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos praticados pelos Estados–partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana.¹⁵⁸ Trata-se de um tribunal internacional *supranacional*¹⁵⁹ apto a condenar os Estados–partes na Convenção Americana por violação de direitos humanos.¹⁶⁰

A Corte Interamericana não pertence à OEA visto ter sido criada pela Convenção Americana de 1969 ao possuir, portanto, natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda corte instituída em contextos regionais [o primeiro órgão judiciário no plano regional é o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 1959, sediado em Estrasburgo–França, competente para a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950]. O nascimento da Corte Interamericana ocorreu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento apenas sobreveio, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira Opinião Consultiva¹⁶¹ em 1982 e, sete anos

¹⁵⁸ Nesse sentido: FROST, Lynda E. The evolution of the Inter–American Court of Human Rights: reflections of present and former judges. **Human Rights Quarterly**, Baltimore (USA), v. 14, n. 2, p. 171–172, May 1992; BUERGENTHAL, Thomas. The Inter–American Court of Human Rights. **American Journal of International Law**, Washington (USA), v. 76, n. 2, p. 231, April 1982.

¹⁵⁹ A abertura do Estado brasileiro aos tratados instituidores de instâncias internacionais de proteção ou salvaguarda de direitos humanos [por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos] reflete o seu enquadramento ao **sistema supranacional** de proteção desses direitos ao conformar, pois, todo o direito interno [inclusive a Constituição estatal] às normas ou diretrizes supraconstitucionais, sobretudo as normas veiculadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos [DIDH] que impõem a sua vigência e aplicação na ordem interna estatal. Acrescenta-se, ainda, que as normas internacionais de direitos humanos fazem parte do *jus cogens* que se sobrepõem a quaisquer outras normas, incluindo as normas constitucionais. Nesse sentido: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e humanista de direito**. São Paulo: RT, 2010. p. 186; MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 117–118,

¹⁶⁰ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 219.

¹⁶¹ A Opinião Consultiva (OC) nº 01 de 24 de setembro de 1982 é a primeira manifestação consultiva da história da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Seu conteúdo versa sobre o objeto da função consultiva da Corte IDH. É uma espécie de “metaopinião consultiva”, uma opinião consultiva sobre os limites e possibilidades das opiniões consultivas. A solicitação do Peru questiona sobre as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 64, mais

mais tarde, sua primeira sentença.¹⁶²

Registre-se, ainda, que a Corte Interamericana dispõe de competência *consultiva* [referente à interpretação das disposições da Convenção, assim como das disposições de tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos] e uma competência *contenciosa*, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos ao se alegar que um dos Estados-partes na Convenção tenha infringido algum dos seus preceitos, incorrendo em responsabilidade internacional.¹⁶³ Todavia, a competência contenciosa da Corte Interamericana é restrita aos Estados-partes da Convenção Americana que reconheceram expressamente a sua jurisdição. Isso significa que um Estado-parte não pode ser demandado perante a Corte se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa. Ocorre que, ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados-partes já aceitam automaticamente a competência *consultiva* da Corte, ao passo que em relação à competência *contenciosa*, esta é facultativa e poderá ser aceita posteriormente. Esse foi o meio que a Convenção Americana encontrou para fazer com que os Estados ratificassem a Convenção sem o receio de serem prontamente demandados. Tratou-se de uma estratégia de política internacional que acabou dando certo, tendo o Estado brasileiro aderido à competência contenciosa da Corte em 1998 por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, segundo o qual somente poderão ser submetidas à Corte as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas a partir do seu reconhecimento [perceba-se, aqui, a *cláusula temporal* de aceite do Brasil à competência contenciosa da Corte Interamericana ao considerar, pois, que somente poderá demandar o Brasil perante a Corte a partir desse reconhecimento].¹⁶⁴

precisamente, sobre o significado da parte que permitia consultar “*outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos*”. Informação obtida no site: https://nidh.com.br/a-opinio-consultiva-n-1-82-da-corte-idh-uma-metaopinio/#_ftn2. Acesso em: 17 jul. 2023.

¹⁶² Registra-se, pois, no plano da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao ter como referência obrigatória o primeiro e famoso caso “*Velásquez Rodríguez versus Honduras*”, atinente ao desaparecimento forçado de indivíduo no Estado de Honduras. Acolhendo comunicação encaminhada pela Comissão Interamericana, a Corte condenou o Estado de Honduras ao pagamento de indenização aos familiares do desaparecido em decisão publicada em 21 de julho de 1989. Detalhamento sobre a sentença proferida pode ser consultado no seguinte site: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 17 jul. 2023. Comentários sobre esta sentença proferida sugere-se consulta à seguinte obra: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 349–353.

¹⁶³ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 220.

¹⁶⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 831–832.

Importante frisar que além do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, não houve a necessidade de Decreto do Poder Executivo para fins de *promulgação* do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte, uma vez que aquele apenas *autorizou* o Executivo a aceitar a jurisdição da Corte, não tendo inovado a ordem jurídica brasileira [dispensando, pois, a sua promulgação por meio de um novo decreto presidencial].¹⁶⁵

Salienta-se que tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente perante [artigo 61 da Convenção Americana], diversamente do que acontece no sistema do Tribunal Europeu de Direitos Humanos [após a vigência do Protocolo nº 11, de 11 de maio de 1994, à Convenção Europeia de Direitos Humanos] ao admitir petições de particulares nos termos dos artigos 34 e 35 do mencionado Protocolo.

Impende consignar que no caso do sistema interamericano de direitos humanos será a Comissão – que atuará como instância preliminar à jurisdição da Corte – visto que ela [a Comissão] irá submeter o caso ao conhecimento da Corte, podendo também fazê-lo outro Estado pactuante, mas desde que o país acusado tenha anteriormente aceito a jurisdição da Corte para atuar em tal contexto, ou seja, o da lide interestatal nos casos atinentes aos direitos humanos ao impor ou não a condição de reciprocidade. Frise-se que a Comissão [nos casos iniciados por particulares] não pode atuar como parte na demanda, uma vez que atuou no caso quanto à admissibilidade deste; a Comissão atuará na qualidade de *substituta processual* ao defender em nome próprio direitos de terceiros.¹⁶⁶

A Corte Interamericana não relata e não faz qualquer tipo de recomendação no exercício de sua competência contenciosa, mas *profere sentenças* que, segundo o Pacto de San José da Costa Rica, são *definitivas* e *inapeláveis* [artigo 67], ou seja, as sentenças da Corte são *obrigatórias* para os Estados que reconheceram a sua competência em matéria contenciosa. Quando a Corte declara a ocorrência de violação de direito resguardado pela Convenção Americana, exige a imediata reparação do dano e impõe, se for o caso, o pagamento de justa indenização à parte lesada. Em consonância com o artigo 68, §§ 1º e 2º da Convenção, os Estados-membros comprometem-se a cumprir a decisão

¹⁶⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 832; RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 61.

¹⁶⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 832.

da Corte qualquer caso em que forem demandados, podendo a parte da sentença quer determinar indenização compensatória ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Os Estados têm, ademais, a obrigação de não causar embaraços à necessária execução das decisões no plano de seu Direito interno, devendo adotar todas as medidas necessárias para que a execução se opere eficazmente. Devem, pois, os Estados cumprir as sentenças da Corte Interamericana de boa-fé, pronta e efetivamente [*pacta sunt servanda*].¹⁶⁷

É preciso registrar que a primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – que aconteceu no caso *Ximenes Lopes*,¹⁶⁸ fruto da demanda nº 12.237 encaminhada pela Comissão Interamericana à Corte em 1º de outubro de 2004 – o governo brasileiro agiu corretamente e deu cumprimento de imediato à sentença proferida pela Corte. Assim foi que mediante o Decreto 6.185, de 13 de agosto de 2007, o Presidente da República autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a “*promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, referente ao caso Damião Ximenes, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto*” [artigo 1º].

3.O controle de convencionalidade exercido no sistema interamericano

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos [comissivos e omissivos] perante as normas internacionais [tratados ou

¹⁶⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 833.

¹⁶⁸ O caso dizia respeito a morte do Sr. Damião Ximenes Lopes [que sofria de deficiência mental] em um centro de saúde que funcionava à base de Sistema Único de Saúde chamado Casa de Repouso Guararapes, localizado no município de Sobral, Estado do Ceará. Durante sua internação para tratamento psiquiátrico, a vítima sofreu uma série de torturas e maus-tratos por parte dos funcionários da mencionada Casa de Repouso. A ausência de investigação e punição dos responsáveis e, ainda, de garantias judiciais efetivas, acabaram por incorrer em violação da Convenção Americana em 4 [quatro] principais artigos: o 4º [direito à vida], o 5º [direito à integridade física], o 8º [garantias judiciais] e o 25 [direito à proteção judicial]. Na sentença de 4 de julho de 2006 – que foi também a primeira do sistema interamericano a julgar a violação de direitos humanos da pessoa portadora de deficiência mental –, a Corte Interamericana determinou, entre outras coisas, a obrigação do Brasil de investigar os responsáveis pela morte da vítima e de realizar programas de capacitação para os profissionais de atendimento psiquiátrico, e o pagamento de indenização [no prazo de um ano] por danos materiais e imateriais à família da vítima, no valor total de US\$ 146 mil. A referida sentença pode ser pormenorizadamente consultada no seguinte site: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

convenções, costumes internacionais, principais gerais de Direito, resoluções vinculantes de organizações internacionais].¹⁶⁹

Em alusão ao magistério de Valerio de Oliveira Mazzuoli, a conformidade [ou compatibilidade] do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país opera-se mediante o *controle de convencionalidade*, que é complementar e coadjuvante [jamais subsidiário] do conhecido controle de constitucionalidade.¹⁷⁰ O controle de convencionalidade tem por propósito compatibilizar verticalmente as normas domésticas [as espécies de leis *lato sensu* vigentes no país] com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional.¹⁷¹

Entende-se que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional quanto aos tratados [de direitos humanos ou não] aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado ao criar para este deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno.¹⁷² Assim, não somente os tribunais internacionais devem realizar esse tipo de controle, mas também os tribunais internos. Ao considerar os tratados internacionais [especialmente os de direitos humanos] imediatamente aplicáveis no âmbito do direito doméstico, garante a legitimidade do controle de convencionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.¹⁷³

Necessário informar que no sistema interamericano de direitos humanos a teoria do controle de convencionalidade apareceu, pela primeira vez, em 26 de setembro de 2006, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso *Almonacid Arellano versus Chile* ao assentar entendimento no parágrafo 124 da sentença sob a seguinte dicção:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao

¹⁶⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 294.

¹⁷⁰ Um cotejo, um paralelo entre os controles de legalidade, de convencionalidade e de constitucionalidade, veja o seguinte artigo: GOMES, Luiz Flávio. **Controle de legalidade, de convencionalidade e de constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 7 jul. 2023.

¹⁷¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 208.

¹⁷² Conferir a lição contida no seguinte texto: ALCALÁ, Humberto Nogueira. Reforma constitucional de 2005 y control de constitucionalidad de tratados internacionales. **Estudios Constitucionales**, Santiago (CL), v. 5, n. 1, p. 59–88, jun. 2007.

¹⁷³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 208–209.

ímpeto da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.¹⁷⁴

Foi, pois, esse julgamento o caso que encetou formalmente a doutrina do controle [interno] de convencionalidade no âmbito do Continente Americano. Foi também o caso a partir do qual se verificou ser intenção da Corte Interamericana que o controle de convencionalidade por parte dos tribunais locais seja tido como verdadeira questão de ordem pública internacional. É preciso elucidar que desde o início de suas atividades [em 18 de julho de 1978] a Corte tem controlado a convencionalidade das leis dos Estados–partes à Convenção Americana, pois essa é exatamente a função de um tribunal internacional de direitos humanos em caso de a Justiça interna falhar no exercício desse controle. Em alusão à lição de Valerio de Oliveira Mazzuoli, o que aqui se coloca é que a nomenclatura “*controle de convencionalidade*” – já referida antes de 2006, no voto separado do Juiz Sérgio García Ramírez, no caso *Myrna Mack Chang versus Guatemala* [julgado em 25 de novembro de 2003] apareceu formalmente no sistema interamericano passados mais de vinte anos do início de funcionamento da Corte Interamericana, quando então as atenções sobre o tema tornaram–se intensas. E mais: a partir de 2006 a Corte Interamericana transportou essa obrigatoriedade de controle, de forma prioritária, para o Judiciário interno dos Estados–partes [o que não havia feito expressamente até então].¹⁷⁵

O descumprimento de decisão da Corte Interamericana gera ao Estado responsabilidade internacional. Entretanto, alguns Estados não se constroem em descumprir as decisões da Corte Interamericana como se pode exemplificar a recente decisão do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela, que simplesmente declarou ser inexecutável a sentença proferida no caso *López Mendoza versus Venezuela*.¹⁷⁶ Neste

¹⁷⁴ Tradução de Valerio de Oliveira Mazzuoli. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 324.

¹⁷⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 324.

¹⁷⁶ O governo venezuelano [na ocasião, o Presidente Hugo Chávez] denunciou a Convenção Americana, isto é, solicitou formalmente a retirada do país do compromisso internacional] em 9 de setembro de 2012 e o pedido de denúncia entrou em vigor no dia 10 de setembro de 2013.

caso, a Corte Interamericana determinou a anulação das resoluções que cassaram os direitos políticos de López Mendoza, opositor de Hugo Chávez nas eleições presidenciais de 2012, considerando o Estado venezuelano responsável por violação dos direitos à fundamentação e à defesa nos procedimentos administrativos que acarretaram a imposição das sanções de inabilitação, bem como responsável por violação dos direitos à tutela judicial e de ser eleito, todos garantidos na Convenção.¹⁷⁷

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos determina ao Estado–parte a modificação da sua ordem jurídica a fim de compatibilizá-la com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão de inconveniência é obrigatória ao Estado–parte nos termos dos artigos 62, n. 3 e 68, n. 1 da Convenção, impondo–se–lhe a reforma de sua legislação ou mesmo da sua Constituição, conforme ocorreu nos casos *La Última Tentación de Cristo* e *Caesar versus Trinidad y Tobago*. O descumprimento da decisão gera responsabilidade internacional, repita–se, consoante disposto no artigo 1º, n. 1 e artigo 2º da Convenção.¹⁷⁸

É obrigação dos Estados–partes na Convenção Americana cumprir *sponte sua* [“*por sua própria iniciativa*”] a decisão da Corte IDH em todo o caso em que forem partes. A inexistência de regras internas sobre o procedimento de efetivação das decisões da Corte não é pretexto hábil a desengajar qualquer Estado do seu dever de cumprir aquilo que foi decidido pelo tribunal. Importante destacar que se o Estado deixa de observar o que está disposto no artigo 68, n. 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 [ao ordenar que os Estados cumpram as decisões da Corte], incorre ele em nova violação da Convenção, fazendo operar no sistema interamericano a possibilidade de novo procedimento contencioso contra esse mesmo Estado.¹⁷⁹

Posto isso, a decisão da Corte Interamericana não nulifica ou derroga as normas internas, porém em casos em que se discutem crimes contra a humanidade, a Corte tem declarado a não aplicação das normas internas com efeitos *erga omnes* para todos os poderes públicos. Isso ocorreu nos casos *Barrios Altos*,¹⁸⁰ *Tribunal Constitucional de*

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1426–1427.

¹⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1430.

¹⁷⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 612–613.

¹⁸⁰ Corte IDH, caso *Barrios Altos versus Peru*, sentença de 14.03.2001.

Peru,¹⁸¹ e *La Cantuta*.¹⁸²

De outra banda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem afirmando a força obrigatória dos seus precedentes,¹⁸³ isto é, a eficácia vinculante dos fundamentos determinantes das suas decisões.¹⁸⁴ Os fundamentos determinantes ou a *ratio decidendi* expressam uma tese jurídica ou o sentido atribuído a uma norma diante de determinada realidade fática. Esta tese ou sentido, por revelarem o entendimento da Corte Interamericana acerca de como a Convenção deve ser compreendida diante de determinada situação, certamente devem ser observados por todos aqueles que estão obrigados perante a Convenção.¹⁸⁵

Importante destacar que *toda e qualquer* tratado de direitos humanos é paradigma para o controle de convencionalidade, e não somente a Convenção Americana [veja-se que a Corte refere-se a “*um tratado internacional como a Convenção Americana*”].¹⁸⁶ Assim, constitui equívoco afirmar que apenas a Convenção Americana é paradigma do controle de convencionalidade das normas domésticas; reforça esse entendimento a redação do artigo 64, n. 1 da própria Convenção Americana, segundo o qual os Estados–membros da OEA “*poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos [...]*”. Os direitos previstos em todos esses instrumentos formam, pois, aquilo que se pode designar de “*bloco de convencionalidade*”,¹⁸⁷ à semelhança do conhecido “*bloco de constitucionalidade*”,¹⁸⁸ ou seja, constituem um *corpus juris* de direitos

¹⁸¹ Corte IDH, caso Tribunal Constitucional de Peru *versus* Peru, sentença de 31.01.2001.

¹⁸² Corte IDH, caso La Cantuta *versus* Peru, sentença de 26.11.2006.

¹⁸³ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Dignidad de la persona, derechos fundamentales y bloque constitucional de derechos: una aproximación desde Chile y América Latina. **Revista de Derecho** [Universidad Católica del Uruguay], Montevideo (UY), n. 5, p. 132–133, 2010.

¹⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1430.

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1432.

¹⁸⁶ A Corte Interamericana, no caso Gómez Palomino *versus* Peru, de 22 de novembro de 2005, pela primeira vez controlou a convencionalidade tendo como paradigma outro tratado além da Convenção Americana. No caso acima mencionado, utilizou-se para fins de controle a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada em Belém do Pará [Brasil] em 1994.

¹⁸⁷ Segundo aponta Valerio de Oliveira Mazzuoli, esse bloco de convencionalidade pode apresentar-se quanto a cada uma das espécies de direitos protegidos, podendo ser, por exemplo, um bloco de convencionalidade penal (por exemplo, TPI), bloco de convencionalidade ambiental, um bloco de convencionalidade trabalhista, um bloco de convencionalidade cultural etc. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 326.

¹⁸⁸ Em alusão à lição de Kildare Gonçalves Carvalho, entende-se por *bloco de constitucionalidade*, conceito desenvolvido no constitucionalismo francês por Louis Favoreu, na década de 1970, tudo o que

humanos de observância obrigatória aos Estados–partes.¹⁸⁹

4.A abertura do sistema jusfundamental ao Direito Internacional dos Direitos Humanos

O sistema de direitos fundamentais afigura-se como um conjunto aberto e ordenado de normas, dotado de unidade e coerência a partir da dignidade da pessoa humana e dos demais vetores materiais que o estruturam. Afasta-se, dessa forma, uma objeção corrente à concepção sistêmica, isto é, a de seu fechamento e autonomia; não se trata de um sistema lógico–dedutivo, de um sistema fechado e autossuficiente.¹⁹⁰ É um sistema que se coloca a serviço das potencialidades da dignidade humana, necessariamente flexível e aberto, apto a evoluir.¹⁹¹

Certamente, como parte do Direito, produto histórico–cultural, o sistema de

compõe o ordenamento jurídico com *status* constitucional. O bloco de constitucionalidade traduz a ideia de unidade e solidez e se refere ao conjunto de princípios e regras não inscritos na Constituição, situados no mesmo nível da Constituição, portanto, de valor constitucional, cujo respeito se impõe à lei, e que não podem ser divididos. CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 261.

Vale assinalar, ainda, em conformidade com a análise de Kildare Gonçalves Carvalho, que os direitos humanos reconhecidos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte, consoante o § 2º do art. 5º da Constituição de 1988, caracterizado como cláusula constitucional aberta, integrariam o bloco de constitucionalidade, mesmo ante o disposto no § 3º, acrescentado ao art. 5º pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 ao prever que somente os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos caso sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros, é que seriam equivalentes às emendas constitucionais. E isso porque a emenda apenas acrescentou o lastro formal aos tratados de direitos humanos, não retirando a sua característica material, ou seja, pelo § 2º do art. 5º, aqueles tratados são materialmente constitucionais, integrando, portanto, o bloco de constitucionalidade. CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 261. No mesmo sentido: LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005. p. 16-18; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 154-155, 343-345; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130, 134-151; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 182-184.

Em sentido contrário, tem-se a posição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao reconhecer que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm apenas a força de legislação ordinária. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 102.

¹⁸⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 325–326.

¹⁹⁰ No mesmo sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 73.

¹⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 73.

direitos fundamentais considerado concretamente está sempre dependente do contexto histórico em que se insere,¹⁹² como exemplifica a trajetória evolutiva desses direitos, popularmente conhecida pela ideia de gerações [ou dimensões]; sua conformação concreta é moldada nesse contexto e recebe, ademais, influxos em cada ordem jurídica particularmente considerada.

O sistema de direitos fundamentais é, portanto, componente do sistema normativo do Estado Constitucional;¹⁹³ é peça-chave desse sistema maior no qual se insere, respeitando e contribuindo para a sua unidade.¹⁹⁴ Se o Estado Constitucional é um Estado impregnado pelos direitos fundamentais, estes e sua organização sistemática marcam a identidade estatal.¹⁹⁵

A noção de sistema de direitos fundamentais ao reputá-lo inafastável no plano normativo jusfundamental, assenta-se sob uma visão sistemática dominada, impregnada e orientada pela ideia de indivisibilidade e complementaridade não inclinada ou contrária a diretrizes de diferenciação e seccionamento.¹⁹⁶ Afinal, trata-se de normas [de direitos fundamentais] que sobressaem entre as demais por terem uma ligação instrumental direta com a dignidade da pessoa humana.

¹⁹² MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004. p. 249.

¹⁹³ O Estado Constitucional, designação sintética do Estado Democrático e Social de Direito, orienta-se, pois, pela centralidade da pessoa humana nesse modelo estatal e na sua ordem jurídica. O Estado Constitucional, em primeiro lugar, é aquele cuja estruturação se encontra em uma Constituição e vem acompanhada, necessariamente, pela previsão e garantia de direitos fundamentais. Estado cujo poder se limita pela Constituição e encontra fundamento nos direitos fundamentais. O papel da Constituição, nesse modelo estatal, é fundamental, já que é em tal documento que se firma o estatuto relacional dos indivíduos com o Estado e entre si, bem como se estrutura o próprio Estado. A Constituição é o topo da ordem jurídica do Estado Constitucional ao congregar em si as decisões mais importantes da comunidade política. Conferir nas seguintes obras: CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Restrições aos direitos fundamentais no Estado Constitucional**. Porto: Editorial Juruá, 2019. p. 99, 149–150; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1440; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 60–61; OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. v. 1. p. 541–542; ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Traducción Marina Gascón. 11. ed. Madrid: Trotta, 2016. p. 115; HESSE, Konrad. *Constitución y derecho constitucional*. In: BENDA, Ernst; MAIHOFFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang (edit.). **Manual de Derecho Constitucional**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2001. p. 2–9.

¹⁹⁴ CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Direitos fundamentais: sumários**. Lisboa: AAFDL, 2002. p. 47; MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004. p. 244–245.

¹⁹⁵ CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Direitos fundamentais: sumários**. Lisboa: AAFDL, 2002. p. 45; PINTO E NETTO, Luísa Cristina. **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 34, 37, 40.

¹⁹⁶ Nesse sentido: PINTO E NETTO, Luísa Cristina. **A abertura do sistema de direitos fundamentais do Estado Constitucional**. Curitiba: Editora Íthala, 2016. p. 137.

A recepção de normas de Direito Internacional coloca-se como mecanismo de abertura do sistema jusfundamental porquanto, de forma consentânea com a estruturação do Estado Constitucional e seus reflexos em suas relações internacionais, a sua ordem constitucional se abre para receber tais normas.

A recepção de normas internacionais de direitos humanos prevista na Constituição, apresenta-se como uma autovinculação do Estado que, em primeiro lugar, ratifica tratados internacionais de direitos humanos e, em segundo lugar, incorpora em sua ordem constitucional as normas daí provenientes.¹⁹⁷

A recepção e incorporação de normas internacionais de direitos humanos podem operar-se segundo uma concepção monista ou dualista do Direito, pode ainda ser distinta segundo se preveja uma incorporação automática ou se exija a incorporação legislativa.¹⁹⁸ Contemporaneamente, a tendência dos Estados Constitucionais é distinguir o Direito Internacional dos direitos humanos, garantindo-lhe incorporação automática das demais normas de Direito Internacional.¹⁹⁹

Essa via de abertura possibilita uma aproximação dos diversos sistemas jusfundamentais concretos pela incorporação de normas internacionais e, além disso, traz proteção adicional a esses sistemas, uma vez que ancora a proteção jusfundamental interna em normas internacionais que não se colocam inteiramente à livre disposição dos Estados. Nesta ordem de ideias, essa via de abertura dinamiza e fertiliza os sistemas de direitos fundamentais nacionais ao mesmo tempo em que lhes oferta proteção reforçada.

Valério de Oliveira Mazzuoli pontifica que atualmente os direitos humanos transcendem os limites físicos da divisão dos Estados ascendendo ao plano do Direito Internacional e recebendo proteção externa e, ademais, busca-se afastar a ideia de jurisdição doméstica absoluta para dar lugar à complementaridade e ao diálogo entre as ordens interna e internacional.²⁰⁰ Ainda, segundo o autor, a abertura democrática de um

¹⁹⁷ Anota o crescimento recente da invocação de normas internacionais nas Constituições dos Estados. PETERS, Anne. The globalization of state constitutions. In: NIJMAN, Jane; NOLLKAEMPER, Andre. **New perspectives on the divide between national and international law**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2007. p. 294–29 [251–308].

¹⁹⁸ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. e atual. Parede, PT: Principia, 2009. p. 135–172.

¹⁹⁹ Flávia Piovesan efetua uma acurada análise sobre a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no plano da ordem jurídico-constitucional brasileira. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 151–163.

²⁰⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

Estado influencia grandemente na aceitação, por esse mesmo Estado, de normas que se encontram “*fora*” do seu domínio reservado, como é o caso das normas internacionais [sobretudo aquelas de direitos humanos] e essa intensificação do diálogo entre as ordens internacional e interna é resultado da inserção de tratados internacionais de direitos humanos contemporâneos ao que Valerio Mazzuoli designa de “*cláusulas de diálogo*” ou “*vasos comunicantes*” que são cláusulas que permitem o *diálogo das fontes* internacionais e internas de proteção, como resultado prático da aplicação do princípio internacional *pro homine*, isto é, a aplicação da norma mais favorável à dignidade da pessoa.²⁰¹

Jorge Miranda explica o desenvolvimento das normas de *jus cogens* [direito cogente, imperativo, vinculativo] por uma série de fatores ligados a relevantes acontecimentos históricos ante a nova consciência do primado dos direitos das pessoas após os funestos episódios provocados pelos regimes totalitários e pela Segunda Guerra Mundial e, ademais, ante as novas exigências de paz e de segurança coletiva, de modo que o renomado jurista identifica os seguintes traços específicos das normas *jus cogens*, a saber: **(a)** o *jus cogens* faz parte do Direito Internacional geral; **(b)** o *jus cogens* pressupõe aceitação e reconhecimento; **(c)** o *jus cogens* tem de ser aceite e reconhecido pela comunidade internacional no seu conjunto, o que significa que tem de ser universal, não podendo existir um *jus cogens* regional; **(d)** o *jus cogens* possui força jurídica superior a qualquer outro princípio ou preceito de Direito Internacional; **(e)** o *jus cogens* opera *erga omnes*; **(f)** a violação do *jus cogens* envolve invalidade de norma contrária e não simplesmente responsabilidade internacional; **(g)** o *jus cogens* é evolutivo e suscetível de transformação e de enriquecimento pela aparição de novas normas.²⁰²

Percebe-se que ao tratar do que aqui se designa de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Jorge Miranda aponta que este possui uma função de garantia adicional em relação ao Direito Interno dos Estados ao promover um reforço para a proteção da pessoa humana consagrada no plano constitucional estatal. Para além disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem uma função prospectiva, uma vez que vão criando novos direitos progressivamente impostos nos âmbitos internos.²⁰³

²⁰¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34, 106.

²⁰² MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. e atual. Parede, PT: Principia, 2009. p. 123.

²⁰³ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. e atual. Parede, PT: Principia, 2009. p. 290.

Paulo Otero observa que cada vez mais se verifica uma “*erosão do domínio reservado dos Estados*” em matéria de direitos fundamentais ou humanos. O autor assinala que o Direito Constitucional dos Estados agora se vincula a uma “*dimensão constitucional de raiz internacional*” representativa da inafastabilidade de proteção e garantia dos direitos humanos ao formar progressivamente um “*jus commune constitucional*”.²⁰⁴ Para Eduardo Correia Baptista, tratando-se de *jus cogens*, irrelevante a posição assumida pelas Constituições dos Estados, visto que se trata de norma internacional de aplicação obrigatória e inderrogável.²⁰⁵

Ainda assim, não é sempre simples a relação entre o *jus cogens* internacional e o direito interno. Como explica Erika de Wet, podem considerar existentes, dentre outras, duas manifestações deste *jus cogens*, uma interna, entendida como limitação que se coloca para as próprias Constituições estatais, e a outra, externa, entendida como limitação da legislação referente à imunidade dos Estados soberanos em suas relações recíprocas.²⁰⁶

Como se percebe, impõe-se revisitar, sob novos argumentos, a noção de soberania estatal. Anne Peters chama a atenção para um possível desenvolvimento do Direito Internacional no sentido de a soberania deixar de ser o seu princípio maior ao dar lugar a uma nova base normativa, a humanidade [*humanity*], o que colocaria em destaque a instrumentalidade da soberania estatal diante dos direitos e necessidades dos indivíduos; a soberania seria um instrumento para a proteção dos direitos humanos básicos e restaria, desta forma, limitada. Estar-se-ia diante da transformação do Direito Internacional em um sistema centrado no indivíduo; a soberania exige ser justificada e implica a responsabilidade do Estado de proteger os direitos dos indivíduos. A autora sintetiza essas mudanças com a feliz fórmula segundo a qual “*Humanity as the A and Ω of sovereignty*” [em português: “*Humanidade como o alfa e o ômega da soberania*”]. Nesta ordem de ideias, a soberania foi humanizada. As afirmações, como se observa, emitem uma série de importantes consequências, dentre as quais é de notar a presunção em favor da “*humanidade*” quando se verificar conflitos entre a soberania do Estado e direitos

²⁰⁴ OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. v. 1. p. 292, 376–377.

²⁰⁵ BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: conceito e fontes**. Lisboa: Lex, 1998. v. I. p. 432–433.

²⁰⁶ WET, Erika de. The prohibition of torture as an international norm of *jus cogens* and its implications for national and customary law. **European Journal of International Law**, Florence, v. 15, n. 1, p. 101–112, 2004.

humanos.²⁰⁷

Com efeito, a observação de Anne Peters traz à tona outra importante evolução no Direito Internacional que se pode relacionar, de certa forma, com o reconhecimento deste *jus cogens*, refere-se ao fato de não mais se compreender tal conjunto de normas apenas pertinente a relações firmadas entre Estados, passando-se a admitir também, em dadas situações, os indivíduos, as organizações internacionais e as organizações não governamentais como sujeitos.²⁰⁸ Essa circunstância, como se vê, é de particular importância para os direitos humanos [ou fundamentais], uma vez que os indivíduos passam a poder invocar, em determinados casos, normas protetivas de Direito Internacional em suas relações com os Estados.²⁰⁹

Mostra-se inegável esta construção do *jus cogens* internacional em matéria de direitos humanos [ou fundamentais] com forte influência nas ordens jurídicas internas ao representar importante via de abertura de seus catálogos jusfundamentais, ainda que relevantes desafios teóricos e práticos se revelem para este Direito Internacional dos Direitos Humanos, condensados na ausência de instituições e justiça internacional, na ausência de mecanismos de controle e de imposição de suas normas.

Esse filtro axiológico, que é a fundamentalidade material, existe mesmo a positivação constitucional e internacional dos designados direitos humanos, sendo também denominado eficácia irradiante ou efeito de irradiação dos direitos

²⁰⁷ PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. **European Journal of International Law**, Florence, v. 20, n. 3, p. 514–515, 518, 522–527, 2009. Na página 514, a autora aduz o seguinte: “[...] It has become clear that the normative status of sovereignty is derived from humanity, understood as the legal principle that human rights, interests, needs, and security must be respected and promoted, and that this humanistic principle is also the *telos* of the international legal system. Humanity is the A and Ω of sovereignty. State sovereignty remains foundational only in a historical or ontological sense, to the extent that the states’ mutual respect for each other’s sovereignty constitutes the legal system of juxtaposed actors and governs law-making. State sovereignty is not only – as in the meanwhile canonical view – limited by human rights, but is from the outset determined and qualified by humanity, and has a legal value only to the extent that it respects human rights, interests, and needs. It has thus been humanized. Consequently, conflicts between state sovereignty and human rights should not be approached in a balancing process in which the former is played off against the latter on an equal footing, but should be tackled on the basis of a presumption in favour of humanity”.

²⁰⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 351–352; KÄLIN, Walter; KÜNZLI, Jörg. **The law of international human rights protection**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2009. p. 15; PETERS, Anne. Are we moving towards constitutionalization of the world Community? *in*: CASSESE, Antonio. (Coord.). **Realizing utopia: the future of international law**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012. p. 119–135.

²⁰⁹ Conferir: FONSECA, Rui Guerra. **Proteção internacional dos direitos humanos**. AAFDL: Lisboa, 2018. p. 22.

fundamentais.²¹⁰ Esta eficácia irradiante significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico ao condicionar a interpretação das normas jurídico-legais e atua como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário, de modo que ela enseja a *humanização* de toda a ordem jurídica ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo aplicador ou operador do Direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade da pessoa humana, da igualdade substantiva [ou real] e da justiça social, impressas no tecido constitucional e internacional.²¹¹ Assim, os direitos humanos são dotados de uma carga expansiva, devendo a sua interpretação ser ampliativa, de modo que venha favorecer o indivíduo.²¹²

A própria Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, faz remissão a outros direitos fundamentais não constitucionalizados. Evidencia, pois, que a fundamentalidade formal [oriundo da positivação] aceita a fundamentalidade material.²¹³

O Direito Internacional dos Direitos Humanos adota a mesma linha como, por exemplo, ao que é estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 que segundo à qual **não é possível** interpretação que venha excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano [artigo 29, alínea c].²¹⁴

O sistema da União Europeia de proteção dos direitos fundamentais [ou humanos] ao abranger a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia [CDFUE] solenemente

²¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 226.

²¹¹ Nesse sentido: SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 124; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 153; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 356.

²¹² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 226.

²¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 226. Além da Constituição brasileira, podemos mencionar a Constituição de 1976, em seu artigo 16, nº 1, ao preceituar que os direitos fundamentais consagrados na Constituição [portuguesa] não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de Direito Internacional. Outros exemplos de Constituições que possuem uma abertura para novos direitos humanos [ou fundamentais] podem ser mencionadas a Constituição da Argentina [artigo 33], Constituição da Colômbia [artigo 94], Constituição da Costa Rica [artigo 74], Constituição do Equador [artigos 19 e 44], Constituição do Paraguai [artigo 80] dentre outras.

²¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 227; GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 209–210.

proclamada no Conselho Europeu de Nice em 7 de dezembro de 2000²¹⁵⁻²¹⁶ pelos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu e da Comissão,²¹⁷ só pode ser compreendido [o sistema da União Europeia de proteção aos direitos humanos] e devidamente interpretado à luz da sua **relação dinâmica e aberta** com os sistemas nacionais de função congênere. Foram os catálogos nacionais, sob a forma de Constituição ou de tradições constitucionais comuns; foram os catálogos internacionais de vinculação dos Estados–membros que inspiraram a revelação de direitos cuja observância se afirmou no plano eurocomunitário. A origem nacional da inspiração eurocomunitária estendeu–se também aos mecanismos judiciais de tutela.²¹⁸

Assiste–se a uma evolução que completa o processo de convergência dos diferentes sistemas jurídicos nacionais no plano europeu. Com o crescente aperfeiçoamento do sistema jurídico da União Europeia, associado ao aprofundamento do nível de integração das soberanias dos Estados–membros constata–se com o fenômeno de homogeneização dos sistemas constitucionais nacionais, moldados por exigências de tutela uniforme de reconhecimento e de aplicação concreta dos direitos humanos. À inicial impregnação do modelo eurocomunitário pelas influências de fonte constitucional e internacional segue–se, de acordo com os critérios mais exigentes de proteção, em ambiente de integração jurídica intersistemática, a “*europeização*” das matrizes constitucionais dos Estados–membros.²¹⁹

Nesta ordem de ideias, Maria Luísa Duarte ensina que a policentricidade das fontes de direitos fundamentais no universo jurídico da União Europeia – geradora de um fenômeno de reconhecida complexidade normativa, seja no âmbito da identificação da norma aplicável ao caso concreto seja a nível da determinação do juiz competente para decidir a sua aplicação – só pode ser entendida como parte de uma lógica de

²¹⁵ A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) foi publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, nº 364, de 18 de dezembro de 2000, p. 1.

²¹⁶ A consagração da CDFUE ao nível do Direito da União Europeia foi contemplada no Tratado de Lisboa, ainda que de modo *sui generis*. Não obstante a nova redação do artigo 6º, nº 1, do Tratado da União Europeia (TUE), afirma que “[...] A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios contidos na CDFUE de 7 de dezembro de 2007, Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os tratados”. O texto da CDFUE ao ter sido reaprovaado em dezembro de 2007. A Carta reaprovaada foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) C–303, de 14 de dezembro de 2007, p. 1–16.

²¹⁷ FREITAS, Tiago Fidalgo. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e sua relação com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Separata de: **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia**, Lisboa, v. IV, p. 788, 2010.

²¹⁸ DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e direitos fundamentais no espaço da internormatividade**. Lisboa: AAFDL, 2006. p. 21.

²¹⁹ DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e direitos fundamentais no espaço da internormatividade**. Lisboa: AAFDL, 2006. p. 21–22.

internormatividade ao exprimir o propósito de descrever um fenómeno de ligação em rede de normas de diversa ascendência. Isso porque no espaço jurídico aberto e plural da União Europeia congrega, sem destruir, os sistemas jurídicos dos respectivos Estados–membros, verifica–se o imperativo da proteção dos direitos humanos [ou fundamentais] ao dotar relações de “*concorrência, convergência, justaposição e conflito*”²²⁰ de várias normas e de inúmeros poderes de decisão aplicável ao incluir o sistema judicial instituído pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950.²²¹

Conclusões

A presente abordagem investigativa não se circunscreveu a um estudo meramente abstrato ou descritivo, mas devotou–se a analisar amplamente a concretude do debate ao destacar o estado da arte do estudo dos direitos humanos e sua proteção internacional contemporânea. Sob as formulações analíticas estrangeiras e nacionais é que se procurou direcionar todas as etapas deste estudo. Logo, sem desconhecer os riscos inerentes às sínteses e afirmando a sua eventual claudicância, enumeram–se esquematicamente as principais conclusões aqui alcançadas.

a) Os direitos humanos constituem processos institucionais e sociais ao possibilitar a abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.

b) Os direitos humanos revestem as relações jurídicas por eles alcançadas de condições teleológicas e axiológicas específicas para realizar nos sujeitos dessas relações a humanidade comum a todos sujeitos: a comunidade humana. Tal condicionamento torna o direito precipuamente humano.

c) Concebe–se o Direito Internacional dos Direitos Humanos como um *corpus juris* de proteção do ser humano que se ergue sobre um novo sistema de valores superiores. O ser humano não se reduz a um “objeto” de proteção, porquanto é reconhecido como sujeito de direito, como titular dos direitos que lhe são inerentes, e que emanam diretamente do ordenamento jurídico internacional. A subjetividade internacional do indivíduo, dotado, ademais, de capacidade jurídico–processual

²²⁰ Fórmula enunciativa proposta por José Joaquim Gomes Canotilho na sua obra: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brancos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 266.

²²¹ DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e direitos fundamentais no espaço da internormatividade**. Lisboa: AAFDL, 2006. p. 22.

internacional para fazer valer os seus direitos, constitui, em última análise, e grande revolução jurídica operada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo da segunda metade do século XX, e hoje consolidada de modo irreversível.

d) Foi após a Segunda Guerra Mundial que normas internacionais e Constituições passaram a positivar com destaque o princípio da dignidade humana. O fenômeno correspondeu a uma reação diante da barbárie insuperável do nazismo ao disseminar a percepção de que era fundamental organizar os Estados e a comunidade internacional sobre novas e mais humanitárias bases, de modo que impedisse que semelhante catástrofe moral pudesse voltar a acontecer. Trata-se de verdadeiro “*aprendizado pelo desastre*”, que resultou no processo denominado por Celso Lafer como “*a reconstrução dos direitos humanos*”.

e) A Carta da Organização das Nações Unidas estabelece como propósitos principais a manutenção da paz e a segurança internacional, fomentar as relações amistosas entre as nações no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, cooperar na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, cultural e humanitário e, ademais, estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A Carta das Nações Unidas inaugura uma concepção jusuniversalista de direitos humanos ao conter, pois, normas substantivas sobre direitos humanos em especial no artigo 1º, n. 3; artigo 55, alínea c; artigo 56 e artigo 76.

f) A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, portanto, o movimento de internacionalização dos direitos humanos a partir do consenso dos Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. É suficiente, para isso, examinar os artigos 1º, nº 3, 13, 55, 56 e 62, nºs 2 e 3 da Carta das Nações Unidas.

g) Todos os sistemas de proteção [o global e os regionais] devem ser entendidos como sendo *coexistentes* e *complementares* uns dos outros, uma vez que direitos idênticos são protegidos por vários desses sistemas ao mesmo tempo, cabendo ao indivíduo escolher qual o aparato mais favorável deseja utilizar a fim de vindicar, no plano internacional, os seus direitos violados. Em outras palavras, tais sistemas não podem ser compreendidos de forma estanque ou compartimentalizada, mas sim coordenadamente. Isso significa que a falta de solução para um caso concreto no sistema interamericano [ou no sistema europeu ou africano] de direitos humanos não dificulta [ou impede] a vítima de se reportar às Nações Unidas para vindicar o mesmo direito

previsto em tratado pertencente ao sistema global [por exemplo, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966]. A recíproca também é verdadeira, pois não encontrada a solução no sistema global, a vítima em causa pode recorrer à solução no sistema regional em que a violação de direitos humanos tenha ocorrido.

h) O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é o que gerencia a proteção desses direitos nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos [OEA], da qual o Estado brasileiro faz parte. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o principal instrumento de proteção dos direitos civis e políticos já concluído no continente americano e o que confere suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos seus Estados-partes. Além da Convenção Americana, o sistema interamericano de direitos humanos também conta com um protocolo facultativo sobre direitos econômicos, sociais e culturais [conhecido como *Protocolo de San Salvador*, aprovado na capital de El Salvador em 17 de novembro de 1988] e com outro referente à abolição da pena de morte [aprovado em Assunção, Paraguai, em 8 de junho de 1990], além de quatro convenções setoriais sobre: **(a)** prevenção e punição da tortura (1985); **(b)** desaparecimento forçado de pessoas (1994); **(c)** prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher [conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, de 1994]; e **(d)** eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (1999).

i) A Corte Interamericana não pertence à OEA visto ter sido criada pela Convenção Americana de 1969 ao possuir, portanto, natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda corte instituída em contextos regionais [o primeiro órgão judiciário no plano regional é o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 1959, sediado em Estrasburgo-França, competente para a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950]. O nascimento da Corte Interamericana ocorreu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento apenas sobreveio, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira Opinião Consultiva em 1982 e, sete anos mais tarde, sua primeira sentença.

j) Entende-se que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional quanto aos tratados [de direitos humanos ou não] aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado ao criar para este deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno. Assim, não somente os tribunais internacionais devem realizar esse tipo de controle, mas também os tribunais

internos. Ao considerar os tratados internacionais [especialmente os de direitos humanos] imediatamente aplicáveis no âmbito do direito doméstico, garante a legitimidade do controle de convencionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.

k) A recepção de normas de Direito Internacional coloca-se como mecanismo de abertura do sistema jusfundamental porquanto, de forma consentânea com a estruturação do Estado Constitucional e seus reflexos em suas relações internacionais, a sua ordem constitucional se abre para receber tais normas.

l) A recepção de normas internacionais de direitos humanos prevista na Constituição, apresenta-se como uma autovinculação do Estado que, em primeiro lugar, ratifica tratados internacionais de direitos humanos e, em segundo lugar, incorpora em sua ordem constitucional as normas daí provenientes.

m) Impõe-se revisitar, sob novos argumentos, a noção de soberania estatal. Anne Peters chama a atenção para um possível desenvolvimento do Direito Internacional no sentido de a soberania deixar de ser o seu princípio maior ao dar lugar a uma nova base normativa, a humanidade [*humanity*], o que colocaria em destaque a instrumentalidade da soberania estatal diante dos direitos e necessidades dos indivíduos; a soberania seria um instrumento para a proteção dos direitos humanos básicos e restaria, desta forma, limitada. Estar-se-ia diante da transformação do Direito Internacional em um sistema centrado no indivíduo; a soberania exige ser justificada e implica a responsabilidade do Estado de proteger os direitos dos indivíduos.

n) Mostra-se inegável a construção do *jus cogens* internacional em matéria de direitos humanos com forte influência nas ordens jurídicas internas ao representar importante via de abertura de seus catálogos jusfundamentais, ainda que relevantes desafios teóricos e práticos se revelem para este Direito Internacional dos Direitos Humanos, condensados na ausência de instituições e justiça internacional, na ausência de mecanismos de controle e de imposição de suas normas.

Referências

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Reforma constitucional de 2005 y control de constitucionalidad de tratados internacionales. **Estudios Constitucionales**, Santiago (CL), v. 5, n. 1, p. 59–88, jun. 2007.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Dignidad de la persona, derechos fundamentales y bloque constitucional de derechos: una aproximación desde Chile y América Latina.

Revista de Derecho [Universidad Católica del Uruguay], Montevideo (UY), n. 5, p. 79–142, 2010

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos: da utopia à realidade. *In*: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: RT, 2011. v. 1.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Jus cogens em Direito Internacional**. Lisboa: Lex, 1997.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: sujeitos e responsabilidade**. Coimbra: Almedina, 2004. v. 2.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTELHO, Catarina Santos. **A tutela direta dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional**. Coimbra: Almedina, 2010.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas**. Coimbra: Almedina, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Elementos fundamentais da evolução da proteção internacional dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 44, n. 177, p. 39–60, jan./jun. 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil. *In*: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (edit.). **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. San José, CR: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 25–40.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, a. 2, v. 2, n. 2, p. 13–39, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um mundo**

em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, António Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. III.

CANÇADO TRINDADE, António Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. In: MEDEIROS, António Paulo Cachapuz de (org.). **Desafios do Direito Internacional contemporâneo.** Brasília: FUNAG, 2007. p. 207–321.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade:** itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 12. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A erosão das bases do Estado Social de Direito e o impacto na efetivação dos direitos sociais. **Revista do Direito Público,** Londrina (PR), v. 8, n. 2, p. 63–90, maio/ago. 2013.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.** Curitiba: Juruá Editora, 2017.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Restrições aos direitos fundamentais no Estado Constitucional.** Porto: Editorial Juruá, 2019.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **A força catalisadora do sistema internacional de proteção aos direitos humanos:** uma análise em defesa da primazia internacional da pessoa humana. 2. ed. Uberlândia: Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados, 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COELHO NETO, Júlio Rodrigues. **Dignidade social:** direitos fundamentais e as fronteiras da atividade prestacional do Estado. 594 f. Tese (Doutoramento em Direito – Especialidade em Ciências Jurídico–Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. **Direitos fundamentais:** sumários. Lisboa: AAFDL, 2002.

CORTÊS, António. O princípio da dignidade humana em Kant. **Boletim da Faculdade Direito da Universidade de Coimbra,** Coimbra, v. LXXXI, p. 601–631, 2005.

COUTINHO, Luís Pereira. Os direitos sociais e a crise: breve reflexão. **Revista Direito e Política,** Lisboa, n. 1, p. 75–81, out./dez. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos humanos. In:

CARVALHO, José Sérgio (Org.). **Educação, cidadania e direitos humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 19–42.

DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e direitos fundamentais no espaço da internormatividade**. Lisboa: AAFDL, 2006.

DUARTE, Maria Luísa. **Direito Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

FONSECA, Rui Guerra. **Proteção internacional dos direitos humanos**. AAFDL: Lisboa, 2018.

FREITAS, Tiago Fidalgo. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e sua relação com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Separata de: **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérulo Correia**, Lisboa, v. IV, p. 775-863, 2010.

FROST, Lynda E. The evolution of the Inter-American Court of Human Rights: reflections of present and former judges. **Human Rights Quarterly**, Baltimore (USA), v. 14, n. 2, p. 171–189, May 1992;

GOMES, Luiz Flávio. **Controle de legalidade, de convencionalidade e de constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 7 jul. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

GRIMM, Dieter. A dignidade humana é intangível. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 4, n^{os} 19 e 20, p. 4, jul./dez. 2010.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Fortaleza, n. 9, p. 17-64, jul./dez. 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HESSE, Konrad. Constitución y derecho constitucional. In: BENDA, Ernst; MAIHOFER, Werner; VOGEL, Hans-Jochen; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang (edit.). **Manual de Derecho Constitucional**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2001.

ISA, Felipe Gómez. International protection of human rights. In: ISA, Felipe Gómez; FEYTER, Koen de (edit.). **International human rights law in a global context**. Bilbao, ES: University of Deusto, 2009. p. 21–48.

KÄLIN, Walter; KÜNZLI, Jörg. **The law of international human rights protection**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. Tradução de Afrânio

Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, Rui. **Direito Constitucional**: ensinar e investigar. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. e atual. Cascais, PT: Princípiã, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: direitos fundamentais. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Tomo 4.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Constitucional**: Estado e constitucionalismo. Constituição. Direitos fundamentais. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016. v. 1.

NEVES, António Castanheira. A revolução e o direito. *In*: NEVES, António Castanheira. **Digesta**: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 1. p. 51–239.

NEVES, António Castanheira. Justiça e direito. *In*: NEVES, António Castanheira. **Digesta**: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 1. p. 241-286.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2007. v. 1.

OTERO, Paulo. Pessoa humana e Constituição: contributo para uma concepção personalista do Direito Constitucional. *In*: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coords.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 349-379.

OTERO, Paulo. **Manual de Direito Administrativo**. Coimbra: Almedina, 2014. v. 1.

OTERO, Paulo. **A democracia totalitária**: do Estado totalitário à sociedade totalitária. Cascais, PT: Princípiã, 2015.

PETERS, Anne. Are we moving towards constitutionalization of the world Community ? *in*: CASSESE, Antonio. (coord.). **Realizing utopia**: the future of international law. Oxford, UK: Oxford University Press, 2012. p. 119–135.

PETERS, Anne. Humanity as the Λ and Ω of sovereignty. **European Journal of**

International Law, Florence, v. 20, n. 3, p. 514–537, 2009.

PETERS, Anne. The globalization of state constitutions. *In*: NIJMAN, Jane; NOLLKAEMPER, Andre. **New perspectives on the divide between national and international law**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2007. p. 251–308.

POIRAT, Florence. Déclaration Universelle des Droits de l’homme et Pacte de 1966. *In*: CHAGNOLLAUD, Dominique; DRAGO, Guillaume (dir.). **Dictionnaire des droits fondamentaux**. Paris: Dalloz, 2010. p. 206–216.

PINTO E NETTO, Luísa Cristina. **A abertura do sistema de direitos fundamentais do Estado Constitucional**. Curitiba: Editora Íthala, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. *In*: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Coords.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 616-652.

PIOVESAN, Flávia. Planos global, regional e local. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. *In*: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). **Direitos fundamentais e Estado constitucional**: Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: RT, 2009. p. 294–322.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, inciso III. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

WET, Erika de. The prohibition of torture as an international norm of *jus cogens* and its implications for national and customary law. **European Journal of International Law**, Florence, v. 15, n. 1, p. 101–112, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**: ley, derechos, justicia. Traducción Marina Gascón. 11. ed. Madrid: Trotta, 2016.

DEBATE DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL SOBRE TESTES NUCLEARES: UMA ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DE TESTES NUCLEARES NO MEIO AMBIENTE.

INTERNATIONAL JURISDICTION DEBATE ON NUCLEAR TESTS: AN ANALYSIS OF THE IMPACT OF NUCLEAR TESTS ON THE ENVIRONMENT

Jhonatan Gomes Francelino²²²

Resumo: O presente artigo tem como debate, discutir as limitações e implicações de testes nucleares na sociedade civil e em pautas ambientais, e em como a jurisdição internacional tem se portado perante essas novas discussões. Para tal, será feito a análise de textos e documentos, que mostrem a evolução da política de não proliferação até os dias atuais, diante do que os Estados têm feito em prol de sua segurança nacional. Por fim, busca como resposta, mostrar as novas insurgências ambientais e causais, que implodem a vivência de um grupo além da fronteira do país causador, ademais mensurar as ferramentas internacionais para controlar e colocar em prática a proibição desses testes, a fim de que se evite uma maior terceirização da poluição e a violação de direitos básicos.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL; TESTES NUCLEARES; TRATADO DE PROIBIÇÃO COMPLETA DE TESTES NUCLEARES (CTBT); TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS.

Abstract: The objective of this article is to deliberate on the limitations and ramifications of nuclear tests on civil society and environmental concerns, and to examine the manner in which international jurisdiction has responded to these fresh discussions. To this end, texts and documents will be analyzed to show how non-proliferation policy has changed over time and what States have done to protect their national security. Finally, it seeks to show the new environmental and causal insurgencies, which implode the experience of a group beyond the border of the causing country, in addition to measuring the international tools to control and put into practice.

KEYWORDS: INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW; NUCLEAR TESTS; COMPREHENSIVE NUCLEAR-TEST-BAN TREATY (CTBT); INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL TREATIES.

Introdução

Sob o espectro da guerra fria, a condição geo estratégica militar do mundo passou por uma certa ambivalência, essa situação colocaria em contraponto duas grandes

²²² Graduando de relações internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), com interesse em Direito Internacional Público e debates de Segurança internacional, pesquisador no grupo de estudos Cátedra Sergio Vieira de Mello, no ramo de conflitos armados e configurações da paz para políticas públicas de imigrantes. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional

potências mundiais, e que por meio delas, seria definido a divisão internacional da zona de influências de ambos os países, sendo essa zona de influência, uma característica fundamental para o entendimento da proliferação de armas nucleares ao redor do mundo, e os seus riscos para a prosperidade humana e ambiental da vida.

Por conta da conjuntura de iminente conflito global, líderes mundiais passaram a se preocupar com os riscos de um novo ataque nuclear, que pudesse ter os mesmos efeitos que teve em Hiroshima e Nagasaki, durante a segunda guerra mundial, e que levou à morte de milhares de pessoas e dezenas de consequências ambientais para o Japão. Essa nova forma de se alinhar as relações bilaterais definidas em uma relação de poder, caracterizou uma linha de dependência muito perigosa, visto que uma diplomacia “coercitiva” pode ser usada como impedimento de se estabelecer relações seguras pautadas no multilateralismo, além de ser uma ferramenta perigosa para a manutenção da paz em algumas regiões.

A preocupação da governança global traz como discussão também, o perigo da política nuclear ser usada como um mercado para organizações terroristas, e que caso venha a ser usada com outros princípios, possa causar graves invasões, genocídios de grupos étnicos, atacar países com certo grau de rivalidade. Isso se dá em grande escala após o maior advento da globalização, que transpareceu além de suas fronteiras também discursos e movimentos terroristas²²³.

Dada a introdução, o presente artigo tem como ideia principal, falar sobre as decorrências no sistema bipolar, e em como ele foi capaz de gerar a criação desse novo modelo de guerra pautado na presença iminente de um medo real em armas nucleares, e demonstrar que através dessa política, foi se estabelecido um regime que definiu os países com forte aparato militar e econômico, consequentemente dando-lhes vantagens comparativas, em avanço tecnológico, e na obtenção da irrisória ideia de controle, que lhes deram a liberdade para que atuassem de maneira ininterrupta em testes nucleares fora da sua zona de governabilidade, e apontar que esses testes contribuíram para uma desigualdade ambiental que afetou a vida e serviu como força para a aceleração do aquecimento global, sem que houvesse uma defesa ou uma clara política de contenção por parte de órgãos supranacionais, e que mesmo com a criação de Tratados e debates, eles não demonstraram ter acesso e resultados de fato a um progresso pela paz.

²²³ BASTOS, Bruna. "TERRORISMO NUCLEAR: O PERIGO DA CONTINUIDADE DA ERA NUCLEAR NO PANORAMA DOS MOVIMENTOS TERRORISTAS DO SÉCULO XXI." *ANAIIS DA 15*. p/15.

1. O tratado de não-proliferação de armas nucleares.

Para Antonio Celso Alves²²⁴, esse contexto bipolar da guerra fria coloca em jogo uma política que até então tentava se evitar, no caso, a política de não proliferação de armas nucleares, pois pela época insegura em que os Estados se viam na necessidade de escolher um lado, foi possível a análise factual de que a iminência de um conflito bélico de larga escala, gerou a necessidade de investimentos em armas nucleares e em aparelhos de guerra em seus sistemas de defesa interno, esse fato se evidencia de forma mais clara, em países de terceiro mundo, onde muitos passam por um processo de descolonização, tal conjuntura deu lhes a necessidade de assegurar que o processo revolucionário fosse mantido sem a intervenção externa do ocidente. Com o processo de descolonização ocorrendo entre os séculos XVIII e XIX, o sistema do direito internacional clássico começaria a se modificar de uma forma mais abrangente, pois novas formas de se fazer transações mercantis, políticas e econômicas serão ditadas também pela importância de novos atores no sistema internacional. Antonio Celso Alves²²⁵, coloca como exemplo essa questão, para explicar o direito de guerra, bastante defendido por nações europeias, para sobrepor seus interesses em outras nações.

Essa legalidade da guerra tem por fim questões morais que vão além de questões extrajudiciais e, como resultado, são desenvolvidas a partir de uma defesa de mudança econômica, política e moral, que sobrepõe os interesses do ocidente sobre países do centro-sul, criando-se uma desigualdade no sistema internacional, quando países que já possuíam armas nucleares - França, EUA, Reino Unido, URSS e China - defendem o uso de tal armamento, em prol de um imaginário de poder e garantia de soberania regional.

Essa guerra silenciosa acaba, por fim, criando um dilema nas organizações, que irão, visando um único motivo, sujeitar esses Estados a um debate sobre o uso de energia termonuclear, um uso que seja caracterizado por uma busca saudável no desenvolvimento da energia como fonte de recurso para a saúde, desenvolvimento da agricultura e entre outros aspectos.

²²⁴ Pereira, Antônio Celso Alves. (pag 03, Direito Internacional e armas nucleares, 2019).

²²⁵ Pereira, Antônio Celso Alves. (pag 07, Direito Internacional e armas nucleares, 2019).

O debate acima coloca como questão que o uso de armas nucleares vai contra os princípios da Convenção de Genebra, já que, em um quadro geral, o uso desse tipo de armamento causa profundas consequências para a sociedade civil, e que um ataque, por mais que seja premeditado como um ataque sem pretensões de causar vítimas, ainda assim o seu uso e testes podem causar resultados negativos, sendo eles, econômicos, sociais e ambientais.

Com isso, a partir da década de 40, é trabalhado de forma gradual o acordo de não proliferação de armas nucleares²²⁶, com o objetivo de defender os direitos inerentes de cada indivíduo. O tratado discute a proibição total de produção e de uso desse tipo de arma em qualquer contexto, além de abranger o debate sobre armas químicas usadas durante conflitos, visto a gama de brutalidade inserida nesse contexto e em como as vítimas sofrem de sequelas irreversíveis quando não são vítimas fatais. Ademais, as circunstâncias em que os acordos foram sinalizados geraram uma crise de opinião, em que muitas nações evidenciaram a falta de transparência de alguns Estados que já possuía armamento antes da ratificação do tratado, e que não demonstraram de fato a diminuição do uso desse tipo de tecnologia no campo militar ao longo dos anos.

O mesmo ocorreu com países que não assinaram o acordo, e que futuramente investiram em armas termonucleares para fins militares, citando como exemplo, o Irã. Isso demonstra a lentidão e falta de interesse dos Estados em debaterem essa questão, pois ainda há o uso dessa insegurança gerada pelo armamento nuclear, como ferramenta de intimidação e de validação da sua autonomia no Sistema Internacional. No ano de 2023, no dia 26 de setembro, quando se é comemorado o Dia Internacional para a Eliminação Total das Armas Nucleares, o então atual secretário-geral da ONU António Guterres²²⁷ criticou a falta de mobilização de alguns países em terem esse assunto em suas cartilhas de políticas internacionais, e defendeu uma maior mobilização pela política de desnuclearização, para que essa falha seja ordenada e assim o mundo se encaminhe para um progresso na segurança internacional.

Dentro da elaboração do tratado é previsto também a proibição de testes nucleares por países que mantêm em sua defesa esse tipo de armamento, todavia, o mesmo ainda

²²⁶ Vitelli, Marina Gisela, Saint-Pierre, Héctor Luis. Dicionário De Segurança e Defesa. Unesp, 2018.

²²⁷ A ONU pede menos risco no dia internacional para a eliminação total das armas nucleares. Nações Unidas (ONU news, perspectiva global reportagens humanas), 2023.

não entrou em vigor em decorrência do uso frequente de testes por países que já obtém armamento nuclear e pela proliferação atual dessa tecnologia entre outras nações - Egito, Índia, Paquistão, Coreia do Norte e Israel -, junto com os EUA, os países mencionados ainda não chegaram a um acordo correto sobre a retirada por completa desses testes de seus sistemas de pesquisa tecnológico, causando cada vez mais um desequilíbrio ambiental e político na região em que se opera esse tipo de pesquisa.

2. Testes nucleares e seus efeitos no meio ambiente.

Uma vez constituída a relação do homem ao meio ambiente, é possível visualizar os impactos negativos e como a demagogia do homem imperou sobre o uso do espaço ambiental, para que seu uso seja caracterizado por uma relação de subsistência para os interesses econômicos por trás do seu extrativismo.

Esse uso pode ser percebido a partir do século XVIII, quando o renascimento colocou em modificação a estrutura por trás da relação de subsistência do sistema feudal para uma relação de acumulação de bens, onde uma nova classe social surge como um ator importante para a importação de um modelo econômico europeu, que visasse essa troca desigual e a fomentação da divisão internacional do trabalho.

A partir do século XX, especificamente nos anos 70, começa a surgir novas discussões sobre o impacto do modelo capitalista na relação de extração do meio ambiente, e em como essa relação era baseada em efeitos negativos para países periféricos, mas com vantagens positivas para países do Norte, pois através da evolução da história das relações internacionais, foi possível visualizar a marginalização do pensamento tradicional, religioso e filosófico que muitas povos possuem em sua intrínseca relação com o meio ambiente²²⁸, em detrimento da valorização do pensamento desenvolvimentista, como luz para o progresso em regiões em desenvolvimento.

Essa expansão do modelo capitalista e das ideias neoliberais ainda no contexto dos anos 70, foi palco de uma maior atenção para a sociedade internacional, que viu que o desenvolvimento progressista, mantinha em sua ênfase, a deterioração de espaços ambientais e dos modelos de troca, gerando os “processos de urbanização acelerada; o crescimento e a desigual distribuição demográfica; a expansão descontrolada do uso de

²²⁸ CASTRO, Edna Maria Ramos de. "Desenvolvimento e meio ambiente." *Sociedade, natureza e desenvolvimento: SND* (2012).

energia nuclear, com finalidades bélicas ou pacíficas; o consumo excessivo de recursos não-renováveis; os fenômenos crescentes de perda e desertificação do solo; a contaminação tóxica dos recursos naturais; o desflorestamento; a redução da biodiversidade e da diversidade cultural; a geração do efeito estufa e a redução da camada de ozônio”.²²⁹

Com isso, é pensado uma série de acordos sobre os variados temas que estavam sendo discutidos na época, e que englobasse a questão ambiental, em uma maior desenvoltura para a solução dos problemas que já estavam se encaminhando para uma problemática maior futuramente. Wagner Costa²³⁰ discorre sobre vários assuntos que trouxeram uma visibilidade maior para o assunto, para ele, essa mudança começa a ocorrer com o uso da caça esportiva e em como isso afetava a fauna e flora de diferentes locais, levando a extinção de animais e espécimes por inteira.

A partir de todos esses acontecimentos, os debates vão aumentando e ganhando novas vertentes, sendo debatido por exemplo: O uso do espaço como fonte de pesquisa e de dominância de poder, no caso dos extremos hemisférios do atlântico. O uso da caça como meio econômico no caso de chifre de Marfim, ou a importância de reaver o modelo econômico e a estrutura por trás das produções agrícolas e de solos. São esses, as maiorias dos novos acontecimentos que marcaram a importância de se falar sobre a questão ambiental.

Ademais, muitos desses acontecimentos não geriram de fato uma mudança nessa relação ou criou-se políticas públicas para evitar a disseminação de um problema maior, será apenas a partir de 1930, com o caso de poluição atmosférica transfronteiriça no caso da sentença do tribunal arbitral Trail Smelter²³¹, é que os Estados irão se preocupar com a normatização de uma lei e regras tanto para o externo e interno, que possibilite a regularização e uma maior penalidade para países que se coloquem como criadores de crimes ambientais graves para o ordenamento internacional.

Esse debate acerca das modernizações e do uso de recursos poucos convencionais para a segurança ambiental, colocará na ONU o papel de trabalhar na criação de Tratados

²²⁹ da Costa Lima, Gustavo F. "O debate da sustentabilidade na sociedade insustentável." *Revista de ciências sociais-política & trabalho* 13 (1997).

²³⁰ Ribeiro, Wagner Costa. *A Ordem Ambiental Internacional*. (2001, São Paulo).

²³¹ Lopes, Leandro Rodrigues, Joana Stelzer, and Assunta Cecere. "Os testes nucleares sob a visão da corte internacional: A busca da solução de controvérsia entre França e Austrália." *Revista Internacional de Investigación y Docencia* 1.4 (2016): 20.

e órgãos reguladores, que visam diminuir as consequências ambientais de tais atos, e que também possam servir como agentes fiscalizadores para possíveis ações de cunho criminoso.

Nas relações internacionais, o termo sistema internacional está sempre dividido em duas ambas categorias - os processos de conflito e os processos de cooperação - sendo ambos, parte sistêmica dessa lógica, e que respectivamente obedecem aos processos de decisão. Quando se há um processo de cooperação, se tem a criação de organizações e tratados, a fim de buscar uma maior integração política e constitucional entre interesses de ambos os Estados participantes, ademais, as questões de segurança internacional, se sobressaem sobre os interesses multilaterais, para Sandra Cristina Costa²³², a questão nuclear é uma evidente amostra dessa engrenagem, pois há um maior interesse estatal em sua própria segurança, e por assim acaba criando uma movimentação do sistema de cooperação para dar fim a ações que impedem a evolução do sistema internacional multilateral.

Por meio da cooperação internacional do sistema, foi criado o Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTBT), que vem como instrumento jurídico para analisar a extinção por completa desses testes, e como aparato para a disseminação de um uso sustentável da energia nuclear limpa.

Todavia, mesmo com a importância de se ter esse sistema de uniformização para a adequação de uma ordem internacional sem o risco de conflitos nucleares, o mesmo ainda não chegou de fato a sua implantação, isso ocorre devido ao fato de que se necessita de um número específico de países signatários para que o tratado possa ser efetivado, e sem a assinatura de países possuidores de capacidade de produção nuclear, o acordo não vai para frente, com isso, atualmente de 44 assinaturas necessária para a implantação, apenas se tem a assinatura de 35 países.

Esse atraso tem feito com que cada vez mais, o número de testes e força bélica nuclear tenha aumentado, somente no ano de 2023, foi noticiado que há atualmente 13.000 armas²³³ desse porte, portanto se tem uma maior instabilidade regional para a

²³² Silva, Sandra Cristina Costa Oliveira da. *Proliferação nuclear: uma ameaça global à paz?*. MS thesis. 2022. (pg, 19).

²³³ Dia Internacional Contra os Testes Nucleares. Nações Unidas (ONU news, perspectiva global reportagens humanas), 2023.

ampliação de possíveis conflitos, como o caso da Coreia do Norte, que ainda não ratificou o tratado, como também tem uma posição crítica ao mesmo, já que a sociedade internacional tem uma visão clara de condenação para países que fogem do bloco ocidente e possuem armamento nuclear, sendo esses atores, frequentemente vítimas de embargos e condenações morais por parte de países que possuem armamento, mas que não sofrem tamanha represália.

Através desse entrave político, o número de casos de degradação ambiental ao redor do mundo tem sido cada vez mais frequente, sendo perceptível muitas vezes em países do sul, que acabam sofrendo as consequências lógicas de tamanha ação, e precisam criar medidas para evitar maiores danos para a sociedade e para o seu bioma. Dois casos que podemos tomar como exemplo, é a reivindicação da Austrália sobre a França, que vinha usando o espaço australiano para a realização de testes atmosféricos nucleares, ou mais recentemente, o caso das ilhas Marshall contra os EUA e demais países, que usaram a região como espécie de quintal para as suas produções de testes nucleares, respectivamente, as duas regiões sofreram impactos imediatos para o equilíbrio ambiental local, tendo as externalidades desses testes, severos efeitos para a sociedade civil, que começaram a apresentar uma série de quadro de infecções e doenças, dado a tamanha exposição ao produto químico.

Como mencionado, o caso das ilhas Marshall demonstra em números e registros a impossibilidade de tamanha tragédia, foram sessenta e sete bombas testadas entre os atóis de Bikini e Enewetak, que através da falta de controle e segurança, os testes foram responsáveis por uma grande movimentação da população local e pela impossibilidade de regresso dessas pessoas as suas casas.

Além das mortes causadas por esses testes, os EUA ainda operou de forma negativa na manutenção de reparo após o fim desse movimento de testagem, pois pelo período em que foi realizado tais experimentos, os EUA não ajudou de forma eficaz as pessoas atingidas por graves violações, e se mantinha impassível nas decisões de ajudar e indenizar as vítimas do governo.

As tratativas do governo se deu apenas no esforço de buscar a volta dessas pessoas a suas casas, porém por meio de pesquisas e análises feitas pelo exército americano, foi possível detectar que o Atol de Bikini levaria em média 20 anos ou mais para que os residentes e locais pudessem retornar sem que houvesse algum risco a sua saúde, entretanto, em Enewetak a situação foi diferente, o local chegou a receber 44 testes nucleares de 1946 até 1958, o que causou um grande estrondo na barreira natural do

arquipélago. Para o sistema de defesa dos EUA, que estava manuseando as pesquisas no local, seria inviável algum tipo de desnuclearização na área dado ao tamanho de exposição que a mesma passou, para níveis técnicos, foram detectados contaminação com estrôncio-90, plutônio-239 e cézio-37, e que ao tentar mover toda essa radiação, a situação poderia piorar de forma muito mais grave o bioma.

Para fins de uma análise mais profunda, os aspectos jurídicos que envolvem o caso das ilhas Marshall demonstra a importância da relevância dos casos de desarmamento frente à corte internacional. Em meados de 2014, às ilhas Marshall entraram com nove petições, que em seu conteúdo, detinham a solicitação de que fosse feito decisões judiciais sob a égide do tribunal de Haia, condenando o uso e posse de armamento nuclear de alguns países - EUA, Israel, Coreia do Norte, Federação Russa, França, China Reino Unido, Paquistão, Índia - e que como membros possuidores de tal armas, eles tinham a obrigação de debaterem e proporem o fim da política nuclear. Entretanto, 6 países não responderam às solicitações, sobrando como opção para a sustentação judicial, a invocação do artigo 36 do estatuto da CIJ, e o embasamento de que esses países tinham a obrigação de internacional de negociar de boa-fé o desarmamento, e que os mesmos tinham obrigações por meio do direito consuetudinário²³⁴. Isso estabeleceu a possibilidade de aceitação da jurisdição da Corte por declaração unilateral dos Estados membros²³⁵.

Entre os 9 países, o Reino Unido, Paquistão e Índia já eram atores vigentes dos procedimentos na época em que foi feito os testes, portanto foi possível que fosse feito e levado as ações judiciais para Londres, Islamabad e Nova Délhi. Para as outras nações, foi oferecida a oferta de serem partes de forma voluntária ou de maneira ad-hoc²³⁶, entretanto, a recusa ainda continuou.

Já no ano de 2016, foi possível chegar a um resultado, ainda que não esperado por parte dos arquipélagos Marshall. A corte foi incisiva em sua decisão de que não havia conflito existente entre ambas as partes, e para que seja tomada a decisão, é necessário que se tenha algum tipo de conflito entre ambas as partes. Assim, mesmo com a

²³⁴ O direito consuetudinário é uma série de costumes, práticas e crenças que são aceitos como regras obrigatórias de conduta pelos povos indígenas e comunidades locais.

²³⁵ BaRRetto, Rafael Zelesco. "Quando um não sabe, dois não litigam? O caso das Ilhas Marshall contra os Estados detentores de Armas Nucleares." *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* 73 (2018): 605-638.

²³⁶ Ad hoc é uma expressão latina cuja tradução literal é "para isto" ou "para esta finalidade". É mais empregada no contexto jurídico, no sentido de "para um fim específico".

apresentação do artigo 36, o artigo 38 inviabiliza, pois o mesmo diz “A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas”.²³⁷

O caso das ilhas Marshall configura uma grande importância para o entendimento das obrigações que cada Estado possui sobre jurisdição internacional, para que seja caracterizada uma relação de aceitação da normativa internacional, é necessário que seja um ato unilateral público, porém nem todo ato unilateral é caracterizado como norma vinculativa a jurisdição internacional, sendo preciso²³⁸:

I - O Estado apresentar interesse em se vincular ao conteúdo proposto.

II - Não tem uma maneira explícita de como precisa se proceder com a declaração, mas o Estado precisa formalizar de forma pública sua atuação unilateral.

III - Por fim, apresenta imputabilidade referente ao Estado, sendo esse portanto necessário apresentar órgãos oficiais capacitados para ministrar a situação.

Portanto, quando um estado assume o compromisso publicamente de, por exemplo, “proibir a caça de baleias em sua região”, fica condicionado a CIJ, de que o mesmo se compromete a assumir essa diligência e está comprometido com as decisões advindas de futuras acusações por parte da corte. Importante destacar que as ilhas Marshall não possuíam nenhuma afirmação de ato unilateral heteronormativo que os dessem o poder para escolher quantos e quais estados podiam fazer seus experimentos militares na região, além de que a soberania local estava cedida ao protetorado americano na época em que se deram início as pesquisas.

Além do já mencionado caso das ilhas do pacífico sul, também temos como análise o caso da Austrália e Nova Zelândia sobre a França, que vinha durante a década de 70 realizando os experimentos em diferentes regiões do mundo, sejam testes atmosféricos ou terrestres, e que na região localizada os atol de Mururoa, foram realizados testes que por declarações da Nova Zelândia, representa sérios riscos a população do país, visto que os efeitos transportavam os limites que a França imaginava.

Como efeito, as denúncias feitas por parte da Nova Zelândia e Austrália foram analisadas em um contexto em que funcionários públicos da república da França, haviam feitos discursos em que os colocavam na posição de parar os testes atmosféricos e que

²³⁷ Estatuto da corte internacional de justiça.

²³⁸ Brant, Leonardo Nemer Caldeira, and Bruno de Oliveira Biazatti. "OS ATOS UNILATERAIS À LUZ DA PRÁTICA ESTATAL E JUDICIAL INTERNACIONAIS-10.12818/P. 0304-2340.2016 v69p271." *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG* 69 (2016): 271-310.

passassem a integrar esses testes ao subterrâneo, para que os efeitos sobre as atividades não prejudicasse ambos países da região.

Entretanto, a Nova Zelândia apresentou uma petição solicitando uma maior atuação da França e da Corte Internacional de Justiça nessa questão, pois havia por parte do governo neozelandês o medo de que esses testes nucleares subterrâneos também fossem futuros instrumentos de preocupação e de destruição de seu ecossistema.

Como resposta, a CIJ decidiu não haver conflito o suficiente para que houvesse uma declaração da instituição, por meio de comprovações de que o Estado Francês realmente cumpriu com a sua fala, e deu por fim os testes nucleares de forma atmosférica. A solução final dada para a Nova Zelândia, foi que o país investisse e procurasse analistas para declarar se futuramente os testes realizados de maneira subterrânea, poderiam apresentar graves riscos e destruição, e que após as pesquisas realizadas, pôr fim a CIJ poderia fazer um estudo do caso e verificar a possibilidade de crime cometido²³⁹.

Importante destacar que a CIJ também atua em outros casos de crimes ambientais, evidenciando assim a importância de uma ampla coalisão do reconhecimento do direito ambiental sustentável como uma norma direcionada para os Estados, que através da defesa unilateral, poderão avançar em um maior regime de confiabilidade no sistema internacional.

Conclusão.

Pensando as relações internacionais como bases de teorias e estudos sobre a funcionalidade dos Estados em diferentes campos internacionais, é possível perceber que a conjuntura e transformações que o mundo moderno passou após o período da pax britânica, foi possível detectar as esferas de influência e discursos sobre as tratativas de segurança internacional, e de que modo esses discursos estariam sujeitando as novas mudanças no cenário de possíveis centros de hegemonia e de multipolaridade.

Os discursos passaram a serem trazidos a partir de uma perspectiva de hegemonia em enfrentamento da anarquia, e que por meio desses atos, os Estados passariam por uma série de mudanças em sua estrutura, gerando uma maior cooperação ou sentimento de

²³⁹ Brant, Leonardo Nemer Caldeira, and Bruno de Oliveira Biazatti. "OS ATOS UNILATERAIS À LUZ DA PRÁTICA ESTATAL E JUDICIAL INTERNACIONAIS-10.12818/P. 0304-2340.2016 v69p271." *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG* 69 (2016): 271-310. pg 283.

auto-ajuda.²⁴⁰ Com a evolução da guerra fria, esse contexto de segurança internacional passou a ser idealizado a partir dessa ótica de que as armas são fundamentos importantes para assegurar essa estrutura, todavia, com a evolução do pensamento construtivista a partir de 1990, foi começado a analisar que esse mesmo modelo poderia sofrer alterações por comunidades de segurança, que seriam comunidades que através dos estudos e da cooperação, poderiam chegar a um novo modelo de ideal de segurança e aprimorar o sistema internacional para um futuro sem guerras.²⁴¹

Porém, atualmente o que se vê, mesmo com os grandes modelos de iniciativas para a manutenção e favorecimento de uma desnuclearização, por meio de diferentes órgãos - Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP); os Acordos para Aplicação de Salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica e entre outros - os mesmos ainda não possuem eficiência competitiva para o enfrentamento em políticas nucleares, através de que enquanto não houver evolução na implementação desses outros foros, o sistema do CTBT não terá sucesso²⁴².

As novas configurações de poder, e de como o sistema é reformulado diariamente também é um ponto a ser analisado, as crises no Oriente Médio e as novas tensões no contexto asiático - China x Taiwan, Coreia do Sul x RPDC - despertam novas visões de como o contexto pode ser fundido aos interesses por trás do mercado bélico, como também de países que buscam uma maior hegemonia no sistema internacional através da soberania militar e da diplomacia de ameaça.

Como abordado ao transcorrer da pesquisa, as principais causas dessa necropolítica, ataca primordialmente e violenta a sociedade civil em suas mais distintas maneiras, seja pela destruição da vida, a destruição de um território e cultura, e por fim, a destruição natural, que por meio de pesquisas, foi possível delimitar que a questão climática foi também bastante causada pelos testes nucleares feitos através de anos. José Corrêa Leite, coloca como ponto central os testes nucleares como focos de importância para o entendimento do aquecimento global, uma vez que os avanços computacionais foram

²⁴⁰ Wendt, Alexander, and Rodrigo Duque Estrada. "A anarquia é o que os Estados fazem dela: a construção social da política de poder." *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD* 2.3 (2013): 420-473. pg 422.

²⁴¹ Vitelli. Marina Gisela. Comunidade de segurança (Dicionário De Segurança e Defesa. Unesp, 2018). pg 85.

²⁴² O Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTbT): Perspectivas para sua entrada em vigor e para a atuação diplomática brasileira. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2012. pg 40.

responsáveis por um detalhado relatório, que mostra a absorção da radiação não só ao nível do mar mas também em altas altitudes²⁴³.

Por fim, a análise buscou em seu íterim, analisar como esses testes foram e são responsáveis por tragédias ambientais, e que o respaldo jurídico está longe de ser eficiente para a manutenção de um controle armamentista, não que seja invalidado, mas o discurso de proibição de armas que possam causar danos a civis e danos ambientais a outros países, além do seu, seja ampliado, necessita-se de uma base do direito internacional ambiental, para que seja institucionalizado e normativo uma ordem comum de proteção ambiental, como também que haja um avanço nas operações de controle e monitoramento de armas já criadas, para que não ocorra operações com fins criminoso.

Referências

BARRETTO, Rafael Zelesco. **"Quando um não sabe, dois não litigam? O caso das Ilhas Marshall contra os Estados detentores de Armas Nucleares."** *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* 73 (2018): 605-638.

BASTOS, Bruna. **"TERRORISMO NUCLEAR: O PERIGO DA CONTINUIDADE DA ERA NUCLEAR NO PANORAMA DOS MOVIMENTOS TERRORISTAS DO SÉCULO XXI."** *ANAI DA* 15. p/15.

CASTRO, Edna Maria Ramos de. **"Desenvolvimento e meio ambiente."** *Sociedade, natureza e desenvolvimento: SND* (2012).

DA COSTA LIMA, Gustavo F. **"O debate da sustentabilidade na sociedade insustentável."** *Revista de ciências sociais-política & trabalho* 13 (1997).

FERRAJOLI, Luigi. GUERRA, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 11, p. 43-50, fev. 2013. ISSN 2317-3882.

Gerrard, Michael B. "America's Forgotten Nuclear Waste Dump in the Pacific." *The SAIS Review of International Affairs*, vol. 35, no. 1, 2015, pp. 87-97. JSTOR, <https://www.jstor.org/stable/27000978>. Accessed 28 Aug. 2023.

LEITE, José Correa. **"Controvérsias na climatologia: o IPCC e o aquecimento global antropogênico."** *Scientiae Studia* 13 (2015): 643-677.

LIMA, Lucas Carlos, **Da relevância dos casos do Desarmamento Nuclear perante a Corte Internacional de Justiça** (The Relevance of the Nuclear Disarmament Cases before the International Court of Justice) (February 9, 2017). *Revista Brasileira de Direito Internacional*, vol. 14, p. 203-216, 2018., Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4030960>

²⁴³ Leite, José Correa. "Controvérsias na climatologia: o IPCC e o aquecimento global antropogênico." *Scientiae Studia* 13 (2015): 643-677. pg 5.

LOPES, Leandro Rodrigues, Joana Stelzer, and Assunta Cecere. **"Os testes nucleares sob a visão da corte internacional: A busca da solução de controvérsia entre França e Austrália."** *Revista Internacional de Investigación y Docencia* 1.4 (2016): 20.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTbT): Perspectivas para sua entrada em vigor e para a atuação diplomática brasileira..** Brasília, 2012.

OLIVEIRA, André Soares. **"O TRATAMENTO DIFERENCIADO DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL: PERSPECTIVAS A PARTIR DO ACORDO DE PARIS."** *Novos Estudos Jurídicos* 25.1 (2020): 186-207. Web.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **"Direito internacional e armas nucleares."** *RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ* 36 (2019): 302-326.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional.** (2001, São Paulo).

Silva, Sandra Cristina Costa Oliveira da. ***Proliferação nuclear: uma ameaça global à paz?***. MS thesis. 2022. (pg, 19).

VINUALES, Jorge E. **"A contribuição do tribunal internacional de justiça para o desenvolvimento do direito ambiental internacional: uma avaliação contemporânea."** *Fordham International LJ* 32 (2008): 232.

VITELLI, Marina Gisela, Saint-Pierre, Héctor Luis. **Dicionário De Segurança e Defesa.** Unesp, 2018.

WENDT, Alexander, and Rodrigo Duque Estrada. **"A anarquia é o que os Estados fazem dela: a construção social da política de poder."** *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD* 2.3 (2013): 420-473.

OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS À PARTICIPAÇÃO DE MULHERES MILITARES E POLICIAIS NAS MISSÕES DE PAZ DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Denise Dantas de

Aquino²⁴⁴

RESUMO: Nas últimas décadas a Organização das Nações Unidas tem enfatizado a importância da participação das mulheres na prevenção, resolução dos conflitos e na construção da paz mundial. A Resolução do Conselho de Segurança 1325/2000 reafirma a necessidade de implementar plenamente o direito humanitário internacional e direitos humanos que protejam as mulheres durante e depois dos conflitos. Com base nessa resolução, as estratégias de paridade de Gênero abrangeram todo sistema da ONU e atribuíram maior importância ao aumento da participação das mulheres uniformizadas na manutenção da paz, sendo esta, reconhecida nas setes resoluções sucessivas para esse fim. Em 2020, metas foram estabelecidas para o aumento do componente feminino fardado, tanto na sede como no terreno das missões. O objetivo principal da pesquisa é justamente analisar se os mecanismos para aumento dos desdobramentos de mulheres fardadas de forma sustentável estão sendo aplicados e se as justificativas apresentadas condizem com a realidade. A aplicação de questionários específicos proporcionou uma rica produção de conhecimentos tanto por quem vivenciou experiências semelhantes em diferentes missões de paz, como por aquelas que ainda não tiveram a oportunidade de participar de uma missão. A amostragem tem origem multicontinental da África, América, Ásia, Europa e Oceania. Diversos fatores indicam a existência de recorrentes e novos obstáculos que afetam significativamente o direito da mulher a se candidatar oficialmente, a sua inclusão no processo seletivo e o seu envio, propriamente dito à uma missão de paz da ONU. Os resultados advieram dos consideráveis relatos, expectativas e manifestos de complexas situações vivenciadas.

PALAVRAS-CHAVE: MULHERES UNIFORMIZADAS; PARIDADE DE GÊNERO; MISSÃO DE PAZ; MECANISMOS.

ABSTRACT: In recent decades, the United Nations has emphasized the importance of women's participation in preventing, resolving conflicts and building world peace. Security Council Resolution 1325/2000 reaffirms the need to fully implement international humanitarian law and human rights that protect women during and after conflicts. Based on this resolution, gender parity strategies covered the entire UN system and attached greater importance to increasing the participation of women in uniform in peacekeeping, which was recognized in the seven successive resolutions for this purpose. In 2020, goals were established to increase the female component in uniform, both at headquarters and in the field of missions. The main objective of the research is precisely to analyze whether the mechanisms for increasing the deployment of women in uniform in a sustainable way are being applied and whether the justifications presented are consistent with reality. The application of specific questionnaires provided a rich production of knowledge both for those who had similar experiences in different peace missions, and for those who had not yet had the opportunity to participate in a mission. The sampling has multicontinental origins from Africa, America, Asia, Europe and Oceania. Several factors indicate the existence of recurring and new obstacles that significantly affect a woman's right to officially apply, her inclusion in the selection

process and her actual sending to a UN peacekeeping mission. The results came from considerable reports, expectations and manifestos of complex situations experienced.

KEYWORDS: UNIFORMED WOMEN; GENDER PARITY; MECHANISMS; PEACE MISSIONS

INTRODUÇÃO

Não é recente o aumento da pressão que a Organização das Nações Unidas (ONU), as Organizações Internacionais (OI) e Governos vêm sofrendo sobre a efetiva transversalidade das questões de gênero em suas políticas internas e externas, sobretudo nas missões de paz com atenção especial à paridade de gênero das mulheres que compõem o efetivo uniformizado.

A crescente demanda mundial e sua perspectiva futura, torna urgente a necessidade de pôr em prática a estratégia ²⁴⁵ da ONU criada especificamente para esse fim. Contudo, há de se considerar que os mecanismos nela existentes, podem não ser suficientes para o enfrentamento de novos e recorrentes obstáculos originados nos países membros. Essas barreiras afetam significativamente a inclusão e o aumento do componente feminino ao impedirem que sejam enviadas, bem como interferem expressivamente na permanência de um efetivo minimamente necessário à missão.

A própria ONU reconhece que existem muitas causas relacionadas ao desequilíbrio de gênero, ao apontar os desafios enfrentados dentro do seu próprio Secretariado. E para compreender melhor o problema, ela descreve as razões externas decorrentes de políticas e práticas dos Estados-Membros. Entretanto, esse levantamento foi obtido das consultas feitas aos países contribuintes e às mulheres que se encontravam no terreno da missão.

Para um maior aprofundamento sobre a questão, a presente pesquisa ampliou as fontes de consulta, estendendo-as diretamente às veteranas de missão de paz, voluntárias aprovadas em todo processo de seleção e que não foram enviadas, às que se candidataram e não foram inscritas oficialmente, às que não obtiveram acesso à informação sobre o processo de seleção e outros grupos que agregaram informações esclarecedoras sobre diversos obstáculos.

Este artigo tem como objetivo avançar um pouco mais além do que ressaltar a importância da participação das mulheres uniformizadas nas missões

²⁴⁵ <https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/uniformed-gender-parity-2018-2028.pdf>

multidimensionais, de modo a consignar em detalhes o que de fato ocorre desde a inscrição até o desdobramento das mulheres no terreno. Detalha ainda, como o processo de seleção se desenvolve e de que forma as mulheres uniformizadas são preteridas e invisibilizadas conjuntamente.

De tudo que foi extraído, a interferência direta que os comandantes e superiores imediatos exercem sobre às futuras candidatas que almejam se inscrever no processo de seleção e sobre as que obtiveram sucesso em todas as etapas das provas, é fortemente decisiva e potencialmente impeditiva para o envio à missão.

Não raro, a falta de acesso às informações preliminares sobre o número de vagas e ao documento oficial informativo sobre a abertura do processo seletivo, de antemão, já elimina sobremaneira a oportunidade que teriam de serem enviadas. Por outro lado, cumpre-se a elaboração de documento oficial sem, contudo, haver qualquer cobrança sobre a ampla divulgação, tampouco o interesse dos envolvidos em garantir o direito das mulheres de participarem da seletiva e conseqüentemente serem desdobradas.

Do mesmo modo, não foi possível detectar o empenho das Nações Unidas por meio de suas agências presentes nos países membros, em provocar in loco, a participação das mulheres uniformizadas.

1. JUSTIFICATIVA

Lideradas pelo Departamento de Operação de Manutenção da Paz (DPKO), as forças de paz das Nações Unidas cujos integrantes conhecidos como “capacetes azuis”, são compostas por homens e mulheres que trabalham em conjunto para assegurar a paz em diversas regiões do mundo em situação de conflito. Dada a natureza, especificidade e complexidade que uma missão de paz requer, são inúmeros os pré-requisitos a serem alcançados.

De forma resumida, a avaliação com validade de dois anos consiste na prova escrita e oral no idioma inglês ou francês, montagem e desmontagem de armamento, tiro prático e direção veicular 4x4. Concluída essa fase se inicia uma bateria de exames médicos, preenchimento de currículo específico, emissão de passaporte especial, processo de exportação de arma e equipamentos a serem conduzidos, dentre outras providências a serem tomada até o seu destino.

Além de intenso, todo esse processo gera expectativa e apreensão em quem vai se afastar de suas atividades profissionais, vida cotidiana e familiar rumo a outro país onde precisará dedicar-se integralmente, sob condições e cenários adversos.

Entretanto, vencidas todas as etapas, as mulheres uniformizadas necessitam da autorização oficial do(da) comandante da instituição a que pertencem. Todavia, tanto o nível de tomada de decisão, quanto o mais alto posto institucional ser ocupado em sua maioria pelo gênero masculino, são eles quem decidem seus destinos. Do mesmo modo, são os responsáveis pela ampla divulgação da abertura das inscrições para o processo seletivo e garantia de que estejam presentes em todas as etapas necessárias para o envio à missão.

Ao tempo em que as Nações Unidas reforçam seus mecanismos e designam metas com vistas a alcançar a projetada paridade de gênero até 2028, recorrentes e novos obstáculos apresentados pelos países membros se renovam de forma sutil, porém eficazes, a fim de aparentar um empenho incondicional em colaborar com envio e aumento do efetivo feminino. Daí surge a necessidade de se aprofundar ainda mais na identificação dos entraves estabelecidos e através do conhecimento aprofundado dessas barreiras, deve-se estabelecer limites de atuação sob a égide da garantia dos direitos humanos e da atualização dos mecanismos de enfrentamento e estabelecimento de políticas mais eficientes.

2. METODOLOGIA

A pesquisa qualitativa obteve uma consistente coleta de dados através da aplicação de questionários para mulheres veteranas, instituições das forças armadas e policiais militares, com perguntas objetivas e ao final uma questão aberta para comentários adicionais. Esse método proporcionou um reforço e complementariedade na produção de conhecimento obtidos através dos relatos subdivididos em seis grupos, que por garantia do anonimato, não distingue militares de policiais, local onde serviram, nem a instituição respondente.

- 1- Veteranas de origens multicontinentais da África, América, Ásia, Europa e Oceania;
- 2- Mulheres na missão;
- 3- Mulheres que foram aprovadas em todas as etapas do processo seletivo, e não foram enviadas;
- 4- Mulheres que se candidataram, contudo não foram inscritas no processo;

- 5- Mulheres Uniformizadas sem acesso à informação.
- 6- Instituições das forças armadas e polícias militares brasileiras;

A metodologia permitiu confrontar as informações obtidas através de questionários adequados, com o que de fato é cumprido pelos países membros, em relação aos mecanismos e estratégias já existentes.

A dificuldade na aplicação do questionário às veteranas brasileiras foi pontual diante das dificuldades dos órgãos competentes em fornecer os contatos das militares das forças armadas e policiais militares, com base na Lei 13.709/2018 que dispõe sobre tratamento de dados pessoais. Contudo, dados fornecidos por terceiros, proporcionou uma amostragem satisfatória.

Em relação à amostra multicontinental que se encontrava no terreno da missão, além da dificuldade em contactá-las, houve um enorme temor em relatar seus problemas, o qual foi superado pela garantia incondicional do anonimato.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 O tratamento dos temas de Direitos Humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Parte da fundamentação teórica foi baseada em uma das obras da Fundação Alexandre Gusmão, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, que tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional, incluindo aspectos sobre a pauta diplomática brasileira.

Alexandre Peña Ghisleni é o autor da obra: Direitos Humanos e Segurança Internacional: o tratamento dos temas de Direitos Humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas. Ele cita como ocorreu obrigatoriamente a inserção dos direitos humanos nas análises do Conselho de Segurança da ONU.

Os antecedentes históricos de maior relevância são apresentados para melhor compreensão da necessidade de agregar uma unidade de gênero nas operações de campo das Nações Unidas, representando, inclusive, um chamamento ao Secretário Geral para aumentar o número de mulheres participantes.

São mencionadas diversas reafirmações contidas na Resolução 1325 em proteção às mulheres e meninas, antes e depois dos conflitos.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) desde a sua criação em 1945, está obrigado, no exercício de suas funções, a levar em conta as questões de direitos humanos como um elemento de análise. Em 1998 já singularizava as mulheres como um dos grupos da população civil mais atingidos por conflitos armados. De maneira associada com a das crianças e de outros grupos vulneráveis o CSNU deu-lhe tratamento à parte através da Resolução 1325/2000, sob o nome “mulheres, paz e segurança”. A resolução reafirma a necessidade de implementar plenamente o direito humanitário internacional e direitos humanos que protejam as mulheres e meninas durante e depois dos conflitos. Dentre as medidas estava o apelo aos Estados para elevarem o nível de representação das mulheres nos processos de tomada de decisão relativos aos conflitos armados e darem treinamento às suas tropas em operação de paz sobre questões de gênero, abrangendo o chamamento ao Secretário Geral das Nações Unidas (SGNU) para agregar uma unidade de gênero nas operações de campo e aumentar o número de mulheres que delas participam, inclusive como observadoras militares e policiais civis.²⁴⁶

3.2 Estratégia de Paridade de Gênero da ONU 2018/2028

A estratégia de paridade de gênero a ser aplicada ao efetivo uniformizado de 2018 a 2028, tem como objetivo garantir que o componente da ONU seja diversificado e inclusivo às mulheres, tanto no terreno como na sede das Nações Unidas. Reforça o estabelecido pela RCS 1325 sobre Mulheres, Paz e Segurança e cita as sucessivas resoluções que atribuem uma maior importância ao aumento da participação feminina.

A paridade de gênero que antes era aplicada em caráter geral, passou através desta, a atribuir planos separados e com metas bem definidas. É extensiva ao pessoal civil da justiça pelo fato de haver semelhanças intimamente relacionadas ao componente uniformizado e seu estatuto jurídico. Essa divisão atribuiu um olhar importante e diferenciado às mulheres uniformizadas a partir da atenção voltada para a dimensão das funções que desempenham e sob uma percepção mais aprofundada, a qual vai muito além da ostensividade proporcionada pela farda:

Objetivo: garantir que o componente uniformizado da manutenção da paz seja diversificado e inclusivo às mulheres, refletindo nas comunidades que as Nações Unidas servem. Antecedentes: o Secretário-Geral atribui a maior importância ao aumento da participação de mulheres uniformizadas na manutenção da paz, conforme estabelecido na sua Estratégia de Paridade de Gênero para todo o sistema. Isto se baseia no trabalho estabelecido pelos mandatos da Resolução 1325 do CSNU sobre Mulheres, Paz e Segurança, e nas sete resoluções sucessivas, que reconhecem a importância da participação das mulheres nas operações de paz. Para este fim, nos últimos anos, a ONU estabeleceu metas sucessivas: em 2015, a Resolução 2242 do CSNU, por exemplo, apelou à duplicação do número de mulheres em componentes uniformizados até 2020. Esta Estratégia Uniformizada de Paridade de Gênero estabelece as metas para as mulheres em manutenção da paz e descreve como

²⁴⁶ GHISLENI, ALEXANDRE PENÃ – Direitos Humanos e Segurança Internacional: o tratamento dos temas de DH no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

a DPO planeja atingir esses objetivos. Esta Estratégia aplica-se ao pessoal uniformizado destacado na Sede e no terreno. Aplica-se também ao pessoal de justiça destacado, que é civil/não uniformizado, mas está intimamente relacionado com o pessoal uniformizado devido ao seu estatuto jurídico e às semelhanças na forma como os agentes são nomeados, selecionados, destacados e repatriados. Esta estratégia foi solicitada pelo Secretário-Geral no contexto da sua Estratégia de Paridade de Género, que se aplica a todo o pessoal, e para a qual existem planos de implementação separados para o pessoal civil em entidades na Sede e no terreno.²⁴⁷

3.3 Transversalidade das questões de gênero nas missões de paz da ONU

Sobre a transversalidade das questões de gênero nas missões de paz, Muzuarana, Raven-Roberts e Parpart²⁴⁸ em 2005, já noticiavam que o gênero é uma ferramenta analítica necessária para reconhecer as causas e consequências de emergências políticas complexas, para analisar criticamente as intervenções nacionais e internacionais nas situações violentas e passar efetivamente da guerra para o gerenciamento dos sistemas de instabilidade crônica, reconciliação e reconstrução.

Com base nestes insights, experiências e literaturas, os defensores locais e internacionais das mulheres e dos direitos das mulheres, aumentam a pressão sobre as Nações Unidas, Organizações Internacionais e Governos, para projetar e realizar a manutenção e operações de paz com atenção ao gênero, do impacto do conflito à distribuição de ajuda humanitária e desmobilização, bem como a quem elabora a agenda e se senta à mesa de paz.

3.4 Participação de Mulheres Brasileiras Uniformizadas em Missão de Paz da ONU

Dados obtidos junto ao Ministério da Defesa pelo Instituto Igarapé e citado no artigo Mulheres em Missão de Paz, informa sobre a participação brasileira. O Brasil iniciou sua participação em missão de paz juntamente com os Estados-membros em 1947, no entanto as primeiras brasileiras foram enviadas em 1992, assinalando a existência de um vácuo temporal de 45 anos. De 1992 a 2019 dos 48.163 brasileiros (militares, policiais

²⁴⁷ ONU: Uniformed Gender Parity Strategy 2018-2028.

²⁴⁸ Muzurana pesquisador sênior e Raven-Robert diretora de pesquisa e programas, ambos da Feinstein International Famine Center da Universidade de Tufts nos EUA e Parpart é professora de história na Universidade de Dalhousie, nova Escócia. Autores do livro Gender, Conflict and Peacekeeping.

e civis) enviados, houve apenas 286 mulheres, sendo 261 militares e 25 policiais, o que corresponde à 0,5 e 5,8 % respectivamente.

A participação do Brasil em missões da ONU remonta a 1947, quando da primeira vez em que os Estados-membros enviaram seus nacionais ao terreno sob o guarda-chuva da ONU. Mas outro marco temporal importante para a pesquisa é o ano de 1992, quando houve o desdobramento das primeiras brasileiras. Com efeito, entre 1947 e 1992, ou seja, durante 45 anos de participação do Brasil em missões de paz, não houve nenhuma mulher entre os brasileiros. Isso se deve a leis domésticas não-inclusivas e à consequente estrutura institucional das Forças Armadas e de algumas corporações policiais, que não permitiam às mulheres o ingresso ou o acesso a todas as áreas da carreira.²⁴⁹

O percentual do envio de mulheres com base na linha do tempo, denota a lentidão e a sua distância para o alcance das metas projetadas pela ONU até 2028, e expõe as deficiências do Brasil na inclusão feminina ao longo dos anos.

De acordo com o escrito na tabela adiante, em 2010 foi detectado um aumento significativo de mulheres fardadas, de 9 para 19, alcançando um ápice de 38 em 2012 e mantendo uma média de 29 até o ano de 2017, não sendo possível associar esse aumento à Missão do Haiti comandada pelo Brasil, a qual iniciou em 2004.

De 2018 a 2021 houve uma queda para uma média de 5 mulheres enviadas e em 2022 dá indícios de retomada com envio de 15 mulheres, contudo não discrimina quantas são militares e policiais.

Vale observar que os dados atualizados até dezembro de 2022 pela Subchefia de Operações Internacionais da Chefia de Operações Conjuntas do Ministério da Defesa, informa o envio total de 326 brasileiras fardadas até o momento, contudo deixam de apontar dentre elas, quais são policiais ou militares²⁵⁰.

²⁴⁹ HAMANN, Eduarda; GIANNINI, Renata; PEREIRA, Pérola Abreu. Mulheres Brasileiras em Missões de Paz: a coragem em dados e relatos. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019.

²⁵⁰ https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/copy_of_missoes-de-paz/arquivos/mulheres-missoes-de-paz/designacao-de-mulheres-para-operacoes-de-paz-31122022.pdf

Designação de Mulheres Militares e Policiais Brasileiras para Operações de Paz da ONU

Ano de Designação	UNFIL	UNAVEM II	MINURSO	MINUGUA	UNMIK	UNMISSET UNMIT UNOTIL	MINUCI UNOCI	UNMIL	MINUSTAH	UNAMID	UNIOGIBIS	MONUSCO	UNMISS	UNISFA	MINUSMA	MINUSCA	UNTAMS	Mulheres Brasileiras Designadas para Missões de Paz
	Líbano	Angola	Saara Ocidental	Guatemala	Kosovo	Timor Leste	Costa do Marfim	Libéria	Haiti	Sudão	Guiné Bissau	Rep. Dem. Congo	Sudão do Sul	Abyei	Mali	Rep. Centro Africana	Sudão	
	1978...	1991-95	1991...	1997-04	1999...	2002-12	2003-17	2004-18	2004-17	2007-20	2009-20	2010...	2011...	2011...	2013...	2014...	2020...	
1992	0	3	0															3
1993	0	0	0															0
1994	0	0	0															0
1995	0	1	0															1
1996	0		0															0
1997	0		0	0														0
1998	0		0	0														0
1999	0		0	0	0													0
2000	0		0	1	0													1
2001	0		0	0	0													0
2002	0		0	0	0	1												1
2003	0		0	0	0	1	0	0										1
2004	0		0	0	0	1	0	0	0									1
2005	0		0		0	0	0	0	0									0
2006	0		0		0	1	0	0	0	3								4
2007	0		0		0	0	0	0	10	0								10
2008	0		0		1	1	0	0	8	0								10
2009	0		0		0	0	0	0	9	0	0							9
2010	0		0		0	2	0	0	16	0	1	0						19
2011	0		0		0	2	0	0	18	0	0	0	0	0				20
2012	0		0		0	2	2	2	30	0	0	0	2	0				38
2013	1		0		0		1	0	30	0	0	0	1	0	0			33
2014	1		0		0		1	0	29	0	0	0	1	0	0	0		32
2015	0	0	0		0		0	1	27	0	0	0	1	0	0	0		29
2016	0		0		0		0	1	28	0	0	0	0	0	0	0		29
2017	0		0		0		0	0	31	1	1	0	2	0	0	0		35
2018	1		2		0			0		1	1	0	3	1	0	1		10
2019	1		2	1	0					0	0	0	3	0	0	1		7
2020	4		2		0					0	0	0	1	0	0	2	0	9
2021	0		1		0							1	4	0	0	3	0	9
2022	0		3		0							3	4	0	0	4	1	15
2023*	0		0									2	3	0	1	3	0	9
Total	8	4	10	1	1	11	4	4	239	2	3	6	25	1	1	14	1	335

Fonte: Subchefia de Operações Internacionais da Chefia de Operações Conjuntas do Ministério da Defesa

Muzurana (2005) descreve que é amplamente relatado às Nações Unidas que mulheres e meninas são mais propensas a pedir assistência em uma variedade de questões ou relatarem abusos, particularmente abusos sexuais à equipe feminina. Relatórios das nações anfitriãs relatam situações em que mulheres e meninas não têm permissão para interagir com homens fora de suas famílias⁴.

3.5 Ação para Manutenção da Paz (A4Peace)

Em 2018 o Secretário Geral da ONU lançou uma iniciativa denominada Ação para a Manutenção da Paz, A4P sigla em inglês. Esta ação foi criada com o objetivo de reforçar

a manutenção da paz, suscitando um chamamento coletivo às partes interessadas pela paz mundial. Tal iniciativa foi endossada por mais de 150 países.

Sob esta perspectiva, o Secretário-Geral apelou aos Estados-Membros, ao Conselho de Segurança, aos países anfitriões de missão, aos que contribuem com tropas, policiais e aos contribuintes financeiros, que renovem o compromisso para os quais se comprometeram mutuamente a fim de alcançar a excelência.

Como parte dessas ações foi destacada a importância crucial da participação das mulheres sob vários aspectos relacionados à pacificação em áreas de conflito, com ênfase à conquista da confiança e credibilidade junto às comunidades e especialmente na promoção dos direitos humanos.

Mais mulheres na manutenção da paz significa manutenção de paz mais eficaz. Mulheres pacificadoras melhoram o desempenho geral da manutenção da paz, têm maior acesso às comunidades, ajudam na promoção dos direitos humanos e na proteção de civis e incentivam as mulheres a se tornarem parte significativa da paz e dos processos políticos por uma série de motivos: 1. Suas operações e desempenhos são aprimoradas: maior diversidade e um conjunto ampliado de habilidades significa uma melhor tomada de decisão, planejamento e resultados, levando maior eficácia e desempenho operacional. 2. Melhor acesso: podem acessar melhor a população, incluindo mulheres e crianças, entrevistando e apoiando sobreviventes de violência baseada no gênero e violência contra crianças, gerando assim, informações críticas, que de outra forma seriam difíceis de alcançar. 3. Refletem nas comunidades a que servem: a diversidade nas forças de paz das Nações Unidas permite o envolvimento com todos os membros das comunidades que estão a proteger. 4. Constroem confiança e credibilidade: as mulheres pacificadoras são capacitadoras essenciais para construir a confiança e credibilidade com as comunidades locais, interagindo com as mulheres em sociedade, onde elas são proibidas de falar com homens. 5. Ajudam a prevenir conflitos e confrontos: a diversidade na manutenção da paz ajuda a abordar o efeito desproporcionalmente negativo que o conflito tem sobre a subsistência das mulheres e traz perspectivas e soluções para a mesa, abordando efetivamente as necessidades das mulheres em cenários de conflito e pós-conflito, incluindo as de mulheres ex-combatentes e crianças soldados, durante o processo de desmobilização e reintegração na vida civil. 6. Inspiraram e criam modelos: as pacificadoras servem como poderosas mentoras e modelos para mulheres e meninas em contextos pós-conflito na comunidade anfitriã, dando exemplos para que defendam seus próprios direitos e sigam carreiras não tradicionais.

4. PROBLEMATIZAÇÃO DA PESQUISA

É notório que as mulheres militares das forças armadas e policiais militares, passaram a assumir um maior protagonismo advindo desde suas próprias instituições de origem, onde também transcenderam ao “modelo” inicial para elas projetados. A mulher uniformizada já demonstra por força da própria escolha profissional, a sua pré-disposição em ocupar seu espaço ao ingressar em uma carreira predominantemente masculina e assim, como eles e ao lado deles, lutam pela oportunidade de contribuir para humanidade.

Ao tempo em que as mulheres uniformizadas conseguiam transpor as barreiras internas e externas à ONU, novos obstáculos desafiadores surgiram na contramão do que foi proposto e aceito pelos países membros, impedindo-as de serem enviadas, bem como comporem um efetivo de forma regular. Somado a isso, resta saber o que os signatários estão fazendo de concreto em relação ao que se propuseram.

Quanto ao desdobramento feminino nas missões de paz da ONU, é fundamental detalhar com mais profundidade todos os problemas apontados em relação à falta de ampla divulgação do processo seletivo, a ingerência e interferência dos comandantes nas inscrições, a falta de transparência em não justificar ou mesmo responder as indagações de quem estava habilitada e não foi enviada;

4.1 Obstáculos internos à ONU

As dificuldades que a ONU enfrenta em relação ao equilíbrio de gênero tanto para enviar, como para manter um contingente razoável de mulheres nas missões, são recorrentes e minimizadas com a aplicação de políticas criadas para mitigar essa flutuação.

A estratégia de paridade de gênero 2018/2028 cita alguns desses problemas como sendo desafios internos, os quais ocorrem dentro da estrutura do Secretariado da Organização, e os externos sendo aqueles decorrentes de políticas e práticas dos Estados-membros.

Esse levantamento foi realizado pelo Departamento de Operação de Paz através de uma ampla consulta aos países membros contribuintes e mulheres uniformizadas que se encontravam no terreno da missão. Ainda que estes desafios estejam elencados separadamente, eles estão desprovidos de refutação. Em alguns casos não diferenciaram

quais relatos foram dados pelas mulheres e quais apontamentos surgiram por parte dos países membros.

Como parte desse trabalho, alguns desses desafios serão descritos a seguir, sendo adicionadas as respectivas argumentações, com o objetivo de proporcionar uma melhor compreensão e aprofundamento sobre a questão.

4.2 Obstáculos externos segundo a ONU

Obstáculos externos à ONU	Refutação
As mulheres não estão conscientes das oportunidades de emprego da ONU e há falta de modelos sobre os papéis femininos.	A pesquisa demonstra justamente o contrário, pois os obstáculos se iniciam com a falta de acesso à informação das interessadas sobre o processo seletivo, agravada pela pouca divulgação. Os papéis femininos já são desempenhados em seus países, cabendo adequá-los às características próprias da missão.
As mulheres relatam que alguns Estados-Membros restringem as oportunidades de destacamento aos membros do sexo masculino através de preconceito de gênero implícitos ou explícitos	Ao informar o número total de vagas, a ONU não delimita a porcentagem de homens e mulheres a serem enviados. E abre margem para a livre escolha por parte da tomada de decisão nos Países-Membros contribuintes.
Os componentes militares são em grande parte compostos por capacidades relacionadas com o combatente, enquanto os policiais são em grande parte compostos por policiais com experiência em gestão da ordem pública ou outra experiência operacional de policiamento	A maioria das missões da ONU são de manutenção da paz, as chamadas de <i>Peacekeeping Mission</i> , com a finalidade de ajudar os países dilacerados a criar condições de paz duradoura, onde as militares das forças armadas são empenhadas como observadoras e têm assumido postos de comando na missão. As policiais do mesmo modo, além de

	monitorarem a qualidade do serviço dos policiais nacionais, exercem um importante papel da capacitação, incluindo a construção de políticas de proteção às mulheres e crianças no pós conflito.
--	---

5. CONTRIBUIÇÕES DAS MULHERES UNIFORMIZADAS

5.1 DAS VETERANAS

Em se tratando de melhores práticas e lições aprendidas, as veteranas foram sem dúvida as que mais contribuíram em relação aos problemas relacionados ao gênero que têm continuidade na missão. Os relatos expostos por quem lá esteve, ainda que tenham servido em locais e períodos diferentes, se convergem diante das dificuldades enfrentadas pela lide feminina. Tais barreiras interferem no envio de mulheres, nos mecanismos de retenção e nada acrescentam de positivo. E ao contrário do que se espera, seus efeitos perduram ao afetar a vida das voluntárias.

5.1.2 Quanto à Acessibilidade ao Processo de Seleção

Muitos dos impedimentos ao aumento do desdobramento de mulheres uniformizadas foram ratificados pelas veteranas. Ao tempo em que elas reconhecem a origem do obstáculo, há um clamor às Nações Unidas para que interfira nesse processo, com o objetivo de mostrar e acreditar que isso é possível.

Dentre as barreiras relatadas, a falta de divulgação do processo de seleção, não só para mulheres como também para os homens é sem dúvida a mais relatada, pois as próprias autoridades designadas para a difusão, não divulgam os pré-requisitos e as imprescindíveis informações para os candidatos. Em outros casos, muitas veteranas não se candidatam novamente porque ao retornarem da missão são enviadas para longe de suas casas, o que é muito difícil, especialmente para mulheres que têm filhos.

Utilizar-se de retaliação é algo muito preocupante e é, sob todos os aspectos, um ato de injustiça para com aquele (a) que se dedicou e cumpriu o seu dever legal mesmo com o risco da sua própria vida ao representar o seu país em favor da humanidade. Tal

atitude, além de afetar a dignidade de quem contribuiu, pode provocar a temeridade nos demais, que pretendem se voluntariar.

A própria relutância que os países membros exercem sobre essa questão, foi citada como uma das maiores dificuldades que impedem o envio de mulheres às missões. As mulheres têm bom desempenho em todos os cargos que lhes são atribuídos e fazem um excelente trabalho junto à população. Nesses relatos não foi identificada a subutilização em relação ao emprego da força feminina. Sugerem ainda, que seja feita uma forte sensibilização voltada aos países contribuintes, para alcançar uma massiva participação das mulheres. Torna-se importante identificar quais são os principais atores que interferem de alguma forma no aumento do envio do componente feminino, identificando de que lado eles estão e a partir disso, construir mecanismos mais específicos de enfrentamento junto ao trabalho de sensibilização.

5.1.3 Do respeito à dignidade

Apesar de algum dos relatos a seguir não estarem relacionados diretamente aos obstáculos que impendem ou dificultam o envio de mulheres uniformizadas, na oportunidade e dada a atenção que o assunto requer, as declarações podem colaborar com as políticas de retenção das Nações Unidas em relação à luta frente às dificuldades de se manter invariavelmente o efetivo feminino no terreno.

Dentre as dezessete respondentes veteranas, foi relatado assédio moral e sexual no terreno da missão, onde cinco afirmaram terem sofrido assédio moral, e uma assédio sexual. Embora não seja rara a subnotificação sobre estas questões nos ambientes de trabalho, há de se reconhecer, que este índice chama muito a atenção em se tratando de uma amostra pequena, porém muito significativa dada sua importante representatividade.

Em relação ao tratamento dispensado às mulheres fardadas, foi relatado que na missão elas geralmente são bem tratadas pela ONU, contudo, muitos homens que estão ocupando cargos de tomada de decisão, coincidentemente ocupam posições de autoridade em seus países de origem, onde lá as mulheres não têm valores reconhecidos por eles, e por sua vez, acreditam poder tratar as de outros países com o mesmo desprezo e acabam cometendo ações discriminatórias com as que estão sob sua chefia e delegam a elas papéis que exigem habilidades inferiores para as quais foram formadas.

A declaração chama a atenção para o redirecionamento das políticas de retenção sob um olhar mais atento ao que foi relatado em relação à possível subutilização da força

qualificada feminina e ao que pode ser feito para a melhoria do pleito no que tange a gestão de pessoas.

Para uma veterana participar de uma missão de paz da ONU foi um “sonho que se transformou em uma dura realidade”, pois além de enfrentar dificuldades pessoais e profissionais em sua primeira missão por haver sido vítima de assédio sexual, na segunda, se deparou com o que ela afirma ser muito comum em missões, onde homens casados se apresentam como solteiros e as convencem a manter um relacionamento. Igualmente surpreendente foi assegurar que se identificou à época, com o relato de outras mulheres que haviam vivenciado a mesma situação.

Até onde foi possível avaliar, o que foi relatado como um relacionamento consensual, a outra parte envolvida não a tornou ciente do real estado civil no país de origem. O denota, falta de transparência de uma das partes. Tal fato acende um alerta sobre essas questões e seus desdobramentos na missão.

Outra expõe que, agindo individualmente, alguns homens eram desrespeitosos com as mulheres e não havia consequências para eles. Quando muito eram apenas eliminados do convívio social. E como resposta disseram-lhe que eram para “engolir” tal situação por serem policiais. Com tal narrativa no plural, leva a entender que não se trata de um caso isolado.

Em destaque foi reconhecido que algumas mulheres que têm filhos pequenos não se candidatam por não quererem se separar deles e que o significativo empenho da ONU juntamente com os países membros é necessário para superar questões exclusivas das mulheres. Nenhum deles podem fazer isso sozinhos; deve haver um esforço conjunto para encorajar mais mulheres na manutenção da paz, pois a diversidade é fundamental.

Percebe-se que as veteranas são dotadas de conhecimento pleno sobre as missões que lhes são atribuídas, sobretudo a importância da diversidade nos componentes fardados. No entanto, o aprofundamento de informações sobre as particularidades próprias às mulheres deve ser empregado para melhoria das condições, retenção no terreno e conseqüentemente para o aumento do efetivo. Há de se ressaltar que essas diferenças próprias às mulheres, jamais poderão ser utilizadas para descriminá-las ou desqualificá-las. Tais subterfúgios vai de encontro a todos os fundamentos dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, maiormente em uma missão de paz da ONU.

5.2 MULHERES NA MISSÃO

Além dos problemas enfrentados durante a missão, na oportunidade, as mulheres descreveram problemas que antecederam sua chegada e os que ocorreram durante seu trajeto ao país.

5.2.1 Desembaraço alfandegário e de documentação

Observou-se que em situações precedentes, os enviados de patente equivalente ao posto de oficial, portam seus respectivos passaportes diplomáticos à serviço do governo. A graduada de patente menor, classificada como praça, teve negada a emissão de seu passaporte diplomático e dada a demora da resposta, tornou-se intempestiva a obtenção do visto de entrada no país, tendo embarcado somente com os documentos oficiais da ONU e passaporte comum. Tais declarações, não indicaram a existência de impedimento de entrada na missão.

Que problemas alfandegários são agravados pela falta de conhecimento e ausência de procedimentos protocolares por parte das companhias aéreas sobre transporte de material bélico com destino aos países em conflito, cujo resultado as impedem de conduzirem seu armamento.

5.2.2 Do Respeito à Dignidade

Também foi identificada uma vítima de assédio sexual, que segundo sua percepção, ocorreu pelo fato de ser latina americana. Que não respeitam suas alianças de compromisso e mesmo afirmando serem casadas, ocorre por parte deles, a insistência de ter um relacionamento. Que se impuseram e agiram com rispidez afim de conscientizá-los de que não são “qualquer uma”. Tais narrativas no plural, leva ao entendimento sobre possibilidade de não ser um caso isolado. Relatou também haver sido vítima de assédio moral. Percebe-se que mesmo existindo um canal especializado para esse tipo de denúncia, nenhum dos casos foram denunciados, não sendo possível avaliar o motivo que as levaram a tal decisão.

5.2.3 Da Divulgação do Processo Seletivo

Em relação à divulgação do processo de seleção, por unanimidade afirmaram ser muito pouco divulgado. Houve um caso em que a divulgação se deu através da postagem de um “print” de tela, em um grupo de aplicativo encaminhado por alguém pertencente

ao gabinete do comando, no último dia, a uma hora do término das inscrições. Denota-se que houve um risco de não ter tido a oportunidade de se inscrever e por consequência não estar em uma missão de paz naquele momento.

5.2.4 Missão como um chamado

Houve quem descrevesse a missão de paz como um chamado, sugerindo o dever de avaliar suas metas e objetivos de vida para não desperdiçarem a oportunidade. Assim sendo, todas as dificuldades e desafios serão enfrentados. O bom resultado impacta positivamente na vida de homens, mulheres e crianças que sofrem com o conflito. Há de se considerar que além da capacitação, existe uma força motivacional que auxilia no enfrentamento das intempéries.

5.2.5 Do treinamento

Após a aprovação no processo seletivo em que optou por realizar a prova no idioma francês, em seu treinamento para missão não lhe foi dada a oportunidade de praticar o idioma escolhido, pois todos os treinamentos foram ministrados no idioma inglês, o qual não domina. Contudo, a missão para qual foi designada era de língua oficial francesa.

5.3 MULHERES HABILITADAS E NÃO ENVIADAS

Este tópico trata sobre as mulheres uniformizadas que foram aprovadas em todo o processo de seleção e não foram enviadas à nenhuma missão de paz. As respondentes apontaram falhas desde o ofício de divulgação até a falta de transparência ao não informarem o motivo pelo qual foram excluídas. Afirmaram que o documento oficial enviado para as instituições é transcrito e abstém-se do número de vagas disponíveis, bem como sua divulgação fica a critério do comando da instituição. Que além de não tornar pública a abertura das inscrições, inexistente qualquer tipo de incentivo quanto à participação das mulheres no processo seleção.

O documento oficial que detalha os pré-requisitos e abertura das inscrições é enviado às instituições, sem exigir qualquer comprovação da divulgação do processo seletivo. Respostas semelhantes e contundentes demonstram que não há controle das mulheres que se habilitaram, nem a difusão de quem foi enviada. Ademais, não houve relato de desistência.

As candidatas aprovadas nos exames realizados pela Equipe de Assessoria e Avaliação de Seleção (SAAT) sigla em inglês, são submetidas ao treinamento de preparação e ao final constataram que somente os homens foram enviados.

Em alguns casos em que o envio não fora concretizado, ficou demonstrado um alto grau de indignação, o qual afetou significativamente a motivação dessas mulheres ao ponto afirmarem que não irão se candidatar novamente, para não correrem o risco de serem excluídas novamente, sem lhes sejam apresentadas quaisquer justificativas.

5.3.1 Outros Relatos Relacionados à Questão

Que após ser aprovada pela equipe do SAAT recebeu a informação de que seria enviada para uma determinada missão e mesmo após haver enviado a documentação com a autorização do comando e realizado os exames médicos, o seu envio nunca se concretizou. Que numa segunda oportunidade foi novamente aprovada pelo SAAT e não foi enviada, sem, contudo, receber qualquer justificativa da instituição incumbida legalmente para tal. E como consequência de todo esse processo, houve a perda do cargo anterior, que seu relacionamento foi desfeito por não concordar com seu afastamento do país, que foi transferida para um local distante de sua residência, que não lhe deram novas funções, fazendo se sentir inútil. E que para retornar à normalidade das funções correspondentes à patente, teve que pedir a um superior sob a condição de encerrar esse assunto.

Várias habilitadas devidamente autorizadas pelos respectivos Comandantes a participarem das missões de paz, não obtêm respostas do órgão responsável pelo envio. E quando solicitam informações sobre seu destino, respondem apenas que devem aguardar. Por consequência várias profissionais permanecem aguardando por um longo tempo, mesmo após enviarem toda a documentação exigida.

Que ao contrário do divulgado nas mídias sociais, onde o discurso de incentivo da ONU à participação de mulheres nas missões de paz é enfatizado, os comandantes são os maiores problemas, por não autorizarem a liberação, ainda que tenham sido aprovadas em todo o processo de seleção.

Que por falta de apoio institucional, despendem dinheiro do próprio bolso para não faltar à nenhuma fase do processo seletivo, que de forma considerada obscura, mesmo que aprovadas em todo o processo, não recebem qualquer resposta ou esclarecimento sobre o motivo pelo qual não foram enviadas. Que deve haver total transparência na fase de envio para as missões a fim de que as profissionais não fiquem com suas vidas estacionadas, aguardando um desdobramento que não será concretizado

5.4 VOLUNTÁRIAS QUE NÃO OBTIVERAM ACESSO À INSCRIÇÃO

Após constatar que a falta de divulgação é um dos obstáculos mais citados pelas entrevistadas, surgiu a necessidade de ouvir mulheres uniformizadas que ainda não haviam participado de nenhum processo de seleção. Surpreendentemente tais relatos suscitaram a garantia de acesso à divulgação da abertura das inscrições ao processo seletivo e a compulsoriedade de ampla divulgação do documento oficial, uma vez que nenhuma oportunidade lhes foram dadas.

Perguntado quanto à pré-disposição em participar de uma missão de paz da ONU, em resposta foi demonstrado um alto grau de motivação e resiliência.

Seguem alguns relatos

Que por haver recebido uma criação voltada para o contexto social, com voluntariado em favelas, orfanatos e cidades do interior, onde a percepção do outro, das necessidades básicas do ser humano e as dificuldades na busca da dignidade humana se fizeram muito vivas na fase adulta, esse interesse retornou em outra fase da vida, ao poder transformar realidades através da profissão.

Que a troca de informações e experiências a nível mundial é um importante processo, que favorece o desenvolvimento de todas as forças de países participantes.

Que o interesse surgiu por meio da participação de outras pessoas que contribuíram para as populações de outros países e que a importância dessas missões valoriza o currículo profissional.
Que a sua pré-disposição surgiu através de trabalhos sociais

Quanto às oportunidades que lhes são dadas para se voluntariarem à missão de paz, ficou clara as dificuldades de acesso às informações que lhes propiciariam a oportunidade de se candidatarem ao processo de seleção. Que apesar das instituições possuírem sites oficiais e intranet com páginas específicas para divulgação e inscrições de cursos interno e externos, estes canais não são utilizados para divulgar a abertura das inscrições.

Em sua totalidade afirmaram desconhecerem qualquer tipo de incentivo, campanha ou divulgação ampla relacionada à missão de paz da ONU, nem mesmo sobre a demanda do efetivo de mulheres. Que os documentos são recebidos, mas fica a cargo e conveniência dos comandantes em relação a sua distribuição.

Todas externaram a intenção de se inscreverem, contudo não tiveram acesso ao teor do documento, tampouco às inscrições. Que desconhecem o processo seletivo, mas sabem da exigência do domínio do idioma inglês. E por mais que exista um processo seletivo para os candidatos, declararam que há um fomento para o público masculino, com efeito de descrédito às mulheres. Que o acesso ao SEI (Sistema Eletrônico de Informações) é individual e acusa o recebimento. Tal sistema poderia ser utilizado para fins de inscrição. Que desconhecem qualquer protocolo a respeito e, quando muito, solicitam apenas o nome das interessadas, sem a devida formalidade documental.

5.5 RELATOS INSTITUCIONAIS

Seguindo a mesma metodologia, os relatos foram extraídos de questionários respondidos pelas forças armadas e policiais. Os respondentes não ocupam necessariamente os mais altos postos de comando das respectivas instituições, contudo possuem conhecimento de causa suficiente para esclarecer algumas questões sobre o processo seletivo de missão de paz e apontar alguns de seus obstáculos. Vale ressaltar que 100% dos que se propuseram a responder acessaram o questionário apenas, porém apenas 53% o fizeram de fato, não sendo possível afirmar o real motivo.

- Das sete instituições respondentes, 83% responderam não haver controle numérico de mulheres enviadas às missões de paz. As demais responderam que fazem por conta e iniciativa própria;
- Sobre a importância da ONU mulher nesse processo, 100% dos respondentes institucionais afirmaram ser relevante, contudo, não houve relato de que a mesma tenha participado de alguma forma em nenhuma das instituições respondentes;
- Em relação à existência de campanhas de incentivo à participação da mulher, 83,3% responderam que existe apenas documento escrito, não caracterizando claramente ser uma campanha de incentivo para o aumento da participação das mulheres, uma vez porque dificilmente o documento é divulgado amplamente. Uma das instituições não respondeu e as demais informaram não haver registro de campanha e nem a participação da ONU Mulher.
- Por unanimidade, a falta de divulgação sobre o processo de seleção, se fez presente como um dos maiores obstáculos à participação das mulheres uniformizadas.
- Com base no quadro informativo sobre brasileiras designadas à missão de paz fornecido pelo Ministério da Defesa, em 2021 nove mulheres encontravam em missão. Segundo informações obtidas sobre as policiais militares femininas, das nove, apenas duas eram policiais militares. Todavia, neste mesmo, além delas doze policiais encontravam-se habilitadas e não foram enviadas.

6. RECOMENDAÇÕES

As recomendações foram subdivididas em três partes, sendo a primeira elaborada a fim de evidenciar e enfrentar os obstáculos que impedem a divulgação e inscrição das mulheres no processo seletivo. Barreiras essas, muitas vezes não reconhecidas pelas instituições envolvidas. A segunda trata das recomendações voltadas para o enfrentamento dos empecilhos que surgem justamente após a aprovação no processo seletivo, que sem qualquer motivo plausível, impede o envio das mulheres ao terreno da missão. A terceira tem o objetivo de mitigar as dificuldades que ocorrem no terreno da missão, muitas vezes não levadas em consideração possivelmente por desconhecimento ou banalização.

As recomendações têm caráter multidirecionais voltadas tanto para a ONU, como para os países membros e suas respectivas instituições que atuam no desdobramento da

lide feminina. A ONU deve se posicionar sempre à frente aos percalços que despontam, subtraindo o óbvio e avançando no enfretamento desses novos e recorrentes obstáculos.

6.1 Recomendações ao processo seletivo

- Recomenda-se que ao emitir a documentação oficial, o Departamento de Operação de Manutenção da Paz da ONU (DPKO) informe que seu conteúdo seja transcrito na íntegra, contendo o número de vagas disponíveis e que seja dada ênfase na paridade de gênero prevista na estratégia 2018/2028;
- Que o DPKO faça constar claramente em documento oficial sobre a importância e necessidade de fiscalizar rigorosamente a ampla divulgação de todas as informações necessárias para a inscrição no processo seletivo, para garantir o acesso à informação, tudo em tempo hábil;
- Na ausência de um calendário fixo sobre candidatura ao processo seletivo, que seja estabelecido um mecanismo de divulgação que contenha o mínimo de previsibilidade anual e que as instituições ou órgãos envolvidos, proporcionem condições exequíveis aos interessados, sobretudo, tempo hábil para as inscrições e conclusão de todo o processo.
- Que o órgão ou instituição responsável pela divulgação da abertura das inscrições para o processo seletivo, desenvolva um mecanismo de inspeção, a fim de averiguar e fazer cumprir sua ampla divulgação, bem como garantir que todos tenham acesso irrestrito à todas as informações em tempo hábil;
- Que o órgão ou instituição militar responsável pela divulgação da abertura das inscrições determine em documento oficial que a ampla divulgação sobre as inscrições e pré-requisitos ao processo seletivo, seja inserido no sistema eletrônico de acesso individual e no site oficial institucional, se houver.
- Que as instituições diretamente ligadas ao efetivo uniformizado criem uma rede de difusão, a fim de reforçar ampla divulgação.
- Que a ONU mulher desenvolva mecanismos de aproximação e sensibilização institucional junto ao nível da tomada de decisão a fim de participar efetivamente do processo de divulgação e melhor implementar as campanhas de motivação para uma maior participação de mulheres uniformizadas nas missões de paz.

- Que a ONU Mulher desenvolva mecanismos de aproximação e sensibilização especificamente às mulheres uniformizadas, sobre a importância da participação feminina em missões de paz.
- Que os órgãos de inspetorias institucionais sejam cientificados sobre a existência de obstáculos ao processo seletivo, que se iniciam na inscrição e perduram até o envio, que afetam a prioridade do envio das mulheres;
- Que seja publicado e divulgado anualmente o número de militares e policiais enviados às missões de paz, discriminado por gênero.

6.2 Recomendações após a aprovação e conclusão do processo seletivo

- Que tão logo seja divulgada a lista de aprovados nas provas de idiomas, de tiro e direção veicular, os candidatos e suas instituições sejam cientificados com detalhes sobre as demais etapas em documento oficial e no qual seja recomendado o apoio institucional nas demais fases;
- Em caso de impedimentos apresentados por parte da instituição, que sejam relatados por escrito em documento oficial e levado ao conhecimento dos candidatos;
- Para fins de conscientização, que seja inserido nos estágios e treinamentos dos países membros que precedem o envio à missão, importantes informações relacionadas ao estado civil de diferentes culturas, nomeadamente a monogamia e poligamia.
- Para fins de conhecimento e sensibilização, que seja inserido nos estágios e treinamentos dos países membros o conceito de sororidade para o enfrentamento e encorajamento às denúncias de assédio moral, sexual ou outras dificuldades atípicas que possam surgir dentre as mulheres uniformizadas.

6.3 Recomendações aos procedimentos na missão

- Para fins de conscientização, recomenda-se que seja inserido como parte do treinamento específico denominado *Induction Training*, que ocorre na chegada à missão, importantes informações relacionadas ao estado civil de diferentes culturas, nomeadamente a monogamia e poligamia.

- Para fins de conhecimento e sensibilização, recomenda-se que seja inserido como parte do treinamento específico denominado *Induction Training*, que ocorre na chegada à missão, o conceito de sororidade para o enfrentamento e encorajamento às denúncias de assédio moral, sexual ou outras dificuldades atípicas que possam surgir dentre as mulheres uniformizadas.

CONCLUSÃO

Mesmo que em 15 de março de 2022 o Secretário Geral das Nações Unidas, Antônio Guterres tenha anunciado que a meta de paridade de gênero nos altos cargos internos da ONU tenha sido atingida dois anos antes do previsto ²⁵¹, o compromisso de alcançá-la em relação às mulheres uniformizadas continua, pois à medida que as guerras, conflitos e interesses geopolíticos avançam a passos largos, torna-se urgente e imperativa a presença das mulheres à mesa da negociação, nas missões de paz futuras, bem como nas em curso.

Ainda que se trate de paridade de gênero, as recomendações que visam assegurar o aumento da participação das mulheres uniformizadas nas missões de paz da ONU e seus mecanismos de divulgação não deixam de ser extensivas ao efetivo masculino em relação ao direito de se inscreverem e participarem de todo o processo seletivo. A demanda de mulheres é mundial e urgente.

No decurso da pesquisa não houve relatos de obstáculos durante a realização das provas seletivas de idioma, direção veicular e armamento, munição e tiro, tampouco foram detectadas situações de desistências após a aprovação. Inicialmente os entraves sugeriam ocorrer no processo de divulgação, porém se estenderam após a aprovação do processo seletivo, vindo inclusive a impedir que as voluntárias inscritas, aprovadas e treinadas não fossem enviadas.

Vale lembrar que por mais importância e representatividade que possuam esses (as) comandantes e superiores hierárquicos, não convém que sejam eles os maiores detentores do poder de decisão e a representar em peso os países membros para esse fim. Uma vez conhecida a origem do problema, cabe ao Estado Membro acompanhar de perto,

²⁵¹ <https://brasil.un.org/pt-br/175039-onu-d%C3%A1-passos-importantes-rumo-%C3%A0-paridade-de-g%C3%AAnero>

possíveis desvios de conduta e a garantir os direitos individuais de quem almeja participar de uma Missão de Paz da ONU. Apresentar justificativas de que o efetivo feminino é insuficiente, deve ser lembrado e valer para o momento em que decidirem renovar seus quadros corporativos.

Que as campanhas de incentivo à participação de mulheres, bem como as estratégias de paridade de gênero do componente feminino uniformizado seja factível em relação ao seu potencial alcance. Para isso, faz-se necessário uma mobilização conjunta voltada para a atualização dos mecanismos, de forma a sobrepujar os artifícios que afetam sobremaneira as mulheres. Que as informações repassadas às Nações Unidas sejam mais elucidativas e menos encobertas, com a finalidade de não mais aceitar tão facilmente as escusas utilizadas pelos países membros sem a devida refutação ou contrapartida.

No Brasil, vale ressaltar que além dos obstáculos comuns aos demais países, as mulheres uniformizadas aprovadas em todas as etapas do processo seletivo, nem sempre tem garantida o seu envio à missão. Ao que tudo indica, assim como outras nações, parece se manter à distância, no que se refere à fiscalização dos direitos e garantias relacionadas ao que propõe às Nações Unidas para o aumento do efetivo feminino em missões.

Conclui-se e recomenda-se fortemente que a aplicação das políticas de empoderamento e proteção dos direitos das mulheres sejam extensivas ao componente feminino uniformizado, com vistas a garantir que se voluntariem oficialmente, participem de todas as etapas do processo seletivo e alcancem seu objetivo final de participarem de uma ou mais missões de paz da ONU. E que as dificuldades a serem enfrentadas, sejam apenas aquelas próprias ao terreno, as quais são habitualmente superadas pelo profissionalismo, empenho e dedicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Designação de Mulheres Militares e Policiais Brasileiras para Operação de Paz da ONU, Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/copy_of_missoes-de-paz/arquivos/mulheres-missoes-de-paz/designacao-de-mulheres-para-operacoes-de-paz-31122022.pdf. Acesso em 25 set. 2023.

GUISLENI, Alexandre Peña. **Direitos Humanos e Segurança Internacional: o tratamento dos temas de Direitos Humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasília, 2011.

HAMANN, Eduarda; GIANNINI, Renata; PEREIRA, Pérola Abreu. **Mulheres Brasileiras em Missões de Paz: a coragem em dados e relatos**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2019.

MUZURANA, Dyan. ROBERTS, Angela Raven and Parpart, Jane. **Gender, Conflict and Peacekeeping**. United States of America, 2005.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. **Uniformed Gender Parity Strategy 2018-2028**. Disponível em:
<https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/uniformed-gender-parity-2018-2028.pdf>. Acesso em 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Security Council Resolutions 1325**, Disponível em:
<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/WPS%20SRES1325%20.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

INNOVATIVE APPROACHES TO TEACHING TWAIL IN LEGAL EDUCATION THROUGH EXPERIENTIAL LEARNING, CRITICAL PERSPECTIVES, AND COLLABORATIVE METHODOLOGIES.

ABORDAGENS INOVADORAS PARA O ENSINO DE TWAIL NA EDUCAÇÃO JURÍDICA
MEDIANTE APRENDIZAGEM EXPERIENTIAL, PERSPECTIVAS CRÍTICAS E METODOLOGIAS
COLABORATIVAS.

Fabia A. C. Lassance²⁵²

ABSTRACT: The author explores the proposal of innovative approaches to teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education. Recognizing the need to foster a deeper understanding of TWAIL and its critical perspectives, the author suggests incorporating experiential learning, critical perspectives, and collaborative methodologies into the teaching of TWAIL. By doing so, legal educators can create an engaging and transformative learning environment that enhances students' comprehension and empowers them to critically analyse international legal issues from a global justice perspective. This article discusses the benefits and challenges of implementing these innovative approaches, highlighting their potential to shape the future of legal education.

KEYWORDS: TWAIL, Third World Approaches, international law, legal education, experiential learning, critical perspectives, collaborative methodologies

RESUMO: A autora explora a proposta de abordagens inovadoras para o ensino das Perspectivas do Terceiro Mundo sobre o Direito Internacional (TWAIL) na educação jurídica. Reconhecendo a necessidade de promover uma compreensão aprofundada sobre TWAIL e suas perspectivas críticas, a autora sugere incorporar a aprendizagem experiencial, as perspectivas críticas e as metodologias colaborativas ao ensino do TWAIL. Ao fazer isso, os educadores jurídicos podem criar um ambiente de aprendizagem envolvente e transformador que melhora a compreensão dos estudantes e os capacita a analisar criticamente questões legais internacionais a partir de uma perspectiva de justiça global. Neste capítulo discute-se os benefícios e desafios da implementação dessas abordagens inovadoras, destacando seu potencial para moldar o futuro da educação jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: TWAIL, perspectivas do Terceiro Mundo, direito internacional, educação jurídica, aprendizagem experiencial, perspectivas críticas, metodologias colaborativas

²⁵²Student of the Undergraduate Law Program at the Institute of Education, Development, and Research - IDP, Member of the International Law Research Group at IDP. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7533254518037269>. E-mail: lassancecarvalho@gmail.com

INTRODUCTION

Legal education plays a crucial role in shaping the minds of future legal professionals, equipping them with the knowledge, skills, and critical thinking abilities necessary to navigate complex legal landscapes (LAKSHMINATH, 2008)²⁵³. As the field of international law continues to evolve, it is essential to examine innovative approaches to teaching and learning within specific frameworks, such as Third World Approaches to International Law - TWAIL²⁵⁴ (MUTUA & ANGHIE, 2000)²⁵⁵. The author proposes innovative approaches to teaching TWAIL in legal education, incorporating experiential learning, critical perspectives, and collaborative methodologies. By embracing these pedagogical strategies, educators can enhance students' understanding of TWAIL principles, foster critical engagement with international legal issues²⁵⁶, and inspire transformative action (MURRAY, 2005)²⁵⁷.

TWAIL emerged in response to the limitations and biases inherent in traditional international legal scholarship, which predominantly reflected the perspectives and interests of powerful Western states. This critical approach seeks to challenge dominant narratives and address the historical and ongoing marginalisation of Third World countries and communities within the international legal order (OKAFOR, 1997)²⁵⁸. By centering the experiences and voices of the Global South²⁵⁹, TWAIL encourages a deeper

²⁵³LAKSHMINATH, A. Legal Education, Research and Pedagogy-Ideological Perceptions. **Journal Of The Indian Law Institute**: Indian Law Institute, [s. l], v. 50, n. 4, p. 606-628, 2008. Trimestral. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43952180>.

²⁵⁴TWAIL stands for "Third World Approaches to International Law." It is a critical perspective and academic framework that focuses on the examination of international law from the standpoint of the Global South or the so-called "Third World" countries. TWAIL scholars critique traditional international legal theories and practices that often prioritise the interests of powerful Western nations and multinational corporations. Instead, TWAIL emphasises the historical, economic, political, and social contexts of these countries, aiming to address issues related to colonialism, imperialism, economic inequality, and social justice within the framework of international law. It seeks to provide a more inclusive and just understanding of international law that takes into account the experiences and perspectives of marginalised and historically oppressed nations.

²⁵⁵MUTUA, Makau & ANGHIE, Antony. What Is TWAIL? **Proceedings Of The Annual Meeting**: American Society of International Law, Cambridge University Press, v. 94, n. 5-8, p. 31-40, 5 abr. 2000. Mensal. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25659346>.

²⁵⁶Legal education faces a deficiency in teaching modern legal history, notably in international law classes where colonialism is often overlooked. This issue is particularly concerning in countries with colonial histories. Kennedy's critique remains relevant, highlighting the complexities of educational reform. The concept of hierarchy persists as a fundamental reference point in legal academia, despite criticism.

²⁵⁷MURRAY, Melissa E. "I'd Like to Thank the Academy": Eminem, Duncan Kennedy, and the Limits of Critique. **Journal of Legal Education**, New York, v. 55, n. 1/2, p. 65-79, 2005.

²⁵⁸OKAFOR, Obiora Chinedu. Is There a Legitimacy Deficit in International Legal Scholarship and Practice? **International Insights**, Osgoode Hall Law School Of York University, v. 13, Special Issue , p. 91-110, 1997. Disponível em: https://works.bepress.com/obiorachinedu_okafor/27/

²⁵⁹In the Global South, there exists a heightened awareness of the function of international law in managing, and more importantly, intensifying unequal global power dynamics. Legal expert Obiora Okafor characterises the Southern mindset as the skepticism with which many individuals from the Third World view the normative aspects of the international legal framework. This sentiment

understanding of the complexities of power, colonial legacies, and the intersections of law with broader social, economic, and political structures.

Experiential learning is a pedagogical approach that encourages students to actively participate in their own learning process by engaging in hands-on experiences, simulations, case studies, and fieldwork (BRADBERRY & MAIO, 2019)²⁶⁰. By immersing students in concrete examples and real-life scenarios, experiential learning enables them to understand the practical implications of TWAIL principles and develop skills such as problem-solving, critical analysis, and advocacy. Through experiential learning, students can gain a deeper appreciation for the challenges faced by marginalised communities in the Global South and explore strategies for effecting positive change.

Critical perspectives form the foundation of TWAIL and are essential for analysing and challenging existing power structures and injustices. Integrating critical perspectives into TWAIL pedagogy involves exposing students to diverse voices, alternative narratives, and counter-hegemonic knowledge (FREIRE, 2000; THIONG'O, 1986)²⁶¹. This can be achieved through readings, case studies, guest lectures, and classroom discussions that interrogate the historical, political, and economic contexts shaping international law. By encouraging students to question dominant paradigms²⁶² and explore multiple perspectives, critical pedagogy fosters a nuanced understanding of the complexities and nuances of TWAIL principles.

Collaborative methodologies emphasise the importance of collective learning, dialogue, and engagement²⁶³. By incorporating group projects, interactive workshops, and community-based research, students are encouraged to collaborate, exchange ideas,

persists today, much as it did during the period of decolonization, given that the spectre of re-colonization continues to loom over the Third World.

²⁶⁰IBRADBERRY Leigh A ; MAIO, Jennifer De. Learning by doing: The long-term impact of experiential learning programs on student success. **Journal of Political Science Education**, Northridge, v. 15, n. 1, p. 94-111, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15512169.2018>.

²⁶¹FREIRE, Paulo. Chapter 2 - The "banking" concept of education as an instrument of oppression: 30th anniversary edition. In: FREIRE, Paulo. **Pedagogy of the Oppressed**. 30. ed. London: Continuum, 2000. Cap. 2. p. 71-86. Translated by Myra Bergman Ramos. Disponível em: <https://envs.ucsc.edu/internships/internship-readings/freire-pedagogy-of-the-oppressed.pdf>.

²⁶² Paulo Freire (2000) coined the concept of the "banking model" of education and the subsequent dilemma it presents in preparing law graduates who are well-versed in the predispositions of the international legal system and possess the necessary abilities to reshape it (not to mention the motivation). This term stands in contrast to which Freire formulates his 'problem-posing' education.

²⁶³ A collaborative methodology refers to an approach or set of strategies in which individuals or groups work together, often across disciplines or perspectives, to achieve a common goal or solve a problem. It involves active participation, cooperation, and shared decision-making among participants. In education, collaborative methodologies can involve students and educators working together to create a dynamic learning environment, fostering the exchange of ideas and diverse viewpoints. In research or project-based contexts, collaborative methodologies might entail researchers, professionals, or experts collaborating to address complex challenges or produce innovative solutions. This approach aims to harness the collective knowledge, skills, and creativity of individuals to achieve outcomes that might be more challenging to attain through individual efforts.

and learn from one another. Collaborative methodologies facilitate the co-creation of knowledge, enabling students to draw upon their diverse backgrounds, experiences, and expertise. Through collaborative learning, students can develop a deeper appreciation for the interconnectedness of global issues, cultivate empathy, and explore innovative solutions to address the challenges faced by marginalised communities (FIRCHOW; GELLMAN; 20219)²⁶⁴.

Therefore, the author suggests innovative approaches to teaching TWAIL in legal education, recognizing the importance of experiential learning, critical perspectives, and collaborative methodologies. By incorporating these pedagogical strategies, educators can create a transformative learning environment that equips students with the necessary knowledge, skills, and perspectives to engage critically with TWAIL principles²⁶⁵ and advocate for global justice. Through the adoption of these innovative approaches, legal education can play a pivotal role in fostering a new generation of legal professionals who are attuned to the realities and complexities of international law from the perspectives of the Global South.

1.1- Objectives

1. To explore the potential of experiential learning as an innovative approach to teaching TWAIL in legal education.
2. To examine the integration of critical perspectives as a transformative element in teaching TWAIL.

²⁶⁴FIRCHOW, Pamina & GELLMAN, Mneesha. Collaborative Methodologies: Why, How, and for Whom? **Political Science & Politics**, Cambridge, v. 54, n. 3, p. 525-529, 2021. Disponível em: doi:10.1017/S1049096521000330.

²⁶⁵TWAIL is not a monolithic theory with a fixed set of principles, it generally emphasises several key principles and themes: 1- **Historical Context**: TWAIL scholars argue that international law has historically been shaped by colonialism, imperialism, and the domination of Western powers. They emphasise the importance of understanding the historical context in which international law developed. 2- **Power and Inequality**: TWAIL highlights the unequal power dynamics in international relations and the impact of this inequality on the global South. It critiques the way international law can perpetuate these inequalities. 3- **Global Justice**: TWAIL scholars advocate for a more just and equitable international legal system that takes into account the interests and needs of marginalised and disadvantaged states and communities. 4- **Decolonization**: TWAIL often calls for the decolonization of international law. This involves challenging Eurocentric and Western-centric biases in legal doctrines and practices. 5- **Human Rights**: TWAIL acknowledges the importance of human rights but also critiques the selective application of these rights in international law, often to the detriment of the global South. 6- **Development**: TWAIL scholars emphasise the importance of development as a central concern in international law. They critique the way international economic structures can hinder development in the global South. 7- **Sovereignty**: TWAIL emphasises the sovereignty of states and the importance of respecting the rights and agency of states in the global South. It's important to note that TWAIL is a diverse and evolving field of scholarship, and different scholars may emphasise different aspects of these principles or add additional ones. TWAIL provides a critical lens through which to examine international law and its impact on the global South, with the ultimate goal of promoting a more just and equitable world order.

3. To evaluate the effectiveness of collaborative methodologies in fostering transformative learning experiences within TWAIL education.
4. To propose a comprehensive framework for incorporating innovative approaches into teaching TWAIL in legal education.

By addressing these objectives, the author aims to contribute to the ongoing discourse on TWAIL pedagogy and provide educators with actionable insights and recommendations for incorporating innovative approaches into teaching TWAIL in legal education settings.

2. OVERVIEW OF TWAIL

Third World Approaches to International Law (TWAIL) is a critical framework that has emerged as a response to the limitations and biases of traditional international legal scholarship. As highlighted by Anghie (2005)²⁶⁶ and Galli   (2008)²⁶⁷, TWAIL scholars and activists aim to challenge the dominant Eurocentric narratives that have historically shaped the field of international law, exposing the power imbalances and colonial legacies inherent in the global legal order. Understanding TWAIL is crucial for proposing innovative approaches to teaching it in legal education.

At its core, TWAIL seeks to amplify the voices, experiences, and concerns of marginalised communities in the Global South, including countries and individuals that have historically been subjected to colonialism, imperialism, and economic exploitation. As discussed by Chimni (2006)²⁶⁸, TWAIL centers on the perspectives of the Global South, shedding light on the uneven distribution of power and resources within the international system. This call for a more just and equitable global legal order is emphasised by Mutua and Anghie (2000)²⁶⁹.

²⁶⁶ ANGHIE, Antony. Finding the peripheries: colonialism in nineteenth-century international law. In: ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. University Of Utah: Cambridge University Press, 2005. p. 32-114. Dispon  vel em: <https://kingdomofhawaii.files.wordpress.com/2011/04/anghie-imperialism-sovereignty-and-the-making-of-international-law.pdf>.

²⁶⁷ GALLI  , Martin. Les th  ories tiers-mondistes du droit international (TWAIL): Un renouvellement? **Le d  cloisonnement du droit international et des relations internationales. L'apport des approches critiques**.   tudes Internationales, Paris, p. 17-38, 04 set. 2008. Dispon  vel em: <https://id.erudit.org/iderudit/018717ar>.

²⁶⁸ CHIMNI, Bhupinder S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, Koninklijke Brill Nv. Printed In The Netherlands, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006. Mensal. Dispon  vel em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>.

²⁶⁹ Op. cit., p.37, 2000.

A key aspect of TWAIL is its recognition of the historical and ongoing impact of colonialism on the construction and application of international law. As Rajagopal (2003)²⁷⁰ notes, "TWAIL scholars have focused on examining the historical role that international law played in justifying colonialism and its continued impact on the present-day world order." TWAIL scholars highlight how colonialism has shaped the legal frameworks and norms that perpetuate inequalities and marginalisation in the Global South (ANGHIE, 2005²⁷¹; CHIMNI, 2006²⁷²).

TWAIL emphasises the need for a critical understanding of the complexities and nuances of international law, going beyond a narrow focus on legal doctrines and rules. By incorporating multidisciplinary perspectives and engaging with other disciplines such as history, political science, and sociology, TWAIL seeks to uncover the underlying power dynamics and structural inequalities that shape the international legal order (BHUTA, 1991; ATTAR, 2020)^{273,274}.

In recent years, there has been a growing recognition of the significance of TWAIL in legal education. Scholars and educators have called for the integration of TWAIL perspectives into the curriculum to provide students with a more comprehensive understanding of international law and its impact on marginalised communities (ATTAR & ABDELKARIM, 2021)²⁷⁵. However, there is a need for innovative approaches to teaching TWAIL in order to effectively engage students and foster critical thinking and transformative action.

TWAIL scholarship delves into the intersections of law, power, and inequality, scrutinising how international legal norms, institutions, and practices perpetuate and

²⁷⁰ RAJAGOPAL, Balakrishnan. PART I - Chapter 1 - International law, development, and Third World resistance: 1 - Writing third world resistance into international law. In: RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: development, social movements and third world resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. Cap. 1. p. 9-23. MIT. Disponível em: doi:10.1017/CBO9780511494079.

²⁷¹ ANGHIE, Antony. Finding the peripheries: colonialism in nineteenth-century international law. In: ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. University Of Utah: Cambridge University Press, 2005, p. 32-114. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511614262>.

²⁷² Op. cit., 7-15, 2006.

²⁷³ ATTAR, Mohsen Al. TWAIL: a Paradox within a Paradox. **International Community Law Review**, Coventry, Uk, v. 22, p. 163-196, 2020. Mensal. Disponível em: https://brill.com/downloadpdf/journals/iclr/22/2/article-p163_3.xml.

²⁷⁴ CARTY, Anthony. Critical International Law: recent trends in the theory of international law. **European Journal Of International Law**, v. 2, n. 1, p. 66-96, 1 Jan. 1991. Mensal. Disponível em: <https://api.semanticscholar.org/CorpusID:62780233>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁷⁵ ATTAR, Mohsen Al; ABDELKARIM, Shaimaa. LawDecolonising the Curriculum in International Law: Entrapments in Praxis and Critical Thought. **Law And Critique**: Springer, London, v. 34, n. 1, p. 41-62, 2021. Mensal. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10978-021-09313-y>.

reinforce structures of oppression. This analysis challenges the assumptions of universality and neutrality often associated with international law, underscoring the need to comprehend the specific historical, political, and economic contexts within which legal norms are constructed and applied. This viewpoint is underscored by Baxy (2001)²⁷⁶.

2.1- Importance of Teaching TWAIL in Legal Education

Teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education is of paramount importance for several reasons. TWAIL offers a critical lens through which students can analyse and understand the inherent power imbalances, colonial legacies, and systemic inequalities embedded within the international legal system. By integrating TWAIL perspectives into legal education, students can develop a comprehensive understanding of the complexities of global justice and contribute to the dismantling of oppressive structures.

One significant reason for teaching TWAIL is its ability to challenge the Eurocentric biases that dominate traditional international legal scholarship. As ANGHIE (2006)²⁷⁷ argues, "TWAIL provides a counter-narrative to Western-dominated international law and challenges the perceived universality of its norms." By exposing students to diverse perspectives and non-Western experiences, TWAIL encourages critical thinking and disrupts the hegemonic narratives that perpetuate inequalities within the field of international law.

Teaching TWAIL also allows students to recognize the historical and ongoing impacts of colonialism on the development and application of international law. The works of scholars like Chimni (1999)²⁷⁸ and Rajagopal (2003)²⁷⁹ highlight how colonialism has shaped legal norms and structures, resulting in the marginalisation of the Global South. By understanding these historical contexts, students can critically assess

²⁷⁶ BAXI, Upendra. Human Rights Law Review. **Too Many, Or Too Few, Human Rights?**, Oxford, v. 1, n. 1, p. 1-10, 1 mar. 2001. Quadrimestral. Oxford Academic Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/1.1.1>.

²⁷⁷ ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: Colonial and Postcolonial Realities: reshaping justice: international law and the third world. **Third World Quarterly**, Abingdon, UK, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44017775>.

²⁷⁸ CHIMNI, Bhupinder Singh. Marxism and International Law: A Contemporary Analysis. **Economic And Political Weekly**: Economic and Political Weekly Stable, Abingdon, UK, v. 34, n. 6, p. 337-349, 06 fev. 1999. Semanal. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4407628>.

²⁷⁹ Op.cit.,p. 135-162, 2003.

the underlying power dynamics and work towards more just and inclusive legal frameworks.

Furthermore, teaching TWAIL equips students with the tools to engage with issues of social justice and human rights. TWAIL scholarship examines the intersectionality of race, class, gender, and other forms of oppression within the international legal order. Through the integration of TWAIL perspectives, legal education can foster empathy, sensitivity, and a commitment to address the needs and concerns of marginalised communities (BURRA, 2021)²⁸⁰.

Moreover, teaching TWAIL in legal education facilitates the development of critical analytical skills. TWAIL encourages students to challenge dominant narratives and critically assess the impact of international law on marginalised communities. By engaging with critical perspectives, students can question existing legal frameworks, identify gaps, and propose innovative solutions that prioritise equity, justice, and the needs of the Global South (GATHII, 2020)²⁸¹.

Integrating TWAIL into legal education is not only an academic exercise but also a means of promoting social transformation. TWAIL scholarship has been instrumental in advocating for a more inclusive and equitable global legal order. By teaching TWAIL, educators can inspire students to become agents of change and empower them to contribute to the broader project of decolonizing international law and promoting global justice (RAJAGOPAL, 2009)²⁸².

It is imperative to underscore that the inclusion of TWAIL in legal education assumes paramount importance in nurturing critical thinking, dismantling Eurocentric biases, rectifying historical injustices, and precipitating social transformation. Through the infusion of TWAIL perspectives into the curriculum, educators are poised to endow students with the requisite knowledge and competencies to grapple with the intricate

²⁸⁰ BURRA, Srinivas. **Teaching Critical International Law**:: reflections from the periphery. Reflections from the Periphery. [March 12, 2021](https://twailr.com/teaching-critical-international-law-reflections-from-the-periphery/). TWAILR: Reflections #29/2021. Disponivel em: <https://twailr.com/teaching-critical-international-law-reflections-from-the-periphery/>.

²⁸¹ GATHII, James Thuo. **The Promise of International Law: A Third World View**: grotius lecture presented at the 2020 virtual annual meeting of the american society of international law june 25, 2020. Grotius Lecture Presented at the 2020 Virtual Annual Meeting of the American Society of International Law June 25, 2020. 2020. Disponivel em: <https://uicr.uiowa.edu/sites/uicr.uiowa.edu/files/imports/Documents/GathiiGrotiusLecture2020.pdf>.

²⁸² RAJAGOPAL, Balakrishnan. PART III - Decolonizing resistance: human rights and the challenge of social movements. In: RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 163-170. Disponivel em: <https://www.cambridge.org/core/books/international-law-from-below/3C872DE7255EDB8F4212B4B73E697CD4>. Acesso em: 21 jul. 2023.

facets of global justice, champion the causes of marginalised communities, and endeavor towards a more equitable international legal framework.

3. EXPERIENTIAL LEARNING IN TEACHING TWAIL

Experiential Learning (EL) is an innovative pedagogical approach that holds great potential for teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education. By engaging students in practical experiences, simulations, and real-world contexts, experiential learning enhances their understanding of TWAIL principles and fosters critical thinking, problem-solving skills, and advocacy abilities.

One significant aspect of experiential learning in teaching TWAIL is the use of simulations. Simulations provide students with an immersive and interactive learning experience, allowing them to explore complex TWAIL issues in a controlled environment. By assuming roles and engaging in simulated scenarios, students can gain a deeper understanding of the challenges faced by marginalised communities in the Global South (PHILLIPS, 2016)²⁸³.

Case studies also form an integral part of experiential learning in teaching TWAIL. By analysing real-life situations and legal disputes, students can examine the practical implications of TWAIL principles and understand how international legal frameworks impact different communities. Case studies enable students to critically analyse and apply TWAIL concepts, enhancing their ability to propose actionable solutions (SIMPSON & KAUSLER, 2009)²⁸⁴.

Additionally, fieldwork and experiential learning endeavors offer students direct and immediate immersion in TWAIL-related matters and the pertinent communities, granting them first hand exposure. Through scholarly research, structured interviews, or participation in community-based initiatives, students can acquire a deeper understanding of the tangible realities endured by marginalised communities and the multifaceted obstacles they encounter within the framework of the international legal system. Such experiential learning deepens students' empathy and understanding, motivating them to

²⁸³SIMPSON, Archie W.; KAUSLER, Bernd. Using Films and Simulations in the Teaching of International Relations. *International Studies Perspectives*, London, v. 10, n. 1, p. 413-427, 2009. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44218613>.

²⁸⁴PHILLIPS, Edward. Law Games – Role Play and Simulation in Teaching Legal Case studies Application and Practical Skills: A Case Study. *Compass: The Journal Of Learning And Teaching At The University Of Greenwich*, London, England, v. 5, p. 1-4, 2012. Mensal. Disponível em: <https://journals.gre.ac.uk/index.php/compass/article/download/66/110>.

advocate for change (GLENNON, 2004)²⁸⁵. Experiential learning in teaching TWAIL also encourages students to engage in critical reflection and self-assessment. By means of structured debriefing sessions and reflective exercises, students are provided with the opportunity to critically examine their inherent biases, underlying presumptions, and personal viewpoints. This process enables them to recognize the limitations of traditional international legal scholarship and encourages a critical examination of their own positions of power and privilege (SIMPSON & KAUSLER, 2009)²⁸⁶.

The integration of experiential learning into the pedagogical framework of Third World Approaches to International Law (TWAIL) not only surpasses the realm of theoretical constructs but also equips students with the essential competencies requisite for substantive engagement in real-world contexts. Experiential learning, in this context, serves as a bridge that effectively narrows the chasm between theoretical underpinnings and practical application, thereby endowing students with the agency to effect transformative change within the international legal system.

3.1- Definition and Principles of Experiential Learning

As stated, experiential learning is an educational approach that emphasises hands-on, practical experiences to enhance learning outcomes. It involves active participation, reflection, and the application of knowledge in real-world contexts. In the context of teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education, understanding the definition and principles of experiential learning is crucial for effectively incorporating this approach into the curriculum.

The educational process under consideration entails students' active engagement in activities conducive to the dynamic exploration and knowledge construction through direct experiential encounters. According to Kolb & Kolb (2005)²⁸⁷ prominent theorists in the field, experiential learning involves a continuous cycle of four stages: concrete experience, reflective observation, abstract conceptualization, and active

²⁸⁵GLENNON, F. Experiential learning and social justice action:: an experiment in the scholarship of teaching and learning.. *Teaching Theology & Religion*, Chicago, v. 4, n. 2, p. 30-37, 2004. Mensal. Part of the Educational Methods Commons, and the Scholarship of Teaching and Learning Commons. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/elthe/vol4/iss2/5>.

²⁸⁶Op. cit., p. 420-422, 2009.

²⁸⁷KOLB, Alice Y.; KOLB, David A.. Learning Styles and Learning Spaces: Enhancing Experiential Learning in Higher Education. *Academy Of Management Learning & Education*: Academy of Management, New York, v. 4, n. 2, p. 193-212, Jun. 2005. Mensal. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40214287>.

experimentation. This cycle promotes deep learning and the integration of theory with practice (KOLB & KOLB, 1984)²⁸⁸.

The principles of experiential learning align with the objectives of teaching TWAIL. Firstly, it emphasises the importance of active engagement and participation. Students are actively involved in simulations, case studies, fieldwork, or other experiential activities that require them to apply TWAIL principles to real-world situations. This active engagement enhances their understanding and critical thinking skills (BOGGU & SUNDARSINGH, 2019)²⁸⁹.

Secondly, experiential learning emphasises the role of reflection in the learning process. Through guided reflection, students critically analyse their experiences, examine their assumptions and biases, and make connections between theory and practice. Reflection fosters a deeper understanding of TWAIL principles and encourages students to challenge conventional perspectives (BOUD, 2020)²⁹⁰.

Thirdly, experiential learning promotes the integration of theory and practice. By engaging in experiential activities, students can bridge the gap between abstract concepts and their practical implications. They can apply TWAIL principles to analyse real-world situations and propose innovative solutions. This integration enhances students' ability to transfer knowledge and skills to new contexts (MCCARTHY, 2016)²⁹¹.

Lastly, experiential learning encourages a learner-centered approach. Students take an active role in their learning, making choices, and taking responsibility for their own educational journey. This autonomy fosters motivation, engagement, and a sense of ownership over the learning process. In the context of teaching TWAIL, this learner-centered approach empowers students to critically engage with issues of social justice and advocate for marginalised communities (BOUD, 2020)²⁹².

²⁸⁸ Idem, p.203-204, 2005.

²⁸⁹ BOGGU, A. T.; SUNDARSINGH, J.. An experiential learning approach to fostering learner autonomy among Omani students. **J. Lang. Teach. Res.**, [s. l.], v. 10, p. 204-214, 2019. Mensal. Disponível em: doi: 10.17507/jltr.1001.23.

²⁹⁰ BOUD, D. Challenges in reforming higher education assessment: a perspective from afar/Retos en la reforma de la evaluación superior: una mirada desde la lejanía. **Relieve: Revista Electronica de Investigacion y Evaluacion Educativa**, Melbourne, Australia, v. 26, n. 1, p. 1-14, 20 out. 2020. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.7203/relieve.26.1.17088>. Acesso em: 11 jul. 2023

²⁹¹ MCCARTHY, Mary. Experiential Learning Theory:: from theory to practice. **Journal Of Business & Economics Research**, Littleton, Co, v. 14, n. 3, p. 91-100, 2016. Mensal. Disponível em: <https://clutejournals.com/index.php/JBER/article/view/9749/9838>. Acesso em: 08 jul. 2023.

²⁹² Op. cit., p. 4, 2016.

Integrating the tenets of experiential learning into the pedagogical approach for teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) within the realm of legal education holds the potential to establish a dynamic and transformative learning milieu. Through active engagement, reflection, integration of theory and practice, and a learner-centered approach, students can develop a deep understanding of TWAIL principles, enhance their critical thinking skills, and become advocates for global justice.

3.2- Incorporating Experiential Learning in TWAIL Pedagogy

Experiential Learning is a powerful approach that can greatly enhance the teaching of Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education. By integrating experiential learning methodologies into TWAIL pedagogy, educators can provide students with immersive and transformative learning experiences that deepen their understanding of TWAIL principles and foster critical engagement with global justice issues.

One effective way to incorporate experiential learning in TWAIL pedagogy is through simulations and role plays. Simulations allow students to assume different roles and engage in realistic scenarios that mirror the challenges faced by marginalised communities in the Global South. By immersing themselves in these simulations, students gain firsthand experience of power dynamics, systemic inequalities, and the complexities of applying TWAIL principles in practice (KONG, 2022)²⁹³.

Case studies also provide an excellent opportunity for experiential learning in TWAIL pedagogy. By examining real-life legal disputes and their implications for marginalised communities, students can explore the practical application of TWAIL principles. Case studies encourage critical analysis, problem-solving, and the development of creative solutions that address the unique challenges faced by the Global South (SMITS, 2022)²⁹⁴.

²⁹³KONG, Yangtao. The Role of Experiential Learning on Students' Motivation and Classroom Engagement. **Frontiers In Psychology**, Switzerland, v. 12, p. 1-4, out. 2022. Mensal. 2021; 12: 771272. Published online 2021 Oct 22.. Disponível em: doi: 10.3389/fpsyg.2021.771272.

²⁹⁴SMITS, Jan M.. The Use of Case Law in the Legal Curriculum: Why and How? In: HERINGA, Aalt Willem; HARDT, Sascha. **Legal Education in the 21st Century: Indonesian and International Perspectives**. Maastricht: The Hague [Eleven], 2022. Cap. 10. p. 117-125. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4134260>. Acesso em: 06 jul. 2023.

ROZAS, Lisa Werkmeister; GARRAN, Ann Marie. Towards a Human Rights Culture in Social Work Education. **The British Journal Of Social Work**: Oxford University Press, Oxford, v. 46, n. 4, p. 890-905, Jun. 2016. Mensal. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43905503>. Acesso em: 05 jul. 2023.

Fieldwork and community engagement initiatives are another valuable avenue for incorporating experiential learning in TWAIL pedagogy. By conducting research, engaging in interviews, or collaborating with local organizations, students can directly interact with individuals and communities affected by global inequalities. These firsthand experiences deepen students' understanding of TWAIL issues, promote empathy, and inspire them to become advocates for social justice (ROSE & PAISLEY, 2012)²⁹⁵.

In addition, the enhancement of the experiential learning paradigm in the realm of instructing Third World Approaches to International Law (TWAIL) in educational settings can be facilitated through the cultivation of collaborative projects and strategic partnerships. In the course of active engagement in cooperative endeavors with peers, community organisations, or international institutions, students can effectively contribute to the resolution of genuine global challenges. Collaborative approaches promote teamwork, intercultural understanding, and the development of practical skills necessary for TWAIL advocacy (ANGHIE & CHIMNI, 2003)²⁹⁶.

Incorporating experiential learning in TWAIL pedagogy nurtures critical thinking and empowers students to challenge the existing power structures within the international legal system. It encourages students to question dominant narratives, examine their own biases, and propose alternative perspectives that prioritize social justice and equity (NATARAJAN et al., 2016)²⁹⁷.

Implementing experiential learning methodologies, educators have the capacity to cultivate dynamic and immersive learning environments for the study of Third World Approaches to International Law (TWAIL), thereby nurturing transformative learning experiences. Through the utilization of pedagogical tools such as simulations, case studies, fieldwork, and collaborative projects, students are afforded the opportunity to cultivate a profound comprehension of TWAIL principles, fortify their critical thinking proficiencies, and assume the mantle of advocates committed to advancing a more equitable and comprehensive global legal framework.

²⁹⁵ ROSE, Jeff; PAISLEY, Karen. White Privilege in Experiential Education: A Critical Reflection. **Leisure Sciences: An Interdisciplinary Journal**, London, Uk, v. 34, p. 136-154, 02 mar. 2012. Mensal. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/01490400.2012.652505>. Acesso em: 14 jul. 2023.

²⁹⁶ ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal Of International Law**, Beijing, v. 2, n. 1, p. 77-103, 01 mar. 2003. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.cjilaw.a000480>.

²⁹⁷ NATARAJAN, Usha; REYNOLDS, John; BHATIA, Amar; XAVIER, Sujith. Introduction: TWAIL - on praxis and the intellectual. **Third World Quarterly**, [s. l], v. 37, n. 11, p. 1946-1956, 22 set. 2016. Mensal. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/loi/ctwq20>. Acesso em: 13 jul. 2023.

3.3- Case Studies and Simulations for Engaged Learning

Case Studies and Simulations are powerful tools that promote engaged learning in the context of teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education. Incorporating these pedagogical approaches can provide students with immersive and interactive experiences, allowing them to analyse real-world situations, apply TWAIL principles, and develop critical thinking skills.

Empirical analyses afford students a platform to delve into intricate legal complexities and assess their ramifications for disadvantaged communities situated in the Global South. Through the scrutiny of authentic real-world situations, students are better positioned to comprehend the multifaceted socio-political undercurrents in operation and engage in a rigorous evaluation of the implementation of Third World Approaches to International Law (TWAIL) principles. These analyses, moreover, incentivize students to actively partake in proactive problem-solving endeavors, cultivate their analytical proficiencies, and advance novel and context-specific remedies aimed at mitigating the distinct challenges experienced by marginalised communities (PHILLIPS, 2016)²⁹⁸.

Simulations, on the other hand, create a dynamic and immersive learning environment where students can actively participate in realistic scenarios. By assuming different roles and engaging in simulated exercises, students can gain a deeper understanding of power dynamics, systemic inequalities, and the complexities of TWAIL in action. Simulations provide a safe space for students to explore different perspectives, negotiate conflicting interests, and develop strategies for social justice advocacy (BENDER et al., 2018)²⁹⁹.

When implementing case studies and simulations, educators should strive for authenticity and relevance. Selecting case studies that reflect real-life legal challenges faced by communities in the Global South helps students develop a nuanced understanding of TWAIL principles in practice. Likewise, designing simulations that

²⁹⁸Op. cit., p.2, 2016.

²⁹⁹BENDER, Steven; MAHMUD, Tayyab; VALDES, Francisco; CAVALIERI, Shelley; ROSE, Jasmine Gonzalez; BOWMANI, Saru, MATAMBANADZO Zsea; CORRADA, Roberto; ROIG, Jorge; MAHMUD, Tayyab; VARON, Anthony E. What's Next? Int s Next? Into a Third Decade of LatCrit of LatCrit Theory, Community, and Praxis (Afterword). *Seattle Journal For Social Justice*, Seattle, p. 823-896, 2018. Mensal. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/faculty/813>. Acesso em: 14 jul. 2023.

closely mirror the complexities and power dynamics of international legal contexts enhances student engagement and promotes critical thinking (REWS et al. 2023)³⁰⁰.

Engaged learning through case studies and simulations also encourages active participation and collaboration among students. Working in groups, students can engage in meaningful discussions, share perspectives, and collectively analyse complex issues. Collaborative learning fosters the development of teamwork skills, enhances intercultural understanding, and exposes students to diverse viewpoints (JONES, 2018)³⁰¹.

Incorporating reflective practices within case studies and simulations holds paramount importance in enriching the educational experience. Guided reflection serves as a pivotal tool that empowers students to engage in a critical examination of their own preconceptions, inherent biases, and decision-making methodologies. This process facilitates the integration of theoretical constructs with real-world encounters, fostering a heightened awareness of the underlying power dynamics and intrinsic social justice concerns inherent within the realm of Third World Approaches to International Law (ATTAR & GODÍNEZ, 2023)³⁰².

By utilising case studies and simulations in TWAIL pedagogy, educators can create engaging and transformative learning experiences. These approaches provide students with a platform to explore TWAIL principles, develop critical thinking skills, and foster a sense of social responsibility in their future legal practice.

4. CRITICAL PERSPECTIVES IN TEACHING TWAIL

In the pedagogical domain of legal education, it is imperative to underscore the necessity of integrating critical perspectives when imparting the tenets of Third World Approaches to International Law. The adoption of a critical lens within this educational framework serves as a catalyst for stimulating students' inclination to interrogate prevailing narratives, scrutinize intricate power dynamics, and conduct a comprehensive analysis of the intricate interplay between law and the perpetuation of global disparities.

³⁰⁰REWS, Rachel; BELIGATAMULLA, Gnanaharsha; MCNAMARA, Judith. Creative confidence and thinking skills for lawyers: Making sense of design thinking pedagogy in legal education. **Thinking Skills And Creativity**: Elsevier, Brisbane, Australia, v. 49, n. 1, p. 1-14, 15 jun. 2023. Disponível em: www.elsevier.com/locate/tsc. Acesso em: 17 ago. 2023.

³⁰¹JONES, Emma. Transforming legal education through emotions. **Legal Studies**. Cambridge University Press, Cambridge, v. 38, n. 3, p. 450-479, set. 2018. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/lst.2017.16>. Acesso em: 22 jul. 2023.

³⁰²ATTAR, Mohsen Al; GODÍNEZ, Rafael Quintero. **TWAIL Pedagogy: Un-Learning Colonial Ways of Teaching International Law**. 2023. Disponível em: <https://opiniojuris.org/2023/03/23/twail-pedagogy-un-learning-colonial-ways-of-teaching-international-law/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

This pedagogical approach engenders a heightened comprehension of TWAIL principles and cultivates an environment conducive to fostering critical discourse surrounding matters of social justice.

One aspect of integrating critical perspectives in TWAIL pedagogy is challenging the Eurocentric and Western-centric nature of international law. By exposing students to alternative perspectives and marginalized voices, educators can deconstruct the dominant narratives and highlight the limitations and biases inherent in traditional international legal frameworks (ANGHIE, 2005)³⁰³.

Critical perspectives are instrumental in prompting students to engage in a thorough analysis of the historical backdrop that has shaped the evolution of international law and its repercussions on the nations comprising the Global South. This analytical endeavor necessitates an exploration of the enduring ramifications of colonial legacies, the persistence of neocolonial practices, and the utilization of international law as an instrument for sustaining prevailing global power differentials (CHIMNI, 2016)³⁰⁴.

Teaching TWAIL with a critical perspective also entails highlighting the intersectionality of different forms of oppression and the interconnectedness of various social justice struggles. By examining the intersection of race, gender, class, and other axes of inequality, students can understand how these dynamics shape international law and affect marginalized communities (GATHII, 2021)³⁰⁵.

The integration of critical perspectives further necessitates the active involvement of students in deliberative exchanges and discourse that effectively interrogate established conventions and presuppositions. This endeavor can be effectively realized through the facilitation of classroom dialogues, rigorous examination of pertinent scholarly works, and the critical analysis of case studies designed to elucidate the inherent constraints and partialities embedded within conventional international legal discourse (NOLLKAEMPER, 2011)³⁰⁶.

³⁰³ Op. cit., p. 48-53, 2005

³⁰⁴ Op. cit., p. 8 - 16, 2006.

³⁰⁵ GATHII, James Thuo. Writing Race and Identity in a Global Context: What CRT and TWAIL Can Learn From Each Other. **Ucla Law Review**: Law eCommons, Chicago, p. 1610-1648, 2021. Mensal. Disponível em: <https://lawcommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1693&context=facpubs>. Acesso em: 26 jul. 2023.

³⁰⁶ NOLLKAEMPER, André. **Unilateralism/Multilateralism**. 2011. Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1682>.

Facilitating the cultivation of critical self-reflection among students regarding their own positions of privilege and influence constitutes a pivotal facet of instructing Third World Approaches to International Law. This introspective exercise empowers students to discern their own inherent biases, to subject their presuppositions to scrutiny, and to appreciate the far-reaching consequences that their future legal practice may exert upon marginalised communities (DONNELLY, 2009)³⁰⁷.

In the pedagogical context of teaching Third World Approaches to International Law, the infusion of critical perspectives into the instructional framework enables educators to endow students with the essential analytical instruments requisite for questioning established norms, championing the interests of marginalized communities, and actively contributing to the realization of a global legal order characterized by augmented justice and inclusivity.

4.1- Fostering Critical Thinking in TWAIL Education

The cultivation of critical thinking skills stands as a pivotal imperative within the domain of instructing Third World Approaches to International Law (TWAIL) in the realm of legal education. Through the facilitation of critical thinking, educators are empowered to endow students with the capacity to scrutinize established assumptions, dissect intricate matters, and partake in deliberate reflection. This pedagogical approach augments students' comprehension of TWAIL principles, furnishing them with the requisite cognitive apparatus to navigate the complex terrain of the global legal milieu in a discerning and critical manner.

One effective strategy to foster critical thinking in TWAIL education is through the examination of diverse perspectives. Encouraging students to explore multiple viewpoints and engage with a range of scholarly voices helps them develop a nuanced understanding of the complexities surrounding international law and its impact on marginalized communities (NOLLKAEMPER, 2011)³⁰⁸.

Additionally, incorporating case studies and real-world examples into the curriculum can enhance critical thinking skills. By analyzing concrete situations, students

³⁰⁷DONNELLY, Jack. PART IV - Human Rights and International Action. In: DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 3. ed. London: Cornell University Press, 2013. p. 254-271. Disponível em: <https://ocd.lcwu.edu.pk/files/Political%20Science/EC/Pol.Sc-204/UniversalHumanRightsinTheoryandPracticebyJackDonnellyz-lib.org.pdf>.

³⁰⁸NOLLKAEMPER, André. **Unilateralism/Multilateralism**. 2011. Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1682>.

are challenged to evaluate the social, political, and economic factors that shape the experiences of individuals and communities in the Global South. This process encourages students to think critically about the underlying power structures and inequalities embedded in international legal frameworks (JONES, 2018)³⁰⁹.

Active involvement of students in critical dialogues and debates stands as a potent technique for nurturing critical thinking within the domain of TWAIL education. The encouragement of students to proficiently convey and substantiate their viewpoints, while engaging in respectful interaction with diverse perspectives, cultivates the faculties of analytical reasoning, judicious assessment of evidence, and the aptitude to construct cogent and logically grounded arguments. These dialogical interactions serve as a catalyst for the attainment of a more profound comprehension of TWAIL principles and their overarching ramifications in the arena of global justice (ANGHIE, 2020)³¹⁰.

Moreover, integrating critical reading and analysis of scholarly works into TWAIL education enhances students' ability to think critically. By engaging with primary and secondary sources, students develop skills in evaluating the credibility of information, identifying biases, and discerning underlying assumptions. This approach equips them with the tools to critically assess legal arguments and positions within the field of TWAIL (CHIMNI, 2021)³¹¹.

Facilitating self-reflection among students stands as a paramount dimension in the cultivation of critical thinking within the purview of TWAIL education. The encouragement of students to partake in introspective endeavors delving into their intrinsic biases, preconceived notions, and positional stances serves as a catalyst for the augmentation of their cognitive awareness pertaining to their unique viewpoints and the profound impact these viewpoints exert upon their apprehension of TWAIL-related issues. This reflective practice endows students with the aptitude to approach the subject

³⁰⁹Op. cit., p. 461-466, 2018

³¹⁰ANGHIE, Antony. **Critical Pedagogy Symposium: Critical Thinking and Teaching as Common Sense**: Random Reflections. 2020. Disponível em: <https://opiniojuris.org/2020/08/31/critical-pedagogy-symposium-critical-thinking-and-teaching-as-common-sense-random-reflections/>

³¹¹CHIMNI, Bhupinder Singh. Chapter 4: In Crisis and International Law: a third world approaches to international law perspective. In: MBENGUE, Makane Moïse; D'ASPREMONT, Jean. **Crisis Narratives in International Law**: series: Nijhoff Law Specials. Vol. 104. Ed. Brill, Leiden (The Netherlands), 2022. Cap. 4. p. 40-53. Disponível em: https://doi.org/10.1163/9789004472365_006.

of TWAIL through a discerning and introspective prism, consequently elevating the caliber of their critical engagement with the subject matter (SUNTER, 2016)³¹².

The cultivation of critical thinking within the domain of TWAIL education serves as an instrumental means through which educators can empower students to assume an active role in the ongoing quest for global justice. Proficiency in critical thinking equips students with the capacity to meticulously scrutinize and contest entrenched power dynamics, interrogate prevailing narratives, and proffer groundbreaking remedies tailored to ameliorate the particular adversities confronting marginalized communities situated in the Global South.

4.2- Analyzing Power Structures and Global Inequalities

One of the fundamental aspects of teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education is the critical analysis of power structures and global inequalities. By examining the underlying power dynamics and systemic injustices, educators can empower students to understand the ways in which international law operates and perpetuates global inequalities. This approach enables students to develop a critical lens through which they can engage with TWAIL principles and advocate for social justice.

To analyze power structures and global inequalities, educators can draw on a range of theoretical frameworks and concepts. Postcolonial theory, for example, provides insights into the historical legacies of colonialism and the ways in which colonial power structures continue to shape the international legal order (ANGHIE, 2006)³¹³. Critical legal studies and critical race theory contribute to the analysis of systemic injustices, exposing how race, class, and gender intersect to perpetuate inequalities in international law (MUTUA, 2000)³¹⁴.

An essential facet of scrutinizing power structures encompasses the examination of the contributions made by transnational corporations, global governance entities, and influential states towards the perpetuation of global disparities. Through the discerning

³¹²SUNTER, Andrew F. TWAIL as Naturalised Epistemological Inquiry. *The Canadian Journal Of Law & Jurisprudence*, Cambridge University Press, v. 20, n. 2, p. 475-507, 13 abr. 2016. Semanal. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S084182090000429X>.

³¹³Op. cit., p.223-244, 2006.

³¹⁴MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: The View of an Insider-Outsider. *Villanova Law Review*, Buffalo, v. 45, n. 1, p. 841-853, 2000. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/568.

evaluation of the sway exerted by these actors, students attain an in-depth comprehension of how economic and political asymmetries significantly underpin the marginalization of specific communities and sustain the continuum of social injustices (DFID, 2010)³¹⁵.

The inclusion of case studies and empirical investigations within the educational curriculum affords students the opportunity to delve into tangible instances exemplifying power differentials and global disparities. Through the meticulous examination of particular scenarios and their attendant legal ramifications, students are poised to unveil the intricate mechanisms governing the allocation, utilization, and contestation of power within diverse contexts. This analytical methodological approach functions as a channel through which students may cultivate a comprehensive understanding of the repercussions exerted by power structures upon marginalized communities (CHIMNI, 2001)³¹⁶.

The integration of interdisciplinary perspectives within TWAIL education stands as a potent avenue for elevating the depth of inquiry into power dynamics and global disparities. By synthesizing insights gleaned from disciplines including sociology, political science, and economics, students are presented with the prospect of achieving a comprehensive and finely-grained understanding of the intricate dynamics that form the bedrock of international law. This interdisciplinary pedagogical orientation serves to engender a rigorous evaluation by students of a multitude of viewpoints, thereby transcending the limitations imposed by traditional legal frameworks (ATTAR & TAVA, 2010)³¹⁷.

By engaging in the examination of power structures and global disparities within the domain of TWAIL education, students develop a discerning comprehension of the functional intricacies of international law in practical implementation. This pedagogical endeavor empowers them with the intellectual acumen required to discern and address systemic inequities, advocate for the interests of marginalized communities, and proffer

³¹⁵DFID RESEARCH AND EVIDENCE DIVISION STAFF (Uk). **The Politics of Poverty: Elites, Citizens and States**: Findings from ten years of DFID-funded research on governance and fragile states 2001-2010. Findings from ten years of DFID-funded research on Governance and Fragile States 2001-2010. 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/derec/unitedkingdom/48688822.pdf>.

³¹⁶Op. cit., p. 4 - 6, 2001.

³¹⁷ATTAR, Mohsen Al & TAVA, Vernon Ivan. TWAIL Pedagogy - Legal Education for Emancipation. **Palestine Yearbook Of International Law**, Auckland, v. 15, n. 7, p. 7-40, 23 jul. 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1438325.

inventive solutions directed towards the advancement of principles pertaining to social justice and global equity.

4.3- Promoting Interdisciplinary Perspectives

The incorporation of interdisciplinary perspectives emerges as a salient pedagogical approach when imparting the principles of Third World Approaches to International Law (TWAIL) within the sphere of legal education. By leveraging insights garnered from diverse academic disciplines, educators are poised to furnish students with a comprehensive grasp of the intricate matters situated at the juncture of jurisprudence, politics, economics, sociology, and other pertinent fields of inquiry. This interdisciplinary orientation augments students' capacities for critical thinking and facilitates their examination of TWAIL principles from multivarious vantage points, thereby nurturing a holistic comprehension of the subject matter.

The amalgamation of interdisciplinary perspectives within TWAIL education affords students the opportunity to navigate the multifaceted terrain of global predicaments and challenges. For example, sociological viewpoints serve to illuminate nuances associated with power dynamics, societal structures, and the intricate interplay between international law and matters of social justice (CHIMNI, 2017)³¹⁸. Political science perspectives contribute to the analysis of governance structures, international relations, and the influence of powerful actors in shaping the global legal landscape (DINGWERTH & PATTERBERG, 2006)³¹⁹. Economics, on the other hand, provides insights into the distribution of resources, economic inequalities, and the role of economic systems in perpetuating global disparities. Understanding these economic dimensions is crucial for comprehending the underlying forces that impact marginalized communities in the Global South (ANGHIE, 2006)³²⁰.

The integration of interdisciplinary perspectives may be effectively realized through the implementation of collaborative pedagogical approaches and the cultivation of cross-disciplinary dialogues. Such strategies encompass the inclusion of guest speakers

³¹⁸CHIMNI, Bhupinder Singh. New Approaches to International Law: The Critical Scholarship of David Kennedy and Martti Koskenniemi. In: CHIMNI, Bhupinder Singh. **International Law and World Order: a critique of contemporary approaches**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Cap. 5. p. 246-357. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781107588196.007>.

³¹⁹DINGWERTH, Klaus; PATTERBERG, Philipp. Global Governance as a Perspective on World Politics. **Global Governance**, Boulder, Colorado, v. 12, n. 2, p. 185-203, 2006. Trimestral. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27800609>.

³²⁰Op.cit., p.746 - 749, 2006.

hailing from diverse academic domains, the orchestration of interdisciplinary panel discussions, and the facilitation of collaborative projects that entail the active participation of students representing a spectrum of academic disciplines. These initiatives serve to enhance the educational milieu, stimulating students to engage with TWAIL issues from a myriad of vantage points, thereby fostering a multifaceted understanding of the subject matter (BRIDLE et al., 2013)³²¹.

In addition, the inclusion of interdisciplinary literature and research within the curriculum exposes students to a more expansive spectrum of scholarly works, thereby affording them the opportunity to engage with diverse theoretical frameworks and methodological paradigms. This exposure contributes to students' capacity to undertake a discerning examination of varied approaches to comprehending TWAIL issues and facilitates the cultivation of their own interdisciplinary research proficiencies (POOJA, 2008)³²².

The cultivation of interdisciplinary perspectives within TWAIL education serves as a mechanism through which educators nurture students' capacity for critical thought, the analysis of intricate predicaments, and the attainment of a comprehensive comprehension encompassing the social, economic, and political facets of international law. This pedagogical orientation equips students with a more expansive repertoire for addressing global challenges and engenders a holistic grasp of the principles underpinning TWAIL.

5. COLLABORATIVE METHODOLOGIES IN TEACHING TWAIL

Collaborative methodologies play a vital role in teaching Third World Approaches to International Law in legal education. By fostering collaborative learning environments, educators can enhance students' understanding of TWAIL principles, promote active engagement, and cultivate critical thinking skills. This approach encourages students to collaborate with their peers, share diverse perspectives, and collectively analyze and address the complex challenges faced by marginalized communities in the Global South.

³²¹BRIDLE, Helen; VRIELING, Anton; CARDILLO, Monica; ARAYA, Yoseph; HINOJOS, Leonith. Preparing for an interdisciplinary future: A perspective from early-career researchers. *Futures*, Amsterdam, v. 53, p. 22-32, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.futures.2013.09.003>.

³²²POOJA, Parmar. TWAIL: An Epistemological Inquiry. *International Community Law Review*, London, v. 10, n. 4, p. 363-370, 2008. Mensal. Disponível em: <https://ssrn.com/article=2466633>.

One effective collaborative methodology is the use of group projects and assignments. By working in teams, students have the opportunity to exchange ideas, engage in meaningful discussions, and pool their collective knowledge and expertise. This collaborative approach allows students to tackle complex TWAIL issues from multiple angles, develop their research and analytical skills, and promote a sense of shared responsibility for learning outcomes (RAMINA, 2018)³²³.

The integration of collaborative pedagogical activities, including but not limited to group discussions, debates, and role-playing exercises, into the educational curriculum engenders a pedagogical environment conducive to active learning. Additionally, it functions as a catalytic mechanism, propelling students toward a discerning and critical scrutiny of the foundational tenets of TWAIL. These pedagogical modalities serve as a platform, affording students the opportunity to navigate diverse perspectives, interrogate their own preconceived notions, and cultivate a more profound comprehension of the complexities intrinsic to TWAIL issues (MODIRZADEH, 2023)³²⁴.

The involvement of students in collaborative research endeavors or community-centered initiatives linked to the domain of Third World Approaches to International Law serves as a potent mechanism for fostering active learning and promoting social engagement. As they labor in unison to address tangible real-world challenges, students are afforded the opportunity to cultivate a more profound understanding of marginalized communities. Concurrently, this collaborative endeavor imparts invaluable insights concerning the pragmatic deployment of TWAIL principles, thereby enhancing the students' appreciation and comprehension of this legal paradigm (CHIMNI, 2016)³²⁵.

Collaborative methodologies extend their purview beyond the confines of the classroom through affiliations with external entities, encompassing legal clinics, community groups, or external organizations. Through engagement with practitioners, activists, and members of the community, students acquire practical perspectives concerning the tribulations confronted by marginalized communities. These interactions

³²³RAMINA, Larissa. TWAIL - "Third World Approaches to International Law" and human rights: some considerations. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 261-272, 2018. Quadrimestral. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.54595>.

³²⁴MODIRZADEH, Naz Khatoun. '[L]ET US ALL AGREE TO DIE A LITTLE': TWAIL'S UNFULFILLED PROMISE: Forthcoming. **Harvard International Law Journal**, Boston, v. 65, p. 1-67, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4406477>.

³²⁵FARUQI, Shad Saleem. Western Intellectual Imperialism in Malaysian Legal Education. **Economic And Political Weekly**, Selangor, v. 46, n. 46, p. 55-60, 12 nov. 2011. November 12, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41319406>.

afford students the opportunity to discern feasible avenues for their contributions to the collective endeavor of advancing social justice objectives (GREEN, 2021)³²⁶.

The utilization of collaborative methodologies in the pedagogical approach to Third World Approaches to International Law by educators yields manifold advantages. This practice not only engenders a deeper grasp of the subject matter but also facilitates the development of crucial attributes, including teamwork, effective communication, and proficiency in problem-solving. Collaborative learning environments foster an atmosphere wherein students are inclined to actively engage, demonstrate respect for diverse viewpoints, and collectively strive to address the global injustices inherent in TWAIL.

5.1- Collaborative Learning Approaches

Collaborative learning approaches have emerged as effective methods in teaching Third World Approaches to International Law in legal education. By emphasizing active participation, student engagement, and shared learning experiences, collaborative learning approaches promote a dynamic and inclusive educational environment. This approach encourages students to work together, exchange ideas, and collectively construct knowledge, leading to a deeper understanding of TWAIL principles and fostering critical thinking skills.

One collaborative learning approach is the use of group discussions and peer interactions. Through structured discussions, students can explore different perspectives, challenge assumptions, and collectively analyze complex TWAIL issues. This approach encourages active engagement, promotes intellectual exchange, and enhances students' ability to think critically and evaluate diverse viewpoints (PANITZ, 1999)³²⁷.

Collaborative projects and assignments also play a crucial role in facilitating collaborative learning. By working in groups, students can leverage their collective strengths, share research findings, and collectively develop innovative solutions to

³²⁶GREEN, Patrick M.. Making Explicit Connections between Experiential Learning and Justice: New Approaches to Teaching and Learning through an Imagination for Justice. **Experiential Learning & Teaching In Higher Education**, Chicago, v. 4, n. 2, p. 1-9, 2021. Quadrimestral. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/elthe/vol4/iss2/5>. Acesso em: 22 jul. 2023.

³²⁷PANITZ, Theodore. **Collaborative versus Cooperative Learning: A Comparison of the Two Concepts Which Will Help Us Understand the Underlying Nature of Interactive Learning**. 1999. Disponível em: <http://www.capecod.net/~TPanitz/Tedspage>.

TWAIL-related problems. This approach fosters teamwork, communication skills, and the ability to negotiate and navigate diverse opinions and perspectives (MUTUA, 2013)³²⁸.

Collaborative learning methodologies may be further augmented through the infusion of technological advancements. Online platforms, interactive discussion boards, and collaborative digital tools furnish students with the capacity to transcend the spatial confines of the conventional classroom setting. These technological modalities engender an environment conducive to virtual collaboration and the exchange of knowledge, thereby fortifying the collaborative learning experience (GALANT, 2020)³²⁹. This approach broadens access to educational resources, encourages global perspectives, and enhances students' digital literacy skills.

The infusion of collaborative learning within experiential exercises, including simulations, moot courts, or mock negotiations, avail students the occasion to exercise the application of TWAIL principles in pragmatic settings. Through their collective participation in these simulated scenarios, students not only amplify their comprehension of the intricate facets of international law but also refine their capabilities in problem resolution. Additionally, such interactive pedagogical experiences serve as a catalyst for the cultivation of empathy and a heightened sense of social responsibility among students (ATTAR; GODÍNEZ, 2023)³³⁰.

The embracement of collaborative learning modalities by educators confers upon students the agency to actively engage in their own cognitive progression. This student-centric paradigm encourages multifaceted participation, the exploration of diverse viewpoints, and the cultivation of faculties pertaining to critical analysis and problem-solving. In consequence, this pedagogical approach engenders a more profound assimilation of TWAIL principles within the students' cognitive architecture and furnishes them with the indispensable tools requisite for the rectification of social injustices and the pursuit of advocacy for transformative change.

³²⁸MUTUA, Makau. Typologies of Scholarship on Africa. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**: International Law in a Multipolar World, v. 107, p. 189-192, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/procannmeetasil.107.0189>.

³²⁹GALLANT, Gary. **Collaborative Learning Approaches and the Integration of Collaborative Learning**. 2020. Instructional Design and Technology to Support Rapid Change. Disponível em: <https://pressbooks.pub/idandrapidchange/chapter/collaborative-learning-approaches-and-the-integration-of-collaborative-learning-tools/>.

³³⁰Op. cit., p.6-7, 2023.

5.2- Group Projects and Problem-Based Learning

Group projects and problem-based learning are valuable approaches in teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education. By engaging students in collaborative and hands-on activities, these methods foster active learning, critical thinking, and the application of TWAIL principles to real-world scenarios. Group projects and problem-based learning provide students with opportunities to explore complex issues, work together as a team, and develop practical solutions that address the challenges faced by marginalised communities in the Global South.

Group projects encourage students to collaborate, share ideas, and collectively tackle TWAIL-related problems. By working in teams, students can draw on their diverse backgrounds and perspectives, contributing to a richer understanding of the complexities of TWAIL issues. This collaborative approach fosters teamwork skills, communication, and cooperation, as well as promoting an appreciation for different viewpoints and developing students' ability to work effectively in a group setting (ELBERLY CENTER, 2023)³³¹.

Problem-based learning is another effective method that engages students in critical thinking and problem-solving. Students are presented with real-world TWAIL scenarios or case studies that require analysis, research, and the development of innovative solutions. Through this approach, students apply TWAIL principles to complex problems, explore legal and social issues, and gain a deeper understanding of the practical implications of TWAIL in addressing global inequalities (HMELO-SILVER, 2004)³³².

Group projects and problem-based learning activities also encourage students to engage with community partners, legal clinics, or organizations working on social justice issues. By collaborating with external stakeholders, students can gain practical insights, contribute to ongoing initiatives, and develop a sense of social responsibility. These experiential learning opportunities connect theory to practice and enhance students'

³³¹ELBERLY CENTER. **Explore potential strategies**: Group projects aren't working. 2023. Licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-Share Alike 4.0 International License. Pittsburgh, PA. Disponível em: <https://www.cmu.edu/teaching/solveproblem/strat-groupwork/groupwork-04.html>.

³³²HMELO-SILVER, Cindy E. Problem-Based Learning: What and How Do Students Learn? **Educational Psychology**, New York, v. 16, n. 3, p. 235-266, Set. 2004. Mensal. Disponível em: <http://www.springerlink.com>.

understanding of the impact of TWAIL in real-world contexts (KOEHLER & SAMMON, 2023)³³³.

The utilization of group projects and problem-based learning methodologies may be further optimized through the incorporation of technological innovations. Online collaborative tools, virtual platforms, and digital resources serve as conduits for seamless communication and knowledge dissemination among members of a group, transcending geographical limitations. These technological instruments empower students to engage in efficient collaboration, gain access to a spectrum of diverse perspectives, and cultivate proficiencies in the realm of digital literacy (U.S. DEPARTMENT OF EDUCATION, 2019)³³⁴.

The introduction of group projects and problem-based learning methodologies into the educational framework by educators serves as a means to cultivate active participation, stimulate critical cogitation, and promote the pragmatic deployment of TWAIL principles. These pedagogical approaches afford students the invaluable prospect of honing vital competencies, collaborating in concert with their peers, and embarking upon the exploration of innovative strategies for the redress of the central global injustices encompassed by TWAIL.

5.3- Engaging with Local and Global Communities

Engaging with local and global communities is a crucial aspect of teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education. By actively involving students in community-based initiatives and fostering connections with marginalized communities, educators can deepen students' understanding of TWAIL principles, promote social responsibility, and encourage critical engagement with global inequalities. This approach bridges the gap between theory and practice, enabling students to witness firsthand the lived experiences of those affected by international law.

One way to engage with local communities is through partnerships with legal clinics, non-governmental organizations, or social justice initiatives. By collaborating with these organizations, students can work on real cases, assist in research, and

³³³KOEHLER, Tara; SAMMON, John. **Setting Up Community Partnerships for Authentic PBL**. 2023. Disponível em: <https://www.edutopia.org/article/setting-up-community-partnerships-pbl/>.

³³⁴U.S. Department of Education, Office of Planning, Evaluation, and Policy Development. **Evaluation of Evidence-Based Practices in Online Learning**: A meta-analysis and review of online learning studies. 2010. Washington, D.C. Disponível em: <https://www2.ed.gov/rschstat/eval/tech/evidence-based-practices/finalreport.pdf>.

contribute to advocacy efforts aimed at addressing the concerns of marginalized communities. This engagement provides students with practical insights into the challenges faced by these communities and highlights the relevance of TWAIL in promoting social justice (NAMORADZE & SZARVAS, 2009)³³⁵.

Additionally, global engagement is essential in understanding the interconnectedness of global issues and the impact of international law on diverse communities. Encouraging students to explore and engage with global communities through research, internships, or study abroad programs helps broaden their perspectives and cultivates a global mindset. By interacting with individuals and organizations worldwide, students gain a deeper appreciation for the complexities of TWAIL and the diverse strategies employed by different communities to address global inequalities (KÖCHLER, 2012)³³⁶.

Engaging with local and global communities also provides opportunities for students to contribute meaningfully to the advancement of TWAIL principles. Through community-based research projects or collaboration with local stakeholders, students can actively participate in efforts to promote legal empowerment, access to justice, and human rights. This engagement allows students to apply TWAIL principles in practical contexts, fostering a sense of social responsibility and empowering them to become agents of change (MOYD, 2022)³³⁷.

The augmentation of the educational milieu is achieved through the inclusion of guest speakers stemming from variegated backgrounds, as well as the orchestration of panel discussions or symposiums that center upon TWAIL-related subjects. This initiative serves to enrich the pedagogical encounter significantly. The invitation extended to practitioners, activists, and community leaders, thus affording them the opportunity to expound upon their experiences and perspectives, imparts a multifaceted perspective to students, with insights stemming directly from individuals engaged in the

³³⁵ NAMORADZE, Zaza; SZARVAS, Katalin. **OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE**. 2009. OPEN SOCIETY INSTITUTE, Hungary. Disponível em: https://www.justiceinitiative.org/uploads/0763f81d-04c4-4f72-bd88-67f6ee89dd69/legalclinics_20090101.pdf

³³⁶ KÖCHLER, Hans. **Unity in Diversity: The Integrative Approach to Intercultural Relations**. 2012. United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/en/chronicle/article/unity-diversitythe-integrative-approach-intercultural-relations>.

³³⁷ MOYD, Olinda; KLEIN, Catherine F.; ROE, Richard; RAHMAN, Mizanur; JAIN, Dipika; NAIK, Abhayraj; CASTILHO, Natalia Martinuzzi; SCHIOCCHET, Taysa; AGWU, Sunday Kenechukwu; SUKROW, Bianca. TEACHING ABOUT JUSTICE BY TEACHING WITH JUSTICE: GLOBAL PERSPECTIVES ON CLINICAL LEGAL EDUCATION AND REBELLIOUS LAWYERING. *Washington University Journal Of Law & Policy*, v. 68, p. 141-182, 2022. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3062&context=facsch_lawrev.

direct confrontation of global injustices. These interactions, marked by a deepening comprehension of the intricate realities faced by marginalized communities, constitute a platform conducive to critical dialogue and introspection (OKAFOR, 2016)³³⁸.

The educators, through their deliberate and immersive engagement with local and global communities, assume the role of catalysts in the orchestration of a pedagogical endeavor characterized by profound transformation for students. This intentional involvement precipitates the cultivation of empathy, the exposure of students to a panoply of multifarious perspectives, and the illumination of the pressing imperative attendant to the redress of global disparities via the conduit of TWAIL principles. Concomitantly, this pedagogical endeavor equips students with an array of indispensable instruments, thereby positioning them as legal professionals of pronounced social consciousness, fervently dedicated to the advocacy of justice and the advancement of the interests of marginalized communities.

6. BENEFITS AND CHALLENGES OF INNOVATIVE APPROACHES

Incorporating innovative approaches in teaching Third World Approaches to International Law in legal education brings various benefits and presents unique challenges. These approaches, such as experiential learning, critical perspectives, collaborative methodologies, and interdisciplinary perspectives, offer opportunities for students to develop critical thinking skills, engage with diverse perspectives, and deepen their understanding of TWAIL principles. However, they also require careful planning, adaptation, and overcoming potential barriers to ensure effective implementation.

One of the key benefits of innovative approaches is their ability to promote active learning and student engagement. By moving away from traditional lecture-based methods, students become active participants in the learning process, allowing for deeper comprehension and application of TWAIL principles (MASSOUD, 2021)³³⁹. Through hands-on activities, experiential learning, and collaborative projects, students develop

³³⁸OKAFOR, Obiora Chinedu. Praxis and the International (Human Rights) Law Scholar: Toward the Intensification of TWAILian Dramaturgy. *Windsor Yearbook of Access to Justice: Articles & Book Chapters*, v. 33, p. 1-35, 2016. Disponível em: https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/scholarly_works/2644.

³³⁹MASSOUD, Mark Fathi. *Teaching Three Canons of International Law*. 2021. TWAILR: REFLECTIONS. Disponível em: <https://twailr.com/teaching-three-canons-of-international-law/>.

practical skills, critical analysis abilities, and a sense of agency in addressing global inequalities (OKAFOR, 2016)³⁴⁰.

Furthermore, innovative approaches encourage the development of critical perspectives among students. By incorporating diverse viewpoints, engaging with marginalized communities, and exploring power structures and global inequalities, students are challenged to question dominant narratives and critically analyze the impact of international law on marginalized populations (GORDON, 2006)³⁴¹. This fosters a deeper understanding of the complexities of TWAIL and equips students with the tools to challenge prevailing legal paradigms.

Collaborative methodologies and interdisciplinary perspectives also offer significant benefits. Collaboration among students from different backgrounds encourages the exchange of ideas, broadens perspectives, and promotes teamwork and communication skills (ATTAR & GODÍNEZ, 2023)³⁴². Additionally, incorporating interdisciplinary perspectives enables students to draw on insights from various disciplines, enriching their understanding of TWAIL and fostering holistic approaches to addressing global injustices.

However, implementing innovative approaches in teaching TWAIL also presents challenges. Faculty may face resistance or lack of familiarity with these approaches, requiring additional training and support. Resource constraints, logistical issues, and time constraints can also pose challenges to effective implementation. Additionally, ensuring inclusivity and creating a safe and respectful learning environment where diverse perspectives are valued requires careful attention (SEN & ISLAM, 2023)³⁴³.

Despite these challenges, the benefits of incorporating innovative approaches in teaching TWAIL outweigh the obstacles. By fostering critical thinking, active engagement, collaboration, and interdisciplinary perspectives, these approaches prepare

³⁴⁰Op. cit., p.5 - 6, 2016.

³⁴¹GORDON, Seth. Indigenous Rights in Modern International Law from a Critical Third World Perspective: American Indian Law Symposium: lands, liberties, and legacies. Indigenous peoples and international law (2006/2007). **American Indian Law Review**. JSTOR.University of Oklahoma College of Law, v. 31, n. 2, p. 401-424, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20070793>.

³⁴²Op. cit., p.3 - 7, 2023.

³⁴³TEACHING of TWAIL Feminisms and TWAIL-Feminisms: The Politics and Pedagogy of Hyphens. Roteiro: Rohini Sen & Rizwanul Islam. 2023. (59 min.), P&B. Legendado. Disponível em: <https://www.asil.org/events/teaching-twail-feminisms-and-twail-feminisms-politics-and-pedagogy-hyphens>. Acesso em: 28 jul. 2023.

students to become informed and socially conscious legal professionals committed to addressing global inequalities and advocating for marginalized communities.

6.1- Benefits of Incorporating experiential Learning, Critical Perspectives, and Collaborative Methodologies

The assimilation of experiential learning, the cultivation of critical perspectives, and the adoption of collaborative methodologies in the pedagogical sphere, concerning the domain of Third World Approaches to International Law within the purview of legal education, confers an array of advantages upon the student body. These pedagogical paradigms, collectively, engender an ethos characterized by active participation, the cultivation of critical cogitation, and collaborative engagement. Consequently, students are afforded an opportunity to delve into a more profound comprehension of TWAIL principles, thereby gaining insight into their pragmatic application vis-à-vis the redress of global disparities. In the subsequent sections, each approach shall be expounded upon, elucidating their respective benefits.

6.1.1- Experiential Learning

Experiential Learning, including case studies, simulations, and experiential activities, provides students with hands-on experiences that bridge the gap between theory and practice. By engaging in practical scenarios, students develop problem-solving skills, critical analysis abilities, and a deeper understanding of the complexities of TWAIL (IYANNI & BORST, 2020)³⁴⁴. This approach allows students to apply TWAIL principles in real-world contexts and prepares them to address the challenges faced by marginalized communities.

6.1.2- Critical Perspectives

The integration of critical perspectives compels students to interrogate prevailing narratives and undertake a rigorous analysis of the repercussions of international law on disenfranchised populations. This approach encourages students to examine power structures, global inequalities, and historical legacies of colonialism and imperialism (CHIMNI, 2022)³⁴⁵. By adopting a critical lens, students develop a nuanced

³⁴⁴DIYANNI, Robert; BORST, Anton. Chapter Eight - Experiential Learning. In: DIYANNI, Robert; BORST, Anton. **The Craft of College Teaching: A Practical Guide**. New Jersey: Princeton University Press, 2020. Cap. 8. p. 145-157. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctvp2n3jt>. Acesso em: 09 jul. 2023.

³⁴⁵Op. cit., p. 40 -52, 2022.

understanding of TWAIL, recognizing the need for transformative changes in legal systems to address social injustice.

6.1.3- Collaborative Methodologies

Collaborative methodologies, such as group projects, problem-based learning, and interdisciplinary approaches, foster teamwork, communication, and the exchange of diverse view points (ATTAR & GODÍNEZ, 2023)³⁴⁶. By working together, students develop a deeper appreciation for the complexity of global issues and the importance of collective action. Collaborative methodologies also promote empathy, respect for diverse perspectives, and the ability to navigate complex challenges collectively.

These approaches collectively offer several benefits for students in their TWAIL education. By incorporating experiential learning, critical perspectives, and collaborative methodologies, students are able to:

- a- Develop a deeper understanding of TWAIL principles through active engagement and practical application.
- b- Enhance their critical thinking skills by questioning prevailing legal paradigms and analyzing the impact of international law on marginalized communities.
- c- Gain a broader perspective by collaborating with peers from diverse backgrounds and disciplines, enriching their understanding of TWAIL.
- d- Cultivate empathy and a sense of social responsibility by engaging with real-world issues and recognizing the need for transformative change in legal systems.
- e- Prepare for the complexities of legal practice by developing problem-solving abilities and effective communication skills through collaborative projects.

The utilization of these pioneering methodologies enables educators to craft a dynamic educational milieu, one that equips students with the wherewithal to emerge as legally adept professionals characterized by a heightened social consciousness. Their dedication is channeled toward the advancement of justice and the amelioration of global disparities.

6.2 Challenges and Strategies for Implementing Innovative Approaches

While incorporating innovative approaches in teaching Third World Approaches to International Law in legal education offers numerous benefits, it also presents certain challenges. These challenges can arise from faculty resistance, resource constraints,

³⁴⁶Op. cit., p. 4 - 7, 2023.

logistical issues, and the need to create an inclusive and supportive learning environment. However, with appropriate strategies and support, these challenges can be effectively addressed, ensuring successful implementation of innovative approaches.

6.2.1- Faculty Resistance

One common challenge is faculty resistance to change and unfamiliarity with innovative teaching methods (SMITH, 2020)³⁴⁷. To overcome this challenge, faculty development programs can be implemented to provide training, resources, and support in adopting innovative approaches. Workshops, seminars, and peer mentoring can help faculty members gain confidence and familiarity with the new teaching methodologies (Bradney, 2016).

6.2.2- Resource Constraints

Another challenge is the availability of resources required for implementing innovative approaches. Limited funding, lack of technological infrastructure, and inadequate materials can pose barriers (SMITH, 2020)³⁴⁸. Institutions can address these challenges by seeking external funding, leveraging open educational resources, and collaborating with other departments or institutions to share resources. Additionally, proactive planning and resource allocation can help ensure the availability of necessary materials and technologies.

6.2.3- Logistical Issues

Implementing innovative approaches may involve logistical challenges such as scheduling, space requirements, and coordinating group activities (BROWNELL & TANNER, 2017)³⁴⁹. Institutions can address these challenges by incorporating flexible scheduling options, utilizing available classroom spaces effectively, and adopting online platforms for collaborative work. Clear communication and coordination among faculty, staff, and students are crucial for successful implementation of these approaches.

6.2.4- Inclusivity and Supportive Learning Environment

Creating an inclusive and supportive learning environment that values diverse perspectives and ensures the participation of all students can be a challenge (BROWNELL

³⁴⁷SMITH, Gary A. Motivated Reasoning and Persuading Faculty Change in Teaching. *To Improve the Academy*. A Journal of Educational Development, v. 39, n. 1, p. 95-135, 2020. Quadrimestral. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.3998/tia.17063888.0039.105>.

³⁴⁸Op. cit., p. 126, 2020.

³⁴⁹BROWNELL, Sara E.; TANNER, Kimberly D. Barriers to Faculty Pedagogical Change: Lack of Training, Time, Incentives, and...Tensions with Professional Identity? *CBE—Life Sciences Education*, San Francisco, v. 11, n. 4, p. 339-346, 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.lifescied.org/doi/epdf/10.1187/cbe.12-09-0163>.

& TANNER, 2017)³⁵⁰. Faculty can employ strategies such as establishing clear expectations, promoting active student engagement, and fostering open and respectful discussions. Emphasizing the importance of diverse perspectives and providing support mechanisms, such as student support services and peer collaboration, can help address any potential barriers to inclusivity.

6.2.5- Continuous Assessment and Evaluation

Regular assessment and evaluation of the effectiveness of the innovative approaches are essential to ensure their ongoing improvement (MUSKIN, 2017)³⁵¹. Faculty can incorporate formative and summative assessments that align with the learning outcomes of the course. Feedback from students, self-reflection, and peer evaluation can also provide valuable insights for refining the teaching methods and addressing any challenges that arise.

Through the judicious deployment of these methodologies, educators are strategically positioned to transcend the inherent challenges germane to the assimilation of avant-garde pedagogical paradigms within the domain of instructing Third World Approaches to International Law. This discerning adoption, by virtue of its strategic import, assumes the role of a pivotal fulcrum in the enhancement of the educational milieu, guaranteeing an elevated degree of engagement and efficacy for the discerning students therein.

7. FUTURE DIRECTIONS AND IMPLICATIONS

The incorporation of innovative approaches in teaching Third World Approaches to International Law (TWAIL) in legal education opens up exciting possibilities for the future. These approaches have the potential to transform legal education, enhance student learning outcomes, and contribute to the development of socially conscious legal professionals. Furthermore, they can foster critical thinking, empower students to challenge global inequalities, and promote social justice on a global scale. The following sections outline potential future directions and implications of incorporating innovative approaches in TWAIL education.

³⁵⁰Op. cit., p. 344, 2017.

³⁵¹ MUSKIN, Joshua A. UNESCO - International Bureau of Education. **Continuous Assessment for Improved Teaching and Learning**: a critical review to inform policy and practice. A Critical Review to Inform Policy and Practice. UNESCO - Digital Library. 2017. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000255511>.

As the field of TWAIL education evolves, it is crucial to engage in pedagogical research to assess the effectiveness of innovative approaches. Future research can focus on evaluating the impact of experiential learning, critical perspectives, and collaborative methodologies on student learning outcomes, critical thinking abilities, and professional development. Such research can inform the refinement and improvement of teaching practices and contribute to evidence-based pedagogical strategies in TWAIL education.

Moreover, the integration of technology and online learning platforms can enhance the accessibility and reach of innovative TWAIL teaching methodologies. Future directions may involve the development of interactive online modules, virtual simulations, and digital resources that facilitate experiential learning and foster critical perspectives. These technological advancements can create opportunities for students to engage with TWAIL principles and global issues beyond the confines of the physical classroom.

Future TWAIL education can further emphasize the importance of community engagement by fostering partnerships with local and global communities. Students can collaborate with NGOs, human rights organizations, and marginalized communities to apply their TWAIL knowledge in real-world contexts. This hands-on experience can deepen their understanding of global inequalities and inspire them to become advocates for social change.

TWAIL education can benefit from increased interdisciplinary collaboration, involving scholars, practitioners, and experts from various disciplines such as sociology, political science, and anthropology. By fostering interdisciplinary dialogues and collaborations, innovative approaches can provide students with a holistic understanding of global issues, power structures, and legal systems. This collaboration can also contribute to the development of comprehensive solutions to address global inequalities and promote social justice.

The incorporation of avant-garde pedagogical methodologies within the purview of Third World Approaches to International Law education demands scrupulous attention to ethical and cultural considerations. Prospective avenues should underscore the paramountcy of embracing diverse perspectives, exhibiting profound respect for cultural nuances, and fostering ethically sound engagements with marginalized communities. This assiduous approach stands as an assurance for the sustenance of TWAIL education distinguished by its principles of inclusivity, deference, and conscientious receptivity to

the exigencies and expressions of those influenced by the intricate tapestry of global inequality.

The future of TWAIL education lies in the continuous exploration and refinement of innovative approaches. By embracing new pedagogical strategies, leveraging technology, fostering community engagement, promoting interdisciplinary collaboration, and respecting ethical and cultural considerations, TWAIL educators can prepare students to become agents of change, equipped with the knowledge and skills to address global inequalities and promote social justice.

7.1. Advancing Twail Education in Legal Curricula

The integration of Third World Approaches to International Law in legal curricula holds significant potential for advancing the understanding of global inequalities, power structures, and the role of law in perpetuating or challenging these dynamics. To fully embrace TWAIL principles and promote critical perspectives, legal educators must consider the incorporation of TWAIL education across various aspects of the curriculum. This section explores the importance of advancing TWAIL education in legal curricula and provides suggestions for its integration.

7.1.1- Core Courses

TWAIL education can be incorporated into core courses within the legal curriculum, such as international law, human rights law, and constitutional law. By introducing TWAIL perspectives, students can develop a critical understanding of the historical and contemporary context of global inequalities and explore alternative approaches to international law and human rights. This integration can broaden students' perspectives, challenge dominant narratives, and encourage critical engagement with legal concepts (ANGHIE, 2020)³⁵².

7.1.2- Specialized Electives

Offering specialized electives dedicated to TWAIL allows students to delve deeper into the complexities of global inequalities and the intersections between law, politics, and economics. These courses can explore specific regions, issues, or critical theories within the TWAIL framework. By focusing on case studies and critical analysis,

³⁵²Op. cit., p. 2 - 6, 2020.

students can gain a nuanced understanding of the local and global dimensions of power and the role of law in perpetuating or transforming unequal structures (GATHI, 2018)³⁵³.

7.1.3- Clinical Legal Education

TWAIL principles can be incorporated into clinical legal education programs, providing students with opportunities to engage in hands-on experiences that address social justice issues. Clinical programs focused on human rights, social justice, or legal empowerment can expose students to the practical challenges faced by marginalized communities and encourage them to develop innovative strategies for change. These experiences can foster a sense of responsibility and activism among students (TWAIL video, 2022)³⁵⁴.

7.1.4- Experiential Learning

Experiential learning methodologies, such as moot court competitions, simulations, and field visits, can be utilized to engage students in active learning and critical reflection. TWAIL-focused scenarios and simulations can provide students with real-life contexts to analyze power structures, global inequalities, and legal frameworks. These experiential learning opportunities allow students to apply TWAIL perspectives, develop critical thinking skills, and gain practical insights into the complexities of global legal issues (BRADBERRY & MAIO, 2019)³⁵⁵.

7.1.5- Interdisciplinary Collaboration

Promoting interdisciplinary collaboration within legal curricula can enrich TWAIL education. Encouraging collaboration with disciplines such as sociology, political science, and economics can provide students with a comprehensive understanding of global inequalities and the multifaceted nature of legal issues. Interdisciplinary projects, joint seminars, and collaborative research initiatives can foster

³⁵³GATHI, James Thuo. The Agenda of Third World Approaches to International Law (TWAIL). **Forthcoming In Jeffrey Dunoff And Mark Pollack (Eds) International Legal Theory: Foundations And Frontiers**, Cambridge University Press (2019), p. 1-45, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3304767>

³⁵⁴THIRD WORLD APPROACHES TO INTERNATIONAL LAW (TWAIL) AND HUMAN RIGHTS. Direção: KIRCHMEIER, Felix. Produção: UN Independent Expert on International Solidarity. Realização: Edward B. Burling. Coordenação: Geneva Academy. Roteiro: VECOSO, Fabia Fernandes Carvalho; ANANTHAVINAYAGAN, Thamir Venthani; PUVIMANASINGHE, Shyami. Geneva, Geneva Academy Of International Humanitarian Law And Human Rights, 2022. (97 min.), son., color. Subtitles. Série: Human Rights. Disponível em: <https://www.geneva-academy.ch/event/human-rights-conversations/detail/319-third-world-approaches-to-international-law-twail-and-human-rights>.

³⁵⁵Op. cit., p. 96 - 99, 2019

a holistic and interdisciplinary approach to TWAIL education (PRIHANDONO & YUNIARTI, 2020)³⁵⁶.

Through the elevation of the prominence of Third World Approaches to International Law education within the framework of legal curricula, educators are empowered to furnish students with a perspicacious comprehension of the variances characterizing global disparities. In doing so, they contribute substantively to the propagation of social justice and the cultivation of nascent legal professionals endowed with a heightened awareness of the intricacies inherent to the global legal milieu.

7.2- Training and Support for Educators

In order to effectively implement innovative approaches to teaching Third World Approaches to International Law in legal education, it is essential to provide training and support to educators. Educators play a pivotal role in guiding students' learning experiences, facilitating critical engagement, and creating an inclusive and transformative learning environment. This section explores the importance of training and support for educators in implementing innovative TWAIL pedagogies and suggests strategies to enhance their teaching capabilities.

7.2.1- Pedagogical Training

Educators need pedagogical training to develop the necessary skills and knowledge to effectively incorporate innovative approaches in TWAIL education. Training programs can focus on instructional design, active learning strategies, assessment methods, and creating inclusive learning environments. By equipping educators with pedagogical techniques, they can engage students in experiential learning, foster critical perspectives, and facilitate collaborative methodologies (SMITH, 2020).

7.2.2- Professional Development Workshops

Organizing professional development workshops and seminars can provide educators with opportunities to enhance their understanding of TWAIL theories, methodologies, and applications. These workshops can feature expert presentations, interactive sessions, and discussions on innovative pedagogies. Educators can learn from

³⁵⁶PRIHANDONO, Iman; YUNIARTI, Dewi Santoso. Interdisciplinary Teaching in Law: Study on Indonesian Law Schools. *Utopía y Praxis Latinoamericana*, v. 25, n. 6, p. 268-276, 2020. Trimestral. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27964115026>.

experienced practitioners, exchange ideas with colleagues, and explore new teaching practices that align with the goals of TWAIL education (ATTAR, 2021)³⁵⁷.

7.2.3- Mentorship Programs

Establishing mentorship programs can offer educators personalized guidance and support in incorporating innovative TWAIL pedagogies. Experienced educators or TWAIL scholars can serve as mentors, providing insights, feedback, and resources to support their mentees' professional growth. Mentorship programs facilitate a collaborative learning environment and create opportunities for educators to refine their teaching approaches (DUBOIS, 2021)³⁵⁸.

7.2.4- Collaborative Learning Communities

Creating collaborative learning communities among educators can foster peer-to-peer support and promote the exchange of best practices. These communities can be formed through online platforms, professional networks, or faculty development initiatives. Educators can share resources, discuss challenges and successes, and collaborate on curriculum development or research projects. Collaborative learning communities provide a space for continuous learning and collective growth (ANTINLUOMA, 2021)³⁵⁹.

7.2.5- Research and Scholarship Opportunities

Encouraging educators to engage in research and scholarship related to TWAIL education can enhance their teaching practices and contribute to the advancement of the field. Institutions can provide funding, grants, or sabbatical opportunities to support educators in conducting research on innovative pedagogies, critical perspectives, and the impact of TWAIL education. By promoting research and scholarship, educators can stay abreast of emerging trends and contribute to the scholarly dialogue (WEIMAN, 2017)³⁶⁰.

³⁵⁷ ATTAR, Mohsen Al. Must International Legal Pedagogy Remain Eurocentric?: forthcoming. **The Asian Journal Of International Law**, Singapore, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10135779/7/AJIL%20Submission.%20Revised%2025-11-20.pdf>.

³⁵⁸ DUBOIS, David L.. MENTORING PROGRAMS FOR YOUTH: A PROMISING INTERVENTION FOR DELINQUENCY PREVENTION. **National Institute Of Justice** |, Washington, v. 283, n. 1, p. 1-13, out. 2021. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/255647.pdf>.

³⁵⁹ ANTINLUOMA, Markku; ILOMÄKI, Liisa; TOOM, Auli. Practices of Professional Learning Communities. **Frontiers In Education: Practices of Professional Learning Communities**, Helsinki, v. 6, n. 1, p. 1-14, abr. 2021. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/feduc.2021.617613/full>.

³⁶⁰ WIEMAN, Carl. The process of making change. In: WIEMAN, Carl. **Improving How Universities Teach Science: Lessons from the science education initiative**. MA, London, England. Harvard University Press, 2017. Cap. 3. p. 37-67. Disponível em: <https://doi.org/10.4159/9780674978911>.

The allocation of resources toward the training and ongoing support of educators enables institutions to establish an environment distinguished by continual intellectual growth and the development of pioneering practices in the realm of Third World Approaches to International Law education. Educators who possess a sense of empowerment and erudition are inherently more proficient in the implementation of innovative pedagogical methodologies. Consequently, they are capable of igniting inspiration among their students and fostering educational interactions that are transformative in nature. These interactions play a pivotal role in nurturing critical thinking, advancing the principles of social justice, and nurturing global awareness within the student community.

7.3. Incorporating Technology and Online Platforms

In the digital age, technology and online platforms offer significant opportunities to enhance the teaching of Third World Approaches to International Law in legal education. The integration of technology can provide students with engaging and interactive learning experiences, facilitate collaboration, and extend the reach of TWAIL education beyond the traditional classroom. This section explores the benefits of incorporating technology and online platforms in TWAIL pedagogy and suggests strategies for their effective implementation.

7.3.1- Virtual Learning Environments

Virtual learning environments, such as learning management systems (LMS) or online platforms, can serve as hubs for TWAIL education. These platforms can host course materials, facilitate online discussions, and provide access to additional resources. Educators can use LMS features, such as discussion boards, quizzes, and multimedia content, to foster student engagement, encourage critical thinking, and promote collaborative learning (DILLENBOURG et al., 2017)³⁶¹.

7.3.2- Multimedia Resources

³⁶¹DILLENBOURG, Pierre; SCHNEIDER, Daniel; SYNTETA, Paraskevi. Virtual Learning Environments. In: A. DIMITACOPOULOU (Ed.), 2002, Rhodes. **Proceedings 3rd Hellenic Conference - Information & Communication Technologies In Education**. Geneve. Kataniotis Editions, 2017. p. 3-18. Disponível em: <https://telearn.hal.science/hal-00190701>.

Incorporating multimedia resources, including videos, podcasts, and interactive simulations, can enhance students' understanding of TWAIL concepts and facilitate experiential learning. Multimedia resources can provide real-life examples, showcase diverse perspectives, and engage students through visual and auditory stimuli. Educators can curate and create multimedia content to support their TWAIL curriculum and cater to different learning styles (ABDULRAHAMAN et al., 2020)³⁶².

7.3.3- Online Collaboration Tools

Online collaboration tools, such as virtual group spaces, document sharing platforms, and video conferencing software, can facilitate collaboration and collective learning among students. These tools enable students to work together on group projects, engage in peer review processes, and co-create knowledge. Educators can leverage online collaboration tools to foster critical dialogue, encourage interdisciplinary perspectives, and promote global connections (ABDULRAHAMAN et al., 2020)³⁶³.

7.3.4- Access to Global Networks

Technology and online platforms provide access to global networks, enabling students to connect with TWAIL scholars, activists, and practitioners worldwide. Through webinars, guest lectures, and online conferences, students can interact with experts in the field, expand their understanding of TWAIL, and engage in meaningful discussions. Access to global networks enhances students' awareness of the global dimensions of TWAIL and fosters a sense of global citizenship (Nordkvelle et al., 2019).

7.3.5- Blended Learning Approaches

Blended learning combines online and face-to-face instruction, offering flexibility and enriching students' learning experiences. Educators can leverage online platforms to deliver TWAIL content, engage students in pre-class activities, and facilitate discussions outside the classroom. In face-to-face sessions, educators can focus on interactive activities, case studies, or problem-solving exercises. Blended learning approaches provide a balance between self-paced online learning and dynamic in-person interactions (SINGH et al., 2021)³⁶⁴.

³⁶² ABDULRAHAMAN, M D; FARUK, N; A OLOYEDE, A; SURAJUDEEN-BAKINDE, N T; A OLAWOYIN, L; MEJABI, O V; IMAM-FULANI, Y O; FAHM, A O; AZEEZ, A L. Multimedia tools in the teaching and learning processes: A systematic review: review. **Heliyon - Cell Press**: Science Direct, Cambridge, MA, v. 6, n. 1, p. 1-14, 2020. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2020.e05312..>

³⁶³ Ibid., p. 12 - 14, 2020.

³⁶⁴ SINGH, Jitendra; STEELE, Keely; SINGH, Lovely. Combining the Best of Online and Face-to-Face Learning: Hybrid and Blended Learning Approach for COVID-19, Post Vaccine, & Post-Pandemic World. **Journal Of Educational Technology Systems**:

The utilization of technology and online platforms affords educators the opportunity to fashion immersive, collaborative, and globally interlinked educational spheres within the purview of Third World Approaches to International Law. Consequently, it becomes incumbent upon educators to undertake a discerning appraisal of the technologies and platforms they choose to adopt, conducting a meticulous evaluation of their concordance with the foundational precepts of TWAIL pedagogy. This meticulous scrutiny seeks to ensure that the selected tools not only enhance student engagement but also cultivate the capacity for critical thinking in consonance with the fundamental tenets underpinning TWAIL pedagogical doctrine.

CONCLUSION

In this article, the author has explored the potential of incorporating innovative approaches to teaching Third World Approaches to International Law in legal education. By integrating experiential learning, critical perspectives, collaborative methodologies, and technology-enhanced strategies, it can enhance the effectiveness and impact of TWAIL pedagogy.

The examination of these innovative approaches has highlighted their numerous benefits. Experiential learning methods, such as case studies, simulations, and problem-based learning, promote engaged learning, critical thinking, and real-world application of TWAIL principles. By adopting critical perspectives, students are encouraged to analyze power structures, challenge global inequalities, and develop a nuanced understanding of international legal systems from a TWAIL lens. Collaborative methodologies foster active participation, peer learning, and the exchange of diverse perspectives, while promoting interdisciplinary dialogue and creating opportunities for local and global engagement.

The incorporation of technology and online platforms further expands the boundaries of TWAIL education, enabling access to a wide range of multimedia resources, global networks, and collaborative tools. Blending traditional face-to-face

instruction with online components provides flexibility, enriches learning experiences, and supports the development of 21st-century skills.

However, the author acknowledges that implementing these innovative approaches in TWAIL pedagogy also presents challenges. Educators must address issues such as resistance to change, resource constraints, and the need for ongoing training and support. Strategies such as mentorship programs, faculty development initiatives, and institutional commitment to innovative teaching practices can help overcome these challenges.

Moving forward, it is essential to continue exploring the potential of these innovative approaches and their implications for TWAIL education. Future research should focus on evaluating the effectiveness of these strategies, sharing best practices, and developing comprehensive frameworks for integrating experiential learning, critical perspectives, collaborative methodologies, and technology-enhanced strategies in TWAIL curricula.

Also, the author aims to inspire educators to explore new pedagogical strategies that encourage students to critically engage with international law from diverse perspectives. Through experiential learning, critical perspectives, and collaborative methodologies, legal education can become a catalyst for fostering global justice and promoting a more inclusive understanding of the world's legal systems.

To summarise, the adoption of these innovative approaches, legal education can enhance its capacity to prepare students for the critical examination of international legal systems, the questioning of dominant narratives, and the pursuit of justice and equality. By integrating experiential learning, critical perspectives, collaborative methodologies, and technology-enhanced strategies into the pedagogy of Third World Approaches to International Law (TWAIL), educators can cultivate a cohort of legal professionals and scholars poised to confront the intricate challenges of global justice and actively contribute to transformative societal change.

REFERENCES

ABDULRAHAMAN, M D; FARUK, N; A OLOYEDE, A; SURAJUDEEN-BAKINDE, N T; A OLAWOYIN, L; MEJABI, O V; IMAM-FULANI, Y O; FAHM, A O; AZEEZ, A L. Multimedia tools in the teaching and learning processes: A systematic review: review. **Heliyon - Cell Press**: Science Direct, Cambridge, MA, v. 6, n. 1, p. 1-14, 2020.

Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.heliyon.2020.e05312>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: Colonial and Postcolonial Realities: reshaping justice: international law and the third world. **Third World Quarterly**, Abingdon, UK, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4017775>. Acesso em: 16 jul. 2023.

ANGHIE, Antony. **Critical Pedagogy Symposium: Critical Thinking and Teaching as Common Sense**: Random Reflections. 2020. Disponível em: <https://opiniojuris.org/2020/08/31/critical-pedagogy-symposium-critical-thinking-and-teaching-as-common-sense-random-reflections/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ANGHIE, Antony. Finding the peripheries: colonialism in nineteenth-century international law. In: ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. University Of Utah: Cambridge University Press, 2005. p. 32-114. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511614262>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ANGHIE, Antony. Sovereignty and the post-colonial state: decolonization and the universality of international law. In: ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. New: Cambridge University Press, 2004. p. 196-235. Disponível em: <https://kingdomofhawaii.files.wordpress.com/2011/04/anghie-imperialism-sovereignty-and-the-making-of-international-law.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. **Chinese Journal of International Law**, Beijing, v. 2, n. 1, p. 77-103, 01 mar. 2003. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.cjilaw.a000480>. Acesso em: 11 jul. 2023.

ANTINLUOMA, Markku; ILOMÄKI, Liisa; TOOM, Auli. Practices of Professional Learning Communities. **Frontiers In Education: Practices of Professional Learning Communities**, Helsink, v. 6, n. 1, p. 1-14, abr. 2021. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/feduc.2021.617613/full>. Acesso em: 26/07/2023.

ATTAR, Mohsen Al; ABDELKARIM, Shaimaa. **Decolonising the Curriculum in International Law**: Entrapments in Praxis and Critical Thought. Law and Critique. Springer, London, v. 34, n. 1, p. 41-62, 2021. Mensal. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10978-021-09313-y>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ATTAR, Mohsen Al. TWAIL: A Paradox within a Paradox. **International Community Law Review**, Coventry, UK, v. 22, p. 163-196, 2020. Mensal. Disponível em: https://brill.com/downloadpdf/journals/iclr/22/2/article-p163_3.xml. Acesso em: 16 jul. 2023.

ATTAR, Mohsen Al; GODÍNEZ, Rafael Quintero. **TWAIL Pedagogy: UN-Learning Colonial Ways of Teaching International Law**. 2023. Disponível em: <https://opiniojuris.org/2023/03/23/twail-pedagogy-un-learning-colonial-ways-of-teaching-international-law/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ATTAR, Mohsen Al. Must International Legal Pedagogy Remain Eurocentric?: forthcoming. **The Asian Journal Of International Law**, Singapore, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10135779/7/AJIL%20Submission.%20Revised%2025-11-20.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

ATTAR, Mohsen Al; TAVA, Vernon Ivan. TWAIL Pedagogy - Legal Education for Emancipation. **Palestine Yearbook of International Law**, Auckland, v. 15, n. 7, p. 7-40, 23 jul. 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1438325. Acesso em: 30 jul. 2023.

BAXI, Upendra. Human Rights Law Review. **Too Many, Or Too Few, Human Rights?**, Oxford, v. 1, n. 1, p. 1-10, 1 mar. 2001. Quadrimestral. Oxford Academic Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/1.1.1>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BOGGU, Anita Teresa; SUNDARSINGH, J. An experiential learning approach to fostering learner autonomy among Omani students. **J. Lang. Teach. Res.**, [s. l], v. 10, p. 204-214, 2019. Mensal. Disponível em: doi: 10.17507/jltr.1001.23. Acesso em: 09 jul. 2023.

BOUD, David. Challenges in reforming higher education assessment: a perspective from afar: retos en la reforma de la evaluación en educación superior: una mirada desde la lejanía. **Relieve: Revista Electronica de Investigacion y Evaluacion Educativa**, Melbourne, Australia, v. 26, n. 1, p. 1-14, 20 out. 2020. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.7203/relieve.26.1.17088>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRADBERRY Leigh A ; MAIO, Jennifer de. Learning by doing: The long-term impact of experiential learning programs on student success. **Journal of Political Science Education**, Northridge, v. 15, n. 1, p. 94-111, 02 Jan. 2019. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/15512169.2018.1485571>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRIDLE, Helen; VRIELING, Anton; CARDILLO, Monica; ARAYA, Yoseph; HINOJOS, Leonith. Preparing for an interdisciplinary future: A perspective from early-career researchers. **Futures**, Amsterdam, v. 53, p. 22-32, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.futures.2013.09.003>. Acesso em: 30 jul. 2023.

BROWNELL, Sara E.; TANNER, Kimberly D.. Barriers to Faculty Pedagogical Change: Lack of Training, Time, Incentives, and...Tensions with Professional Identity? **Cbe—Life Sciences Education**, San Francisco, v. 11, n. 4, p. 339-346, 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.lifescied.org/doi/epdf/10.1187/cbe.12-09-0163>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BURRA, Srinivas. **Teaching Critical International Law**:: reflections from the periphery. Reflections from the Periphery. 2021. TWAILR: Reflections #29/2021. Disponível em: <https://twailr.com/teaching-critical-international-law-reflections-from-the-periphery/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Chapter 4: In Crisis and International Law: a third world approaches to international law perspective. In: MBENGUE, Makane Moïse;

D'ASPREMONT, Jean. **Crisis Narratives in International Law**. Series: Nijhoff Law Specials. Vol. 104. Ed. Brill, Leiden (The Netherlands), 2022. Cap. 4. p. 40-53. Disponível em: https://doi.org/10.1163/9789004472365_006. Acesso em: 23 jul. 2023.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, Koninklijke Brill Nv. Printed In The Netherlands., v. 8, n. 1, p. 3-27, 2016. Mensal. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSchimni.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Globalisation, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. **Refugee Studies Center**: Oxford Department of International Development, Oxford, v. 12, n. 3, p. 301-327, 27 abr. 2001. Mensal. University of Oxford. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=253688>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CHIMNI, Bhupinder Singh. New Approaches to International Law: The Critical Scholarship of David Kennedy and Martti Koskenniemi. In: CHIMNI, Bhupinder Singh. **International Law and World Order: a critique of contemporary approaches**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Cap. 5. p. 246-357. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781107588196.007>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DFID RESEARCH AND EVIDENCE DIVISION STAFF (UK). **The Politics of Poverty: Elites, Citizens and States**: Findings from ten years of DFID-funded research on Governance and Fragile States 2001–2010. 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/derec/unitedkingdom/48688822.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

DILLENBOURG, Pierre; SCHNEIDER, Daniel; SYNTETA, Paraskevi. Virtual Learning Environments. In: A. DIMITACOPOULOU (Ed.), 2002, Rhodes. **Proceedings 3rd Hellenic Conference - Information & Communication Technologies In Education**. Geneve. Kataniotis Editions, 2017. p. 3-18. Disponível em: <https://telearn.hal.science/hal-00190701>. Acesso em: 23 jul. 2023.

DINGWERTH, Klaus; PATTBERG, Philipp. Global Governance as a Perspective on World Politics. **Global Governance**, Boulder, Colorado, v. 12, n. 2, p. 185-203, 2006. Trimestral. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27800609>. Acesso em: 30 jul. 2023.

DIYANNI, Robert; BORST, Anton. Chapter Eight - Experiential Learning. In: DIYANNI, Robert; BORST, Anton. **The Craft of College Teaching: A Practical Guide**. New Jersey: Princeton University Press, 2020. Cap. 8. p. 145-157. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctvp2n3jt>. Acesso em: 09 jul. 2023.

DUBOIS, David L.. MENTORING PROGRAMS FOR YOUTH: A PROMISING INTERVENTION FOR DELINQUENCY PREVENTION. **National Institute Of Justice** |, Washington, v. 283, n. 1, p. 1-13, out. 2021. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/255647.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ELBERLY CENTER. **Explore potential strategies**: Group projects aren't working. 2023. Licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-Share Alike 4.0 International License. Pittsburgh, PA. Disponível em:

<https://www.cmu.edu/teaching/solveproblem/strat-groupwork/groupwork-04.html>.
Acesso em: 31 jul. 2023.

FARUQI, Shad Saleem. Western Intellectual Imperialism in Malaysian Legal Education. **Economic And Political Weekly**, M, Sela, v. 46, n. 46, p. 55-60, 12 nov. 2011. November 12, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41319406>. Acesso em: 06 jul. 2023.

FIRCHOW, Pamina; GELLMAN, Mneesha. Collaborative Methodologies: Why, How, and for Whom? **Political Science & Politics**, Cambridge, v. 54, n. 3, p. 525-529, 2021. Disponível em: doi:10.1017/S1049096521000330. Acesso em: 09 jul. 2023.

FREIRE, Paulo. Chapter 2 - The "banking" concept of education as an instrument of oppression: 30th anniversary edition. In: FREIRE, Paulo. **Pedagogy of the Oppressed**. 30. ed. London: Continuum, 2000. Cap. 2. p. 71-86. Translated by Myra Bergman Ramos. Disponível em: <https://envs.ucsc.edu/internships/internship-readings/freire-pedagogy-of-the-oppressed.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GALLANT, Gary. **Collaborative Learning Approaches and the Integration of Collaborative Learning**. 2020. Integration of Instructional Design and Technology to Support Rapid Change Copyright © 2020 by Gary Gallant is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License. Disponível em: <https://pressbooks.pub/idandrapidchange/chapter/collaborative-learning-approaches-and-the-integration-of-collaborative-learning-tools/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

GALLIÉ, Martin. Les théories tiers-mondistes du droit international (twail) : Un renouvellement? Le décloisonnement du droit international et des relations internationales. L'apport des approches critiques. **Études Internationales**, Paris, p. 17-38, 04 set. 2008. Disponível em: <https://id.erudit.org/iderudit/018717ar>. Acesso em: 07 jul. 2023.

GATHII, James Thuo. The Agenda of Third World Approaches to International Law (TWAIL). **Forthcoming In Jeffrey Dunoff And Mark Pollack (Eds) International Legal Theory: Foundations And Frontiers, Cambridge University Press (2019)**, p. 1-45, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3304767>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GATHII, James Thuo. **The Promise of International Law: A Third World View**: Grotius lecture presented at the 2020 virtual annual meeting of the American society of international law June 25, 2020. Grotius Lecture Presented at the 2020 Virtual Annual Meeting of the American Society of International Law June 25, 2020. 2020. Disponível em: <https://uicr.uiowa.edu/sites/uicr.uiowa.edu/files/imports/Documents/GathiiGrotiusLecture2020.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

GATHII, James Thuo. Writing Race and Identity in a Global Context: What CRT and TWAIL Can Learn From Each Other. **UCLA Law Review**: Law eCommons, Chicago, p. 1610-1648, 2021. Mensal. Disponível em: <https://lawcommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1693&context=facpubs>. Acesso em: 26 jul. 2023.

GORDON, Seth. Indigenous Rights in Modern International Law from a Critical Third World Perspective: American Indian Law Symposium: lands, liberties, and legacies. Indigenous peoples and international law (2006/2007). **American Indian Law Review**. JSTOR.University of Oklahoma College of Law, v. 31, n. 2, p. 401-424, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20070793>. Acesso em: 28 July. 2023.

GREEN, Patrick M.. Making Explicit Connections between Experiential Learning and Justice: New Approaches to Teaching and Learning through an Imagination for Justice. **Experiential Learning & Teaching In Higher Education**, Chicago, v. 4, n. 2, p. 1-9, 2021. Quadrimestral. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/elthe/vol4/iss2/5>. Acesso em: 22 jul. 2023.

HMELO-SILVER, Cindy E. Problem-Based Learning: What and How Do Students Learn? **Educational Psychology**, New York, v. 16, n. 3, p. 235-266, Set. 2004. Mensal. Disponível em: <http://www.springerlink.com>. Acesso em: 09 Jul. 2023.

JONES, Emma. Transforming legal education through emotions. **Legal Studies. Cambridge University Press**, Cambridge, v. 38, n. 3, p. 450-479, set. 2018. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/lst.2017.16>. Acesso em: 22 July. 2023.

KÖCHLER, Hans. **Unity in Diversity:The Integrative Approach to Intercultural Relations**. 2012. United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/en/chronicle/article/unity-diversitythe-integrative-approach-intercultural-relations>. Acesso em: 09 jul. 2023.

KOEHLER, Tara; SAMMON, John. **Setting Up Community Partnerships for Authentic PBL**. 2023. Disponível em: <https://www.edutopia.org/article/setting-up-community-partnerships-pbl/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

KOLB, Alice Y.; KOLB, David A.. Learning Styles and Learning Spaces: Enhancing Experiential Learning in Higher Education. **Academy Of Management Learning & Education**: Academy of Management, New York, v. 4, n. 2, p. 193-212, Jun. 2005. Mensal. Disponível em: www.jstor.org. Acesso em: 21 July. 2023.

KONG, Yangtao. The Role of Experiential Learning on Students' Motivation and Classroom Engagement. **Frontiers In Psychology**, Switzerland, v. 12, p. 1-4, out. 2022. Mensal. 2021; 12: 771272. Published online 2021 Oct 22.. Disponível em: doi: 10.3389/fpsyg.2021.771272. Acesso em: 09 jul. 2023.

LAKSHMINATH, A. Legal Education, Research and Pedagogy-Ideological Perceptions. **Journal Of The Indian Law Institute**: Indian Law Institute, Patna, Bihar, India, v. 50, n. 4, p. 606-628, 2008. Trimestral. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43952180>. Acesso em: 05 jul. 2023.

MASSOUD, Mark Fathi. **Teaching Three Canons of International Law**. 2021. TWAILR: REFLECTIONS. Disponível em: <https://twailr.com/teaching-three-canons-of-international-law/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MCCARTHY, Mary. Experiential Learning Theory:: from theory to practice. **Journal of Business & Economics Research**, Littleton, Co, v. 14, n. 3, p. 91-100, 2016. Mensal.

Disponível em: <https://clutejournals.com/index.php/JBER/article/view/9749/9838>. Acesso em: 08 jul. 2023.

MODIRZADEH, Naz Khatoon. '[L]ET US ALL AGREE TO DIE A LITTLE': TWAIL'S UNFULFILLED PROMISE: forthcoming. **Harvard International Law Journal**, Boston, v. 65, p. 1-67, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4406477>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MOYD, Olinda; KLEIN, Catherine F.; ROE, Richard; RAHMAN, Mizanur; JAIN, Dipika; NAIK, Abhayraj; CASTILHO, Natalia Martinuzzi; SCHIOCCHET, Taysa; AGWU, Sunday Kenechukwu; SUKROW, Bianca. TEACHING ABOUT JUSTICE BY TEACHING WITH JUSTICE: GLOBAL PERSPECTIVES ON CLINICAL LEGAL EDUCATION AND REBELLIOUS LAWYERING. **Washington University Journal Of Law & Policy**, v. 68, p. 141-182, 2022. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3062&context=facsch_lawrev. Acesso em: 10 jul. 2023.

MURRAY, Melissa E.. "I'd Like to Thank the Academy": Eminem, Duncan Kennedy, and the Limits of Critique. **Journal Of Legal Education**, New York, v. 55, n. 1/2, p. 65-79, 2005. Quadrimestral. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42893891>. Acesso em: 08 jul. 2023.

MUSKIN, Joshua A. UNESCO - International Bureau of Education. **Continuous Assessment for Improved Teaching and Learning**: a critical review to inform policy and practice. A Critical Review to Inform Policy and Practice. UNESCO - Digital Library. 2017. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000255511>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MUTUA, Makau. Typologies of Scholarship in Africa. **Proceedings Of The Annual Meeting (American Society Of International Law)**: International Law in a Multipolar World, v. 107, p. 189-192, 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/procanmeetasil.107.0189>. Acesso em: 20 July. 2023.

MUTUA, Makau; ANGHIE, Antony. What Is TWAIL? **Proceedings Of The Annual Meeting**: American Society of International Law, Cambridge University Press, v. 94, n. 5-8, p. 31-40, 5 abr. 2000. Mensal. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25659346>. Acesso em: 06 jul. 2023.

MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: The View of an Insider-Outsider. **Villanova Law Review**, Buffalo, v. 45, n. 1, p. 841-853, 2000. Disponível em: https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/568. Acesso em: 27 jul. 2023.

NAMORADZE, Zaza; SZARVAS, Katalin. **OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE**. 2009. OPEN SOCIETY INSTITUTE, Hungary. Disponível em: https://www.justiceinitiative.org/uploads/0763f81d-04c4-4f72-bd88-67f6ee89dd69/legalclinics_20090101.pdf. Acesso em: 10 July. 2023.

NOLLKAEMPER, André. **Unilateralism/Multilateralism**. 2011. Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/display/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1682>. Acesso em: 22 jul. 2023.

NATARAJAN, Usha; REYNOLDS, John; BHATIA, Amar; XAVIER, Sujith. Introduction: TWAIL - on praxis and the intellectual. **Third World Quarterly**, [s. l], v. 37, n. 11, p. 1946-1956, 22 set. 2016. Mensal. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/loi/ctwq20>. Acesso em: 13 jul. 2023.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Praxis and the International (Human Rights) Law Scholar: Toward the Intensification of TWAILian Dramaturgy. **Windsor Yearbook Of Access To Justice: Articles & Book Chapters**, v. 33, p. 1-35, 2016. Disponível em: https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/scholarly_works/2644. Acesso em: 29 jul. 2023.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Is There a Legitimacy Deficit in International Legal Scholarship and Practise? **International Insights**, Osgoode Hall Law School Of York University, v. 13, n. 1, p. 91-110, 1997. Disponível em: https://works.bepress.com/obiorachinedu_okafor/27/. Acesso em: 11 jul. 2023.

PANITZ, Theodore. **Collaborative versus Cooperative Learning: A Comparison of the Two Concepts Which Will Help Us Understand the Underlying Nature of Interactive Learning**. 1999. Disponível em: <http://www.capecod.net/~TPanitz/Tedspage..> Acesso em: 16 jul. 2023.

PHILLIPS, Edward. Law Games – Role Play And Simulation In Teaching Legal Case studies Application And Practical Skills: A Case Study. **Compass: The Journal of Learning and Teaching at the University of Greenwich**, London, England, v. 5, p. 1-4, 2012. Mensal. Disponível em: <https://journals.gre.ac.uk/index.php/compass/article/download/66/110>. Acesso em: 22 jul. 2023.

POOJA, Parmar. TWAIL: An Epistemological Inquiry. **International Community Law Review**, London, v. 10, n. 4, p. 363-370, 2008. Mensal. Disponível em: <https://ssrn.com/article=2466633>. Acesso em: 23 jul. 2023.

PRIHANDONO, Iman; YUNIARTI, Dewi Santoso. Interdisciplinary Teaching in Law: Study on Indonesian Law Schools. **Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 25, n. 6, p. 268-276, 2020. Trimestral. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27964115026>. Acesso em: 14 jul. 2023.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. PART I - Chapter 1 - International law, development, and Third World resistance: 1 - writing third world resistance into international law. In: RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: development, social movements and third world resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. Cap. 1. p. 9-23. MIT. Disponível em: [doi:10.1017/CBO9780511494079](https://doi.org/10.1017/CBO9780511494079). Acesso em: 13 jul. 2023.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. PART III - Decolonizing resistance: human rights and the challenge of social movements. In: RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 163-170. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/international-law-from-below/3C872DE7255EDB8F4212B4B73E697CD4>. Acesso em: 21 jul. 2023.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. International Law and Its Discontents: Rethinking the Global South: confronting complexity. **Proceedings Of The Annual Meeting (American Society Of International Law)**, Boston, v. 106, p. 176-181, 2012. Cambridge University Press. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/procannmeetasil.106.0176>. Acesso em: 26 jul. 2023.

RAMINA, Larissa. TWAIL - “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 261-272, 2018. Quadrimestral. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.54595>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ROSE, Jeff; PAISLEY, Karen. White Privilege in Experiential Education: A Critical Reflection. **Leisure Sciences: An Interdisciplinary Journal**, London, Uk, v. 34, p. 136-154, 02 mar. 2012. Mensal. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/01490400.2012.652505>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SMITH, Gary A. Motivated Reasoning and Persuading Faculty Change in Teaching. **To Improve the Academy: A Journal of Educational Development**, v. 39, n. 1, p. 95-135, 2020. Quadrimestral. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.3998/tia.17063888.0039.105>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SMITS, Jan M. The Use of Case Law in the Legal Curriculum: Why and How? In: HERINGA, Aalt Willem; HARDT, Sascha. **Legal Education in the 21st Century: Indonesian and International Perspectives**. Maastricht: The Hague [Eleven], 2022. Cap. 10. p. 117-125. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4134260>. Acesso em: 06 jul. 2023.

SUNTER, Andrew F. TWAIL as Naturalised Epistemological Inquiry. **The Canadian Journal Of Law & Jurisprudence**, Cambridge University Press, v. 20, n. 2, p. 475-507, 13 abr. 2016. Semanal. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S084182090000429X>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SIMPSON, Archie W.; KAUSLER, Bernd. IR Teaching Reloaded: Using Films and Simulations in the Teaching of International Relations. **International Studies Perspectives**: Oxford University Press, London, v. 10, n. 4, p. 413-427, Nov. 2009. Mensal. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44218613>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SINGH, Jitendra; STEELE, Keely; SINGH, Lovely. Combining the Best of Online and Face-to-Face Learning: Hybrid and Blended Learning Approach for COVID-19, Post Vaccine, & Post-Pandemic World. **Journal Of Educational Technology Systems**: SAGE Journals, Thousand Oaks, v. 50, n. 2, p. 140-171, dez. 2021. Mensal. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/00472395211047865>. Acesso em: 12/07/2023.

TEACHING of TWAIL Feminisms and TWAIL-Feminisms: The Politics and Pedagogy of Hyphens. Roteiro: Rohini Sen & Rizwanul Islam. 2023. (59 min.), Color. Subtitle. Disponível em: <https://www.asil.org/events/teaching-twail-feminisms-and-twail-feminisms-politics-and-pedagogy-hyphens>. Acesso em: 28 jul. 2023.

THIONG'O, Ngũgĩ Wa. **Decolonising the Mind.**: the politics of language in african literature. London: James Currey Ltda, 1986. 111 p. Disponível em: <https://www.uibk.ac.at/anglistik/staff/davis/decolonising-the-mind.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

THIRD WORLD APPROACHES TO INTERNATIONAL LAW (TWAIL) AND HUMAN RIGHTS. Direção: Felix Kirchmeier. Produção: UN Independent Expert on International Solidarity. Realização: Edward B. Burling. Coordenação: Geneva Academy. Roteiro: VECOSO, Fabia Fernandes Carvalho; ANANTHAVINAYAGAN, Thamil Venthan; PUVIMANASINGHE, Shyami. Geneva, Geneva Academy Of International Humanitarian Law And Human Rights, 2022. (97 min.), son., color. Subtitles. Série: Human Rights. Disponível em: <https://www.geneva-academy.ch/event/human-rights-conversations/detail/319-third-world-approaches-to-international-law-twail-and-human-rights>. Acesso em: 11 jul. 2023.

U.S. Department of Education, Office of Planning, Evaluation, and Policy Development. **Evaluation of Evidence-Based Practices in Online Learning:** A meta-analysis and review of online learning studies. 2010. Washington, D.C. Disponível em: <https://www2.ed.gov/rschstat/eval/tech/evidence-based-practices/finalreport.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

WIEMAN, Carl. The process of making change. In: WIEMAN, Carl. **Improving How Universities Teach Science:** Lessons from the science education initiative. MA, London, England. Harvard University Press, 2017. Cap. 3. p. 37-67. Disponível em: <https://doi.org/10.4159/9780674978911>. Acesso em: 10 jul. 2023.

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO DO TRABALHO: UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

INTERNATIONAL JURISDICTION IN LABOR LAW: BRIEF HISTORICAL EVOLUTION IN BRAZIL

Thais D'Karla S. Alencar³⁶⁵

Resumo: Com a crescente movimentação de trabalhadores entre países distintos faz refletir, no direito, a necessidade de uma delimitação jurisdicional adequada, e quando se trata de direito do trabalho e justaposta a relação de vulnerabilidade do trabalhador em relação ao contratante dos seus serviços, essa delimitação se torna ainda mais essencial, principalmente para que haja uma efetiva garantia da prestação jurisdicional em casos de litígio entre as partes. De forma que o Direito não é posto, mas sim construído ao longo do tempo, o presente artigo se propõe a analisar a evolução histórica brasileira, de acordo com sua legislação e jurisprudência, da jurisdição aplicável nos casos de contrato internacionais de trabalho, desde a codificação do Direito Internacional Privado (DIPr) em 1916 com a edição da Introdução ao Código Civil (ICC), até chegar ao presente momento de entendimento de que se aplica a jurisdição que for mais favorável ao trabalhador.

Palavras-chave: Jurisdição Internacional, Direito do Trabalho, Conflito de Leis no Espaço, Contrato Internacional de Trabalho, Lei Mais Favorável ao Empregado.

Abstract: With the growing movement of workers between different countries, it reflects, in law, the need for an adequate jurisdictional delimitation, and when it comes to labor law and juxtaposed the relationship of vulnerability of the worker in relation to the contractor of his services, this delimitation becomes even more essential, mainly for there to be an effective guarantee of jurisdictional provision in cases of litigation between the parties. In a way that the Law is not established, but built over time, this article proposes to analyze the Brazilian historical evolution, according to its legislation and jurisprudence, of the applicable jurisdiction in cases of international employment contracts, from the codification of Private International Law (DIPr) in 1916 with the edition of the Introduction to the Civil Code (ICC), until reaching the present moment of understanding that the one that is most favorable to the worker applies.

Key-words: International Jurisdiction, Labor Law, Conflict of Law Rules. International Employment Contract. Law Most Favorable to the Employee.

³⁶⁵ Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e graduanda em Direito pela mesma universidade. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF).

INTRODUÇÃO

O já difundido fenômeno da globalização afeta também as relações de trabalho, haja a vista a necessidade e a diversidade das relações econômicas internacionais, proporcionando a celebração costumaz de contratos de trabalho internacionais, onde muitos brasileiros se deslocam para trabalhar no exterior e estrangeiros para o Brasil, facultando a aplicabilidade de mais de uma lei nesta relação jurídica, ensejando em um conflito de leis no espaço. Neste sentido, se torna relevante entender a aplicabilidade da jurisdição do direito internacional nestas relações de trabalho, e o presente artigo se propõe a estudar tal fato.

Muito se fala que o Direito não é posto, mas sim, conquistado, e desta forma, se comporta de forma mutável, onde tanto direitos novos podem ser adquiridos, quanto direitos já garantidos podem ser sobrepostos ou extintos. Dentro deste cenário, tem-se a ideia de que há uma caminhada histórica dos direitos e sua aplicabilidade, não obstante também, sua orientação, na forma do entendimento dos tribunais superiores, não sendo diferente, quando na esfera dos direitos internacionais.

O direito internacional privado foi inaugurado no Brasil, de forma formal, pela Introdução ao Código Civil de 1917, e ao longo deste período foi sofrendo adequações dentro da legislação brasileira, adquirindo novos espaços, junto com a evolução do próprio direito, de forma geral, e com as transformações do mundo material ao qual pertence, sofrendo influências da Europa e também dos demais países da América Latina.

Com o crescimento dos contratos internacionais de trabalho, tornou-se necessário, a atenção do legislador com relação à aplicabilidade da jurisdição adequada aos casos concretos de litígio entre trabalhadores e empregadores, uma vez que de fato existem controvérsias e há a faculdade ou a aplicabilidade de mais de uma lei, sendo a lei brasileira responsável por indicar qual é a jurisdição adequada e que deve ser aplicada ao caso concreto.

Vale ressaltar, que a aplicação da jurisdição é o meio adequado para se garantir a prestação de um trabalho digno, cerceado de leis que o resguardem, protejam e lhe exija os deveres de sua prestação ou contratação, como aqueles garantidos pelos Direitos Humanos e também reiterados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Para esclarecer melhor o atual entendimento, que é o da aplicabilidade da lei mais benéfica para o trabalhador, quando se trata dos conflitos de leis no espaço, em contratos de trabalho internacionais que envolvam o país, é necessário entender o processo pelo

qual se passou até chegar neste momento, entendendo como esta regra vem evoluindo, sendo este o conteúdo desenvolvido na presente pesquisa.

1. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

1.1. Evolução do DIPr Brasileiro

O fluxo de pessoas e bens entre comunidades humanas nunca foram estáticas e ocorrem com frequência ao longo da história, sendo marcada por migrações e relacionamento entre os diversos povos, com a globalização esses fluxos são mais intensos, contudo, as normas jurídicas que regem as relações sociais, em geral, são nacionais, limitadas ao território, variando para cada Estado, apresentando diferenças significantes (Carvalho Ramos, 2021).

As relações jurídicas presentes nestes fluxos transnacionais podem pertencer a qualquer um dos ordenamentos jurídicos, gerando um concurso de normas, e o Direito Internacional Privado (DIPr) possui a finalidade essencial de gerir o pluralismo jurídico, coordenando a potencialidade de aplicação de normas que incidem sobre fatos que ultrapassam as fronteiras de um Estado, evitando sobreposições espaciais ou até mesmo uma omissão (Carvalho Ramos, 2021).

Em 1877, foi realizada a “Conferência de Juristas Sul-americanos” na cidade de Lima, no Peru, onde participaram, o próprio Peru, Argentina, Venezuela, Costa Rica, Bolívia, Equador e Chile, e por consequência dessa conferência, depois em 1878 foi aprovado um projeto contendo regras de Direito Internacional Privado, sendo adotada regras, como a do local de celebração do contrato, porém esta codificação internacional não foi ratificada e acabou por não haver consequências práticas. Na época o Brasil imperial e escravagistas não participou da conferência e foi contrária a codificação americana, almejando a aguardando a codificação europeia (Carvalho Ramos, 2021).

Passos mais lentos foram dados pelas Conferências Pan-Americanas, que sob patrocínio dos Estados Unidos, originou a União Pan-Americana em 1910, e que foi posteriormente sucedida pela Organização do Estados Americanos (OEA) em 1948 (Carvalho Ramos, 2021).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1953, atuando com uma entidade autônoma dentro da OEA com objetivo de estimular a consciência sobre os direitos humanos dentro do grupo, protegendo estes direitos e atuando na apreciação de denúncias em casos de violações em sede de omissão interna no país. O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 1992 (Convenção

Americana de Direitos Humanos), sendo a comissão, neste caso, competente para julgar casos brasileiros (Rossi, Becker, 2018).

No Brasil, a disciplina de Direito Internacional privado foi codificada em 1917, cunhado pela edição da Introdução ao Código Civil (ICC), promulgado em conjunto com o próprio Código Civil de 1916, disciplinando a adoção da regra de conexão relativa à capacidade, a lei o país de nacionalidade da pessoa envolvida. Este posicionamento foi mais alinhado no mesmo sentido dos países europeus, mas contraposto ao que os demais países latinos vinham admitindo, que era pela regra da lei do domicílio (Rosa, 2013).

Em 1928 foi editado a Convenção Pan-Americana de Direito Internacional Privado, conhecida como, Código Bustamante, ratificado pelo Brasil e por mais 14 países, onde foi incentivada uma conciliação entre os países signatários, entre a nacionalidade e domicílio, e a opção brasileira foi a de nacionalidade (Carvalho Ramos, 2021).

Em seguida, em 1942, é editado o Decreto-Lei n.º 4.687/42, a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), trazendo alterações ao DIPr brasileiro, objetivando não somente se adequar às consequências da imigração, mas também em se aproximar dos demais países latino-americanos, que aplicavam a regra do domicílio, demonstrando uma clara tentativa de modernização no sistema de aplicação de normas jurídicas (Rosa, 2013).

Para Carvalho Ramos (2021) o DIPr contemporâneo deve regular as questões transnacionais observando seus impactos nos direitos dos envolvidos, contribuindo na gestão dos fatos plurilocalizados de forma inclusiva, pautada na defesa dos Direitos Humanos.

1.2. A OIT

O Direito do trabalho surgiu, nas palavras de Cerqueira et. al. (2023, p.4) “em meio a um mundo marcado pela desigualdade socioeconômica, obrigando o Estado a criar regras cogentes e imperativas”, cenário este, próprio do período da grande exploração do trabalho na era industrial.

Não faz sentido que os Estados protejam tanto os direitos civis e políticos ao mesmo passo em que toleram, deliberadamente, a discriminação dos direitos sociais, incluindo os direitos humanos do trabalho. Nesse ambiente, as organizações internacionais de proteção dos humanos exercem um papel essencial na proteção e na garantia destes direitos, incluindo a promoção do trabalho decente (Moraes da Costa; Diehl, 2016).

Na Declaração dos Direitos do Homem de e do Cidadão de 1773, o direito do trabalho como um direito humano, foi amplamente incorporado tanto pelos socialistas, como um discurso de liberdade e igualdade, mas também pelos liberais, entendidos como propriedade da liberdade. Já na Carta da ONU de 1945, imprime-se a ideia difundida entre os anos 1940 a 1945 de que a segurança do emprego seria uma característica universal e permanente dos Direitos Humanos, ideia esta, que também foi consolidada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Cerqueira et. al., 2023).

Por não possuir natureza de tratado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não estabelece obrigações para os membros da ONU, porém suas regulamentações vêm ganhando cada vez mais relevância jurídica, obrigando mais países a respeitar os direitos fundamentais de seus cidadãos, incluindo o direito do trabalho previsto em seu art. 23 (Cerqueira et. al., 2023).

Com o fim da Primeira Guerra Mundial e como parte do Tratado de Versailles, surgiu em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais de trabalho, ratificadas em forma de Convenções e Recomendações que passam a fazer parte do ordenamento jurídico dos Estados-membros. O Brasil é um dos membros-fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) desde a sua primeira reunião.

As convenções são tratados multilaterais, votados dentro das conferências da OIT, e que após sua ratificação sujeitam os Estados signatários a implementar ou praticar o conteúdo previsto em seu texto dentro do território nacional, já as recomendações são instrumentos instrutórios de uma forma geral, e que não vinculam os Estados-Membros. Desta forma, as normas da OIT influenciam diretamente as normas trabalhistas destes países, sendo uma importante ferramenta de regulação global do trabalho (Cerqueira et, al., 2023).

Para inclusão de normas internacionais em seu ordenamento jurídico, o Brasil é adepto da teoria monista, e para que a norma seja aplicável é preciso que haja manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República. Sendo assim, quando há uma convenção, esta deve ser promulgada pelo Presidente através de um Decreto, que pós ratificação, é publicado no Diário Oficial da União anexo ao texto da convenção.

1.3. Jurisdição

O contrato de trabalho, atualmente, é classificado como uma modalidade especial de contratação, em que se pressupõe uma desigualdade entre os contratantes, indicando a

hipossuficiência do empregado diante do empregador, sendo ainda, a vontade destas partes limitada por princípios de ordem pública diante das cláusulas contratuais (Telles, 2023).

Quando se trata de contratos firmados que envolvem uma pluralidade de países entre a contratação ou até mesmo o local de execução, faz-se necessário delimitar a jurisdição aplicável, a fim de que haja a correta aplicação do direito ou ainda uma resposta jurídica sistemática em caso de litígio, com a finalidade de garantir e proteger os direitos das partes.

Para esclarecer a necessidade real de estabelecer uma jurisdição aplicável, é conveniente relatar um exemplo enunciado por Jacob Dolinger:

Empresa estrangeira com filial no Brasil transfere empregado para trabalhar no exterior e, lá estando, após algum tempo, é despedido. Onde processa a empregadora? Que lei regerá a dissolução unilateral do vínculo empregatício? Temos aí a dimensão internacional do direito trabalhista. (Dolinger, 2005, p. 10).

Chiovenda (1965) conceitua jurisdição como sendo a função essencial do Estado, enquanto administrador da justiça, de exclusivamente possuir o poder de aplicar a lei ao caso concreto, e que para tal, organiza órgãos especiais (jurisdicionais), nas quais a autoridade judiciária é o centro, para os quais deve se propor a demanda de quem intenciona buscar a aplicação de um direito.

Telles (2023) ainda considera que o conceito tradicional de jurisdição é fruto da ideia de que o único aplicador do Direito é o Estado, e que este poder de aplicabilidade da lei entre as partes é de exclusividade do mesmo.

Para além, quando se tem uma questão de litígio, onde há a possibilidade de aplicar mais de uma jurisdição é necessário, segundo Rechstein (2004), analisar as normas internas de direito internacional privado, que tem por função essencial apontar o direito aplicável em uma causa que tenha conexão internacional.

Nesse sentido, é oportuno mergulhar na legislação brasileira para entender de fato qual ou quais os apontamentos que fazem estas indicações, norteando a jurisdição aplicável aos casos de litígio nos contratos de trabalho internacionais envolvendo o Brasil.

1.4. Cancelamento da Súmula 207 do TST

A Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), editada em 1980 estabeleceu que “a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da

prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação”, consagrando o princípio conhecido como "*lex loci executionis*", que seria a lei do local de execução e não mais o entendimento dado anteriormente pelo art. 9º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) de 1946, de que prevalecem as leis do país onde as obrigações foram contraídas, ou seja, do local de contratação.

Porém, em abril de 2012 o TST revogou a Súmula 207, o que na visão de Rosa (2023) demonstra uma evolução no tocante ao conflito de leis trabalhistas no espaço, e que esta evolução também se deve ao fenômeno da materialização do Direito Internacional Privado (DIPr), que ocorria concomitantemente, principalmente na Europa.

O cancelamento da referida súmula se deu através do julgamento do caso de um trabalhador contratado pela Braspetro Oil Service Company (Brasoil), que foi uma companhia brasileira subsidiária da Petrobras, para trabalhar em uma plataforma petrolífera situada na Angola. Em situação de litígio, após o encerramento do contrato, o trabalhador solicitou a aplicação da legislação brasileira, que lhe era mais favorável, e a companhia, por sua vez, buscou a aplicação da legislação territorial, e o Tribunal, ao avaliar o caso, com base na evolução DIPr europeu e também dos elementos de conexão mais atuais do que aqueles presentes na legislação brasileira, decidiu afastar o princípio da territorialidade que até então, era vigente através da Súmula 207 (Rosa, 2013).

Também vale ressaltar que a Lei nº 7.064/82 regulava, de forma exclusiva nos serviços de engenharia, a situação dos trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos, para prestar serviços no exterior. Para os demais trabalhadores, até o momento de sua revogação, prevalecia o entendimento da Súmula 207.

Relativo à transferência do empregado ao exterior, aplica-se o previsto no art. 3º da Lei 7.064/82, que dispõe a aplicação da legislação brasileira, quando esta for mais favorável que a legislação territorial, o mesmo é aplicável para os trabalhadores contratados por empresas brasileiras para prestar serviço no exterior, mesmo que não em caráter de transferência. Já na hipótese de empregado contratado por empresa estrangeira, para prestar serviço no exterior, não cabe a aplicação do mesmo dispositivo, mas sim a do país da prestação do serviço, em alinhamento ao disposto no art. 198 do Código de Bustamante (Garcia, 2012).

1.5. Princípio da Lei mais favorável ao trabalhador

No que se refere ao princípio da lei mais favorável ao trabalhador, se pressupõe a existência de mais de uma norma para o mesmo fato, orientando que a norma mais

favorável ao empregado será aplicada em detrimento de outra, independentemente da hierarquia, profissionalismo ou ordem cronológica, sendo esta, uma ferramenta que garante melhores condições de trabalho (Cerqueira et. al., 2023).

Em 2009 foi editada a Lei nº 11.962/09 que ampliou a aplicação da Lei nº 7.064/82 aos demais trabalhadores em prestação de serviços no exterior, não mais restringindo-se aos serviços de engenharia. O art. 3º, II, da referida Lei nº 7.064/82, dispõe que “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial”, cunhando o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

O já consagrado doutrinador Nascimento (2003) é adepto da ideia de que, na presença de um conflito de leis trabalhistas, caberá a aplicabilidade da lei que for mais vantajosa ao trabalhador, o que é colaborado por Barbosa (2022) que complementa que o elemento de conexão mais adequado para solucionar os conflitos de leis trabalhistas no espaço é o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, afirmando que a norma trabalhista deve ser compreendida em seu sentido tutelar, como forma de proteção na situação de hipossuficiência do trabalhador.

1.6. Jurisdição Voluntária

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, em seu o Título III-A dispõe “Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais”, ampliando, dentro de uma perspectiva mais liberal, a possibilidade da escolha da jurisdição em caso de acordos extrajudiciais.

Câmara (2016) define que jurisdição voluntária é uma cessão de competência realizada em processos que tem o objetivo de unir negócios jurídicos, motivados pela existência de atos jurídicos que possuem condicionamento de validade e eficácia à legislação complementar, e ainda reforça que este tipo de contrato só é válido caso seja confirmado pelo tribunal.

Em se tratando de da Justiça do Trabalho, a jurisdição voluntária é impensável, tendo em vista a falta de igualdade estrutural entre as partes contratantes, e esta fonte, vinculada ao Direito Civil não pode ser utilizada para descaracterizar o processo trabalhista. Além de que o tribunal do trabalho, em caso de jurisdição voluntária, torna-se um órgão meramente notarial, que aprova a rescisão de contrato de trabalho (Oliveira, 2023).

CONCLUSÃO

Depois de analisar o breve histórico da evolução do DIPr no Brasil, de forma contemporânea ao cenário internacional, é possível depreender que de fato o direito não é posto, mas sim, conquistado ao longo dos tempos, talvez em outros casos com mais violência, através de grandes revoluções e grandes guerras, e em outros casos de forma mais branda ou silenciosa, mas o fato é que o direito se transforma através do tempo, e das sociedades.

No caso da esfera trabalhista do DIPr, houve toda uma evolução brasileira, que passou que por diferentes organizações internacionais, como o caso da ONU, OEA e até mesmo da OIT, em consonância com a própria aplicação dentro da legislação interna.

A delimitação da jurisdição aplicável em casos de conexão internacional precisou ser apreciada pela legislação interna, porque havia e há necessidade material de aplicabilidade em casos concretos, para que haja a efetivação da prestação jurisdicional, uma vez que o fluxo de pessoas e relações jurídicas extraterritoriais é crescente.

O Brasil passou, de forma formal, pelo entendimento de lei da nacionalidade do trabalhador, pela Introdução ao Código Civil de 1917, permanecendo mesmo com a ratificação do Código Bustamante em 1928. Posteriormente alterada para a lei do domicílio com a promulgação da LICC em 1946.

Em 1980 foi editada a Súmula 207 do TST que se pautava pela lei do local de prestação do serviço e que com seu cancelamento em 2012 passou-se a aplicar o entendimento de norma mais favorável ao trabalhador, utilizando-se para tal, a ampliação da aplicação do art. 3º da Lei 7.064/82, que era vigente apenas para serviços de engenharia a todos os trabalhadores de forma geral, em situações de contratos por empresas brasileiras para trabalho no exterior, em caráter de transferência ou não.

No caso de trabalhadores contratados por empresas estrangeiras para atuar no exterior, aplica-se o previsto no Código Bustamante, sendo assim, a lei do país da prestação do serviço. Por fim, ainda, em casos de acordos extrajudiciais, através da Lei da Reforma Trabalhista de 2015 é possível a aplicação de jurisdição voluntária.

REFERÊNCIAS

_____. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis Trabalhista, atualizada pela Lei nº 13.467/2017. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1º de maio de 1943.

BITENCOURT, Manoela De. Artigo: Aplicação da Lei Trabalhista no Espaço: O Princípio da Norma mais Favorável como Garantia de Eficácia dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores no Contrato Internacional de Trabalho. In: II Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1965.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional – parte geral**. 8. ed. amp. e atual. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Prestação de serviço no exterior e eficácia da norma trabalhista no espaço: cancelamento da Súmula n. 207 do TST. Revista Fórum trabalhista: RFT, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 103-112, set./out. 2012.

MORAES Da Costa, Marli Marlene; DIEHL, Rodrigo Cristiano. O Papel da Organização Internacional do Trabalho na Promoção do Trabalho Decente: Diálogos com Amartya Sen. Prolegómenos, Bogotá, v. 19, n. 38, p. 97-108, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, F. A. de .; PIMENTEL, A. P. R. . PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PELO JUIZ DO TRABALHO E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS AO EMPREGADO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 925–938, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i2.8596. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8596>. Acesso em: 29 ago. 2023.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 376 p.

ROSA, M. Z. A Materialização do Direito Internacional Privado Brasileiro: o cancelamento da Súmula nº 207 do TST. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.35715. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/35715>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ROSSI, A. S.; BECKERS, A. C. R. B. Trabalho digno como direito humano fundamental: o Brasil perante a CIDH no Caso 12.066. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 353–374, 2018. DOI: 10.18593/ejil.v19i2.10253. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/10253>. Acesso em: 28 set. 2023.

TELLES, Fabio Luiz de Queiroz. Artigo: A jurisdição e a lei frente o Contrato Internacional de Trabalho. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, out. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/a-jurisdicao-e-a-lei-frente-o-contrato-internacional-de-trabalho/>. Acesso em: 19 de agosto de 2023.

TODERO MARTINELLI CERQUEIRA, V.; FREITAS SORDO CARLIM, G. M.; PEREIRA ALVIM DE OLIVEIRA, Q.; MARTINS, R. S. A INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 6, p. e463264, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i6.3264. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3264>. Acesso em: 22 set. 2023.

LA JURISDICCIÓN MARÍTIMA: CASO DE LA DEMANDA PERUANA HACIA EL ESTADO CHILENO ANTE LA CORTE INTERNACIONAL DE LA HAYA
Maritime Jurisdiction: The Case of the Peruvian Claim against the Chilean State before the International Court of Justice

César Augusto De las Casas Marín³⁶⁶

Resumen: Es muy interesante los acontecimientos de ambas naciones a través de la historia, creo que en mi opinión Perú y Chile establecieron varios conflictos a través de sus propios intereses políticos y económicos. Después de la primera y la segunda guerra del pacífico, tuvieron grandes cambios geográficos para el Perú y Chile, porque tuvieron que modificar sus fronteras terrestres y también a las jurisdicciones marítimas, por lo cual, era muy difícil desde entonces definir la línea jurisdiccional entre las partes. En el momento que comienzan las tensiones en el 2005, Perú dio una demanda a la CIJ-ICJ, para que puedan solucionar este conflicto entre a las naciones que llevan desde la era colonial hasta los días actuales.

Palabras Clave: PERÚ; CHILE; CORTE INTERNACIONAL DE LA HAYA; JURISDICCIÓN MARÍTIMA.

Abstract: The events of both nations throughout history are very interesting, Peru and Chile established several conflicts through their own political and economic interests. After the first and second Pacific Wars, there were great geographical changes for Peru and Chile, because they had to modify their land borders and also their maritime jurisdictions, which is why, since then, it was very difficult to define the jurisdictional line between the parts. At the time when tensions began in 2005, Peru made a request to the ICJ-ICJ, so that they could resolve this conflict between the nations that have existed since the colonial era until the present day.

Keywords: PERU; CHILE; INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE; MARITIME JURISDICTION

Introducción

³⁶⁶ Graduado em História pela UFAM e graduando em Direito pela Escola Paulista de Direito. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF).

Después de la guerra del pacífico de 1879, el Perú, Bolivia y Chile, Perú y Chile el Tratado de Ancón de 1883, poniendo fin a la guerra, cediendo el Perú los territorios de la Provincia de Tarapacá y dejando los territorios peruanos de Arica y Tacna bajo la ocupación chilena por un periodo de diez años, momento en el que se definiría la cesión definitiva de esos territorios mediante un plebiscito a la población, el cual nunca llegó a realizarse.

Durante las negociaciones el representante chileno fue Jovino Novoa Vidal y el peruano José Antonio de Lavalle, ambos firmaron el acuerdo de paz para delimitar la soberanía. Sin embargo, en el año de 1929 ambos países firmaron el Tratado de Lima para que formalmente Tacna sea devuelta al territorio peruano, quedando Chile con los territorios de Arica y Tarapacá. Este acuerdo fue antecedido por un proceso de limpieza étnica consistente en la expulsión forzosa de los ciudadanos peruanos residentes de esos territorios, proceso que fue conocido como la “chilenización”. Es de destacar que entre Perú y Chile siempre hubo tensiones desde comienzos de la independencia hasta el periodo que llegaron a las discusiones territoriales de la jurisdicción marítima con Chile, que el estado peruano tuvo que hacer la demanda ante la Corte Internacional de Justicia (CIJ) de La Haya para que puedan resolver ante estas tensiones y delimitar las demarcaciones de esta jurisdicción. Pero más adelante les presentare las convenciones y los tratados que fueron firmados entre Chile y Perú, que utilizarían como pruebas que fueron presentadas ante la CIJ cuyo fallo fue basado en un criterio de equidad otorgando al Perú una zona económica exclusiva en y a Chile el tramo de la costa que se proyectaba en línea paralela desde hito 1 de la frontera entre ambos países hacia el mar. Pero eso veremos con más calma porque hubo ciertas consecuencias en ese fallo.

1) Marco Teórico

En las narrativas de Hans Kelsen, uno de ellos sería el tema de la garantía jurisdiccional de la constitución. Explica que la garantía de la jurisdicción constitucional garantiza el espacio determinado de su territorialidad del Estado, en función de los elementos que tiene como finalidad el ejercicio de sus funciones dentro de su propio espacio. Para Hans Kelsen señala dos clases que consideran funciones de los estados y se denominan, la legislación y la ejecución. Hans Kelsen añade que legislar y ejecutar en este caso no serían como dos funciones estatales en el sentido de que no estarían coordinadas entre estas dos notas, sino que las estaríamos mencionando como un proceso que en realidad se jerarquizan entre sí, por la base de esta garantía jurisdiccional de

constitución que Hans Kelsen desarrolla en sus narrativas de la disciplina del derecho. 1 la legislación y la ejecución no son dos funciones estatales coordinadas, son dos etapas jerárquicas del proceso de creación de la ley y, también, dos etapas intermedias. Kelsen, H., (2003). Página 2.

En el estudio del derecho podemos identificar algunos de los temas que, según Hans Kelsen, corresponden a los elementos políticos de un sistema que se conoce como los “Estados modernos”, el cual tiene numerosos institutos destinados a asegurar la legalidad de su ejecución y que sólo adoptan medidas muy limitadas para garantizar la constitucionalidad de las leyes y la legalidad de los reglamentos. Kelsen, H. (2003). Página 4. La constitucionalidad de los estados dependerá, a grandes rasgos, de las negociaciones y acuerdos que se alcancen en las jurisdicciones de un determinado territorio.

Al respecto, sabemos que la justicia constitucional es un elemento muy importante, porque regula y ejerce los controles sobre las normas jurídicas del derecho. En este caso, hay varias normas a mi entender, que se interpretan de diferente manera, lo que dependerá de las exigencias e intereses que tengan entre las naciones y cómo deberían poder insertarse en la legislación y ejecuciones de la garantía jurisdiccional de la constitución siempre que esté establecida dentro del ordenamiento jurídico.

Así, resulta interesante que, al momento de pensar en el Derecho Internacional, según Hans Morgenthau, la política pueda ser sustituida por la política exterior de manera que el Estado pueda defender su soberanía y avanzar en la consecución de sus intereses conforme a las normas internacionales que se establecen dentro del orden mundial. La diplomacia en ese caso podría constituirse de grosso modo en un modo de preservar el balance del poder entre los estados de manera que sean equitativas y conforme a sus intereses mutuos. Sin embargo, existen indicios de que ese balance de poder se puede desequilibrar ante un desentendimiento que normalmente pueda pasar como, por ejemplo, intereses económicos, políticos, territoriales que para mí sería importante ante los conflictos de las demarcaciones fronterizas. Pero en el caso de la diplomacia que coloca Morgenthau sería que la diplomacia va a representar un poder que podría abogar en el tema del derecho internacional y buscar una solución para que ambas naciones puedan entrar en un consenso.

“Hay otros que sustituirían la política de poder por otro tipo de política exterior basada en el derecho internacional y, en consecuencia, sustituirían la "vieja"

diplomacia por uno "nuevo", el diplomático del poder nacional por el abogado del derecho internacional" Morgenthau, H. J. (1945). Pág. 1.

2) Tratado limítrofe Perú x Chile

Entre las razones de la guerra el Perú, Bolivia y Chile, estuvieron las ambiciones de las élites dominantes y del capitalismo británico por los yacimientos del guano y el salitre que comercializaban el estado peruano y boliviano, a pesar que existía un acuerdo que Chile firmó con Bolivia para la extracción del salitre, pero al momento del cambio de gobierno de Bolivia todo muda, porque va a exigir el aumento de 10 porciento el quintal de la productividad del salitre, desde entonces podemos decir que comenzaran muchas tensiones diplomáticas, que de ahí, se inicia la guerra del pacifico y el Gobierno peruano tuvo que intervenir para recibir apoyo de Bolivia a través del pacto secreto de defensa mutua.

Después de la guerra del Pacifico tenemos el tratado de Ancón que estipula de la siguiente manera en los territorios que fueron tomadas, por consecuencia de esta guerra del Pacifico, a los territorios de Tacna, Arica y Tarapacá. Durante la ocupación chilena en Lima, establecieron negociaciones en el periodo de 1883 que sería el tratado de Ancón, que, estipulada de las limitaciones territoriales, en consecuencia, de la guerra del Pacífico, como fue descrito anteriormente ante las tres regiones que fueron territorios peruanos, fueron asignados por dos representantes, uno por el representante chileno Jovino Novoa Vidal y el representante peruano por José Antonio de Lavalle.

Artículo 1º . - Restablecense las relaciones de paz y amistad entre las Repúblicas de Chile y el Perú.

Artículo 2º . - La República del Perú cede a la República de Chile, perpetua e incondicionalmente, el territorio de la provincia litoral de Tarapacá, cuyos límites son: por el norte, la quebrada y río Camarones; por el sur, la quebrada y río del Loa; por el oriente, la República de Bolivia; y, por el poniente, el mar Pacífico.

Artículo 3º . - El territorio de las provincias de Tacna y Arica que limita, por el Norte, con el río Sama, desde su nacimiento en las cordilleras limítrofes con Bolivia hasta su desembocadura en el mar, por el Sur, con la quebrada y el río de Camarones, por el Oriente, con la República de Bolivia; y por el poniente con el mar Pacífico, continuará poseído por Chile y sujeto a la legislación y autoridades chilenas durante el término de diez años, contados desde que se ratifique el presente tratado de paz. Expirado este plazo, un plebiscito decidirá en votación popular, si el territorio de las provincias referidas queda definitivamente el dominio y soberanía de Chile o si continúa siendo parte del territorio peruano. Aquel de los países a cuyo favor queden anexadas las provincias de Tacna y Arica, pagará otros diez millones de pesos, moneda chilena de plata, o soles peruanos de igual ley y peso que aquella.

Un protocolo especial, se considerará como parte integrante del presente tratado, establecerá la forma en que el plebiscito debe tener lugar, y los términos y plazos en que haya de pagarse los diez millones por el país que quede dueño de las provincias de Tacna y Arica.

Artículo 4° . - En conformidad a lo dispuesto en el Supremo Decreto del 09 de Febrero de 1882, por el cual el Gobierno de Chile ordenó la venta de un millón de toneladas de guano; el producto líquido de esta sustancia, deducidos los gastos y demás desembolsos a que se refiere el artículo 13 de dicho decreto, se distribuirá, por partes iguales, entre el Gobierno de Chile y los acreedores del Perú, cuyos títulos de créditos aparecieran sustentados con la garantía del guano.

Terminada la venta del millón de toneladas a que se refiere el inciso anterior, el Gobierno de Chile continuará entregando a los acreedores peruanos el cincuenta por ciento del producto líquido del guano, tal como se establece en el mencionado artículo 13, hasta que se extinga la deuda o se agoten las covaderas y actual explotación.

Los productos de las covaderas o yacimientos que se descubran, en lo futuro, en los territorios cedidos, pertenecerán exclusivamente al Gobierno de Chile.

Artículo 5° . - Si se descubrieren en los territorios que quedan del dominio del Perú covaderas o yacimientos de guano, a fin de evitar que los Gobiernos de Chile y del Perú se hagan competencia en la venta de esa sustancia, se determinará, previamente, por ambos Gobiernos, de común acuerdo, la proporción y condiciones a que cada uno de ellos deba sujetarse en la enajenación de dicho abono.

Lo estipulado en el inciso precedente, regirá, asimismo, en las existencias de guano ya descubiertas que pudieran quedar en las islas de Lobos, cuando llegue el evento de entregarse esas islas al Gobierno del Perú, en conformidad a lo establecido en la cláusula novena del presente tratado.

Artículo 6° . - Los acreedores peruanos a quienes conceda el beneficio a que se refiere el artículo 4° deberán someterse, para la calificación de sus títulos y demás procedimientos, a las reglas fijadas en el supremo decreto de 9 de febrero de 1882.

Artículo 7° . - La obligación que el Gobierno de Chile acepta, según el artículo 4° de entregar el cincuenta por ciento del producto líquido del guano de las covaderas en actual explotación, subsistirá, sea que esta explotación se hiciese en conformidad al contrato existente sobre la venta de un millón de toneladas, sea que ella se verifique en virtud de otro contrato o por cuenta propia del Gobierno de Chile.

Artículo 8° . - Fuera de las declaraciones consignadas en los artículos precedentes, y de las obligaciones que el Gobierno de Chile tiene espontáneamente aceptadas en el supremo decreto del 28 de marzo de 1882, que reglamentó la propiedad salitrera de Tarapacá, el expresado Gobierno de Chile no reconoce créditos de ninguna clase que afecten a los nuevos territorios que adquiere por el presente tratado, cualquiera que sea su naturaleza y procedencia.

Artículo 9° . - Las islas de Lobos continuarán administradas por el Gobierno de Chile, hasta que se dé término en las covaderas existentes, a la explotación de un millón de toneladas de guano, en conformidad a lo estipulado en los artículos 4° y 7°. Llegado a este caso se devolverán al Perú.

Artículo 10° . - El Gobierno de Chile declara que cederá al Perú desde el día en que el presente tratado, sea ratificado y canjeado constitucionalmente, el cincuenta por ciento que le corresponde en el producto del guano de las islas de Lobos.

Artículo 11° . - Mientras no se ajuste un tratado especial, las relaciones mercantiles entre ambos países subsistirán en el mismo estado en que se encontraban antes del 5 de abril de 1879.

Artículo 12° . - Las indemnizaciones que se deban por el Perú a los chilenos que hayan sufrido perjuicios con motivo de la guerra, se juzgarán por un tribunal arbitral o comisión mixta internacional, nombrada inmediatamente después de ratificado el presente tratado, en la forma establecida por convenciones recientes ajustadas entre Chile y los Gobiernos de Inglaterra, Francia e Italia.

Artículo 13° . - Los Gobiernos contratantes reconocen y aceptan la validez de todos los actos administrativos y judiciales pasados durante la ocupación del Perú, derivados de la jurisdicción marcial ejercida por el Gobierno de Chile.

Artículo 14° . - El presente tratado será ratificado y las ratificaciones canjeadas en la ciudad de Lima, cuanto antes sea posible, dentro de un término máximo de sesenta días contados desde esa fecha.

Hugo Pereyra (2015) menciona de la siguiente forma en base al tratado de Ancón y cómo esto les pueda impactar en ese medio de la política exterior entre ambas naciones:

La guerra declarada por Chile contra el Perú y Bolivia (1879-1883) fue un proceso histórico ubicado dentro de un amplio marco internacional. Involucró directamente a tres países hispanoamericanos, pero tuvo resonancias hemisféricas, expresadas en una mediación estadounidense, y mundiales, derivadas de la importancia del guano y del salitre. Plasencia, H. P. (2015). Pág. 1.

Después se firmó el tratado de Lima en 1924, para la recuperación del territorio del sur que fueron tomadas por el gobierno chileno, en la región de Tacna. Desde entonces podemos observar que se llevaría a cabo, la integración de Tacna al estado peruano y Arica se quedaría con el estado chileno.

3) Convención del Mar

En la convención del mar, podemos explicar de alguna forma sobre cómo se establece los siguientes artículos de la convención de que, como se debe aplicar ante a las jurisdiccionales territoriales marítimas entre los estados soberanos. Estos artículos se mencionan de la siguiente forma, segundo a la convención del mar que puedan explicar ante a las demandas que serán presentadas en la CIJ. Son:

Artículo 2 de la convención del mar, “régimen jurídico del mar territorial, del espacio aéreo situado sobre el mar territorial y de su lecho y subsuelo. En el inciso I dice que, la soberanía del estado ribereño se extiende más allá de su territorio y de sus aguas interiores y, en el caso del estado archipelágico, de sus aguas archipelágicas, a la franja de mar adyacente designada con el nombre de mar territorial; en el inciso II se menciona que, “La soberanía se extiende al espacio aéreo sobre el mar territorial, así como al lecho y al subsuelo de ese mar, en inciso III de este artículo se menciona que, que la soberanía sobre el mar territorial se ejerce con arreglo a esta convención y otras normas de derecho internacional.” (*Fuente: convención de las Naciones Unidas, derechos del Mar.*)

Artículo 3: “Todo estado tiene derecho a establecer la anchura de su mar territorial hasta un límite que no exceda de 12 millas marinas a partir de líneas de base determinadas de conformidad de esta convención. (*fuentes: convención de las Naciones Unidas, derechos del Mar.*)

Artículo 16 “Cartas y listas de coordenadas geográficas, en el mismo artículo en el inciso I se manifiesta que las líneas de base para medir la anchura del mar territorial, determinadas de conformidad con los artículos 7, 9 y 10, o los límites que ellas se desprendan, y las líneas de delimitación trazadas de conformidad con los artículos 12 y 15 figurarán en cartas a escalas adecuadas para precisar su ubicación. Esas cartas podrán ser sustituidas por listas de coordenadas geográficas de puntos en cada una de las cuales se indique específicamente el datum geodésico. Pero en el inciso II menciona también en

base que el estado ribereño dará la debida publicidad a tales cartas o listas de coordenadas geográficas y depositará un ejemplar de cada una de ellas en el poder del secretario general de las Naciones Unidas”. (*Fuente: Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar*)

Artículo 57: “Según en este artículo sobre la anchura de la zona económica exclusiva, este artículo describe que la zona económica exclusiva no se extenderá más allá de las 200 millas marinas contadas desde las líneas de base a partir de las cuales se miden la anchura territorial.”

4) Demanda Peruana.

Antes de adentrar los principales demandas, debemos tener en cuenta de la siguiente forma, sobre las 200 millas que fue desde entonces establecidos por el estado peruano y demostrando como unas de las pruebas solida de que pueda facilitar esta demanda, las 200 milla, por lo cual, los mencionados artículos se manifiestan ante a la mediación de la anchura del territorio marítimo y, que el Perú tiene el derecho y el privilegio de explorar al mismo tiempo de hacer los manejos de sus recursos naturales, según los estudios académicos de la institución de Aníbal Torres abogados, interesante estos estudios que rebelan ante a los registros de las postulaciones de la convención del mar (CONVEMAR), en estos registros, las 200 millas sirven para la protección de la soberanía de sus recursos económicos y de las especialidades que deban por lo cual, ejercer su jurisdicción territorial marítima.

Los estados ribereños, por razones de seguridad nacional y de conservación y protección de sus recurso naturales para procurar a sus habitantes los medios necesarios para su subsistencia y desarrollo económico, han proclamado la soberanía y jurisdicción exclusivas sobre una extensión de mar adyacente a sus costas. Aníbal Torres V. Intervención en el Congreso de la República (Auditorio Porras Barrenechea Ex-Cámara de Diputados) el día 9 de Noviembre de 2004.

Estas imágenes que podrán presenciar fueron adquiridos de la misma pagina oficial de la CIJ mostrando el mapa geográfico de Perú y Chile:



Fuente: Corte Internacional de Justicia

En la siguiente imagen son la reclamaciones entre las partes, pero lo principal sería en la demanda peruana que señala que debería ser de este punto de la concordia hasta la línea equidistante de las 200 millas, según la posición geográfica que está el estado peruano, sin embargo, el posicionamiento de Chile sería de esta forma que les estoy mostrando en esta imagen obtenida de la página de la CIJ al igual que las siguientes imágenes que está siendo mostradas hasta el momento.

5) Diplomática entre Perú y Chile

Desde el momento de nuestra independencia, el Perú siempre se a desarrollado en base a la economía pesquera, ganadería y minera. Sus relaciones comerciales con el estado chileno desde entonces como les había mencionado anteriormente, si es que les recordara, era estable hasta la formación de la confederación Perú-boliviana, que, desde entonces el político Diego Portales en según en los documentos históricos relatan sobre el miedo que estableció de esta transformación confederada.

Esto lo lleva a una transformación bélica que pasará después de su condena de Diego Portales. Luego la segunda guerra del pacífico que desde entonces el Perú tuvo que responder a Bolivia en defender la soberanía, por causa de un pacto secreto que fue establecido durante su confederación y esto llevó a la consecuencia de perder y la milicia chilena llegar a la ciudad de Lima, esto esta explica a los tratados que fueron escrito en las anteriores páginas de este trabajo.

Esto conlleva estos cambios demográficos y geográficos, cambios de adjuntar los territorios que fueron peruanos y bolivianos para el estado chileno en compensación de esta guerra, sin embargo, tuvieron dificultad desde los tiempos de la colonia trazar los adyacentes de sus territorios soberanos.

Desde la demanda que fue enviada a la CIJ, las tensiones entre las naciones daban un poco turbulentas para saber hasta qué punto deberían atravesar el mar, para que pueda realizar sus pescas artesanales y también en realizar los movimientos comerciales y recuperar sus economías. Desde entonces la sesión que tuvieron en la CIJ fueron muy pleiteadas y demostración de las pruebas o los tratados ante a los jueces adjuntos de esta corte, cada uno tuvieron sus alegatos y haciendo las demostración del cual como se debe trazar la adyacente, según la formación geográfica y su vez demográfica, explicándoles también a los argumentos de la parte peruana en base al tema de las 200 millas marítimas y de la anchura de soberanía geográfica que el Perú tiene y que se podría ejecutar en base al derecho internacional.

Las relaciones diplomáticas entre Perú-Chile, cómo les había explicado son bien complicadas, porque podemos ver existen grandes intereses en base a los recursos naturales, el comercio y de la misma soberanía, en los conflictos de las fronteras existieron muchos problemas de definición no tan solo marítima, sino también terrestre digamos por ejemplo los casos de cruzar las fronteras ilegalmente en el país vecino. En este punto tenemos el tratado de no agresión con Chile, que indica que no pueden ejercer, ejercicios militares en unos cuantos kilómetros de la frontera, solamente pueden estar los oficiales de la policía de ambas partes, solamente en excepcionales podrá ser ejecutada. Existen cooperación también, sobre el combate contra el narcotráfico, o sobre el ingreso de ambos países.

6) EL Fallo

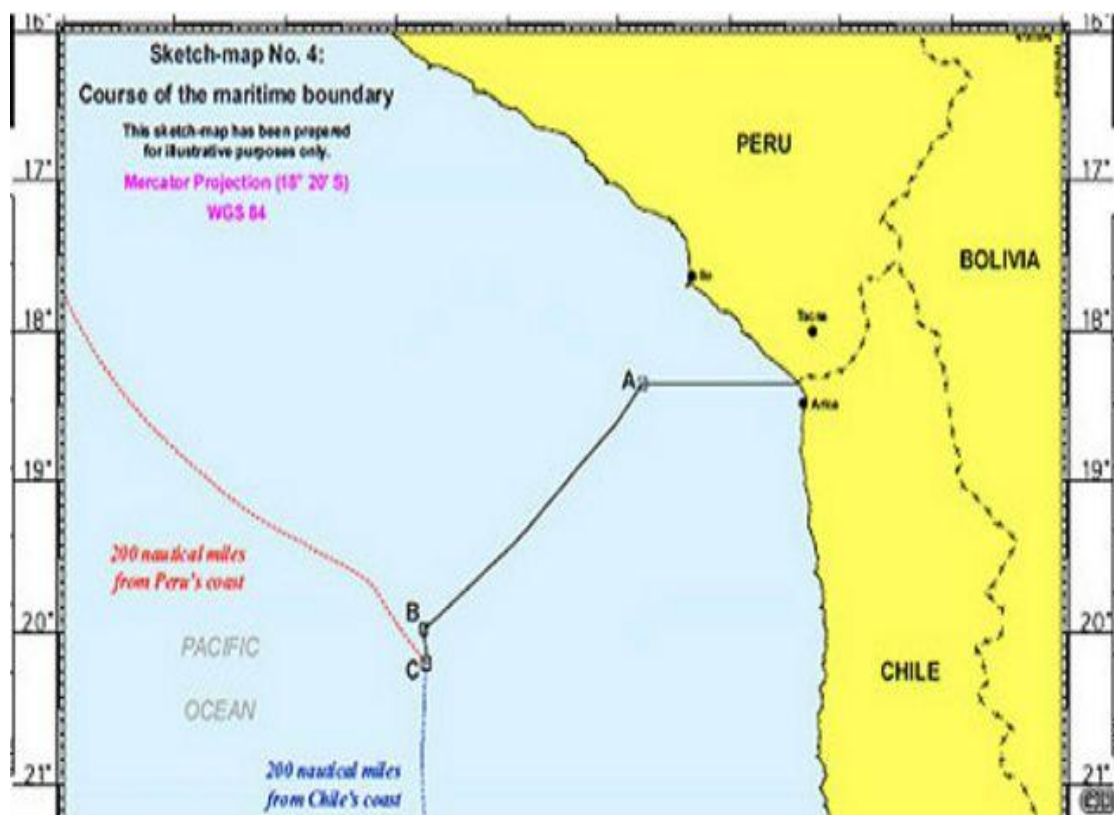
Pasando algunos años para que tomaran la decisión del fallo de la CIJ, entre Chile y Perú sobre la frontera marítima con Chile se dictó de la siguiente forma:

“En la parte dispositiva (párr. 198) del fallo se establece lo siguiente: “[...] La Corte, 1) Por 15 votos contra 1, Decide que el punto inicial del límite marítimo único que delimita las zonas marítimas respectivas entre la República del Perú y la República de Chile es la intersección con la línea de marea baja del paralelo que pasa a través del Hito No. 1;” (pág. 68, www.icj-cij.org).

“Por 15 votos contra 1, Decide que el segmento inicial del límite marítimo único sigue, en dirección oeste, el paralelo que pasa a través del Hito No. 1;” (pág. 68, www.icj-cij.org).

“Por 10 votos contra 6, Decide que, a partir del Punto A, el límite marítimo único continuará hacia el suroeste a lo largo de la línea de equidistancia de las costas de la República del Perú y la República de Chile, medida a partir de ese punto, hasta su intersección (en el Punto B) con el límite de 200 millas marinas contadas desde las líneas de base a partir de las cuales se mide el mar territorial de la República de Chile. A partir del punto B, el límite marítimo único continuará hacia el sur a lo largo de ese límite hasta llegar al punto de intersección (Punto C) de los límites de 200 millas marinas contadas desde las líneas de base a partir de las cuales se miden los mares territoriales de la República del Perú y la República de Chile, respectivamente;” (pág. 68, www.icj-cij.org).

Como pueden apreciar en esta imagen como fue el dictamen y como debería ser el trazo de la adyacente de la delimitación marítima entre las partes:



Fuente: www.icj-cij.org

Coloque algunos fallos que dieron para las determinaciones de los casos limítrofes y de los puntos geográficos que deberían ser modificados, existieron algunas discordancias entre los ciudadanos, principalmente a los pesqueros por la causa de esta mudanza de este fallo que determinó la CIJ. Entre otros medios de comunicación como la BBC News, explican sobre el descontento que tuvieron los pescadores artesanales. Y también esto dejó una gran problema al momento de hacer los lineamientos de la frontera, los jueces no se dieron cuenta que dejaron un triangulo terrestre que fue la consecuencia de las demarcaciones fronterizas, desde entonces existió una nueva disputa sobre este territorio.

Regresando al tema de la inconformidad de la comunidad pesquera fronteriza se menciona de la siguiente forma:

“Si bien representantes de pescadores de la fronteriza población chilena de Arica dijeron respirar aliviados porque el fallo podría haber resultado peor, una manifestación de varios centenares de personas terminó con la policía empleando un cañón de agua y realizando varias detenciones. Los más perjudicados son los pescadores de la ciudad fronteriza que ven cómo la nueva frontera invade una región donde faenaban que es rica en palometa, tiburón, anchoveta y sobre todo bacalao”. (fuente: www.bbc.com)

"Estamos totalmente perjudicados. Nos liquidaron prácticamente en lo que respecta al bacalao que se pesca en profundidad, le dijo a BBC Mundo Ricardo Saavedra, presidente del Sindicato de Pescadores Artesanales de Altura y Turismo de Arica. Saavedra explicó que unos 6 barcos con tripulaciones de entre 5 y 6 pescadores tendrán que irse más al sur, a la zona de Iquique, y aunque reconoció no tener cálculos precisos, aseguró que su pérdida en hasta un 70% de los ingresos. Por supuesto que vamos a pedir una indemnización al Estado porque somos los más perjudicados, anunció el líder pesquero. "Ahora viene la lucha de nosotros: acatamos el asunto, pero tiene que acatar también el Estado y darnos un pequeño cariñito". (fuente: www.bbc.com).

Haciendo la observación ante estos casos que fueron citados después del acontecimiento del fallo de la CIJ, los pescadores artesanales de la frontera tuvieron que exigir al gobierno de los prejuicios que fueron ocasionados y de las pérdidas de sus producciones comerciales debido a la mudanza geográfica de la frontera marítima.

En conclusión, siempre existen controversias en las relaciones diplomáticas entre Perú y Chile, no es de ahora, sino es de ya hace tiempo desde la era colonial hasta la independencia, que surgieron grandes complicaciones de las limitaciones soberanas e territoriales al igual que fue en el caso con el vecino del norte con el Ecuador, pero eso será en otro momento, sin embargo, siempre existieron diferencias en el caso de las culturas que fueron aproximados durante siglos.

Al momento de pensar de que como vamos a resolver en esta diferencia que están teniendo entre los peruano y chilenos, aparte que dentro de mi concepción siempre fuimos

de alguna parte de la misma origen, compartiendo el mismo lenguaje y historia, la diplomacia siempre nos llevará a través de los intereses de los estados soberanos, como la comercialización del guano que antiguamente era el comercio que generaba rendo en el estado peruano, el salitre del estado boliviano y el cobre del estado chileno, en ese punto me refería antes de los primordial da la primera guerra con Chile por media de la unión entre Bolivia y Perú.

La segunda fue por causa del conflicto y de la intervención peruana ante el pacto denominado como pacto secreto en la segunda guerra del pacifico.

Ahora en pleno siglo XXI, si no fuera por la CIJ, las tensiones se iban a intensificar más y esto surgiría una tercera guerra del pacifico que, por suerte no se concretaría en base las mediaciones internacionales como lo fue la CIJ y el consejo de seguridad de la ONU.

¿Porque estoy mencionando del consejo de seguridad de la ONU ?, porque si el país no acatar el fallo de la CIJ, el demandante podría recurrir ante al consejo de la seguridad, para se manifestar que el país que está siendo demandado no esta acatando el fallo y que deberá em tomar providencias para que se le pueda aplicar en establecer un diálogo al demandado. Pero vamos a citar algunos artículos en base de no acatar el fallo, son mencionados de la siguiente forma:

Artículo 92

La Corte Internacional de Justicia será el órgano judicial principal de las Naciones Unidas; funcionará de conformidad con el Estatuto anexo, que está basado en el de la Corte Permanente de Justicia Internacional, y que forma parte integrante de esta Carta.

Artículo 93

1. Todos los Miembros de las Naciones Unidas son ipso facto partes en el Estatuto de la Corte Internacional de Justicia.
2. Un Estado que no sea Miembro de las Naciones Unidas podrá llegar a ser parte en el Estatuto de la Corte Internacional de Justicia, de acuerdo con las condiciones que determine en cada caso la Asamblea General a recomendación del Consejo de Seguridad.

Artículo 94

1. Cada Miembro de las Naciones Unidas se compromete a cumplir la decisión de la Corte Internacional de Justicia en todo litigio en que sea parte.
2. Si una de las partes en un litigio dejare de cumplir las obligaciones que le imponga un fallo de la Corte, la otra parte podrá recurrir al Consejo de Seguridad, el cual podrá, si lo cree necesario, hacer recomendaciones o dictar medidas con el objeto de que se lleve a efecto la ejecución del fallo.

Artículo 95

Ninguna de las disposiciones de esta Carta impedirá a los Miembros de las Naciones Unidas encomendar la solución de sus diferencias a otros tribunales en virtud de acuerdos ya existentes o que puedan concertarse en el futuro.

Artículo 96

1. La Asamblea General o el Consejo de Seguridad podrán solicitar de la Corte Internacional de Justicia que emita una opinión consultiva sobre cualquier cuestión jurídica.
2. Los otros órganos de las Naciones Unidas y los organismos especializados que en cualquier momento sean autorizados para ello por la Asamblea General, podrán igualmente solicitar de la Corte opiniones consultivas sobre cuestiones jurídicas que surjan dentro de la esfera de sus actividades.

De esta manera podemos observar que existen varios medios que puedan ayudar y orientada ante las situaciones que nos puedan ayudar en estas situaciones dentro de la legalidad del marco jurídico y siempre que este dentro del marco del derecho internacional.

Buscar también de alguna forma de conciliar con el dialogo entre las naciones para que no tengan más los conflictos que puedan generar grandes perdidas como política-social y económico, por eso que la diplomacia para mi tiene que ser en base al dialogo y paciencia para que la reciprocidad entre la naciones puedan prosperar y hacer algún cambio para solucionar los conflictos entre las partes.

En agradecimiento de mi padre por el apoyo de esta investigación, que está en el servicio diplomático al Emb. César Augusto De las Casas Diaz.

Bibliografía

Aníbal Torres V. **Intervención en el Congreso de la República** (Auditorio Porras Barrenechea Ex-Cámara de Diputados) el día 9 de Noviembre de 2004.

Ancón. *Histórica*, 39(2), 153-170.

ONU. Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar

Kelsen, H. (2003). **A garantia jurisdicional da Constituição** (A Justiça Constitucional). *Direito Público*, 1(1).

Plasencia, H. P. (2015). **La negociación diplomática del Tratado de Morgenthau**, H. J. (1945). *Diplomacy. Yale Lj*, 55, 1067.

O TRIBUNAL DE TÓQUIO EM PERSPECTIVA: O PARADIGMA DA EXCEÇÃO

THE TOKYO TRIALS IN PERSPECTIVE: THE PARADIGM OF EXCEPTION

Marcelo Ioris Köche Júnior³⁶⁷

Resumo: Esse artigo teve com objeto uma visão histórica do que foi o Tribunal Militar para o Extremo Oriente (conhecido como Tribunal de Tóquio) e como objetivo geral mostrar uma abordagem crítica sobre sua constituição e efetividade. Os objetivos específicos consistiram em fazer um apanhado histórico sobre os motivos nacionais que levaram o Japão a se tornar uma potência imperialista agressora e explicar a fundação do Tribunal e quais foram as polêmicas que foram levantadas ao longo de sua criação e da aplicação da justiça internacional no contexto de uma “Justiça dos Vencedores”. Nossa hipótese central foi a de que o Tribunal de Tóquio representa o ápice do paradigma inicial da justiça penal internacional onde a exceção se tornou a regra com julgamentos políticos, seletividade penal e aplicação de crimes ex-post facto, hipótese que foi confirmada ao final do artigo.

Palavras-chave: TRIBUNAL DE TÓQUIO; JURISDIÇÃO INTERNACIONAL; DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO; DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Abstract: This paper aimed to provide a historical overview of what the Military Tribunal for the Far East was (known as the Tokyo Tribunal) and as a general objective to show a critical approach to its constitution and effectiveness. The specific objectives consisted of providing a historical overview of the national reasons that led Japan to become an aggressor imperialist power and explaining the founding of the Court and the controversies that were raised throughout its creation and the application of international justice in the context of "Victors' Justice". Our central hypothesis was that the Tokyo Court represents the culmination of the initial paradigm of international criminal justice where the exception became the rule with political trials, criminal selectivity and the application of ex-post facto crimes, a hypothesis that was confirmed at the end of the paper.

Keywords: TOKYO TRIALS; INTERNATIONAL JURISDICTION; PUBLIC INTERNATIONAL LAW; INTERNATIONAL CRIMINAL LAW

Introdução

A ofensiva japonesa sobre o mundo e principalmente a Ásia durante a Segunda Guerra Mundial deixou uma série de cicatrizes que nunca sumiram na comunidade internacional. O Tribunal de Tóquio e todas as suas polêmicas são mais uma dessas difíceis páginas da história mundial. Esse trabalho tem objetivo geral trazer uma visão

³⁶⁷ Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Professor Colaborador na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor Substituto na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-DF).

geral do que foi o Tribunal Militar para o Extremo Oriente (conhecido como Tribunal de Tóquio) e mostrar uma abordagem crítica sobre sua constituição e efetividade.

Os objetivos específicos consistiram em fazer um apanhado histórico sobre os motivos nacionais que levaram o Japão a se tornar uma potência imperialista agressora e explicar a fundação do Tribunal e quais foram as polêmicas que foram levantadas ao longo de sua criação e da aplicação da justiça internacional no contexto de uma “Justiça dos Vencedores”. Além disso, procuramos trazer os principais pontos de crítica da comunidade internacional quanto ao Tribunal como uma instituição da justiça internacional.

Nossa hipótese central foi a de que o Tribunal de Tóquio representa o ápice do paradigma inicial da justiça penal internacional onde a exceção se tornou a regra com julgamentos políticos, seletividade penal e aplicação de crimes *ex-post facto*. A referida foi confirmada pelos resultados do trabalho, mas também foi deixado claro que os erros do Tribunal de Tóquio foram necessários para que a justiça internacional entrasse em uma nova fase e em um novo paradigma de instauração.

1. Da Terra do Sol Nascente ao Império do Sol Nascente: uma breve contextualização histórica

a) De Wa a Showa

A história do Japão e sua formação como Estado-Nação é um tema fascinante, porém extenso. Sendo assim, seria tarefa impensável resumir a história de uma nação inteira em poucos parágrafos. Diante disso, optamos por fazer uma breve recapitulação dos pontos principais que levaram o Japão de ser um pequeno arquipélago no Oceano Pacífico para uma potência militar com pretensões colonialistas e imperialistas.

O isolacionismo é uma característica que perpassa parte considerável da história japonesa, mas não foi sempre dessa forma. Muitos dos primeiros relatos históricos da própria existência da população japonesa não são de registros históricos japoneses, mas sim de registros históricos chineses³⁶⁸ que relatam os primeiros contatos com os chamados Reinos de Wa³⁶⁹ e posteriormente com o chamado Reino de Yamatai.

³⁶⁸ Para citar os mais conhecidos: O Livro de Han, O Livro de Han Tardio e o Livro de Wa.

³⁶⁹ Conjuntos de lideranças regionais formadas pelo povo Yayoi que posteriormente seriam centralizadas em subordinação ao Reino de Yamatai

Nesse período, principalmente por razões geopolíticas, o Japão teve um intenso intercâmbio cultural com a China e os Três Reinos da Coreia fato que fez com que boa parte do aspecto cultural e linguístico do país fosse fruto desse intercâmbio. Para citar dois exemplos clássicos, os primeiros registros escritos japoneses foram escritos com caracteres chineses, além disso, durante o período Asuka, o budismo foi introduzido ao povo japonês vindo do, então unificado, Reino da Coréia e se misturou com a religião Shinto dos povos originários formando uma religião híbrida que é presente até hoje no país.

Nesse sentido, também foi essencial para a formação jurídica e política do Japão a inserção do Confucionismo como filosofia de estado após os esforços do clã Soga e do príncipe Shotoku para introduzi-lo na legislação e gestão administrativa do país. Fato este que influenciou na criação do primeiro sistema jurídico centralizado japonês sob o clã Fujiwara, o *ritsuryo*.

A partir do século XI, os senhores da terra japoneses começaram a ter um poder crescente se igualando até o governo imperial e acabaram por criar suas próprias leis que regeriam suas terras. Essa nobreza crescente ficou conhecida por seu potencial bélico e eram divididos entre os senhores da terra (*honjoho*) e a nobreza militar (*samurai*). Nesse momento, os senhores da terra começam a se tornar grandes generais (*shoguns*) e tinham poder sob as regiões que dominavam estando apenas abaixo do imperador³⁷⁰ na hierarquia, formando assim o período conhecido como shogunato (1185-1868).

É durante o final desse período (1603-1868), também denominado Período Edo, que o shogunato de Tokugawa começa a política de isolacionismo no Japão. Não só as relações internacionais e comerciais entre os outros países foram restringidas como também os estrangeiros (salvo raras exceções) não tinham autorização de entrar no país e seus nacionais não tinham autorização de sair livremente.

Essa política vai permanecer até 1853 quando a Expedição Perry, comandada pelo oficial americano Matthew C. Perry, irá chegar nos portos do Japão com uma armada naval gigantesca e obriga o Japão, em razão da clara superioridade militar, a aceitar os chamados “tratados desiguais”³⁷¹. Isso fez com que a política até então isolacionista do Japão acabasse e eles se abrissem para as tecnologias e sistemas estrangeiros.

³⁷⁰ A semelhança dos shoguns com os senhores feudais europeus faz com que muitos historiadores chamem o período do shogunato de “Japão Feudal”.

³⁷¹ Tratado de Kanagawa

Esse período de abertura é a chamada Restauração Meiji (1868-1912) que é um momento de inserção do Japão nos sistemas políticos ocidentais e de industrialização por meio da ativa atuação do estado na formação de conglomerados econômicos (Zaibatsus). Além disso, o Japão passa por uma “ocidentalização” de seu aparato político-institucional com a instituição do parlamento e da primeira constituição japonesa declaradamente inspirada em constituições europeias. Começa também a primeira fase de codificação massiva das leis japonesas inspiradas no código civil alemão e inclusive utilizando institutos inspirados no *corpus iuris civilis* do direito romano. Deste momento até então o Japão é considerado, curiosamente, um país de sistema Civil Law.

Contudo, é necessário ressaltar que a derrota japonesa marcada pela Expedição Perry deixou uma marca de humilhação e medo no povo japonês. Foi nesse momento da Restauração Meiji que surge a ideia de que em um mundo de colonizadores e colonizados o Japão não seria uma colônia mas sim uma potência imperialista no mesmo patamar das ocidentais. Isso dá luz a um fortíssimo movimento militarista impulsionado principalmente em razão das vitórias militares do fim do século XIX: Expedição Militar a Taiwan em 1874 liderada por Yamagata Arimoto, Primeira guerra sino-japonesa e a anexação de Taiwan (1895), derrota russa na guerra (1905) e a tomada da Coreia como protetorado japonês (1910)³⁷².

Esse militarismo se tornou peça chave, a partir do período showa (1925-1989), para a expansão de movimentos ultranacionalistas japoneses inspirados nos movimentos fascistas da Europa. O fascismo japonês deixará sua marca como um dos movimentos imperialistas mais violentos e cujas atrocidades são lembradas por todos os países da Ásia até os dias de hoje.

b) Os Crimes Cometidos antes da Segunda Guerra Mundial

O consenso historiográfico ocidental é de definição do período da Segunda Guerra Mundial como aquele entre os anos de 1939 e 1945. Contudo, para a Ásia os conflitos armados em larga escala começaram muito antes tendo o Japão como seu principal perpetrador:

On 18 September 1931, Japan's Kwantung Army began military aggression with the aim of making Northeast China (“Manchuria”) a territory of Japan. It was the start of the Manchurian Incident. The act was a clear invasion of territory and violated both the Covenant of the League of Nations that established the territorial integrity of its member countries and the Nine-Power Treaty that established the territorial integrity of China. Furthermore, while the

³⁷² HENSHALL, Kenneth G. **History of Japan**. Palgrave Macmillan Limited, 1999.

Japanese government (the second Wakatsuki cabinet) proclaimed a “non-expansion” policy, it adopted a policy to resolve pending problems between Japan and China through an armed invasion and decided to rule Manchuria by establishing a puppet government. The Japanese government also proceeded with actions that effectively made it a policy to invade territory in China. Military aggression into China became national policy, which violated not only the Covenant of the League of Nations and the Nine-Power Treaty, but also effectively violated the Kellogg-Briand Pact, which established the renunciation of war as national policy.³⁷³

Isso fez com que a China precisasse buscar a Liga das Nações:

The Chinese side appealed to the League of Nations immediately after the start of the Manchurian Incident and asserted that Japan was violating the League’s Covenant and the Kellogg-Briand Pact by invading China. However, Britain and France, which were major nations in the League, were reluctant to declare Japan as an aggressor, and the United States and the Soviet Union, which were not members of the League but had deep interests in Chinese affairs, also did not attempt to proactively restrain Japan. The biggest reason was that there was concern that sanctions against Japan would turn into a military conflict. Taking advantage of this lack of action by world powers, Japan moved to make the occupation of Manchuria a fact. By signing the Japan-Manchukuo Protocol in September 1932, Japan recognized Manchukuo as a state. Immediately following this, the Lytton Report⁶ issued by the research team was released by the League of Nations. The report pointed out that Japan was responsible for expanding military conflict, but suggested not recognizing Japan’s military behavior as an invasion, but rather as a privileged position in Manchuria and advised to settle the conflict. In February 1933, Japan withdrew from the League of Nations, which had advised Japan to resolve the dispute in accordance with the main points of the Lytton Report.⁷ In May, the Tanggu Truce was signed between the local militaries of Japan and China, temporarily ending the conflict between the Japanese and Chinese forces (National Revolutionary Army) near the line of the Great Wall.³⁷⁴

Contudo, o Japão não foi considerado agressor naquele momento. Essa declaração apenas viria posteriormente com a intensificação do conflito entre os países:

At the time of the Manchurian Incident, the international community did not declare Japan as an aggressor despite its invasion of China. However, the occasion when the League of Nations effectively declared Japan as an aggressor came during the Second Sino-Japanese War which began on 7 July 1937. When the war turned into a full-scale war in August, China notified the matter to the League of Nations again and demanded that the League declare Japan as an aggressor and impose sanctions. Britain, the central power in the League of Nations, positioned itself to avoid damaging its relations with Japan at a time when military threats from Nazi Germany and Fascist Italy were rising in Europe, and desperately rejected China’s demands. However, after China appealed under Article 17 of the Covenant of the League of Nations in September 1938, the League of Nations Council compiled a resolution effectively declaring Japan as an aggressor on September 30 and presented it in the form of a Council Chairman’s report. The report allowed the League’s member states to individually impose sanctions against Japan. Even if there

³⁷³ TOSHIYA, Ikō. Japanese War Crimes and War Crimes Trials in China. **Genocide and Mass Violence in Asia**, p. 141-159, 2019, p. 143

³⁷⁴ Ibidem, p. 143-144.

was no such state, the League's Council expressed its view that Japan was a country deserving of sanctions. Japan was not declared an "aggressor" because it lost the war. Rather, the international community declared Japan an "aggressor" while it was still trying to force China to surrender.³⁷⁵

Os danos humanitários e econômicos causados pelo Japão à China durante esse período são apenas um indicativo do que viria a seguir. Em termos gerais podemos dizer que a segunda guerra sino-japonesa (1937-1945) é o momento em que o Japão começa a ser visto como agressor aos olhos da comunidade internacional mesmo com todo seu histórico de agressões anteriores, como a invasão da Manchúria e a criação do estado-fantoches de Manchukuo, tenham sido usados como atos preparatórios para a invasão em larga escala da Ásia.

Foi em Manchukuo que a infame Unidade 731 foi fundada com a alcunha oficial de Departamento de Prevenção Epidêmica e Purificação de Água, uma fachada institucional para o objetivo verdadeiro da Unidade como veremos em breve.

A segunda guerra sino-japonesa (também referida por historiadores chineses como "A Guerra de Resistência contra a Agressão Japonesa") é palco das maiores atrocidades cometidas antes do início oficial da segunda guerra mundial em 1939. O chamado "Estupro de Nanjing" foi a primeira vez em que foi praticado em larga escala a estratégia fascista do exército japonês de guerra de extermínio com base nos chamados "Três todos" (mate todos, roube todos, queime todos)³⁷⁶, os números que Nanjing nos mostra não só a crueldade do exército japonês mas também a utilização do estupro como arma de guerra. As atrocidades incluem³⁷⁷:

- Aproximadamente 10 mil pessoas incendiadas vivas no primeiro dia da tomada de Nanjing;
- Competições entre os soldados japoneses para decidir quem conseguiria matar mais pessoas;
- Aproximadamente 25 mil mulheres foram sequestradas e utilizadas em "Clubes de Prazer" como escravas sexuais para o baixo, médio e alto escalão militar;

³⁷⁵ TOSHIYA, Ikō. **Japanese War Crimes and War Crimes Trials in China**. Genocide and Mass Violence in Asia, p. 141-159, 2019, p. 145-146

³⁷⁶ "Three Alls" (kill all, loot all, and burn all).

³⁷⁷ XINGSU GAO et al. An English translation of a classified Chinese document on the Nanjing Massacre. Disponível em: <http://museums.cnd.org/njmassacre/njm-tran/>.

- Aproximadamente 80 mil estupros envolvendo mulheres, crianças e idosas;
- Aproximadamente 200 mil pessoas mortas no total.

O mais alarmante desses dados é que em sua maioria eles advêm do período entre 13 e 31 de dezembro de 1937, ou seja todos esses crimes, em sua maioria, foram perpetrados em menos de um mês e isso seria apenas o início.

c) A Segunda Guerra Mundial e a Unidade 731

Após 1939, os crimes cometidos pelo Japão apenas se intensificaram e se expandiram para o resto da Ásia:

Indiscriminate bombing, poisonous gas and biological warfare were war crimes carried out by a military operation order, but because the Japanese army recognized that it was a violation of international law, orders were carried out so as not to leave any evidence of poison warfare. The poison gas operation was carried out by ordinary units, but the biological warfare was carried out in secret by special forces for biological warfare represented by Unit 731. POW massacres were fundamentally implemented based on the Japanese military policy not to capture Chinese soldiers. In addition, the Japanese army conducted training in which recruits stabbed prisoners in order for the recruits to gain experience of killing. The compulsory entrainment of POWs and residents to Japan for forced labor was implemented as a national policy, but in the occupied places of North China, the work of making large blocking bunkers was imposed on residents. The plundering of various resources was implemented politically, but otherwise the Japanese army often obtained food by plundering during the operation period. These war crimes were organizational crimes carried out based on national policies and Japanese military policies, not on the individual judgments of soldiers. It can be said that rape was done at the discretion of individual soldiers, but superiors often tolerated rape committed by their subordinates. In addition, the Japanese military implemented policies to use women in the colonies of Korea and Taiwan and other occupied areas as “comfort women” for the purpose of preventing the rape of the general population. The Japanese military institutionally tolerated sexual violence against “comfort women” in order to suppress the violence of soldiers.³⁷⁸

Além disso, a Unidade 731 foi marcada como um símbolo do horror causado pelo exército japonês, utilizando cobaias humanas para experimentos e teste com armas biológicas e químicas:

O caráter inédito desse grande empreendimento consistiu na aplicação de sofisticadas técnicas laboratoriais das ciências biomédicas, área em que o Japão já estava então no nível dos países ocidentais mais avançados, com descobertas notáveis, como a etiologia da sífilis e da peste bubônica, e êxitos na preparação de vacinas e tratamentos para um amplo leque de doenças humanas. Essas técnicas foram sistematicamente utilizadas na exterminação

³⁷⁸ TOSHIYA, Ikō. Japanese War Crimes and War Crimes Trials in China. Genocide and Mass Violence in Asia, p. 141-159, 2019, p. 146

seletiva e estratégica do inimigo, além da propagação de epizootias e da contaminação de culturas agrícolas para provocar surtos de fome recorrentes entre as populações civis nas áreas onde o exército japonês tinha um interesse especial, os quais também podiam contribuir para a vulnerabilidade das populações afetadas a epidemias. Ademais, esse empreendimento foi sustentado por um período de tempo jamais superado por qualquer dos outros países que em algum momento da história praticaram guerras químicas ou biológicas. [...] No caso japonês, a cultura de bactérias e vírus cada vez mais letais e a determinação dos melhores vetores animais (as pulgas contaminadas foram muito estimadas) testadas em cativos civis (os prisioneiros de guerra foram minoria) nos seus laboratórios ou mesmo em campo, pelos destacamentos médicos do Exército, que praticavam vivisseções nos camponeses nas áreas contaminadas foram realizadas por pesquisadores e professores de faculdades e institutos de medicina e biologia, civis e militares. Milhares de médicos e cientistas nas áreas de microbiologia, hematologia, infectologia, genética etc., técnicos auxiliares e enfermeiros compunham uma espécie de corpo expedicionário tanatocrático que trabalhava intensamente numa dezena de centros nos três países referidos, propagando epidemias e epizootias numa área geográfica de dimensões ainda não ultrapassadas em qualquer episódio de guerra biológica, abrangendo centenas de milhares de quilômetros quadrados. Além disso, esses centros funcionavam como fábricas de morte, mesmo porque nenhum dos milhares de seres humanos usados como cobaias involuntárias saiu vivo desses estabelecimentos secretos de segurança máxima (com a exceção de uma única fuga, em 1932), onde os crematórios funcionavam dia e noite.³⁷⁹

Na segunda guerra os crimes japoneses passaram a ser praticados não só contra os países asiáticos, mas também contra prisioneiros americanos e australianos capturados. Além disso, o Japão começa, a partir de 1941, a fazer ataques diretos aos EUA, como Pearl Harbor e Ellwood. Fato que, em conjunto com as efetivas derrotas da Alemanha e Itália ao final da guerra, a retomada da China e o avanço do exército soviético deixou o país em 1945 isolado e na eminência de sua derrota.

Contudo, os EUA, na eminência de uma já provável disputa com a União Soviética, resolveu utilizar a rendição do Japão como uma forma de demonstração de poderio tecnológico-militar e de desmoralização total da população japonesa. As bombas de hiroshima e nagasaki foram utilizadas para dar palco à uma nova fase da política internacional, mas antes que isso acontecesse os crimes realizados tanto pela Alemanha nazista quanto pelo Japão imperial ainda precisavam ser julgados e a forma que foi escolhida para fazer isso continua sendo ponto de controvérsia até hoje.

2. O Tribunal Militar para o Extremo Oriente

³⁷⁹ MARTINS, Hermínio. Biotecnologia tanatocrática. Novos estudos CEBRAP, p. 213-220, 2006.

A criação do Tribunal Militar para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio) se deu no ano de 1946 para efetivar os acordos realizados após o fim da guerra (Declaração do Cairo, Declaração de Potsdam, Ata de Rendição do Japão e o Acordo de Moscou). A própria Carta do Tribunal de Tóquio faz referência aos acordos ao fundamentar a criação do Tribunal à uma condição de rendição³⁸⁰. Contudo, é interessante notar que o preâmbulo da carta já apresentava um caráter do Tribunal que seria amplamente criticado posteriormente que é a ideia de “Justiça dos Vencedores”.

Para fins exemplificativos citamos o caráter personalista que o General Douglas MacArthur, então Comandante Supremo das Forças Aliadas, utiliza:

Now, therefore, I, Douglas MacArthur, as Supreme Commander for the Allied Powers, by virtue of the authority so conferred upon me, in order to implement the Term of Surrender which requires the meting out of stem justice to war criminals, do order and provide as follows:

ARTICLE 1. There shall be established an International Military Tribunal for the Far East for the trial of those persons charged individually, or as members of organizations, or in both capacities, with offenses which include crimes against peace.

ARTICLE 2. The Constitution, jurisdiction and functions of this Tribunal are those set forth in the Charter of the International Military Tribunal for the Far East, approved by me this day.

ARTICLE 3. Nothing in this Order shall prejudice the jurisdiction of any other international, national or occupation court, commission or other tribunal established or to be established in Japan or in any territory of a United Nation with which Japan has been at war, for the trial of war criminals.

Given under my hand at Tokyo, this 19th day of January, 1946.³⁸¹

O tom personalista utilizado ao se referir a constituição de poderes do Tribunal nos lembra que, diferentemente do Tribunal de Nuremberg que surgiu de debates multilaterais, o Tribunal de Tóquio seria marcado do seu início até o fim pela presença dirigente dos Estados Unidos como principal condutor e o General MacArthur como seu instituidor unilateral, fato que inclusive originária uma debate sobre a característica internacional do tribunal³⁸².

³⁸⁰ “Whereas, the Governments of the Allied Powers at war with Japan on the 26th July 1945 at Potsdam, declared as one of the terms of surrender that stern justice shall be meted out to all war criminals including those who have visited cruelties upon our prisoners”. Organização das Nações Unidas. INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL FOR THE FAR EAST. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf

³⁸¹ Organização das Nações Unidas. INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL FOR THE FAR EAST. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf

³⁸² A questão referida foi levantada pelos condenados no caso Hirota v. MacArthur que, por sua extensão, não será tema do nosso trabalho.

Outro fato que foi alvo de debates foi a composição da corte que contava com apenas dois juízes da Ásia Oriental (parte do continente mais afetada pela agressão) e os demais de países ocidentais:

Talvez em resposta ao processo essencialmente unilateral de criação do Tribunal, MacArthur decidiu constituir-lo com o limite máximo de juízes autorizado pela Carta (onze). Foram seus membros: William Webb (Austrália), Edward Stuart McDougall (Canadá), Mei Ju-ao (China), Myron Cramer (Estados Unidos), Delfin Jaranilla (Filipinas), Henri Bernard (França), Lorde William Patrick (Reino Unido), Bernard Victor A. Röling (Países Baixos), Erima Harvey Northcroft (Nova Zelândia), I. M. Zaryanov (União Soviética) e Radhabinod M. Pal (Índia). Inicialmente, o juiz estadunidense era John P. Higgins, mas ele renunciou em julho de 1946 para retornar às suas funções como Presidente do Tribunal Superior de Massachusetts. Myron Cramer o substituiu. O Japão não teve nenhum nacional como juiz no Tribunal.³⁸³

Para além da composição a própria existência do tribunal não poderia ser questionada pelos advogados de defesa:

Cabe ressaltar outra diferença marcante em relação ao Tribunal de Nuremberg. O artigo 3º da Carta do Tribunal europeu proibiu ex ante qualquer moção voltada a contestar a criação do Tribunal ou solicitando a remoção de qualquer um de seus juízes. A Carta do Tribunal de Tóquio, por outro lado, não possuía um dispositivo equivalente. Assim, os advogados de defesa puderam contestar a composição do Tribunal, apresentando pedidos de suspeição contra William Webb e Delfin Jaranilla. Enquanto o primeiro havia sido o presidente de uma comissão de inquérito do governo da Austrália acerca dos crimes japoneses durante a guerra, Jaranilla havia sido vítima da Marcha da Morte de Bataan. Os advogados alegaram que os dois juízes não poderiam agir com imparcialidade, solicitando a sua remoção. O Tribunal rejeitou os pedidos de suspeição sumariamente, desencorajando novas tentativas pela defesa de alterar a composição do Tribunal.³⁸⁴

Essa ideia de arbitrariedade e exceção do Tribunal pode ser observado em quase toda a sua composição, dos procuradores serem escolhidos pelo General MacArthur sob recomendação do presidente Henry Truman à escolha do juiz William Webb como presidente do Tribunal pelo General e não por escolha dos demais juízes como era comum em outros tribunais internacionais³⁸⁵.

Outro grande ponto de contenda envolvendo o Tribunal de Tóquio foi a imputação de crimes *ex-post facto*, ou seja, se os acusados poderiam ser responsabilizados penalmente por crimes que não estavam tipificados na época do fato. A principal argumentação foi no sentido de que o Pacto de Paris de 1928 (Pacto Briand-Kellog)

³⁸³ SALIBA et al (org.). Tribunais Penais Internacionais e Híbridos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 125

³⁸⁴ Ibidem, p. 125.

³⁸⁵ Ibidem, p. 126.

representava um movimento internacional para criminalização da guerra de agressão, fato que foi questionado pelo Juiz Pal:

Para embasar seu voto divergente, o juiz Pal realiza uma digressão histórica sobre a criminalização da guerra, analisando desde as invasões imperialistas do século XIX até a Primeira Guerra Mundial, reiterando que desde então as guerras eram encaradas como práticas de Estado e não como crimes internacionais. O magistrado sustenta que o período entre 1914 até 1928 manteve o entendimento estático, ocorrendo apenas uma compreensão maior dos males da guerra em escala mundial (COELHO, 2018). Para demonstrar que a omissão no tratado fora intencional, o juiz indiano expôs que em 1924, no Protocolo de Genebra, os países signatários se recusaram a assinar um pacto que tratasse da mudança no status das guerras. Uma nova tentativa ocorreu em 1927, durante a 8ª Reunião da Liga das Nações, resultando novamente na recusa de tratar sobre o assunto [...]³⁸⁶

Outro argumento levantado pelo Tribunal seria que a criminalização da guerra de agressão se fundamentava num conceito jusnaturalista de que seria um crime por si só. Argumento que também foi rebatido pelo Juiz Pal:

Frente ao argumento jusnaturalista levantado pelo colega da Corte, o juiz Pal se manteve cético quanto a eficácia de postulados de direito natural para a positivação da guerra de agressão. Na sua resposta, ressaltou a soberania dos Estados e fez referência à anarquia internacional, na qual não há formalmente uma centralização do poder, nem uma entidade eleita que dite o bem maior para estes atores. Da mesma forma, não existe uma unidade cultural concreta entre as nações para se definir os limites de axiomas referentes ao jusnaturalismo. Um Estado independente e racional se mantém vinculado somente às normas que consentiu, logo, se o argumento jusnaturalista é validado e discutido como uma resposta dentro do mundo jurídico, o conjunto de normas deveria ser referendado e positivado internamente pelo Estado em questão, o que claramente não ocorreu.³⁸⁷

Contudo, apesar das vozes dissidentes na corte, o Tribunal manteve uma posição de imputar os crimes *ex-post facto* alegando em seu favor o legado de Nuremberg:

O julgamento majoritário entendeu que a Carta era decisiva e obrigatória para o Tribunal e, portanto, inquestionável e que seriam inaceitáveis quaisquer alegações quanto à jurisdição e o direito enquanto previsto na Carta. E foi o que ocorreu com as quatro primeiras alegações: a) quanto à ausência de autoridade do Comandante Supremo para estabelecer o Tribunal em nome dos aliados e incluir na Carta os crimes contra paz; b) sobre a legalidade da guerra de agressão, já que o Pacto de Paris não pretendia expandir o conceito de crimes de guerra nem transformar a guerra em crime; c) sendo a guerra um ato de Estado, não haveria responsabilidade penal individual; d) e que a Carta constituía *ex-post facto law*. Todos os pontos foram afastados com simples remissão ao Julgamento de Nuremberg, com o qual o Tribunal expressou concordância majoritária.³⁸⁸

³⁸⁶ XAVIER, Milena Maria Muniz; DEL PINO, Michele. O TRIBUNAL DE TÓQUIO E A IMPUTAÇÃO DE CRIMES EX-POST FACTO NO DIREITO INTERNACIONAL. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 658.

³⁸⁷ Ibidem, p. 660

³⁸⁸ CANATO, M. A. O Princípio da Legalidade no Direito Penal Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 145.

A sentença final acabou por acatar as teses que tornavam possível a imputação retroativa dos crimes e acabou, com exceção dos dois réus que morreram de causas naturais durante o julgamento, por emitir uma decisão em que “todos os vinte e cinco réus restantes foram declarados culpados: sete foram condenados à morte; dezesseis à prisão perpétua; um à prisão por vinte anos (Shigenori Tōgō); e um à prisão por sete anos (Mamoru Shigemitsu)”.

Conclusão

O Tribunal de Toquio deixou para si um legado mais polêmico que o seu predecessor em Nuremberg. A atuação política do Estados Unidos na sua composição e constituição deixaram para sempre uma ideia de “Justiça dos Vencedores” que mesmo após tanto tempo permanece uma característica comum nas primeiras experiências dos tribunais penais internacionais. Os próprios juízes, diferente de Nuremberg, apresentaram uma série de críticas a condução do Tribunal, fato que afetou ainda mais sua credibilidade internacional.

A característica da seletividade do Tribunal, optando por não julgar o imperador japonês e não ter julgado os responsáveis pela Unidade 731, foi utilizada para reforçar o caráter político do julgamento onde os interesses do país constituinte do Tribunal estariam sendo considerados mais importante do que a ideia de uma justiça para as vítimas das atrocidades cometidas. Esse fato é apenas agravado pela baixa de presença de juízes asiáticos e a própria inexistência de um juiz japonês no Tribunal.

Nesse sentido, podemos concluir que o Tribunal de Tóquio foi o ápice do antigo paradigma da justiça penal internacional, o Paradigma da Exceção, em que se usava um tribunal *ad hoc* com argumentos de justificação e não de justiça assim como a imputação de crimes que seriam criados pelo próprio tribunal. O julgamento em questão se trata de um importante passo para o questionamento do modelo utilizado e deixa clara cada vez mais a necessidade de regras clara para a aplicação da justiça em nível internacional.

Referências Bibliográficas

CANATO, M. A. **O Princípio da Legalidade no Direito Penal Internacional**. Tese (Doutorado) –Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

HENSHALL, Kenneth G. **History of Japan**. Palgrave Macmillan Limited, 1999.

MARTINS, Hermínio. **Biotecnologia tanatocrática**. Novos estudos CEBRAP, p. 213-220, 2006

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL FOR THE FAR EAST**. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocitycrimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf

SALIBA et al (org.). **Tribunais Penais Internacionais e Híbridos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020

TOSHIYA, Ikō. Japanese War Crimes and War Crimes Trials in China. **Genocide and Mass Violence in Asia**, p. 141-159, 2019.

XAVIER, Milena Maria Muniz; DEL PINO, Michele. O TRIBUNAL DE TÓQUIO E A IMPUTAÇÃO DE CRIMES EX-POST FACTO NO DIREITO INTERNACIONAL. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 658

XINGSU GAO et al. **An English translation of a classified Chinese document on the Nanjing Massacre**. Disponível em: <http://museums.cnd.org/njmassacre/njm-tran/>.

O CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS *VERSUS* BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA E DA NECROPOLÍTICA

Roberto da Cruz David³⁸⁹

RESUMO

O presente trabalho se propõe a estudar o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos conhecido como “Caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus” a partir dos suportes teóricos oferecidos pela Biopolítica, de Michel Foucault, e Necropolítica, Achille Mbembe. O estudo se fundamenta na ideia segundo a qual casos como esse somente são possíveis por conta do racismo estrutural da sociedade brasileira, que estabelece um esquema informal de castas, em que (a partir especialmente de critérios raciais) alguns cidadãos são tratados como subclasse, à qual não são destinadas a proteção estatal ou a promoção social, representando não efetivas tragédias ou eventos isolados, mas o funcionamento “normal” da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Biopolítica. Necropolítica. Direitos Humanos. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo realiza estudo da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus *versus* Brasil a partir dos conceitos de biopolítica, tal como conceituada por Michel Foucault, bem como da necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe.

³⁸⁹ Advogado. Especialista em Direitos Humanos. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Para tanto, serão traçadas breves linhas conceituais acerca dos temas acima referidos, bem como se buscará demonstrar as razões pelas quais se entende que o caso em comento representa (da forma mais dramática possível) exemplo perfeito dos resultados da implementação de uma política de morte pelo Estado Brasileiro, que deixa à margem de qualquer proteção estatal parcela relevante de sua população.

2 DA BIOPOLÍTICA À NECROPOLÍTICA

Quando se fala em exercício do poder soberano é natural que venha à mente o exercício de um poder formalmente estabelecido e ao qual é conferida a atribuição de regulamentar a vida em sociedade. Tal conceituação encontra fundamentalmente apoio na doutrina dos filósofos contratualistas, base para a constituição e desenvolvimentos dos chamados Estados Modernos.

É com base nessa conceituação que Michel Foucault vai desenvolver todo o seu pensamento relacionado ao que chama de poder disciplinar. Nas palavras de Foucault:

tudo sucedeu como se o poder, que tinha como modalidade, como esquema organizador, a soberania, tivesse ficado inoperante para reger o corpo econômico e político de uma sociedade em via, a um só tempo, de explosão demográfica e de industrialização. De modo que à velha mecânica do poder de soberania escapavam muitas coisas, tanto por baixo quanto por cima, no nível do detalhe e no nível da massa. Foi para recuperar o detalhe que se deu a primeira acomodação: acomodação dos mecanismos de poder sobre o corpo individual, com vigilância e treinamento - isso foi a disciplina. É claro, essa foi a acomodação mais fácil, mais cômoda de realizar. É por isso que ela se realizou mais cedo - já no século XVII, início do século XVIII - em nível local, em formas intuitivas, empíricas, fracionadas e no âmbito limitado de instituições como a escola, o hospital, o quartel, a oficina, etc.³⁹⁰

Sobre o tema do poder disciplinar Foucault desenvolveu célebres obras, a exemplo de *Vigiar e Punir*³⁹¹.

2.1 BIOPOLÍTICA

³⁹⁰ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 2010. Página 210.

³⁹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

Ao lado desse modo de ver o poder soberano, no entanto, vai o filósofo francês desenvolver aquilo que definiu como biopoder: Tratando sobre o surgimento do biopoder, vai declarar Foucault:

E, depois, vocês têm em seguida, no final do século XVIII, uma segunda acomodação, sobre os fenômenos globais, sobre os fenômenos de população, como os processos biológicos ou biosociológicos das massas humanas. Acomodação muito mais difícil, pois, é claro, ela implicava órgãos complexos de coordenação e de centralização.³⁹²

Tal conceito, aliás, já havia sido utilizado pelo autor, anos antes, na “História as Sexualidade” como sendo

o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder.³⁹³

A partir desses modos de exercício do poder soberano na modernidade que Foucault vai estabelecer uma transição dos conceitos de soberania: de um poder que "deixa viver e faz morrer" para um poder que "faz viver e deixa morrer".

Aqui, alguns esclarecimentos se apresentam relevantes.

Tal configuração do poder soberano não seria necessariamente negativa. Pelo contrário, a descrição feita pelo autor traz aspectos indubitavelmente positivos dessa espécie de "estatização do biológico":

Trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc.³⁹⁴

E segue:

São esses fenômenos que se começa a levar em conta no final do século XVIII e que trazem a introdução de uma medicina que vai ter, agora, a função maior da higiene pública, com mecanismos de coordenação dos tratamentos médicos, de centralização da informação, de normalização do saber, e que adquire também o aspecto de campanha de aprendizado da higiene e de medicalização da população.³⁹⁵

³⁹² FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 2010. Página 210.

³⁹³ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 14. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001. p.3

³⁹⁴ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 2010. Página 204.

³⁹⁵ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 2010. Página 205.

Acontece que, especialmente considerando o fato de tais medidas terem sido adotadas num contexto de explosão demográfica e industrialização, ao lado da acima descrita face do "fazer viver", esse biopoder apresenta a face do "deixar morrer".

Quanto à conceituação da expressão "deixar morrer" cabe seja feito, com as palavras de Foucault, um alerta:

É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que poder ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.³⁹⁶

Nesse contexto, o estabelecimento de quais parcelas da população serão inseridas entre aqueles que o Estado "fará viver" e aqueles que "deixará morrer" precisará se valer de um critério, esse critério não será outro senão o racismo.

Segundo Foucault:

A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização... A função assassina do estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.³⁹⁷

Ao tratar da temática do racismo o autor se refere diretamente ao colonialismo como sua experiência primeva. No entanto, malgrado tal registro, indica o regime nazista como representação máxima dos efeitos nefastos do experimento biopolítico:

Não há Estado mais disciplinar, claro, do que o regime nazista; tampouco há estado onde as regulamentações biológicas sejam adotadas de uma maneira mais densa e mais insistente.³⁹⁸

Tal opção, no entanto, e como não poderia deixar de ser, não escapou de críticas, sobretudo por autores que buscam expor a profundidade das mazelas do colonialismo.

2.2 COLONIALISMO E NECROPOLÍTICA

Como se vê, o olhar potente de Foucault para o exercício da soberania como biopoder, resultando o Estado numa instituição que passa a "fazer viver e deixar morrer", apresenta uma perspectiva absolutamente eurocêntrica.

³⁹⁶ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 2010. Página 216.

³⁹⁷ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 2010. Página 215.

³⁹⁸ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 2010. Página 216.

Fazer repousar na experiência nazista (a despeito dos horrores ali praticados) aquela que seria a melhor representação de uma soberania biopolítica, ainda mais após fazer referência explícita ao colonialismo, abre espaço para o dizer com o qual o filósofo martinicano Aimé Césaire abre a sua obra *Discurso sobre o colonialismo*: "A Europa é indefensável".³⁹⁹

Aliás, cabe, inclusive, um aprofundamento, ainda que breve, sobre o olhar decolonial sob a pena de Aimé Césaire, que, se referindo ao cidadão europeu, diz:

o que ele não perdoa em Hitler não é o crime em si, o crime contra o homem, não é a humilhação do homem em si, é o crime contra o homem branco, é a humilhação do homem branco, é de haver aplicado à Europa os procedimentos coloniais que atingiam até então apenas os árabes da Argélia, os coolies da Índia e os negros da África.⁴⁰⁰

É, pois, no sentido do estabelecimento de um pensamento decolonial acerca do que representa a biopolítica que, partindo de premissas Foucaultianas, Achille Mbembe desenvolve as suas ideias sobre o que chama de necropolítica.

Segundo o autor camaronês, *"a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer"*.⁴⁰¹

Nesse ensaio, Mbembe se baseia no conceito de biopoder e explora sua relação com os conceitos de soberania e estado de exceção. Revela, com efeito, que esses conceitos têm sido frequentemente discutidos em relação ao nazismo, ao totalitarismo e aos campos de concentração/extermínio.

Nas palavras do autor:

Em razão de seus ocupantes serem desprovidos de estatuto político e reduzidos a seus corpos biológicos, o campo é, para Giorgio Agamben, "o lugar no qual se realizou a mais absoluta condicio inhumana que já se deu sobre a terra".⁴⁰²

Assim, fulcrado na ideia de biopolítica de Michel Foucault, bem como na de tanatopolítica de Giorgio Agamben, Mbembe busca estabelecer uma correção de rumos quando do estabelecimento dos acontecimentos que deveriam servir de referência como a primeira e mais exitosa (por mais nefastos que possam ser os efeitos de todas essas experiências) de política de morte.

³⁹⁹ CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta. 2020. Página 9.

⁴⁰⁰ CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta. 2020. Página 18 (grifos no original).

⁴⁰¹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições. 2018, página 5.

⁴⁰² MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições. 2018, página 8.

Aliás, tal objetivo resulta explícito em sua obra, quando o pensador afirma que:

Minha preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos e populações.⁴⁰³

É nesse sentido que vai dizer o filósofo camaronês que:

Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experiência biopolítica.⁴⁰⁴

Recuperando o caminhar histórico atinente ao estabelecimento do comércio de pessoas negras da África, especialmente para as colônias Europeias nas Américas, como base das relações econômicas e políticas, Mbembe, mais uma vez com apoio em Foucault vai dizer que:

Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é 'a condição para a aceitabilidade do fazer morrer'.⁴⁰⁵

O colonialismo, então, vai apresentar as condições perfeitas para o exercício dessa política de morte em que as distinções entre os que merecerão a proteção estatal e os que serão, no mínimo, deixados à sua margem são baseadas no racismo. Ou, nas palavras de Mbembe:

as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos - a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da 'civilização'.⁴⁰⁶

Prossegue o autor "Nesse caso, a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é 'descartável' e quem não é".⁴⁰⁷

A despeito de não ser referido expressamente na obra de Mbembe, o Brasil apresenta condições sociais e políticas que parecem servir de modelo ao que ele define como necropolítica, fato a merecer um tratamento mais detalhado, inclusive em busca de suas raízes históricas.

3 O BRASIL NO CONTEXTO DA NECROPOLÍTICA: DA ESCRAVIDÃO AO RACISMO ESTRUTURAL

⁴⁰³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições. 2018, páginas 10 e 11.

⁴⁰⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições. 2018, página 27.

⁴⁰⁵ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições. 2018, página 18.

⁴⁰⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições. 2018, página 35.

⁴⁰⁷ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições. 2018, página 41.

Uma análise historiográfica do racismo no Brasil precisa partir do estabelecimento da sua instituição mais marcante e que mais profundos traços deixa até hoje em sua sociedade, a escravidão:

Na realidade, nenhum país americano praticou a escravidão em tão larga escala como o Brasil. Do total de cerca de 11 milhões de africanos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o território brasileiro num período de três séculos (1550-1856). O outro grande país escravista do continente, os Estados Unidos, praticou o tráfico negreiro por pouco mais de um século (entre 1675 e 1808) e recebeu uma proporção muito menor -, perto de 560.000 africanos -, ou seja, 5,5% do total do tráfico transatlântico. No final das contas, o Brasil se apresenta como o agregado político americano que captou o maior número de africanos e que manteve durante mais tempo a escravidão.⁴⁰⁸

Desde o seu estabelecimento como base para o desenvolvimento de toda atividade econômica no Brasil já no século XVI, a escravidão passou a exercer forte influência na configuração não apenas econômica do país, mas também fortes impactos políticos, sociais e culturais. Nas incontornáveis palavras de Lilia Moritz Schwarcz e Heliosa Murgel Staling:

O jesuíta Antonio, dono de frases tão sintéticas como cruéis, definiu os escravos como 'as mãos e os pés do senhor de engenho porque sem eles no Brasil não é possível fazer, conservar e aumentar fazenda, nem ter engenho corrente'. Real alicerce da sociedade, os escravos chegaram a constituir em regiões como o Recôncavo, na Bahia, mais de 75% da população.⁴⁰⁹

Ao longo de três séculos e meio, várias e profundas alterações tiveram lugar naquele que, instituído como colônia portuguesa no século XVI, passou a Estado independente no início do século XIX, mantendo estrutura monárquica até o final desse século XIX, quando passa a se organizar como uma república federativa.

Em todo esse extenso lapso temporal a escravidão permaneceu, como dito, não apenas como a base econômica, mas também política, social e cultural do país.

⁴⁰⁸ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal**. 2010. Acesso em: 02.05.2021.

⁴⁰⁹ SCHWARCZ, Lilia M. e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018. Página 79.

Nas palavras de Walter Fraga *"A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico; ela moldou condutas, definiu hierarquias sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência."*⁴¹⁰

Em uma atividade econômica baseada na monocultura, seja de cana de açúcar ou de café, seja na extração de minérios, a mão de obra escrava sempre deu o tom característico da sociedade brasileira.

A província da Bahia era no século XIX uma das mais prósperas regiões canavieiras das Américas. Os engenhos de açúcar, movidos pela mão de obra escrava, estavam localizados sobretudo no Recôncavo, região fértil e úmida que abraça a Baía de Todos-os-Santos. Salvador, então mais conhecida como Cidade da Bahia, ocupa um dos extremos desse conjunto geográfico que impressionou tantos visitantes estrangeiros por sua beleza.⁴¹¹

Mas não se imagine que a subjugação dos povos trazidos para o Brasil no contexto da diáspora Africana se deu sem oposição dos escravizados. Ao revés, eram frequentes os movimentos insurrecionais na colônia, como bem descreve João José Reis:

Em todo o continente americano, os conflitos da Independência abriram brechas na escravidão, quando não a destruíram. Os escravos foram ativos atores desse drama em toda parte. Na Bahia aconteceu algo semelhante. Guardadas as proporções, na Bahia, a Independência seria também conseguida à bala. Quando foi declarada no Sul, em setembro de 1822, o clima em Salvador e no Recôncavo estava carregado, já tendo ocorrido conflitos entre brasileiros e portugueses. A capital, ocupada por tropas portuguesas, se esvaziava. Nela eram frequentes as escaramuças antilusas, inclusive envolvendo negros livres e escravos.⁴¹²

Mesmo após a abolição formal da escravidão, no ano de 1888, as consequências de tão longo período de exploração indigna da mão de obra do negro africano permaneceram estruturando as relações sociais no país.

Tal se deve ao fato de que essa superação formal do regime escravagista se deu muito mais por razões econômicas que por uma evolução no padrão civilizatório a não mais admitir que seres humanos fossem tratados com meros objetos.

Assim, à abolição da escravidão como regime formal de exploração de mão de obra não se sucedeu nenhuma política de inclusão dessa massa populacional aos níveis

⁴¹⁰ FRAGA, Walter. **Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)**. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, Páginas 22 e 23.

⁴¹¹ REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. 3 Ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2012. Página 19.

⁴¹² REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. 3 Ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2012. Página 94.

mais elevados (ou mesmo intermediários) da sociedade. Ao revés, aos libertos e a seus descendentes permaneceram reservadas as posições mais subalternas na conformação social.

Sem acesso aos sistemas de educação formal ou aos meios de capital (tendo-se como exemplo a Lei de Terras de 1850), com seus usos e costumes considerados inoportunos, quando não ilícitos ou até criminosos (como a criminalização da capoeira no Código Criminal de 1890) tais contingentes populacionais permaneceram à margem da sociedade.

Sobre o tema se manifestou o saudoso Clóvis Moura quando do centenário da abolição formal da escravidão no Brasil:

O Brasil fez a Independência sem abolir o trabalho escravo e fez a Abolição sem acabar com o latifúndio. Isto determinou que a dinâmica social do Brasil fosse praticamente estrangulada, e o reflexo, especialmente da segunda mudança, até hoje traumatize o seu desenvolvimento.⁴¹³

A condição de exclusão restou reforçada pelas políticas imigratórias iniciadas no final do século XIX e que ganharam força, inclusive com o estabelecimento formal de políticas eugenistas no início do século XX.

A busca pela incorporação de mão de obra constituída por brancos europeus, inclusive com a concessão de benefícios governamentais representava um declarado intento de branqueamento da população. Aparentemente, pretendia o Estado Brasileiro apagar de sua história o passado escravocrata que, como dito, foi a sua maior marca ao longo de três séculos e meio.

Sobre esse processo, são valiosas as palavras de Lilia Moritz Schwarcz:

Para além do debate intelectual, tudo leva a crer que, a partir dos anos 1930, no discurso oficial 'o mestiço vira nacional', ao lado de um processo de desaficanização de vários elementos culturais, simbolicamente clareados. Esse é o caso da feijoada, naquele contexto destacada como um 'prato típico da culinária brasileira'. A princípio conhecida como 'comida de escravos', a feijoada se converte em 'prato nacional', carregando consigo a representação simbólica da mestiçagem. O feijão (preto ou marrom) e o arroz (branco) remetem metaforicamente aos dois grandes segmentos formadores da população. A eles se juntam os acompanhamentos - a couve (o verde das nossas matas), a laranja (a cor de nossas riquezas). Temos aí um exemplo de como elementos étnicos ou costumes particulares viram matéria de

⁴¹³ MOURA, Clóvis. **Cem anos de abolição do escravismo no Brasil**. Revista Princípios. Revista Teórica, Política e de Informação. São Paulo: Anita Garibaldi. 1988

nacionalidade. Era, portanto, numa determinada cultura popular e mestiça que se selecionavam os ícones desse país: da cozinha à oficialidade, a feijoada saía dos porões e transformava-se num prato tradicional.⁴¹⁴

Esse objetivo, aliás, contou com a colaboração de alguns dos intelectuais mais destacados do país. Nomes como Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda ajudaram com suas obras a criar aquele que seria conhecido mais tarde, especialmente após as críticas contundentes de autores como Florestan Fernandes e Abdias Nascimento, como o mito da democracia racial. Nas palavras de Abdias Nascimento:

Devemos compreender 'democracia racial' como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país.⁴¹⁵

Nada obstante, a ideia de que a integração entre as diferentes raças se deu de forma natural e pacífica na sociedade brasileira ainda povoa o inconsciente coletivo, fazendo crer que, por não haver sido aqui instituídos sistemas estatais formais e profundos de segregação racial (numa comparação muito frequente com os regimes Sul-africano e Norte-americano), experimentaria o país uma democracia racial.

Pronunciavam-se sobre o tema Lilia Moritz Schwarcz e Heliosa Murgel Staling:

De todo modo, a escravidão se enraizou de tal forma no Brasil, que costumes e palavras ficaram por ela marcados. Se a casa-grande delimitava a fronteira entre a área social e a de serviços, a mesma arquitetura simbólica permaneceria presente nas casas e edifícios, onde, até os dias que correm, elevador de serviço não é só para carga, mas também e, sobretudo, para os empregados que guardam a marca do passado africano na cor.⁴¹⁶

É esse estado de coisas que forma a base para a constituição daquilo que tem sido chamado de racismo estrutural. Nas palavras de Silvio de Almeida:

... o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural.⁴¹⁷

⁴¹⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. 1 Ed. São Paulo: Claro Enigma. 2012. Páginas 58 e 59.

⁴¹⁵ NASCIMENTO, Abdias. **Genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. Página 111.

⁴¹⁶ SCHWARCZ, Lilia M. e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil**: uma biografia. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018. Página 92.

⁴¹⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019. Página 50.

Como visto, segundo essa concepção, o racismo não consiste necessariamente na prática de atos, muito menos de atos voluntários, para a sua configuração.

Aliás, para se constituir em discriminatório um ato sequer necessita representar uma subjugação direta de determinado contingente populacional. Sobre o tema, se manifestada Adilson Moreira:

A discriminação indireta designa uma norma ou prática institucional que tem um impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo vulnerável. Essa norma ou prática pode ser neutra porque a pessoa ou instituição responsável não tinha intenção de prejudicar um grupo específico. Entretanto, ela pode ser apenas aparentemente neutra porque, na verdade, encobre o interesse de uma pessoa ou instituição em discriminar certo grupo de indivíduos⁴¹⁸

Prossegue o autor:

Além da ausência de intencionalidade aberta, a discriminação indireta também requer a existência de um impacto desproporcional sobre um grupo, elemento que viola o interesse estatal na eliminação das hierarquias sociais. Uma sociedade democrática requer que práticas sociais não contribuam para a deterioração das condições de vida das pessoas e, por isso, ações que as impactam desproporcionalmente devem ser eliminadas.⁴¹⁹

Apesar disso (ou justamente por isso), essa concepção estrutural de racismo tem sido qualificada como aquela que deixa marcas mais profundas na sociedade brasileira e que, por não trazer em sua essência "culpados", se apresenta como aquela de mais difícil e complexa superação.

Cabe, no entanto, o alerta feito pelo professor da Universidade Federal da Bahia, Samuel Vida, citado por Jessé Souza:

Então as pessoas alegam, "olha, isso é resultado do racismo estrutural", ponto. E não se discute, não se apresenta a lista dos responsáveis por isso.

É como se houvesse uma condicionalidade invisível, imperceptível diante da qual nós não teríamos como diagnosticar adequadamente e atacar no sentido de erradicar o que produz o racismo. Então a expressão racismo estrutural tem virado nos últimos anos um álibi para justificar tanto práticas individuais quanto práticas institucionais⁴²⁰

⁴¹⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente. 2021. páginas 401 e 402.

⁴¹⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente. 2021. página 402.

⁴²⁰ SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil. 2021. p 45-46.

O fato é que uma sociedade estruturada por meio de condições resultantes de um histórico de profunda segregação racial que, escamoteado pelo mito da democracia racial, não consegue, no entanto, esconder as consequências dramáticas de seu passado escravocrata superado tão somente em seus aspectos formais.

Nesse ponto, cabe uma referência, ainda que breve, ao viés interseccional sob o qual tais violações ocorrem.

Sobre o tema, leciona Carla Akotirene:

Segundo Kimberlé Crenshaw, a interseccionalidade permiti-nos enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo. Igualmente, o movimento negro falha pelo caráter machista, oferece ferramentas metodológicas reservadas às experiências apenas do homem negro⁴²¹

O registro se apresenta oportuno, visto que, para além do óbvio contexto racial envolvido no caso que se passará a analisar de forma detida, as perspectivas de gênero e de classe se apresentarão inescandíveis. Quase todas as vítimas eram mulheres, todas pobres.

4 O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

O caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, infelizmente, não representa um caso excepcional no Brasil.

Ao revés, apenas demonstra como o racismo estrutural (visto, necessariamente, sob uma perspectiva interseccional) e a necropolítica operam na sociedade brasileira.

4.1 OBSERVAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

⁴²¹ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro. Editora Jandaíra, 2020. Página 19.

Antes, porém, de se passar à análise dos aspectos específicos do caso em estudo, impõe-se uma contextualização dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos vigentes, a fim de que as conclusões sejam postas sobre bases conceituais seguras.

4.1.1 Instrumentos normativos

Com o final da primeira guerra a partir de 1919, surgem os primeiros antecedentes históricos dos atuais sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Esses antecedentes são a Liga das Nações, substituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, após o término da segunda guerra mundial, e a Organização Internacional do trabalho (OIT), ainda em funcionamento, constituindo, atualmente, agência da ONU.

Essas entidades representam o que atualmente se tem convencionado chamar de sistema global de proteção dos Direitos humanos.⁴²²

Ao lado desse sistema global, tratando especificamente do que interessa ao Brasil, há, também o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, representado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), surgido a partir de 1959.

Esses sistemas de proteção dos Direitos Humanos são estruturados no sentido da implementação de determinadas normas de Direito Internacional (Tratados, Convenções, declarações, etc.) constituídas a partir de negociações multilaterais entre os seus Estados Membros.

Tanto o sistema global quanto o sistema regional possuem normas que representam o núcleo desse sistema de proteção dos Direitos Humanos.

No sistema global surge, nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), celebrada em 10 de dezembro de 1948⁴²³, enquanto no sistema

⁴²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, página 181.

⁴²³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. página 163.

interamericano exerce tal função a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.⁴²⁴

No atinente à temática ora referida, podem ser citadas, ainda, algumas convenções internacionais de subida relevância.

No sistema global, podem ser referidas nesse contexto a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, entre outras.

No sistema interamericano, devem ser citadas a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (ainda pendente de ratificação pelo Presidente da República, após a sua aprovação pelo Congresso Nacional pela sistemática prevista no Artigo 5º, §3º da Constituição da República, o que lhe garante, após a sua ratificação, *status* de norma Constitucional), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, (Convenção de Belém do Pará) e outras Convenções temáticas.

4.1.2 Estrutura orgânica

Quanto aos órgãos responsáveis pela aplicação de tais normas, cumpre seja estabelecida uma distinção relevante.

Isto porque, diferente do sistema interamericano (como será visto na sequência), não há no sistema global de proteção dos Direitos Humanos órgãos de caráter jurisdicional.⁴²⁵

Nesse âmbito, portanto, a fiscalização acerca do cumprimento das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos se dá a partir dos respectivos Comitês. É, especialmente, através da emissão de relatórios periódicos por tais Comitês que se dá tal fiscalização.

Já no sistema interamericano surgem duas estruturas de caráter jurisdicional (ou quase jurisdicional) com a atribuição de aplicar tais normas protetivas dos Direitos

⁴²⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021., página 350.

⁴²⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021., página 413.

Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos humanos (Corte IDH).⁴²⁶

Aqui uma referência se apresenta relevante. É que, diferente do que ocorre, por exemplo, no sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos, o cidadão não possui no sistema interamericano legitimidade para sustentar uma violação a Direitos Humanos diretamente perante a Corte IDH.

Para que tal ocorra, é necessário que, após a submissão da alegada violação à CIDH, esta entenda que a emissão por ela de um relatório (e seu acompanhamento periódico) não se apresenta suficiente para a proteção do Direito referido.

Nesse caso, caberá à Comissão submeter o caso à apreciação da Corte IDH, desde que o Estado cujo caso esteja sob análise tenha reconhecido a jurisdição da Corte IDH, nos termos do Art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)⁴²⁷:

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Assim, um caso apresentado à CIDH pode ter nela mesma o seu desfecho ou ser levada por ela (num juízo discricionário) à apreciação da Corte IDH.

O Estado Brasileiro, que ratificou a CADH por meio do decreto 678/92, reconheceu a jurisdição da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, pro meio do decreto

⁴²⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021., página 453.

⁴²⁷ CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 22 nov 1969.

legislativo 89/1998. Assim, em relação ao Brasil, apenas os casos ocorridos a partir dessa data podem ser levados pela CIDH para julgamento perante a Corte IDH.

4.2 O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEU JULGAMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2020)

De início, antes de evidenciar as razões que culminaram na responsabilização do Brasil pela Corte Interamericana em 2020, convém, em breves linhas, traçar um panorama fático da tragédia ocorrida mais de 20 anos antes, e que reflete claramente os efeitos do racismo estrutural ainda existente em solo brasileiro.

No dia 11 de dezembro de 1998 ocorreu uma grande explosão em uma fábrica de fogos de artifício localizada na Fazenda Joeirana, na zona rural de Santo Antônio de Jesus - Bahia, que culminou na morte de 60 pessoas, deixando apenas 6 sobreviventes. Das vítimas da tragédia, 59 eram mulheres (4 gestantes), das quais 19 menores de idade, e ainda um menino. Dos sobreviventes, encontram-se 3 mulheres, uma adolescente e dois meninos, os quais sequer receberam atendimento médico⁴²⁸.

Após o ocorrido, foram iniciadas investigações tanto pela Polícia Civil quanto pelo Exército, este último por ter a atribuição de autorizar o exercício da atividade envolvendo os fogos de artifício.

No ano de 2001, a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, entre outros, apresentaram petição levando o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 19 de setembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu relatório, submetendo o caso à jurisdição da Corte pelas supostas “violações de

⁴²⁸ De acordo com o relatório da Decisão da Corte IDH, no escrito de submissão do caso e no Relatório de Admissibilidade e Mérito, fora relatado que 64 pessoas perderam a vida na explosão da fábrica de fogos, e seis sobreviveram, num total de 70 supostas vítimas. Contudo, foram encontradas algumas incoerências na lista, que uma vez depuradas, permitem identificar 60 supostas vítimas falecidas e seis supostas vítimas sobreviventes. Corte IDH. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil**, sentença de 15 de julho de 2020.

direitos humanos descritas no Relatório No. 25/18, pela necessidade de obtenção de justiça e reparação para as supostas vítimas e seus familiares”.

No dia 15 de julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença declarando a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil em razão das violações aos diversos direitos das vítimas e dos familiares, tais como os direitos à vida, integridade pessoal, trabalho em condições equitativas, direitos das crianças, e, em especial, à igualdade e não discriminação⁴²⁹.

Trata-se de decisão eminentemente simbólica, pois foi a primeira vez o estado Brasileiro foi condenado na Corte expressamente por atos de racismo.

Essa condenação, aliás, somente foi possível por haver o Estado Brasileiro se submetido, na véspera da explosão, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A decisão, que por si só já constitui uma forma de reparação, condenou o Estado brasileiro a estabelecer diversas medidas preventivas, tais como a criação e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus, e criação de alternativas econômicas para a inserção econômica e laboral das vítimas e familiares da explosão.

Determinou, ainda, que o Brasil responsabilize civil e penalmente os responsáveis, além de medidas de reparação às vítimas e seus familiares, como se pode ver do trecho que segue⁴³⁰:

(...) 10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença. 11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença. 12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença. (...) O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença (...) O Estado pagará

⁴²⁹ Corte IDH. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil**, sentença de 15 de julho de 2020.

⁴³⁰ Corte IDH. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil**, sentença de 15 de julho de 2020.

as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.

Consoante delineado na decisão, restou evidenciado que a despeito de instalações completamente fora dos parâmetros legais exigidos, a empresa possuía formalmente a autorização do Exército e do Poder Municipal para funcionamento, fato que, por óbvio, não exclui a sua responsabilidade, para além, faz nascer a corresponsabilidade do Estado.

Ademais, as trabalhadoras eram “contratadas” informalmente, com salários baixíssimos, não lhes sendo fornecido sequer equipamentos de proteção individual, treinamento ou capacitação para laborarem com substâncias inflamáveis. Não bastasse, ao lado de tais mulheres desprovidas do conhecimento técnico e equipamentos de segurança imprescindíveis e exigidos pelas normas correlatas, trabalhavam ainda nas mesmas condições diversas crianças, ao arrepio da legislação e da constituição Federal.

Nesse viés, restou consignado na sentença que não houve nenhuma fiscalização desde o registro da fábrica de fogos, apesar de ser essa uma exigência legal em razão do risco que implicava a atividade realizada na fábrica, culminando na tragédia sem precedentes.

Elucidativo transcrever trecho do comando sentencial aludido, que reconhece a flagrante ausência de estrutura para o exercício da atividade laboral de alto risco, notadamente ante a falta de equipamentos de proteção individual, e até de cursos de capacitação das empregadas:

(...) 69. A fábrica consistia em um conjunto de tendas em uma área de pasto, que dispunham de algumas mesas compartilhadas de trabalho. Grande parte dos materiais explosivos se encontravam nos mesmos espaços em que estavam as trabalhadoras. Não havia espaços específicos destinados a períodos de descanso ou de alimentação, nem banheiros.

(...) 72. Às trabalhadoras da fábrica não eram oferecidos equipamentos de proteção individual, nem treinamento ou capacitação para exercer seu trabalho. Além disso, havia várias crianças trabalhando na fábrica, inclusive desde os seis anos de idade. As crianças trabalhavam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro nas férias, nos fins de semana e nas datas festivas. As mulheres, em geral, trabalhavam o dia todo, das 6h da manhã às 5h30 da tarde (...)⁴³¹

⁴³¹ Corte IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil**, sentença de 15 de julho de 2020.

Corroborando o delineado e evidenciando a responsabilidade do Estado, a decisão consignou expressamente que a tragédia ocorreu em razão da inobservância das normas de segurança, decorrente da sua omissão no dever de fiscalizar a atividade perigosa:

(...) 78. No momento da explosão, a fábrica tinha autorização do Ministério do Exército e do Município, bem como dispunha do Certificado de Registro número 381, emitido em 19 de dezembro de 1995, com vigência até 31 de dezembro de 1998. Mediante esse certificado, a empresa foi autorizada a armazenar 20.000 kg de nitrato de potássio e 2.500 kg de pólvora negra. No entanto, desde o registro da fábrica de fogos, até o momento da explosão, não há notícia de nenhuma atividade de fiscalização levada a cabo pelas autoridades estatais, tanto no que se refere a condições de trabalho, quanto no que concerne ao controle de atividades perigosas. Nesse sentido, o Estado afirmou, na audiência pública realizada em 2006 perante a Comissão, que havia falhado ao não haver fiscalizado a fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus.

(...) 80. Em 8 de janeiro de 1999, a Polícia Civil procedeu a uma perícia técnica, a qual determinou que a explosão fora causada pela falta de segurança vigente no local, não somente em relação ao armazenamento dos propulsores e acessórios explosivos, mas também pelo fato de o material ter sido indevidamente manipulado por pessoas não capacitadas para isso⁴³².

Evidenciou ainda a decisão que, a despeito da gravidade dos fatos, após a tragédia foram iniciados processos cíveis e trabalhistas, mas até a decisão da corte interamericana, não houve execução completa da reparação dos danos. Em âmbito criminal, foi instaurado um processo penal, o qual, passados mais de 20 anos, não foi sequer objeto de condenação definitiva. Ao contrário, o efetivo responsável pela fábrica teve declarada a extinção de punibilidade em razão da prescrição, ao passo em que o processo dos demais acusados ainda se encontra pendente de julgamento do recurso.

Assim, ante o breve panorama fático, vislumbra-se flagrantemente, de um lado, os diversos desrespeitos às normas e parâmetros exigidos pela legislação por parte dos representantes da empresa, e, de outro, a responsabilidade do Estado ao autorizar a atividade sem o devido cuidado, e ainda omitir-se no seu dever de fiscalizar, notadamente por se tratar de atividade extremamente perigosa envolvendo substâncias inflamáveis.

Pois bem, devidamente traçados o enredo e os “atores” que compõem o fato em comento, resta evidenciar o “pano de fundo” que ensejou a tragédia e a morosidade da

⁴³² Ibidem.

responsabilização, que em regra passa despercebido, mas desta feita foi notado pela Corte: o “Racismo Estrutural”.

No que atine ao direito a igualdade e consequente proibição de discriminação, declarou a corte que as vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, visto serem em sua ampla maioria mulheres e meninas afrodescendentes, de modo que tais fatores facilitaram a instalação e funcionamento da fábrica sem as condições de higiene e segurança exigidas, bem como a falta de fiscalização.

O caso nada mais é do que um retrato da realidade vivenciada no Brasil, em especial na Bahia, onde, apesar de 81,6% da força de trabalho ser composta de negros, as mulheres negras auferem rendimento médio mensal aproximado de apenas 50% do homem branco, embora estudem em média o mesmo período⁴³³.

Assim restou consignado no Relatório oficial publicado pela Portaria 1.143, de 20 de março de 2021:

Em relação ao direito à igualdade e à proibição de discriminação, a Corte estabeleceu que as vítimas deste caso estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, pois se encontravam em uma situação de pobreza estrutural e eram, em uma amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, algumas gestantes, que não contavam com nenhuma outra alternativa econômica. A Corte concluiu que a confluência desses fatores facilitou a instalação e funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade especialmente perigosa, sem fiscalização nem da atividade perigosa, nem das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado, e levou as vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e integridade e a de seus filhos e filhas menores de idade. Ademais, a Corte concluiu que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho a respeito dessas pessoas. Em razão do exposto, a Corte constatou que o Estado violou os artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão da fábrica de fogos.”⁴³⁴

Com efeito, esse caso ganha uma conotação especial, objeto de análise do presente trabalho, pois resta flagrante que a tragédia ora esboçada apenas ocorreu em razão do racismo estrutural e enraizado existente no Brasil em pleno século XXI, condição

⁴³³ BRASIL. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua trimestral**: microdados terceiro trimestre de 2019. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Microdados/. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁴³⁴ BRASIL. Portaria n.º 1.143, de 29 de março de 2021. **Publicação de resumo oficial da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, referente ao caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Ed. 60, Seção 1, p. 191. 30 mar. 2021.

reconhecida expressamente no bojo da própria sentença, notadamente ante o fato de que, como visto, a quase totalidade das vítimas era de mulheres afrodescendentes, as quais possuíam baixíssimo nível de escolaridade e viviam em condições de pobreza.

Tal linha de pensamento é o resultado do racismo estrutural e da necropolítica evidenciadas no presente artigo, de um Estado que claramente “deixa morrer” a população mais vulnerável historicamente, o negro. Tal fato, ao menos neste caso, foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e que pela sua força simbólica, pode apontar uma luz nesse horizonte.

5 CONCLUSÃO

Como se pode ver das circunstâncias que envolvem o caso em análise, não apenas a explosão ocorrida na fábrica mas tanto os eventos anteriores (trabalho em condições insalubres e perigosas, inclusive a crianças, sem o oferecimento de equipamentos de proteção) quanto os acontecimentos posteriores (negativa de apoio voluntário por parte dos empregadores às vítimas do evento, demora excessiva na conclusão das investigações seja na esfera cível, trabalhista ou penal), se está diante de caso em que a condição de cidadania das vítimas resulta absolutamente desconsiderada.

Soa até intuitivo estabelecer relação entre os acontecimentos e a condição de vulnerabilidade experimentada por tais vítimas e seus familiares.

Somente numa sociedade estruturada a partir do racismo se pode cogitar que uma tragédia dessa grandeza ocorra e que, pior, permaneça mais de 20 anos sem uma solução pelas instâncias internas.

Somente a partir de uma biopolítica baseada na mais absoluta invisibilização de parte relevante de sua população pode uma sociedade admitir que tais acontecimentos permaneçam impunes e que, principalmente, não gerem uma efetiva reflexão social acerca das condições estruturantes de que resultam.

O caso ocorrido está longe de representar um fato isolado. Antes, outras explosões de menor porte já haviam ocorrido na mesma localidade. Outras ocorreram posteriormente. A título de exemplo, no dia 15 de abril de 2021, em mais um evento

similar, a explosão de uma fábrica de fogos na cidade de Crisópolis-BA resultou na morte de duas pessoas, deixando outras dez pessoas feridas.⁴³⁵

Conclui-se, portanto, que, considerando a manutenção das condições econômicas, sociais e culturais estruturantes, se está diante de tragédias anunciadas, que seguirão ocorrendo e vitimando outras pessoas que vivem em condições já tão vulnerabilizadas.

Seguirá imperando no Brasil uma política de morte, em que o Estado classifica seus cidadãos entre aqueles que "faz viver" e aqueles que "faz morrer".

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci D. Poleti, São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro. Editora Jandaíra, 2020.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal**. 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

BRASIL. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua trimestral: microdados terceiro trimestre de 2019**. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Microdados/. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Portaria n.º 1.143, de 29 de março de 2021. **Publicação de resumo oficial da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, referente ao caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de**

⁴³⁵ VÍTIMAS de explosão em casa de fogos de Crisópolis eram casadas; prefeito diz que não sabia de funcionamento. G1 Bahia. Salvador: 15 abr 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/04/15/apos-explosao-prefeito-de-crisopolis-diz-que-nao-sabia-de-funcionamento-de-casa-de-fogos-sudec-avalia-novo-risco-de-desabamento.ghml>. Acesso em: 02 Maio 2021.

Jesus e seus familiares vs. Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Ed. 60, Seção 1, p. 191. 30 mar. 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo.** São Paulo: Veneta. 2020.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 22 nov 1969.

Corte IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil**, sentença de 15 de julho de 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** São Paulo: Ubu Editora. 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** São Paulo: Contracorrente. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes. 2010.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** 14. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.

_____. **Vigiar e Punir.** 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FRAGA, Walter. **Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910).** 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 48 ed. Pernambuco: Global. 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das letras, 1995.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra.** São Paulo: N-1 Edições. 2018..

_____. **Necropolítica.** São Paulo: N-1 Edições. 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Contracorrente. 2021.

MOURA, Clóvis. **Cem anos de abolição do escravismo no Brasil.** Revista Princípios. Revista Teórica, Política e de Informação. São Paulo: Anita Garibaldi. 1988

NASCIMENTO, Abdias. **Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. 3 Ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. 1 Ed. São Paulo: Claro Enigma. 2012.

_____ e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil. 2021.

VÍTIMAS de explosão em casa de fogos de Crisópolis eram casadas; prefeito diz que não sabia de funcionamento. **G1 Bahia**. Salvador: 15 abr 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/04/15/apos-explosao-prefeito-de-crisopolis-diz-que-nao-sabia-de-funcionamento-de-casa-de-fogos-sudec-avalia-novo-risco-de-desabamento.ghml>>. Acesso em: 02 Maio 2021.